



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 – ATAS

- 1.1 – 47ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 – Reuniões de Comissões

2 – MATÉRIA VOTADA

- 2.1 – Plenário

3 – ORDENS DO DIA

- 3.1 – Plenário
- 3.2 – Comissões

4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 4.1 – Plenário
- 4.2 – Comissões

5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 – ERRATAS



ATAS

ATA DA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/7/2016

Presidência dos Deputados Adalclever Lopes e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nºs 168 e 169/2016 (encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 3.507/2016 e emenda ao Projeto de Lei nº 3.510/2016, respectivamente), do governador do Estado – Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.674 a 3.691/2016 – Requerimentos nºs 5.161 a 5.163, 5.165 a 5.181 e 5.183 a 5.199/2016 – Requerimentos Ordinários nºs 2.523, 2.573 e 2.575/2016 – Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho, de Saúde, de Assuntos Municipais, de Administração Pública e de Segurança Pública – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Acordo de Líderes; Decisão da Presidência – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 2.523 e 2.575/2016; deferimento – Requerimento do deputado Gustavo Corrêa; deferimento; discurso do deputado Felipe Attiê – 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Chamada para a recomposição de quórum; existência de número regimental para votação – Prosseguimento da votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.503/2016; questão de ordem; votação nominal do inciso LXXVII do art. 195 do Substitutivo nº 1; aprovação; votação nominal do § 3º do art. 19 do Substitutivo nº 1; discursos dos deputados Gustavo Corrêa e Durval Ângelo; aprovação; votação nominal do § 2º do art. 22 do Substitutivo nº 1; discursos dos deputados Dilzon Melo e Durval Ângelo; aprovação; votação nominal do inciso IV do art. 25 do Substitutivo nº 1; discurso do deputado Dalmo Ribeiro Silva; aprovação; votação nominal do inciso II do art. 34 do Substitutivo nº 1; discursos dos deputados Sargento Rodrigues e Durval Ângelo; questão de ordem; aprovação; votação nominal do inciso VII do art. 34 do Substitutivo nº 1; discursos dos deputados Sargento Rodrigues e Cabo Júlio; aprovação; votação nominal do art. 44 do Substitutivo nº 1; aprovação; votação nominal do inciso VII do art. 7º da Lei nº 15.301, de 2004, acrescentado pelo art. 154 do Substitutivo nº 1; rejeição; questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião; votação nominal do inciso VIII do art. 7º da Lei nº 15.301, de 2004, acrescentado pelo art. 154 do Substitutivo nº 1;



discursos dos deputados Rogério Correia e Cabo Júlio; rejeição; votação nominal das Emendas nºs 62, 63, 77, 78, 92, 93, 113 e 188; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 178 e 179; votação nominal das Emendas nºs 1, 4 a 6, 10 a 14, 16, 18 a 23, 27, 29, 31, 32, 34, 36 a 40, 47, 48, 53, 55, 56, 58 a 60, 64 a 69, 72 a 75, 94, 96 a 112, 115, 117, 121, 123 a 146, 148 a 162, 164, 166 a 177, 180 a 187 e 190 a 192; questão de ordem; ocorrência de falha no painel eletrônico; anulação da votação; renovação da votação nominal das Emendas nºs 1, 4 a 6, 10 a 14, 16, 18 a 23, 27, 29, 31, 32, 34, 36 a 40, 47, 48, 53, 55, 56, 58 a 60, 64 a 69, 72 a 75, 94, 96 a 112, 115, 117, 121, 123 a 146, 148 a 162, 164, 166 a 177, 180 a 187 e 190 a 192; rejeição; votação nominal da Emenda nº 49; discurso do deputado Antônio Jorge; rejeição; votação nominal da Emenda nº 50; discursos dos deputados Antônio Jorge e Durval Ângelo; rejeição; votação nominal da Emenda nº 51; discurso do deputado Antônio Jorge; rejeição; votação nominal da Emenda nº 52; discurso do deputado Durval Ângelo; aprovação; votação nominal da Emenda nº 54; discurso do deputado Antônio Jorge; rejeição; votação nominal da Emenda nº 57; discursos dos deputados Antônio Jorge e Durval Ângelo; rejeição; votação nominal da Emenda nº 70; discurso do deputado Sargento Rodrigues; rejeição; votação nominal da Emenda nº 71; discurso do deputado Sargento Rodrigues; rejeição; votação nominal da Emenda nº 95; discurso do deputado Carlos Pimenta; rejeição; votação nominal da Emenda nº 114; rejeição; votação nominal da Emenda nº 116; rejeição; votação nominal da Emenda nº 118; discursos dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Wander Borges; rejeição; votação nominal da Emenda nº 119; discursos dos deputados João Leite e Rogério Correia; rejeição; votação nominal da Emenda nº 120; discurso do deputado Sargento Rodrigues; rejeição; votação nominal da Emenda nº 122; discursos dos deputados Sargento Rodrigues e Rogério Correia; suspensão e reabertura da reunião; ocorrência de falha no painel eletrônico; anulação da votação; renovação da votação nominal da Emenda nº 122; rejeição; votação nominal da Emenda nº 147; discurso do deputado Antônio Carlos Arantes; rejeição; votação nominal da Emenda nº 163; discurso do deputado Bonifácio Mourão; rejeição; votação nominal da Emenda nº 165; discurso do deputado Bonifácio Mourão; rejeição; votação nominal da Emenda nº 189; aprovação – Declarações de Voto – Encerramento – Ordem do dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Deiró Marra – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Missionário Marcio Santiago – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Adalclever Lopes) – Às 14 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****Ata**

– O deputado Doutor Wilson Batista, 3º-secretário, nas funções de 2º-secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Ulysses Gomes, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 168/2016*”

Belo Horizonte, 4 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia, emenda ao Projeto de Lei nº 3.507, de 2016, que extingue a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – HIDROEX – e dá outras providências.

As alterações contidas na referida emenda fazem-se necessárias em razão da nova lógica aplicável à organização da Administração Indireta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e consiste na transformação de cargos de provimento em comissão da Administração Superior da Administração Autárquica e Fundacional em cargos equivalentes do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI.

Tais alterações visam dar o mesmo tratamento despendido à Administração Direta com a publicação da Lei nº 21.693, de 26 de março de 2015, na qual os cargos de Subsecretários foram transformados em cargos equivalentes do Grupo de Direção e Assessoramento – DAD.

Ressalto, por fim, que a presente emenda não trará impacto financeiro ao Orçamento do Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor emenda ao Projeto de Lei nº 3.507, de 2016.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2016

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei nº 3.507, de 2016:

“Art. 8º – Em razão das extinções de que trata o art. 10, ficam criadas as seguintes unidades de DAI-unitário de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – 29,10 (vinte e nove vírgula dez) unidades de DAI-unitário no âmbito do Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM –, a que se refere o item V.7 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007;

II – 29,10 (vinte e nove vírgula dez) unidades de DAI-unitário no âmbito do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, a que se refere o item V.15 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

III – 14,55 (quatorze vírgula cinquenta e cinco) unidades de DAI-unitário no âmbito da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM –, a que se refere o item V.21 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007;

IV – 15,45 (quinze vírgula quarenta e cinco) unidades de DAI-unitário no âmbito da Fundação João Pinheiro – FJP –, a que se refere o item V.30.1 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Parágrafo único – Os quantitativos criados neste artigo serão identificados em Decreto.”.

* – Publicado de acordo com o texto original.

**“MENSAGEM Nº 169/2016*”**

Belo Horizonte, 4 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia, emenda ao Projeto de Lei nº 3.510, de 2016, que extingue a Fundação Rural Mineira – RURALMINAS – e dá outras providências.

As alterações contidas na referida emenda fazem-se necessárias em razão da nova lógica aplicável à organização da Administração Indireta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e consiste na transformação de cargos de provimento em comissão da Administração Superior da Administração Autárquica e Fundacional em cargos equivalentes do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI.

Tais alterações visam dar o mesmo tratamento despendido à Administração Direta com a publicação da Lei nº 21.693, de 26 de março de 2015, na qual os cargos de Subsecretários foram transformados em cargos equivalentes do Grupo de Direção e Assessoramento – DAD.

Ressalto, por fim, que a presente emenda não trará impacto financeiro ao Orçamento do Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor emenda ao Projeto de Lei nº 3.510, de 2016.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 3.510, DE 2016

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.510, de 2016:

“Art. (...) – Ficam transformados em cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo – DAI – os cargos da Administração Superior de cada Autarquia e Fundação do Poder Executivo, de que trata a Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – os cargos de Diretor das Autarquias e Fundações do Poder Executivo;

II – dois cargos de Coordenador-Técnico, de que trata o subitem V.34.1 do item V.34 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

§ 1º – Os cargos de Diretor de que trata o subitem V.34.1 do item V.34 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, não serão transformados nos termos do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º – Os cargos transformados nos termos deste artigo serão correlacionados com os cargos de que trata o Anexo I da Lei Delegada nº 175, de 2007, com valor correspondente ao vencimento básico percebido na data de publicação desta lei.

§ 3º – Os cargos transformados nos termos deste artigo serão identificados em decreto, e o Poder Executivo correlacionará automaticamente no Sistema de Administração de Pessoal – SISAP – os atuais ocupantes dos referidos cargos.”.

*– Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Carlos André Mariani Bittencourt, procurador-geral de justiça (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.774 e 4.787/2016, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Ilário Aparecido Lacerda, prefeito de Oliveira Fortes, manifestando-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.476/2016, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)



Da Sra. Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça, desembargadora e superintendente da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.239/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Vítor Valverde, secretário de Governo de Belo Horizonte (2), prestando informações relativas ao Requerimento Ordinário nº 2.428/2015, da Comissão de Direitos Humanos, e ao Requerimento nº 4.443/2016, da Comissão de Segurança Pública.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.674/2016

Declara de utilidade pública a Associação de Reintegração do Jovem e Adolescente – Arja –, com sede no Município de Alvinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Reintegração do Jovem e Adolescente – Arja –, com sede no Município de Alvinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Paulo Lamac (Rede)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.675/2016

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Betim o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Betim o imóvel com área de 860,22m² (oitocentos e sessenta vírgula vinte e dois metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Avenida Governador Valadares, 115, esquina com Avenida Amazonas, no Município de Betim, e registrado sob o nº 32.132, a fls. 8 do Livro 3-AD, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento do Museu Municipal Paulo Araújo Moreira Gontijo.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Ivair Nogueira (PMDB)



Justificação: O imóvel de que trata este projeto de lei, de propriedade do Estado de Minas Gerais, destinou-se originariamente ao funcionamento do primeiro grupo escolar do Município de Betim, construído no século XX.

No ano de 1998, o referido imóvel foi objeto de tombamento pelo poder público municipal, com vistas à preservação do patrimônio histórico e cultural de Betim. Com o advento do tombamento, o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Betim propôs que o bem fosse destinado ao funcionamento do primeiro museu municipal.

Dessa feita, no dia 30/9/2002, oficialmente, foi inaugurado o Museu Municipal Paulo Araújo Moreira Gontijo, administrado pela Fundação Artístico-cultural de Betim – Funarbe. Desde então o museu permanece aberto ao público das 9 às 17 horas, com intensa visitação, em grande parte por estudantes interessados em conhecer a memória do seu povo.

Todavia, o museu funciona de forma precária, mediante termo de cessão de uso, por prazo determinado, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e a Funarbe. Nesse sentido, o projeto em comento objetiva autorizar a doação do bem ao município, a fim de assegurar a continuidade das atividades do museu.

Não se pode olvidar, ainda, que a Funarbe trabalha de forma singular na conservação do imóvel e do patrimônio que constitui o museu.

Por fim, ressalte-se que a proposta atende o interesse público e os preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, razão pela qual contamos com a anuência dos pares a este projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.676/2016

Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado.

Parágrafo único – O licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado serão realizados de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB – estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Art. 2º – O licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado competem a órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, observado o disposto nesta lei e sem prejuízo das ações de fiscalização previstas no âmbito da PNSB.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades competentes do Sisema articular-se-ão com os órgãos ou entidades responsáveis pela execução da PNSB, com vistas ao compartilhamento de informações e ações de fiscalização.

Art. 3º – Esta lei aplica-se a barragens que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir e que sejam destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração:

I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III – reservatório com resíduos perigosos;

IV – potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme regulamento.



§ 1º – Equipara-se a barragem, para os efeitos desta lei, qualquer depósito de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração em meio líquido que apresente, no mínimo, uma das características indicadas nos incisos do *caput*.

§ 2º – Esta lei aplica-se, igualmente, a barragens próximas ou contíguas que, consideradas em conjunto, apresentem no mínimo uma das características indicadas nos incisos do *caput*, desde que ao menos uma delas seja destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração.

Art. 4º – O órgão ou entidade competente do Sisema manterá cadastro das barragens instaladas no Estado e as classificará conforme seu potencial de dano ambiental, observados os critérios gerais estabelecidos no âmbito da PNSB.

Parágrafo único – O órgão ou entidade competente do Sisema elaborará e publicará, anualmente, inventário das barragens instaladas no Estado.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BARRAGENS

Art. 5º – A instalação, a operação e a ampliação de barragens no Estado dependerão de prévio licenciamento ambiental, que compreende as etapas de Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO.

§ 1º – Para o licenciamento ambiental de que trata este artigo serão exigidos do empreendedor, conforme regulamento, estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios, que serão elaborados por profissionais legalmente habilitados e terão as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

§ 2º – A partir da análise do Estudo de Impacto Ambiental – EIA –, o órgão competente do Sisema poderá exigir do empreendedor, de forma devidamente motivada, que qualquer estudo, manual, plano, projeto ou relatório exigido para o licenciamento ambiental de que trata este artigo seja revisto por profissional independente e previamente credenciado perante o órgão ou entidade competente do Sisema, conforme regulamento.

§ 3º – O órgão competente do Sisema poderá estabelecer exigências adicionais em relação à qualificação dos responsáveis técnicos, ao conteúdo mínimo e ao nível de detalhamento dos estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para o licenciamento ambiental de que trata este artigo.

§ 4º – Antes da análise do pedido de LP, o órgão competente do Sisema promoverá audiência pública para discussão do projeto de concepção da barragem e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA –, para a qual serão convidados o empreendedor, os prefeitos dos municípios possivelmente atingidos pela instalação ou operação da barragem e as populações situadas na área a jusante da barragem.

§ 5º – Em caso de barragens com pequeno ou médio potencial de dano ambiental, o órgão competente do Sisema poderá restringir ou dispensar exigências que sejam consideradas desnecessárias para o licenciamento ambiental.

§ 6º – As exigências de que trata este artigo serão comprovadas antes da concessão das respectivas licenças, sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.

§ 7º – O não cumprimento de condicionante de licença a que se refere o *caput* acarretará a suspensão da licença concedida.

§ 8º – Qualquer omissão referente às exigências de que trata este artigo acarretará a nulidade de eventual licença concedida.

Art. 6º – O EIA, que será exigido para análise do pedido de LP, deverá atestar a ausência ou a inviabilidade, inclusive por razões de ordem econômica, de alternativa técnica ou locacional com menor potencial de impacto ou risco de acidente ou desastre ambiental, para a destinação dos rejeitos ou resíduos.



Parágrafo único – Em caso de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração, o pedido de LP será apresentado até 30 dias depois de protocolado o requerimento de autorização ou concessão de lavra ao órgão ou entidade federal competente.

Art. 7º – Fica proibida a instalação de barragem em cuja área a jusante seja identificada alguma forma de povoamento ou comunidade ou haja reservatório ou manancial destinado ao abastecimento público de água potável.

Parágrafo único – A área a jusante da barragem será definida pelo órgão competente do Sisema e terá como extensão mínima o raio de 10 km.

Art. 8º – Fica proibida a instalação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração pelo método de alteamento a montante.

Parágrafo único – O órgão ou entidade competente do Sisema poderá, para barragens instaladas no Estado que, na data de publicação desta lei, utilizem ou tenham utilizado o método de alteamento a montante, exigir do empreendedor a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança, observado o disposto no art. 16.

Art. 9º – O Plano de Segurança da Barragem, que será exigido para análise do pedido de LO, conterá, além das exigências da PNSB, no mínimo:

- I – Plano de Ação de Emergência – PAE;
- II – Plano de Comunicação de Risco;
- III – Plano de Contingência;
- IV – análise de performance do sistema;
- V – previsão da execução periódica de auditorias técnicas de segurança.

Art. 10 – O PAE será elaborado e implantado com a participação do órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec – e das populações situadas na área a jusante da barragem e ficará disponível no empreendimento e nas prefeituras dos municípios possivelmente atingidos em caso de sinistro.

§ 1º – O PAE preverá a instalação de sistema de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar as populações possivelmente atingidas em caso de sinistro, bem como medidas específicas para resgatar atingidos, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e salvaguardar o patrimônio cultural.

§ 2º – A divulgação e orientação sobre os procedimentos previstos no PAE, após sua aprovação pelo órgão ou entidade competente do Sinpdec, ocorrerão por meio de reuniões públicas em locais acessíveis às populações situadas na área a jusante da barragem, que devem ser informadas e estimuladas a participar das ações preventivas previstas no PAE.

Art. 11 – Caberá ao empreendedor, junto com o pedido de LO, comprovar sua capacidade e idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, inclusive no caso de sinistro, mediante contratação de seguro de responsabilidade civil.

§ 1º – Em caso de dano sem a devida reparação voluntária ou do descumprimento total ou parcial de obrigação relacionada à prevenção de danos decorrentes da instalação ou da operação de barragem, o órgão ou entidade competente do Sisema promoverá a execução da garantia.

§ 2º – A execução da garantia não exime o causador do dano da obrigação de reparação integral, tampouco das demais sanções civis, penais e administrativas aplicáveis.



CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DE BARRAGENS

Art. 12 – O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garanti-la nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação, desativação e de usos futuros da barragem.

Parágrafo único – A atuação dos órgãos ou entidades competentes do Sisema no licenciamento ambiental e na fiscalização não abrange os aspectos de segurança estrutural e operacional das barragens, cabendo-lhes orientar e acompanhar as ações a cargo do empreendedor, apontando eventuais correções que se fizerem necessárias.

Art. 13 – Além das obrigações previstas na legislação em geral, e no âmbito da PNSB em especial, cabe ao empreendedor:

I – informar aos órgãos ou entidades competentes do Sisema e do Sinpdec qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

II – permitir o acesso irrestrito dos órgãos ou entidades competentes do Sisema e do Sinpdec ao local e à documentação de segurança da barragem;

III – manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado;

IV – manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório;

V – executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança da barragem, em especial aquelas recomendadas ou exigidas por responsável técnico;

VI – devolver para a bacia hidrográfica de origem, adequadamente tratada, a água utilizada na barragem.

Art. 14 – O empreendedor, concluída a implementação do Plano de Segurança da Barragem, no prazo determinado como condicionante da LO, apresentará ao órgão ou entidade competente do Sisema declaração de condição de estabilidade da barragem.

§ 1º – A declaração de condição de estabilidade da barragem será firmada por profissionais legalmente habilitados e terá as respectivas ARTs.

§ 2º – Caso o empreendedor não apresente a declaração no prazo a que se refere o *caput* ou apresente declaração que não ateste a estabilidade da barragem, o órgão ou entidade competente do Sisema determinará a suspensão da operação da barragem.

Art. 15 – O Plano de Segurança da Barragem será atualizado, atendendo às exigências ou recomendações constantes do resultado de cada inspeção, revisão ou auditoria técnica de segurança.

Parágrafo único – A cada atualização do Plano de Segurança da Barragem, o empreendedor apresentará ao órgão ou entidade competente do Sisema nova declaração de condição de estabilidade da barragem, observado o disposto no art. 14.

Art. 16 – As barragens instaladas no Estado serão objeto de auditoria técnica de segurança, de responsabilidade do empreendedor, na seguinte periodicidade:

I – a cada ano, as barragens com alto potencial de dano ambiental;

II – a cada dois anos, as barragens com médio potencial de dano ambiental;

III – a cada três anos, as barragens com baixo potencial de dano ambiental.

§ 1º – A auditoria técnica de segurança será realizada por profissionais independentes, especialistas em segurança de barragens e previamente credenciados perante o órgão ou entidade competente do Sisema, conforme regulamento.



§ 2º – Relatório resultante da auditoria técnica de segurança, acompanhado das ARTs dos profissionais responsáveis, será apresentado ao órgão ou entidade competente do Sisema até o dia 1o de setembro do ano de sua elaboração, devendo ser disponibilizado no local do empreendimento para consulta da fiscalização.

§ 3º – Em caso de evento imprevisto na operação de barragem ou de alteração nas características das estruturas de barragem, o órgão ou entidade competente do Sisema exigirá do empreendedor a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança de barragem, cujo relatório será apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto neste artigo.

§ 4º – Independentemente da apresentação de relatório da auditoria técnica de segurança, o órgão ou entidade competente do Sisema poderá determinar, alternativa ou cumulativamente:

- I – a realização de novas auditorias técnicas de segurança, até que seja atestada a estabilidade da barragem;
- II – a suspensão ou a redução das atividades da barragem;
- III – a desativação da barragem.

Art. 17 – Os órgãos ou entidades competentes do Sisema farão vistorias regulares, em intervalos não superiores a um ano, nas barragens com alto potencial de dano ambiental instaladas no Estado, emitindo laudo técnico sobre o desenvolvimento das ações a cargo do empreendedor.

Art. 18 – As barragens desativadas por determinação do órgão ou entidade competente somente poderão voltar a operar após a conclusão de processo de licenciamento ambiental corretivo.

Art. 19 – O órgão ou entidade competente do Sisema informará aos órgãos ou entidades competentes da PNSB e do Sinpdec qualquer não conformidade que implique risco à segurança ou qualquer acidente ocorrido em barragem instalada no Estado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – O descumprimento do disposto nesta lei, por ação ou omissão, sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais.

§ 1º – Em caso de desastre ambiental decorrente do descumprimento do disposto nesta lei, o valor da multa administrativa poderá ser majorado em até 100 vezes.

§ 2º – O disposto neste artigo se aplica ao presidente, diretor, administrador, membro de conselho ou órgão técnico, auditor, consultor, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que de qualquer forma concorrer para a infração.

Art. 21 – O empreendedor é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento.

Parágrafo único – O empreendedor fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão ou entidade competente do Sisema, nas fases de instalação, operação, desativação e de usos futuros da barragem.

Art. 22 – Na ocorrência de acidente ou desastre ambiental, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pelos órgãos ou entidades competentes do Sisema, bem como os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários, serão assumidos pelo empreendedor ou terão seus custos por ele ressarcidos, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Art. 23 – Fica revogada a Lei nº 15.056, de 31 de março de 2004.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Comissão Extraordinária das Barragens

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.677/2016

Altera a Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do parágrafo único do art. 3º, o *caput* do art. 14, o art. 17, o art. 19 e o art. 20 da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

Parágrafo único – No exercício das atividades relacionadas no *caput*, a Semad, o IEF, a Feam e o Igam contarão com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidades da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:

(...)

Art. 14 – A fiscalização tributária da TFRM compete à SEF, cabendo à Semad, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

(...)

Art. 17 – A Semad administrará o Cerm.

(...)

Art. 19 – Os recursos arrecadados relativos à TFRM serão destinados à Semad, ao IEF, à Feam e ao Igam.

Art. 20 – Os valores recolhidos a título de multa a que se refere o art. 18 serão destinados à Semad.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao inciso II do art. 3º da Lei nº 19.976, de 2011, as seguintes alíneas “e”, “f” e “g”, e ao parágrafo único do mesmo artigo o seguinte inciso VII:

“Art. 3º – (...)

II – (...)

e) controle e avaliação das ações setoriais relativas à utilização de recursos minerários e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

f) registro, controle e fiscalização de autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

g) controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

(...)

Parágrafo único – (...)

VII – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede.”.



Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 8º-A da Lei nº 19.976, de 2011, o seguinte parágrafo único:

“Art. 8º-A – (...)

Parágrafo único – O desconto a que se refere o *caput* será concedido pelo Poder Executivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento, para o contribuinte que utilizar tecnologia alternativa à disposição em barragem para a destinação ou para o aproveitamento econômico dos rejeitos ou resíduos de mineração.”.

Art. 4º – Fica revogado o inciso I do art. 3o da Lei nº 19.976, de 2011.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Comissão Extraordinária das Barragens

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.678/2016

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guarani o imóvel com área de 1.408m² (mil quatrocentos e oito metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na localidade de Chácara, nesse município, registrado sob o nº 6.808, a fls. 36 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarani.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo se destina à instalação da Apae – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Agostinho Patrus Filho (PV)

Justificação: O imóvel que se pretende doar ao Município de Guarani, objeto deste projeto de lei, já foi de propriedade do município. Conforme registro do imóvel, o município o doou ao Estado em 1972. No imóvel funcionava a cadeia pública de Guarani. Em razão de sua situação precária, da falta de condições de abrigar detentos e de estar localizada no centro da cidade, o que gerava intranquilidade na população, a cadeia foi desativada em 2015.

A Apae de Guarani é uma entidade filantrópica que funciona no município desde 2006. Presta serviços assistenciais na área da saúde, com as especialidades de psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional e estimulação precoce. Na área da pedagogia atende a 45 alunos. Atualmente está sediada em um imóvel alugado, com custo mensal de R\$827,00.

O espaço físico se tornou um grande problema. As salas de aula comportam somente seis alunos, o que impede a instituição de expandir os atendimentos coletivos, que diminuiriam a demanda; não existe área para despensa alimentícia, nem cozinha adequada às necessidades; os materiais pedagógicos ficam mal acomodados, dificultando o desempenho dos trabalhos.

Embora precise de reformas, é sabido que o imóvel tem estrutura sólida, e a entidade, com o apoio de parceiros da rede privada e do poder público, poderá adequar as instalações às suas necessidades.



O atendimento do pleito a que se refere esta proposição ajudará sobremaneira essa entidade de grande valor, reconhecida por seus serviços em todo o país. Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.679/2016

Declara de utilidade pública a Casa de Acolhimento São Pio, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Casa de Acolhimento São Pio, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Tony Carlos (PMDB)

Justificação: Esta proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública a Casa de Acolhimento São Pio, localizada no Município de Uberaba.

Trata-se de uma associação civil de interesse público, de fins não econômicos, com duração por tempo indeterminado, que tem como objetivo promover ações de assistência a saúde social, defesa de bens e direitos sociais, cultura, educação, ética, paz, direitos humanos, democracia e outros valores universais. Busca promover também ações de proteção à família, apoio a instituições beneficentes, além de promover cursos, palestras, conferências e seminários. A associação ampara, acolhe e assiste pessoas socialmente excluídas ou com vulnerabilidade social, por meio de auxílio financeiro, aquisição de gêneros alimentícios, remédios e roupas, pagamentos de médicos, dentistas, psicólogos e outros profissionais, inclusive de exames laboratoriais e hospitalares.

A entidade está em funcionamento há quase 3 anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.680/2016

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Remanescentes Quilombolas de Barreiro – Ascorquib –, com sede no Município de Januária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Remanescentes Quilombolas de Barreiro – Ascorquib –, com sede no Município de Januária.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Doutor Jean Freire (PT), vice-líder do Bloco Minas Melhor e vice-presidente da Comissão de Participação Popular.

Justificação: A Associação Comunitária dos Remanescentes Quilombolas de Barreiro – Ascorquib –, localizada na comunidade Barreiro, no Município de Januária, fundada em 26/9/1987, conforme o art. 1º do seu estatuto, é uma entidade civil



de fins sociais, assistenciais, culturais e de promoção da igualdade de direitos da comunidade quilombola. A associação funciona regularmente há mais de um ano e os membros da sua diretoria são pessoas idôneas e não recebem nenhuma remuneração pelo exercício do cargo conforme atesta o Sr. Manoel Jorge de Castro, prefeito de Januária.

Constituem finalidades da associação: trabalhar pelo desenvolvimento das atividades sociais; fomentar a cultura de forma geral, sem distinção de raça, cor, religião, gênero e sexualidade, nacionalidade, profissão ou convicção política; preparar as pessoas agregadas à entidade para as responsabilidades com o meio ambiente, através de integração com órgãos e entidades afins para treinamento, conscientização, conservação dos valores sociais, culturais e ambientais; planejar, assessorar e executar a construção de unidades habitacionais para quilombolas, agricultores familiares e trabalhadores urbanos, outorgando-lhes o direito de uso e gozo de moradias dignas; buscar meios, recursos e capacitar os quilombolas e agricultores familiares para criar alternativas de permanência nas comunidades; promover saúde, proteção à família, valorização da mulher, dos jovens, amparo à maternidade, à infância, à velhice e apoio à gestante; promover campanhas para a distribuição de remédios, alimentos, conscientização de pessoas sobre as doenças transmissíveis e infectocontagiosas e trabalhar no combate à fome e à pobreza através de projetos que proporcionem trabalho e renda dentro dos programas governamentais (prefeitura, Estado e União) e não governamentais, nacionais e internacionais, bem como com o apoio de pessoas físicas interessadas.

Diante do exposto, e cumprindo os requisitos legais, é primordial que este projeto se transforme em lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.681/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Onça, Quilombolas e Adjacências, com sede no Município de Januária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Onça, Quilombolas e Adjacências, com sede no Município de Januária.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Doutor Jean Freire (PT), vice-líder do Bloco Minas Melhor e vice-presidente da Comissão de Participação Popular.

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Onça, Quilombolas e Adjacências, localizada na comunidade de Onça, no Distrito de Levinópolis, Município de Januária, foi fundada em 21/4/2013. Conforme o art. 1º do seu estatuto, é uma entidade civil, rural, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado. A associação funciona regularmente há mais de um ano, e os membros da sua diretoria são pessoas idôneas e não recebem nenhuma remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta o Sr. Manoel Jorge de Castro, prefeito de Januária.

Segundo o art. 2º do estatuto, constituem finalidades da associação promover e apoiar iniciativas que visem ao desenvolvimento da comunidade, bem como representar e defender os pequenos produtores rurais e suas famílias na sua área de atuação; difundir e promover a política agrícola onde o acesso à propriedade rural será condicionado, observando o estado democrático de direito com o profundo respeito à lei, instrumento para diminuir as desigualdades e obter as melhores condições de vida dos pequenos produtores; representar os associados junto aos poderes públicos e entidades ligadas que visam ao desenvolvimento do setor rural, sempre aberta ao diálogo e à negociação, destinadas a melhoria de qualidade de vida e defesa de seus interesses; promover a transformação produtiva do trabalhador rural, em direção à modernidade da

eficiência e ao aumento da produtividade; articular-se com órgãos e instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisas, com vistas à obtenção de assistência técnica, informação de mercado, financiamentos para associação e associados através de crédito rural ou programas especiais, no mecanismo de política agrícola, preços mínimos, acesso ao mercado consumidor, a consumos e derivados; incentivar os associados à prática de atividades escolares, saúde, lazer, esporte, cultura, ética, cidadania, defesa e preservação do meio ambiente, bem como recorrer às administrações municipal, estadual e federal; proteção à saúde, à maternidade, à infância, à juventude rural e urbana, com a aquisição e construção de clínicas odontológicas, ambulatoriais, em unidades fixa e móvel, e aquisição de veículos apropriados ao transporte de pessoas carentes aos grandes centros hospitalares; por fim, desenvolver programas de incentivos, objetivando viabilizar projetos destinados ao combate à fome e à pobreza.

No desenvolvimento de suas atividades, a associação não fará distinção alguma quanto a raça, cor, condição social, credo político ou religioso.

Diante do exposto e cumprindo os requisitos legais, é primordial que este projeto se transforme em lei estadual.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.682/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Sambaíba e Adjacência, com sede no Município de Januária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Sambaíba e Adjacência, com sede no Município de Januária.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Doutor Jean Freire (PT), vice-líder do Bloco Minas Melhor e vice-presidente da Comissão de Participação Popular.

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Sambaíba e Adjacência, localizada em Sambaíba, no Município de Januária, fundada em 31/3/1986, conforme o art. 1º do seu estatuto, é uma entidade civil, sem fins lucrativo, de duração por tempo indeterminado. A associação funciona regulamente há mais de um ano, e os membros da sua diretoria são pessoas idôneas e não recebem nenhuma remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta o Sr. Manoel Jorge de Castro, prefeito de Januária.

Segundo o art. 2º do estatuto, constituem finalidades da associação: congregar os habitantes e produtores rurais de sua área de abrangência em torno dos problemas fundamentais da comunidade, buscando as possíveis soluções; desenvolver o espírito comunitário dos seus associados; proporcionar a seus associados condições adequadas à plena realização das funções de habitar, trabalhar e desenvolver; administrar as partes comuns da comunidade e zelar pela sua conservação e manutenção de sua infraestrutura rural e urbana; representar a comunidade junto a órgãos públicos e privados no atendimento de suas reivindicações; congregar órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições socioeconômicas da comunidade; promover eventos sociais, recreativos e atividades assistenciais, diretamente ou através de instituições filantrópicas e trabalhar pelo desenvolvimento da agricultura, da pecuária e pela melhoria do nível de vida e do bem-estar das famílias em sua área de atuação.

No desenvolvimento de suas atividades, a associação não fará distinção alguma quanto a raça, cor, condição social, credo político ou religioso.



Diante do exposto e cumprindo os requisitos legais, é primordial que este projeto se transforme em lei estadual.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.683/2016

Declara de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais de Riacho da Cruz, com sede no Município de Januária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais de Riacho da Cruz, com sede no Município de Januária.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Doutor Jean Freire – PT –, vice-líder do Bloco Minas Melhor e vice-presidente da Comissão de Participação Popular.

Justificação: A Associação de Pequenos Produtores Rurais de Riacho da Cruz, localizada no Distrito de Riacho da Cruz, no Município de Januária, fundada em 6/5/1984, conforme o art. 1º do seu estatuto, é uma entidade civil sem finalidade lucrativa, de duração por tempo indeterminado. A associação funciona regularmente há mais de um ano, e os membros da sua diretoria são pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta o Sr. Manoel Jorge de Castro, prefeito de Januária.

Segundo o art. 2º do referido estatuto, constituem finalidades da associação organizar a comunidade em torno de seus interesses, representá-la e defendê-la conforme os seguintes objetivos: promover o seu desenvolvimento socioeconômico, integrando os seus membros no mercado de trabalho, se necessário; olhar pela saúde, proteção à família, valorização da mulher e amparar à maternidade, a infância e a velhice; combater a fome e a pobreza, através de projetos que criem empregos e rendas, dentro dos programas específicos dos governos estadual ou federal; promover a cultura e o desporto; desenvolver ações específicas para o melhoramento da agricultura, adquirindo e distribuindo sementes e insumos, adquirindo e mantendo máquinas e implementos agrícolas; e promover a agricultura sustentável, a produção e a comercialização dos produtos produzidos na comunidade, de forma conjunta, buscando atender os pequenos produtores rurais de sua área de atuação.

No desenvolvimento de suas atividades, a associação não fará distinção alguma quanto a raça, cor, condição social, credo político ou religioso.

Diante do exposto, e por cumprir a associação em apreço os requisitos legais para sua declaração de utilidade pública, considera-se primordial que este projeto se transforme em lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.684/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Quilombola de Alegre, com sede no Município de Januária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Quilombola de Alegre, com sede no Município de Januária.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Doutor Jean Freire (PT), vice-líder do Bloco Minas Melhor e vice-presidente da Comissão de Participação Popular.

Justificação: A Associação dos Agricultores Familiares Quilombola de Alegre, localizada na comunidade de Alegre, no Distrito de Riacho da Cruz, Município de Januária, fundada em 27/10/1987, conforme o art. 1º do seu estatuto, é uma entidade civil sem finalidade lucrativa, com duração por tempo indeterminado. A associação funciona regularmente há mais de um ano, e os membros da sua diretoria são pessoas idôneas e não recebem nenhuma remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta o Sr. Manoel Jorge de Castro, prefeito de Januária.

Segundo o art. 2º do estatuto, constituem finalidades da associação: promover a integração e a defesa social, política, econômica e cultural de seus associados ou não e dos povos tradicionais, especialmente as comunidades de remanescentes quilombolas no município e nas áreas adjacentes; defender interesses e reivindicar os direitos de posse do território aos quilombolas, que sejam comprovadamente remanescentes de aquilombados que tiverem relação específica com o território, de associados que se autorreconhecem como remanescentes de quilombolas na área de atuação da entidade; promover subsídios para os associados ou não, para garantir o direito universal de moradia por meio de programas que possam favorecer a habitação, seja na construção, reforma ou ampliação ou conclusão de unidades habitacionais; organizar a comunidade em torno dos seus interesses, representando-a, defendendo-a e promovendo a sua inclusão e proteção; promover o bem-estar social, desenvolvendo ações e projetos de caráter continuado, permanente e planejado no âmbito da assistência social, assegurando que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva de autonomia e garantia de direitos dos usuários; promover ações que garantam a saúde, a cultura, o esporte, a educação, entre outras; incentivar o plantio de árvores frutíferas, hortas comunitárias, a distribuição de sementes, os programas agropecuários e agrícolas, buscando sempre o fortalecimento da agricultura familiar.

No desenvolvimento de suas atividades, a associação não fará distinção alguma quanto a raça, cor, condição social, credo político ou religioso.

Diante do exposto e cumprindo os requisitos legais, é primordial que este projeto se transforme em lei estadual.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.685/2016

Regulamenta a prescrição farmacêutica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para os fins desta lei, define-se a prescrição farmacêutica como ato pelo qual o farmacêutico seleciona e documenta terapias farmacológicas e não farmacológicas, e outras intervenções relativas ao cuidado à saúde do paciente, visando à promoção, proteção e recuperação da saúde e à prevenção de doenças e de outros problemas de saúde.

Art. 2º – O farmacêutico poderá prescrever medicamentos e outros produtos com finalidade terapêutica, cuja dispensação não exija prescrição médica, incluindo medicamentos industrializados e preparações magistrais – alopáticos ou dinamizados –, plantas medicinais, drogas vegetais e outras categorias ou relações de medicamentos que venham a ser aprovadas pelo órgão sanitário federal para prescrição do farmacêutico.

§ 1º – O exercício desse ato deverá estar fundamentado em conhecimentos e habilidades clínicas que abranjam boas práticas de prescrição, fisiopatologia, semiologia, comunicação interpessoal, farmacologia clínica e terapêutica.

§ 2º – O ato da prescrição de medicamentos dinamizados e de terapias relacionadas às práticas integrativas e complementares deverá estar fundamentado em conhecimentos e habilidades relacionados a essas práticas.



Art. 3º – O farmacêutico poderá prescrever medicamentos cuja dispensação exija prescrição médica, desde que condicionado à existência de diagnóstico prévio e apenas quando estiver previsto em programas, protocolos, diretrizes ou normas técnicas, aprovados para uso no âmbito de instituições de saúde ou quando da formalização de acordos de colaboração com outros prescritores ou instituições de saúde.

§ 1º – Para o exercício desse ato será exigido, pelo Conselho Regional de Farmácia, o reconhecimento de título de especialista ou de especialista profissional farmacêutico na área clínica, com comprovação de formação que inclua conhecimentos e habilidades em boas práticas de prescrição, fisiopatologia, semiologia, comunicação interpessoal, farmacologia clínica e terapêutica.

§ 2º – Para a prescrição de medicamentos dinamizados será exigido, pelo Conselho Regional de Farmácia, o reconhecimento de título de especialista em homeopatia ou antroposofia.

§ 3º – É vedado ao farmacêutico modificar a prescrição de medicamentos do paciente, emitida por outro prescritor, salvo quando previsto em acordo de colaboração, sendo que, nesse caso, a modificação, acompanhada da justificativa correspondente, deverá ser comunicada ao outro prescritor.

Art. 4º – O processo de prescrição farmacêutica é constituído das seguintes etapas:

I – identificação das necessidades do paciente relacionadas à saúde;

II – definição do objetivo terapêutico;

III – seleção da terapia ou intervenções relativas ao cuidado à saúde, com base em sua segurança, eficácia, custo e conveniência, dentro do plano de cuidado;

IV – redação da prescrição;

V – orientação ao paciente;

VI – avaliação dos resultados;

VII – documentação do processo de prescrição.

Art. 5º – No ato da prescrição, o farmacêutico deverá adotar medidas que contribuam para a promoção da segurança do paciente, entre as quais se destacam:

I – basear suas ações nas melhores evidências científicas;

II – tomar decisões de forma compartilhada e centrada no paciente;

III – considerar a existência de outras condições clínicas, o uso de outros medicamentos, os hábitos de vida e o contexto de cuidado no entorno do paciente;

IV – estar atento aos aspectos legais e éticos relativos aos documentos que serão entregues ao paciente;

V – comunicar adequadamente ao paciente, seu responsável ou cuidador as suas decisões e recomendações, de modo que eles as compreendam de forma completa;

VI – adotar medidas para que os resultados em saúde do paciente, decorrentes da prescrição farmacêutica, sejam acompanhados e avaliados.

Art. 6º – A prescrição farmacêutica deverá ser redigida em vernáculo, por extenso, de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, sem emendas ou rasuras, devendo conter os seguintes componentes mínimos:

I – identificação do estabelecimento farmacêutico ou do serviço de saúde ao qual o farmacêutico está vinculado;

II – nome completo e contato do paciente;

III – descrição da terapia farmacológica, quando houver, incluindo as seguintes informações:

a) nome do medicamento ou formulação, concentração, dinamização, forma farmacêutica e via de administração;



b) dose, frequência de administração do medicamento e duração do tratamento;

c) instruções adicionais, quando necessário.

IV – descrição da terapia não farmacológica ou de outra intervenção relativa ao cuidado do paciente, quando houver;

V – nome completo do farmacêutico, assinatura e número de registro no Conselho Regional de Farmácia;

VI – local e data da prescrição.

Art. 7º – A prescrição de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, estará necessariamente em conformidade com a Denominação Comum Brasileira – DCB – ou, em sua falta, com a Denominação Comum Internacional – DCI.

Art. 8º – A prescrição de medicamentos, no âmbito privado, estará preferentemente em conformidade com a DCB ou, em sua falta, com a DCI.

Art. 9º – É vedado ao farmacêutico prescrever sem a sua identificação ou a do paciente e de forma secreta, codificada, abreviada ou ilegível ou assinar folhas de receituários em branco.

Art. 10 – Será garantido o sigilo dos dados e informações do paciente, obtidos em decorrência da prescrição farmacêutica, sendo vedada a sua utilização para qualquer finalidade que não seja de interesse sanitário ou de fiscalização do exercício profissional.

Art. 11 – No ato da prescrição, o farmacêutico deverá orientar suas ações de maneira ética, sempre observando o benefício e o interesse do paciente, mantendo autonomia profissional e científica em relação às empresas, instituições e pessoas físicas que tenham interesse comercial ou possam obter vantagens com a prescrição farmacêutica.

Art. 12 – É vedado o uso da prescrição farmacêutica como meio de propaganda e publicidade de qualquer natureza.

Art. 13 – O farmacêutico manterá registro de todo o processo de prescrição, na forma da lei.

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Paulo Lamac (Rede)

Justificação: Os modelos de assistência à saúde passaram por profundas transformações, resultantes da demanda por serviços, da incorporação de tecnologias e dos desafios de sustentabilidade do seu financiamento. Esses fatores provocam mudanças na forma de produzir o cuidado com a saúde das pessoas, a um tempo em que contribuem para a redefinição da divisão social do trabalho entre as profissões da saúde. A ideia de expandir para os profissionais farmacêuticos a responsabilidade no manejo clínico dos pacientes, intensificando o processo de cuidado, tem propiciado alterações nos marcos de regulação em vários países. É fato que em vários sistemas de saúde profissionais não médicos estão autorizados a prescrever medicamentos. É assim que surge o novo modelo de prescrição como prática multiprofissional. Essa prática tem modos específicos para cada profissão e é efetivada de acordo com as necessidades de cuidado do paciente e com as responsabilidades e limites de atuação de cada profissional. Isso favorece o acesso e aumenta o controle sobre os gastos, reduzindo, assim, os custos com a provisão de farmacoterapia racional, além de propiciar a obtenção de melhores resultados terapêuticos. Assim sendo, conto com o apoio dos pares na aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.686/2016

Altera o arts. 1º da Lei nº 21.121, de 3 de janeiro de 2014, que assegura ao idoso e à pessoa com deficiência que menciona gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de



passageiros, altera a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 21.121, de 3 de janeiro de 2014, fica acrescido dos seguintes § 2º e § 3º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º.

“Art. 1º – (...)

§ 2º – Na inexistência de trajeto operado por transporte simples, convencional e comercial, fica a gratuidade garantida para o transporte denominado executivo.

§ 3º – Verificada a situação em que o trajeto será iniciado com assentos vagos, será concedido, pelas empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal, desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens às pessoas que comprovem atender aos requisitos desta lei.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Isauro Calais (PMDB)

Justificação: A Lei nº 21.121, de 3 de janeiro de 2014, assegura ao idoso e à pessoa com deficiência gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo, mas restringe a gratuidade aos transportes simples, convencional e comercial de passageiro.

Verifica-se, entretanto, que muitas concessionárias têm optado pela realização de trajetos com a utilização exclusiva de linhas denominadas *executivas*, e, desse modo, não há a obrigatoriedade de reserva de assentos com gratuidade para idosos e pessoas com deficiência. Nesse sentido, o § 2º prevê a necessidade de garantia dos assentos com gratuidade, quando não houver outra linha disponível para o trajeto solicitado.

Além disso, por diversas vezes, os ônibus iniciam seu trajeto com vários assentos disponíveis. Por isso, o § 3º busca a concessão do desconto de 50% na tarifa para aqueles passageiros que se enquadrem nos critérios previstos em lei.

Não há que falar em gasto excessivo para as concessionárias, uma vez que o trajeto se terá iniciado com assentos disponíveis.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.687/2016

Declara de utilidade pública a Associação Quilombola Santa Tereza do Buraquinho – AQSTB –, com sede no Município de Chapada Gaúcha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Quilombola Santa Tereza do Buraquinho – AQSTB –, com sede no Município de Chapada Gaúcha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Ivair Nogueira (PMDB)



Justificação: A Associação Quilombola Santa Tereza do Buraquinho – AQSTB –, com sede na Chapada Gaúcha, entidade de caráter associativo e sem fins lucrativos, atua na prestação de serviços à comunidade que representa, mediante a execução de projetos e ações nas áreas assistencial, educacional e cultural, entre outras, dedicando-se, ainda, à defesa de direitos e garantias individuais e coletivos das crianças, idosos e pessoas com deficiências.

A entidade, de duração indeterminada, está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas disposições estatutárias e sociais no que diz respeito às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas, aplicando a totalidade de suas rendas aos fins a que se destina.

O reconhecimento dos relevantes serviços prestados irá habilitá-la a firmar parcerias com o poder público e outras entidades não governamentais, visando o recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades.

Atestados os requisitos legais para outorga do título declaratório, contamos com a anuência dos pares a este importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.688/2016

Concede dispensa de ponto e dia de descanso ao servidor público civil ou militar que se cadastrar como doador de medula óssea em uma unidade da rede pública de hematologia e hemoterapia do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O servidor público civil ou militar que se cadastrar voluntariamente como doador de medula óssea em uma unidade da rede pública de hematologia e hemoterapia do Estado será dispensado do registro de ponto no dia do cadastro e terá direito a um dia de descanso, sem prejuízo da sua remuneração, podendo gozar do benefício acrescido às suas férias regulamentares.

Parágrafo único – O servidor público civil ou militar que tenha se cadastrado como doador de medula óssea anteriormente à vigência desta lei poderá usufruir do direito previsto no art. 1º, mediante comprovação do cadastro no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – Redome.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Cristiano Silveira (PT)

Justificação: O transplante de medula óssea é indicado como parte do tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e para diferentes faixas etárias. O fator que mais dificulta a realização do procedimento é a falta de doador compatível, já que as chances de o paciente encontrar um doador compatível são de 1 em cada 100 mil pessoas, em média. Os procedimentos para se cadastrar como doador de medula óssea são muito simples. A pessoa deve procurar o hemocentro do seu estado e agendar uma consulta de esclarecimento ou palestra sobre doação de medula óssea. O voluntário à doação irá assinar um termo de consentimento livre e, esclarecido, preencherá uma ficha com informações pessoais. Após, será retirada uma pequena quantidade de sangue do candidato a doador. O sangue será analisado por meio de um teste de laboratório, que identificará suas características genéticas. Os dados pessoais e o exame genético serão incluídos no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – Redome. Quando houver um paciente com possível compatibilidade, o doador será consultado para decidir quanto à doação. Para seguir com o processo de doação serão necessários outros exames para confirmar a compatibilidade e uma avaliação clínica de saúde. Somente após a conclusão de todas essas etapas o candidato poderá ser considerado apto e realizar a doação. Embora o número de doadores voluntários tenha aumentado



expressivamente nos últimos anos, colocando o Brasil como detentor do terceiro maior banco de dados do gênero no mundo, atrás apenas dos registros dos Estados Unidos e da Alemanha, esse número, segundo o Ministério da Saúde, ainda é insuficiente. Assim, com a finalidade de aumentar o número de possíveis doadores e trazer esperanças de cura para muitos pacientes com produção anormal de células sanguíneas, consideramos importante incentivar o cadastro de servidores públicos no Redome através da concessão de um dia de descanso, além da dispensa do registro de ponto no dia do cadastro.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.689/2016

Declara de utilidade pública a Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara do Monte Verde – Codesb –, com sede no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara do Monte Verde – Codesb –, com sede no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Braulio Braz (PTB), 3º-vice-presidente.

Justificação: A Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara do Monte Verde – Codesb – tem como finalidade promover e apoiar qualquer iniciativa que vise o desenvolvimento social, técnico e econômico do município. A entidade realiza trabalhos de assistência e proteção ao menor, alfabetização de adultos, incentivo ao artesanato e criação de centros sociais, entre outros.

A associação encontra-se em pleno e regular funcionamento desde a década de 1970. Sua diretoria é constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Outrossim, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções nem distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.690/2016

Declara de utilidade pública a Associação Nova Canaã Branca Moura, com sede no Município de Comendador Gomes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Nova Canaã Branca Moura, com sede no Município de Comendador Gomes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Antonio Lerin (PSB)

Justificação: A Associação Nova Canaã Branca Moura, fundada em 12 de agosto de 2012, localiza-se no projeto de assentamento promovido pelo Incra, na sede da fazenda denominada Estância Vanessa, em Comendador Gomes.



Trata-se de uma instituição jurídica filantrópica de direito privado, constituída com o objetivo de desenvolver ações voltadas para a administração, a promoção e o incentivo da produção coletiva e a comercialização da produção dos assentados voltados para a agricultura familiar.

São ainda objetivos da associação incentivar a produção coletiva dos assentados com prioridade na agricultura familiar e a comercialização coletiva da produção; prestar serviço mercadológico, de transporte, beneficiamento, armazenagem, classificação, compra coletiva de máquinas, insumos básicos, bens de consumo e gêneros de primeira necessidade; elaborar projetos financeiros relativos à produção e ao bem-estar dos associados; promover o esporte, a cultura e o lazer; zelar pela saúde e educação dos associados; promover a formação política e a capacitação técnica dos assentados na busca da melhoria na produção; estimular o uso de tecnologias alternativas; contribuir para que os trabalhadores rurais da região se insiram na luta geral dos trabalhadores por melhores condições de existência e pela transformação da sociedade; apoiar outros assentados e acampamentos de trabalhadores; favorecer a troca de experiências entre assentados e estabelecer o intercâmbio ou a associação a entidades similares ou da mesma natureza.

A entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.691/2016

Declara de utilidade pública a Associação de Sacramento de Artesãos e Artistas – Asaa –, com sede no Município de Sacramento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Sacramento de Artesãos e Artistas – Asaa –, com sede no Município de Sacramento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Wander Borges (PSB)

Justificação: A Associação de Sacramento de Artesãos e Artistas – Asaa –, com sede no Município de Sacramento, é uma entidade social sem fins lucrativos e de duração por tempo indeterminado. Sua diretoria é formada por pessoa idôneas, que nada recebem pelo exercício de suas funções. Tem por finalidade a criação, regulamentação e normatização da feira de artesanato, a prestação de serviços de fomento às explorações artesanais e manufaturas caseiras, a melhoria do convívio entre as classes, a promoção de atividades para geração de emprego e renda, entre outras.

Sendo assim, devido ao imenso trabalho de cunho social, faz-se mais que oportuno se declare de utilidade pública estadual a associação mencionada, razão pela qual conto com a anuência dos nobres colegas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Desenvolvimento Econômico, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTO Nº 5.169/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o grupo de seresta Sonhos em Serenata pelo transcurso de seu 11º aniversário.



Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação à Sra. Stela Lúcia Figueiredo Couto, presidente, na Rua Venezuela, nº 113, Nações Unidas, Sabará.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Wander Borges (PSB)

Justificação: Este voto de congratulações se faz pelo 11º aniversário do grupo de seresta Sonhos em Serenata. Ele surgiu pela reunião de cinco pessoas, na cidade histórica de Sabará, sendo em 29/6/2005 a primeira cantoria realizada. Desde sua criação, o grupo se reúne periodicamente para ensaios e vem realizando cantorias em asilos, entidades filantrópicas, aniversários, enfim, em vários locais para onde são convidados, de maneira gratuita, levando alegria a todos que participam dos eventos.

Assim, nada mais justo que a referida congratulação a esse grupo de seresta. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação.

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 5.172/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para a instalação de um escritório do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – em Uberaba.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Anselmo José Domingos (PTC)

Justificação: O Igam tem como finalidade garantir a gestão compartilhada e descentralizada das águas e assegurar a sua oferta adequada em qualidade e quantidade, visando o desenvolvimento sustentável. A construção de um escritório localizado em Uberaba, região do Triângulo Mineiro, seria de suma importância para a concretização dessa finalidade.

– À Comissão de Meio Ambiente.

REQUERIMENTO Nº 5.173/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Concessionária Nascentes das Gerais, em Divinópolis, pedido de providências para a instalação de uma passarela, uma pista de desaceleração e acesso de mão dupla no km 70,5 da Rodovia MG-050, na entrada para o Condomínio Rural Rancho Grande, localizado em Mateus Leme.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Anselmo José Domingos (PTC)

Justificação: O Km 70,5 da Rodovia MG-050, no Município de Mateus Leme, tem entrada para o Condomínio Rural Rancho Grande, que possui um total de 325 chácaras. O citado condomínio possui um fluxo diário de aproximadamente 700 veículos, bem como trânsito de pedestres e ainda de parte da população local que faz uso desse trecho.

A instalação de uma passarela, uma pista de desaceleração e acesso de mão dupla tem a finalidade de contribuir com a segurança de quem utiliza o trecho.

– À Comissão de Transporte.

REQUERIMENTO Nº 5.174/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Vivo, em Belo Horizonte, pedido de providências para a melhoria do sinal de telefonia celular no Distrito de Azurita, no Município de Mateus Leme.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Anselmo José Domingos (PTC), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

– À Comissão de Transporte.

REQUERIMENTO Nº 5.183/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com os policiais militares responsáveis pela prisão de um indivíduo e pela apreensão de armas de fogo e artefatos explosivos em Caraiá, na BR-116, em 29/6/2016. Na oportunidade, requer seja aberto o competente processo de recompensa com base no art. 50, § 1º, I, da Lei nº 14.310, de 2002.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Comando-Geral da Polícia Militar, na Rodovia Prefeito Américo Giannetti, Ed. Minas, 4º andar, Cidade Administrativa, Serra Verde, Belo Horizonte, CEP 31630-900; ao 2º GP do 4º Pelotão da 155ª Cia., do 19º Batalhão de Polícia Militar, na R. Doutor Waldo Brito, 16, Centro, Caraiá; e à 14ª Cia. Independente de Meio Ambiente e Trânsito, da 14ª Região da Polícia Militar, na R. Oscar Araújo, 531, Centro, Curvelo.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues (PDT), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Durante patrulhamento, mais precisamente nas proximidades da oficina mecânica do “Nenga”, os policiais militares avistaram um cidadão em atitude suspeita que, ao avistar a viatura, empreendeu fuga pelos fundos da oficina. Na oportunidade, eles efetuaram a prisão em flagrante do Sr. Daniel dos Santos, enteado do suspeito Claudionor Lemes dos Santos, mecânico e proprietário da oficina, que se evadiu.

Os policiais militares apreenderam na oficina 6 munições cal. 38, sendo 5 intactas e 1 percutida; 2 pedaços de cordel, 42 encartuchados de emulsão explosiva, 1 revólver cal. 38, 1 carabina Puma cal. 44 com a numeração raspada e 1 espingarda polveira artesanal.

Lista dos policiais militares da 14ª Cia. Independente de Meio Ambiente e Trânsito, da 14ª Região da Polícia Militar:

2º-Ten. Frederico Alves Pinheiro – Nº PM 138.194-6.

3º-Sgt. Wanderson de Souza Pereira – Nº PM 142.765-7.

Sd. Fabrício Burmann Oliveira – Nº PM 149.970-6.

Lista dos policiais militares do 2º GP do 4º Pelotão da 155ª Cia., do 19º Batalhão de Polícia Militar:

3º-Sgt. Warley Pereira dos Santos – Nº PM 150.144-4.

3º-Sgt. Genivaldo Pedroza Ferreira – Nº PM 157.798-0.

Cb. Ubirajara Alves Franca – Nº PM 129.951-0.

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.523/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:



A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 14, inciso V e § 1º, do Regimento Interno, a convocação de reunião especial para homenagear a Associação Social Minas Locomotiva pelos seus 10 anos de fundação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Deputada Ione Pinheiro (DEM)

Justificação: O Minas Locomotiva é uma equipe de futebol americano brasileira, sediada em Belo Horizonte. Atual bicampeão mineiro, o Minas Locomotiva mantém um plantel com mais de 80 atletas.

O futebol americano é um esporte que está em expansão no Brasil e que vem atraindo exponencialmente a atenção da mídia e do público brasileiros.

Entre as equipes brasileiras, o Minas Locomotiva se destaca como uma equipe vencedora, modelo de muita determinação e disciplina. Mantém um elenco de atletas talentosos, dedicados e de muita garra.

O Minas Locomotiva está classificado para as semifinais do Campeonato Mineiro de 2016.

REQUERIMENTOS

Nº 5.161/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado ao presidente interino da República pedido de providências para apoiar iniciativa do Congresso Nacional que proponha modificar a Lei Federal nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, para incluir medidas protetivas, como as previstas na Lei Federal nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, nos casos de violência doméstica praticada contra idosos. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.162/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para aumentar o número de delegacias especializadas no atendimento ao idoso no Município de Belo Horizonte e implantar essa modalidade de delegacia em todos os municípios mineiros com população acima de 30 mil habitantes. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.163/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado aos representantes de Minas Gerais no Congresso Nacional pedido de providências para apresentar projeto de lei com vistas a modificar a Lei Federal nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, para incluir medidas protetivas, como as previstas na Lei Federal nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, nos casos de violência doméstica praticada contra idosos. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.165/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado ao Senado Federal pedido de providências para apoiar iniciativa de projeto de lei que proponha modificar a Lei Federal nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, para incluir medidas protetivas, como as previstas na Lei Federal nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, nos casos de violência doméstica praticada contra idosos. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.166/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado à Câmara dos Deputados pedido de providências para apoiar iniciativa de projeto de lei que proponha modificar a Lei Federal nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, para incluir medidas protetivas, como as previstas na Lei Federal nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, nos casos de violência doméstica praticada contra idosos. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.167/2016, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de informações sobre a aplicação da Lei Municipal nº 10.119, de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 16.270, de 2016, esclarecendo se a Guarda Municipal e a Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans – têm cumprido as medidas previstas nas referidas normas, em especial o prévio licenciamento, registro, emplacamento, cadastramento e vistoria, a autorização para condução e a fiscalização dos veículos de tração animal, bem como sobre os constantes crimes de maus-tratos e abandono de animais cometidos por condutores desses veículos no referido município. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.168/2016, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Breno Max de Jesus Silveira, promotor de justiça, pela sensibilidade, pela dedicação e pelo



compromisso no exercício de sua função, atuando de forma imparcial e exemplar na fiscalização prévia de um rodeio no Município de Carangola. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.170/2016, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais pedido de providências para a criação de uma comissão de transição, com a participação de representantes dos servidores da Imprensa Oficial de Minas Gerais, de entidades representativas e da Assembleia Legislativa, para acompanhar os desdobramentos institucionais das possíveis mudanças nessa autarquia e assegurar a manutenção dos direitos funcionais e trabalhistas dos servidores. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.171/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 14ª Companhia Independente de Polícia Militar pelos relevantes serviços prestados no Município de Coronel Murta; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.175/2016, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – pedido de providências para suspensão da cobrança instituída pelo art. 5º, inciso III, da Resolução Conjunta nº 1.914/2013, da Semad-IEF, até a discussão e a votação do Projeto de Lei nº 437/2015, que dispõe sobre parcelamento do débito de reposição florestal.

Nº 5.176/2016, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja formado voto de congratulações com o Sr. Romeu Donizete Rufino, diretor-geral da Aneel, por seu brilhante trabalho.

Nº 5.177/2016, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Fernando Bezerra Filho, ministro de Minas e Energia, por seu brilhante trabalho.

Nº 5.178/2016, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Eduardo Azevedo, secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, por seu brilhante trabalho.

Nº 5.179/2016, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – pedido de providências com vistas à implantação de programa de educação ambiental para conscientizar pescadores amadores e profissionais sobre a necessidade de evitar a proliferação do mexilhão-dourado nos cursos de água e reservatórios da Bacia do Rio São Francisco.

Nº 5.180/2016, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências com vistas à criação de grupo de trabalho para estudar os meios mais efetivos de controlar, monitorar e evitar a proliferação do mexilhão-dourado nos cursos de água e reservatórios da Bacia do Rio São Francisco, com a participação dos seguintes órgãos e entidades: IEF, Igam, Ibama, Cemig, Copasa-MG, Codevasf, comitês de bacia dos afluentes mineiros do Rio São Francisco, Centro de Bioengenharia de Espécies Invasoras de Hidrelétricas, Sociedade Mineira de Engenheiros e Conselho Regional de Biologia de Minas Gerais.

Nº 5.181/2016, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para controlar e monitorar as atividades de aquacultura no Estado a fim de evitar a proliferação do mexilhão-dourado.

Nº 5.184/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 52º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/6/2016, em Ouro Preto, que resultou na apreensão de dinheiro falso e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.185/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 37º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 30/6/2016, em Nova Ponte, que



resultou na apreensão de drogas e veículo e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.186/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 7ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 1º/7/2016, em Divinópolis, que resultou na apreensão de drogas, balança e quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.187/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 5ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 30/6/2016, em Uberaba, que resultou na apreensão de pássaros e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.188/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 54º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 30/6/2016, em Prata, que resultou na apreensão de drogas e celular e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.189/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 9º Batalhão de Missões Especiais da Polícia Militar e no 32º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 30/6/2016, em Uberlândia, que resultou na apreensão de drogas, aparelhos celulares e quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.190/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 52º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 27/6/2016, em Ouro Preto, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e objetos de valor e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.191/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 38º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 27/6/2016, em São João del-Rei, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, veículo e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.192/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds –, ao Comando da PMMG e à Chefia da PCMG pedido de providências para enviar novas viaturas, de grande porte e com xadrez, ao Município de Além Paraíba, para patrulhamento de áreas rurais.

Nº 5.193/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer sejam encaminhados ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds – as notas taquigráficas da 19ª Reunião Ordinária, ocorrida em 28/6/2016, com destaque para o trecho do depoimento da PMMG sobre os transtornos causados pelo plantão regionalizado da PCMG em Além Paraíba, prática que ocorre em todo o Estado e acarreta diversos problemas, e pedido de providências para apoio à proposta que possibilitará à PMMG a lavratura de termos circunstanciados de ocorrência – TCO – em crimes de menor potencial ofensivo, medida que minimizará os problemas enfrentados.



Nº 5.194/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds –, ao Comando da PMMG e à Chefia da PCMG pedido de providências para ampliar os efetivos policiais em Além Paraíba.

Nº 5.195/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para construção do novo prédio da Delegacia Regional de Polícia Civil e para instalação do Posto de Perícia Integrada e de uma delegacia de Polícia Civil especializada no combate a crimes contra o patrimônio em Montes Claros, tendo em vista o crescimento alarmante dos assaltos na cidade.

Nº 5.196/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja feito aos agentes do sistema de defesa social do Estado o pagamento de abono-vestimenta, férias-prêmio, diárias, ajuda de custo e diferenças de promoção atrasados.

Nº 5.197/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds – e à Subsecretaria de Administração Prisional pedido de providências para assumir a gestão da cadeia pública de Além Paraíba, com a realização das obras necessárias à separação dos prédios da unidade prisional e da Polícia Civil.

Nº 5.198/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis e militares da Equipe de Missões Diferenciadas pelo cumprimento de dois mandados de prisão realizados nos dias 26 e 27/6/2016, na cidade de São Paulo (SP), quando foram presos Enoch Paranhos da Silva e Michael Guimarães Silva, integrantes de uma organização criminosa responsável pelo tráfico de drogas na região de Itamarandiba.

Nº 5.199/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre o montante de recursos que serão economizados, especificando o montante discriminado por projeto, mês e ano, com a aprovação dos projetos de lei relativos à reforma administrativa enviados a esta Casa. (– À Mesa da Assembleia.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 2.573/2016, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente desta Assembleia pedido de providências para que seja disponibilizada no *site* desta Casa consulta pública ao Projeto de Lei nº 2.999/2015, que cria a Área de Proteção Ambiental do Parque Fernão Dias e dá outras providências, e à proposta dessa comissão de criação de parque estadual na mesma área, nos termos da Lei nº 20.922, de 2013. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.575/2016, do deputado Roberto Andrade e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Universidade Federal de Viçosa – UFV – pelos 90 anos de sua fundação.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões do Trabalho, de Saúde, de Assuntos Municipais, de Administração Pública e de Segurança Pública.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

– Vem à Mesa:



ACORDO DE LÍDERES

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os deputados que este subscrevem, representando a totalidade dos membros do Colégio de Líderes e considerando: que a Mesa da Assembleia Legislativa, tendo em vista o rompimento de barragens no Município de Mariana em novembro de 2015, decidiu criar a Comissão Extraordinária das Barragens com a finalidade de realizar estudos, promover debates e propor medidas de acompanhamento das consequências sociais, ambientais e econômicas da atividade mineradora no Estado, notadamente no que tange ao rompimento das barragens ocorrido em Mariana, seus desdobramentos e ações de recuperação dos danos causados, bem como discutir a situação de outras barragens existentes no Estado; que, para subsidiar seu trabalho, a mencionada comissão realizou 10 visitas técnicas e 16 reuniões às quais compareceram 143 convidados, números expressivos que demonstram o aprofundamento do estudo por ela realizado; e que a referida comissão, com vistas a aprimorar a legislação de proteção ao meio ambiente, apresentou, como produto institucional do seu trabalho, o Projeto de Lei nº 3.676/2016, que dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado; deliberam seja o Projeto de Lei nº 169/2015, do deputado Paulo Lamac, anexado ao Projeto de Lei nº 3.676/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens, por guardarem semelhança entre si.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2016.

Rogério Correia, Líder do BMM – Gustavo Corrêa, Líder do BVC – Agostinho Patrus Filho, Líder do BCMG – Wander Borges, Líder do PSB – Vanderlei Miranda, Líder da Maioria – Gustavo Valadares, Líder da Minoria.

Decisão da Presidência

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 5 de julho de 2016.

Adalclever Lopes, presidente.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 5.175/2016, da Comissão de Meio Ambiente, 5.176 a 5.181/2016, da Comissão de Minas e Energia, e 5.192 a 5.198/2016, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:

do Trabalho – aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 29/6/2016, dos Projetos de Lei nºs 2.826/2015, do deputado Léo Portela, 3.223/2016, do deputado Fred Costa, 3.441/2016, do deputado Fabiano Tolentino, 3.464/2016 (aprovado com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça) e 3.465/2016, do deputado Hely Tarquínio, 3.483/2016, do deputado Rogério Correia, 3.485/2016, do deputado João Leite, e 3.493 e 3.494/2016, do deputado Geraldo Pimenta, e dos Requerimentos nºs 4.997 e 4.999/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso;

de Saúde – aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 29/6/2016, do Projeto de Lei nº 3.440/2016, do deputado Fabiano Tolentino, e dos Requerimentos nºs 4.983 e 4.984/2016, da Comissão de Meio Ambiente;

de Assuntos Municipais – aprovação, na 5ª Reunião Extraordinária, em 29/6/2016, dos Requerimentos nºs 5.006 a 5.008/2016, do deputado Thiago Cota, 5.013 a 5.015/2016, da deputada Ione Pinheiro, e 5.023 e 5.024/2016, do deputado Bosco;

de Administração Pública – aprovação, na 20ª Reunião Extraordinária, em 29/6/2016, do Requerimento nº 5.022/2016, do deputado Fred Costa;



e de Segurança Pública – aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 5/7/2016, dos Requerimentos nºs 4.276 a 4.280/2016, do deputado Cabo Júlio, e 5.089, 5.116, 5.129 e 5.131/2016, do deputado Sargento Rodrigues (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 2.523/2016, da deputada Ione Pinheiro e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Associação Social Minas Locomotiva pelos 10 anos de sua fundação, e Requerimento Ordinário nº 2.575/2016, do deputado Roberto Andrade e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Universidade Federal de Viçosa – UFV – pelos 90 anos de sua fundação.

O presidente – Vem à Mesa o requerimento do deputado Gustavo Corrêa em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao deputado Felipe Attiê. A presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 20 minutos. Com a palavra, o deputado Felipe Attiê.

– O deputado Felipe Attiê profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, a presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Dirceu Ribeiro) – (– Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 46 deputados. Portanto, há quórum para votação.

Prosseguimento da votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.503/2016, do governador do Estado, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado. Está esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Durval Ângelo opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Emendado em Plenário, foi designado relator para emitir parecer sobre emendas o deputado Durval Ângelo, que opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 62, 63, 77, 78, 92, 93, 113, 188 e pela rejeição das Emendas nºs 1, 4 a 6, 10 a 14, 16, 18 a 23, 27, 29, 31, 32, 34, 36 a 40, 47 a 60, 64 a 75, 94 a 112, 114 a 177, 180 a 187 e 189 a 192. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 2, 3, 7 a 9, 15, 17, 24 a 26, 28, 30, 33, 35, 42, 43, 45, 46, 61 e 76. Com a aprovação da Emenda nº 92, ficam prejudicadas as Emendas nºs 178 e 179. Os autores das Emendas nºs 41, 44 e 79 a 91 desistiram de sua apresentação, nos termos do § 2º do art. 174 do Regimento Interno.

Questão de Ordem

O deputado Rogério Correia – Sr. Presidente, nem é para encaminhar. Há vários deputados em comissão. A presença deles é contada aqui?

O presidente – Sim, conta-se a presença.

O deputado Rogério Correia – Pois não.

O presidente – A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o inciso LXXVII do art. 195 do Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arnaldo Silva – Bosco – Braulio Braz – Cabo Júlio – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Léo Portela – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

– Registram “não”:

Alencar da Silveira Jr. – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Felipe Attiê – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – João Leite – Luiz Humberto Carneiro – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

O presidente – Votaram “sim” 34 deputados; votaram “não” 13 deputados, totalizando 47 votos. Está aprovado o inciso LXXVII do art. 195 do Substitutivo nº 1. Votação do § 3º do art. 19 do Substitutivo nº 1. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Gustavo Corrêa.

– Os deputados Gustavo Corrêa e Durval Ângelo proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, os quais serão publicados em outra edição.

O presidente – Em votação, o § 3º do art. 19 do Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bosco – Braulio Braz – Cabo Júlio – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Fábio Avelar Oliveira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – Isauro Calais – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

– Registram “não”:

Alencar da Silveira Jr. – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Felipe Attiê – Gil Pereira – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – João Leite – Luiz Humberto Carneiro – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

O presidente – Votaram “sim” 38 deputados; votaram “não” 15 deputados, totalizando 53 votos. Está aprovado o § 3º do art. 19 do Substitutivo nº 1. Votação do § 2º do art. 22 do Substitutivo nº 1. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Dilzon Melo.

– Os deputados Dilzon Melo e Durval Ângelo proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, os quais serão publicados em outra edição.

O presidente – Em votação, o § 2º do art. 22 do Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bosco – Braulio Braz – Cabo Júlio – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Deiró Marra – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Hely Tarquínio – Isauro Calais – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Pinduca Ferreira – Rogério Correia – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

– Registram “não”:



Alencar da Silveira Jr. – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Felipe Attiê – Gil Pereira – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – João Leite – Luiz Humberto Carneiro – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

O deputado Celinho do Sinttrocel – Sr. Presidente, meu voto é “sim”.

O presidente – Está computado. Votaram “sim” 39 deputados. Votaram “não” 15 deputados. Está aprovado o § 2º do art. 22 do Substitutivo nº 1. Votação do inciso IV do art. 25 do Substitutivo nº 1. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Dalmo Ribeiro Silva.

– O deputado Dalmo Ribeiro Silva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, o inciso IV do art. 25 do Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bosco – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Deiró Marra – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

– Registram “não”:

Alencar da Silveira Jr. – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – João Leite – Luiz Humberto Carneiro – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

O deputado Paulo Guedes – Sr. Presidente, voto “sim”.

O presidente – Está computado. Votaram “sim” 41 deputados. Votaram “não” 13 deputados. Está aprovado o inciso IV do art. 25 do Substitutivo nº 1. Votação do inciso II do art. 34 do Substitutivo nº 1. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Sargento Rodrigues.

– Os deputados Sargento Rodrigues e Durval Ângelo proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, os quais serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Gustavo Valadares – Presidente, quero suscitar uma questão de ordem rápida. Houve uma confusão, não sei se foi da nossa assessoria. O deputado Sargento Rodrigues voltará à tribuna para encaminhar novamente a prática de a política energética ser comandada pela Secretaria de Fazenda, após a votação. É mais um motivo para votarmos contra. Por que a Secretaria de Fazenda, que quer arrecadar, vai tratar da política energética? O que ela fará é majorar ainda mais a conta da energia, que já está muito alta. Por isso votamos “não”.

O presidente – Em votação, o inciso II do art. 34 do Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlete Magalhães – Bosco – Cabo Júlio – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Hely Tarquínio – Isauro Calais – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Missionário Marcio Santiago – Noraldino Júnior – Paulo Guedes – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

– Registram “não”:



Alencar da Silveira Jr. – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Fabiano Tolentino – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – João Leite – Luiz Humberto Carneiro – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

O deputado Cássio Soares – Sr. Presidente, meu voto é “sim”.

O presidente – Está computado. Votaram “sim” 37 deputados; votaram “não” 15 deputados, totalizando 52 votos. Está aprovado o inciso II do art. 34 do Substitutivo nº 1. Votação do inciso VII do art. 34 do Substitutivo nº 1. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Sargento Rodrigues.

– Os deputados Sargento Rodrigues e Cabo Júlio proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, os quais serão publicados em outra edição.

O presidente – Em votação, o inciso VII do art. 34 do Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bosco – Cabo Júlio – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Deiró Marra – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – Léo Portela – Leonídio Bouças – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

– Registram “não”:

Alencar da Silveira Jr. – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – João Leite – Luiz Humberto Carneiro – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

O presidente – Votaram “sim” 39 deputados. Votaram “não” 15 deputados. Está aprovado o inciso VII do art. 34 do Substitutivo nº 1. Em votação, o art. 44 do Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bosco – Cabo Júlio – Celinho do Sinttrocel – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Isauro Calais – Leonídio Bouças – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

– Registram “não”:

Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Fabiano Tolentino – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – João Leite – Luiz Humberto Carneiro – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

O presidente – Votaram “sim” 33 deputados; votaram “não” 13 deputados, totalizando 46 votos. Está aprovado o art. 44 do Substitutivo nº 1. Em votação, o inciso VII do art. 7º da Lei nº 15.301, de 2004, acrescentado pelo art. 154 do Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Celise Laviola – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Hely Tarquínio – João Leite – Léo Portela – Missionário Marcio Santiago.

– Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Antônio Carlos Arantes – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bosco – Cabo Júlio – Celinho do Sinttrocel – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Nozinho – Paulo Guedes – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

O presidente – Votaram “sim” 9 deputados. Votaram “não” 41 deputados. Está rejeitado o inciso VII do art. 7º da Lei nº 15.301, de 2004, acrescentado pelo art. 154 do Substitutivo nº 1.

Questão de Ordem

O deputado Gustavo Corrêa – Sr. Presidente, peço a V. Exa. que suspenda um pouco os trabalhos porque está havendo uma divergência. *Data venia*, deputado Rogério Correia, porque está havendo alguns equívocos...

Suspensão da Reunião

O presidente – A presidência vai suspender a reunião por 7 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente – Estão reabertos os nossos trabalhos. Votação do inciso VIII do art. 7º da Lei nº 15.301/2004 acrescentado pelo art. 154 do Substitutivo nº 1. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Rogério Correia.

– Os deputados Rogério Correia e Cabo Júlio proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, os quais serão publicados em outra edição.

O presidente – Em votação, o inciso VIII do art. 7º da Lei nº 15.301, de 2004, acrescentado pelo art. 154 do Substitutivo nº 1.

– Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho – Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Hely Tarquínio – Isauro Calais – João Leite – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rogério Correia – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

O deputado Felipe Attiê – Sr. Presidente, voto “não”.

O presidente – Está computado. Votaram “não” 49 deputados. Não houve voto favorável. Está rejeitado o inciso VIII do art. 7º da Lei nº 15.301/2004 acrescentado pelo art. 154 do Substitutivo nº 1. Em votação, as emendas com parecer pela aprovação.

– Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho – Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Antônio Carlos Arantes – Arlete Magalhães – Bosco – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Glaycon Franco – Hely Tarquínio –

Léo Portela – Leonídio Bouças – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

– Registram “não”:

Bonifácio Mourão – Felipe Attiê – Gustavo Corrêa – João Leite – Luiz Humberto Carneiro – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

O deputado Rogério Correia – Presidente, meu voto é “sim”.

O presidente – Está computado. Votaram “sim” 40 deputados. Votaram “não” 7 deputados. Estão aprovadas as Emendas nºs 62, 63, 77, 78, 92, 93, 113 e 188. Com a aprovação da Emenda nº 92, ficam prejudicadas as Emendas nºs 178 e 179. Em votação, as Emendas nºs 1, 4 a 6, 10 a 14, 16, 18 a 23, 27, 29, 31, 32, 34, 36 a 40, 47, 48, 53, 55, 56, 58 a 60, 64 a 69, 72 a 75, 94, 96 a 112, 115, 117, 121, 123 a 146, 148 a 162, 164, 166 a 177, 180 a 187 e 190 a 192.

– Procede-se à votação por meio do painel eletrônico.

Questão de Ordem

O deputado Antônio Carlos Arantes – Presidente, o painel está indicando que o projeto é o de extinção da Ruralminas. É esse o projeto?

O presidente – A presidência torna sem efeito a votação, porque o painel indicava a votação errada. Portanto, a presidência vai renovar a votação. A mensagem realmente estava errada no painel, e o deputado Antônio Carlos Arantes tinha razão. A presidência vai renovar a votação. Em votação, as Emendas nºs 1, 4 a 6, 10 a 14, 16, 18 a 23, 27, 29, 31, 32, 34, 36 a 40, 47, 48, 53, 55, 56, 58 a 60, 64 a 69, 72 a 75, 94, 96 a 112, 115, 117, 121, 123 a 146, 148 a 162, 164, 166 a 177, 180 a 187 e 190 a 192.

– Registram “sim”:

Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – João Leite – João Vítor Xavier – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

– Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlete Magalhães – Bosco – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – Isauro Calais – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

O presidente – Votaram “sim” 14 deputados. Votaram “não” 40 deputados. Estão rejeitadas as Emendas nºs 1, 4 a 6, 10 a 14, 16, 18 a 23, 27, 29, 31, 32, 34, 36 a 40, 47, 48, 53, 55, 56, 58 a 60, 64 a 69, 72 a 75, 94, 96 a 112, 115, 117, 121, 123 a 146, 148 a 162, 164, 166 a 177, 180 a 187 e 190 a 192. Votação da Emenda nº 49. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Antônio Jorge.

– O deputado Antônio Jorge profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 49.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – João Leite – João Vítor Xavier – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

– Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bosco – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Deiró Marra – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Rogério Correia – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes.

O deputado Douglas Melo – Meu voto é “não”, Sr. Presidente.

O presidente – Está computado. Votaram “sim” 14 deputados. Votaram “não” 40 deputados. Está rejeitada a Emenda nº 49. Votação da Emenda nº 50. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Antônio Jorge.

– Os deputados Antônio Jorge e Durval Ângelo proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, os quais serão publicados em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 50.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – João Leite – João Vítor Xavier – Luiz Humberto Carneiro – Thiago Cota – Tito Torres.

– Registram “não”:

André Quintão – Arnaldo Silva – Bosco – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Deiró Marra – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – Isauro Calais – João Magalhães – Leonídio Bouças – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Rogério Correia – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Wander Borges.

O deputado Douglas Melo – Meu voto é “não”, Sr. Presidente.

O deputado Thiago Cota – Peço pra retificar meu voto, que é “não”, Sr. Presidente.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 14 deputados; votaram “não” 38 deputados, totalizando 52 votos. Está rejeitada a Emenda nº 50. Votação da Emenda nº 51. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Antônio Jorge.

– O deputado Antônio Jorge profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 51.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – João Leite – João Vítor Xavier – Luiz Humberto Carneiro – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

– Registram “não”:

André Quintão – Arnaldo Silva – Bosco – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Deiró Marra – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – Isauro Calais – João Magalhães – Leonídio Bouças – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Rogério Correia – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes.

O presidente – Votaram “sim” 15 deputados. Votaram “não” 35 deputados, totalizando 50 votos. Está rejeitada a Emenda nº 51. Votação da Emenda nº 52. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Durval Ângelo.

– O deputado Durval Ângelo profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 52.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Felipe Attiê – Geisa Teixeira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Isauro Calais – João Leite – João Magalhães – Luiz Humberto Carneiro – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Rogério Correia – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Ulysses Gomes.

O deputado Geraldo Pimenta – Meu voto é “sim”.

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, voto “sim”.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 49 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 52. Votação da Emenda nº 54. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Antônio Jorge.

– O deputado Antônio Jorge profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 54.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Gustavo Corrêa – João Leite – João Vítor Xavier – Luiz Humberto Carneiro – Sargento Rodrigues – Tito Torres – Wander Borges.

– Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bosco – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Deiró Marra – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Gilberto Abramo – Hely Tarquínio – Isauro Calais – João Magalhães – Léo Portela – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Pinduca Ferreira – Rogério Correia – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes.

O presidente – Votaram “sim” 15 deputados; votaram “não” 35 deputados, totalizando 50 votos. Está rejeitada a Emenda nº 54. Votação da Emenda nº 57. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Antônio Jorge.

– Os deputados Antônio Jorge e Durval Ângelo proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, os quais serão publicados em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 57.

– Registram “sim”:

Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – João Leite – Luiz Humberto Carneiro – Tito Torres.

– Registram “não”:

André Quintão – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bosco – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Deiró Marra – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo



Pimenta – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – Isauro Calais – João Magalhães – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Rogério Correia – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Wander Borges.

O presidente – Votaram “sim” 11 deputados; votaram “não” 38 deputados, totalizando 49 votos. Está rejeitada a Emenda nº 57. Votação da Emenda nº 70. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Sargento Rodrigues.

– O deputado Sargento Rodrigues profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 70.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Fabiano Tolentino – Gustavo Corrêa – João Leite – João Vítor Xavier – Luiz Humberto Carneiro – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

– Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bosco – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – João Magalhães – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Wander Borges.

O presidente – Votaram “sim” 12 deputados; votaram “não” 35 deputados, totalizando 47 votos. Está rejeitada a Emenda nº 70. Votação da Emenda nº 71. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Sargento Rodrigues.

– O deputado Sargento Rodrigues profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 71.

– Registram “sim”:

Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Gustavo Corrêa – Isauro Calais – João Leite – João Vítor Xavier – Missionário Marcio Santiago – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

– Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlete Magalhães – Bosco – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Durval Ângelo – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – João Magalhães – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes.

O presidente – Votaram “sim” 13 deputados; votaram “não” 30 deputados, totalizando 43 votos. Está rejeitada a Emenda nº 71. Votação da Emenda nº 95. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Carlos Pimenta.

– O deputado Carlos Pimenta profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 95.

– Registram “sim”:

Antônio Carlos Arantes – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo – Gustavo Corrêa – João Leite – João Vítor Xavier – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues.

– Registram “não”:

André Quintão – Arlete Magalhães – Bosco – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – Isauro Calais – João Magalhães – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Wander Borges.

O deputado Bonifácio Mourão – Sr. Presidente, meu voto é “sim”.

O deputado Gustavo Valadares – Meu voto é “sim”.

O deputado Tito Torres – Voto “sim”.

O deputado Rogério Correia – Meu voto é “não”.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 13 deputados; votaram “não” 36 deputados, totalizando 49 votos. Está rejeitada a Emenda nº 95. Em votação, a Emenda nº 114.

– Registram “sim”:

Antônio Carlos Arantes – Bosco – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Fabiano Tolentino – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – João Leite – João Vítor Xavier – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

– Registram “não”:

André Quintão – Arlete Magalhães – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – Isauro Calais – João Magalhães – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses.

O presidente – Votaram “sim” 11 deputados; votaram “não” 33 deputados, totalizando 44 votos. Está rejeitada a Emenda nº 114. Em votação, a Emenda nº 116.

– Registram “sim”:

Antônio Carlos Arantes – Bosco – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Fabiano Tolentino – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – João Vítor Xavier – Tito Torres – Wander Borges.

– Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – Isauro Calais – João Magalhães – Nozinho – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes.

O presidente – Votaram “sim” 10 deputados; votaram “não” 34 deputados, totalizando 44 votos. Está rejeitada a Emenda nº 116. Votação da Emenda nº 118. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Dalmo Ribeiro Silva.

– Os deputados Dalmo Ribeiro Silva e Wander Borges proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, os quais serão publicados em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 118.

– Registram “sim”:

Antônio Carlos Arantes – Bonifácio Mourão – Bosco – Carlos Pimenta – Celinho do Sinttrocel – Dalmo Ribeiro Silva – Deiró Marra – Felipe Attiê – Geraldo Pimenta – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Isauro Calais – João Leite – João Vítor Xavier – Sargento Rodrigues – Wander Borges.



– Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Emidinho Madeira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – João Magalhães – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes.

O presidente – Votaram “sim” 16 deputados; votaram “não” 32 deputados, totalizando 48 votos. Está rejeitada a Emenda nº 118. Votação da Emenda nº 119. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado João Leite.

– Os deputados João Leite e Rogério Correia proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, os quais serão publicados em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 119.

– Registram “sim”:

Antônio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – João Leite – João Vítor Xavier – Sargento Rodrigues.

– Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlete Magalhães – Bosco – Cabo Júlio – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Deiró Marra – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Durval Ângelo – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – Isauro Calais – João Magalhães – Leonídio Bouças – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Rogério Correia – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos.

O deputado Ulysses Gomes – Meu voto é “não”.

O deputado Cássio Soares – Voto “não”.

O presidente – Votaram “sim” 10 deputados; votaram “não” 37 deputados, totalizando 47 votos. Está rejeitada a Emenda nº 119. Votação da Emenda nº 120. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Sargento Rodrigues.

– O deputado Sargento Rodrigues profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 120.

– Registram “sim”:

Arlen Santiago – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Felipe Attiê – Gil Pereira – Gustavo Corrêa – João Leite – João Vítor Xavier – Sargento Rodrigues.

– Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Antônio Carlos Arantes – Arlete Magalhães – Bosco – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Durval Ângelo – Elismar Prado – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Leonídio Bouças – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes.

O presidente – Votaram “sim” 9 deputados; votaram “não” 34 deputados, totalizando 43 votos. Está rejeitada a Emenda nº 120. Votação da Emenda nº 122. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Sargento Rodrigues.

– Os deputados Sargento Rodrigues e Rogério Correia proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, os quais serão publicados em outra edição.



Suspensão da Reunião

O presidente – A presidência vai suspender a reunião por 1 minuto para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente – Estão reabertos os nossos trabalhos. Em votação, a Emenda nº 122.

– Procede-se à votação por meio do painel eletrônico.

O presidente – Tendo em vista a ocorrência de falha no painel eletrônico, a presidência vai renovar a votação da emenda. Em votação, a Emenda nº 122.

– Registram “sim”:

Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Arlen Santiago – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Felipe Attiê – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Sargento Rodrigues.

– Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlete Magalhães – Bosco – Cabo Júlio – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Léo Portela – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rogério Correia – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

O presidente – Votaram “sim” 11 deputados; votaram “não” 36 deputados, totalizando 47 votos. Está rejeitada a Emenda nº 122. Votação da Emenda nº 147. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Antônio Carlos Arantes.

– O deputado Antônio Carlos Arantes profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 147.

– Registram “sim”:

Antônio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Felipe Attiê – Gil Pereira – Gustavo Corrêa – João Leite – Sargento Rodrigues.

– Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlete Magalhães – Bosco – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Leonídio Bouças – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rogério Correia – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes.

O presidente – Votaram “sim” 10 deputados; votaram “não” 34 deputados, totalizando 44 votos. Está rejeitada a Emenda nº 147. Votação da Emenda nº 163. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Bonifácio Mourão.

– O deputado Bonifácio Mourão profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 163.

– Registram “sim”:

Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Felipe Attiê – Gil Pereira – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – João Leite – Sargento Rodrigues.

– Registram “não”:



Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlete Magalhães – Bosco – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Leonídio Bouças – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes.

O deputado Rogério Correia – Meu voto é “não”.

O presidente – Está computado. Votaram “sim” 12 deputados; votaram “não” 35 deputados, totalizando 47 votos. Está rejeitada a Emenda nº 163. Votação da Emenda nº 165. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Bonifácio Mourão.

– O deputado Bonifácio Mourão profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 165.

– Registram “sim”:

Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Felipe Attiê – Gil Pereira – Gustavo Corrêa – João Leite – João Vítor Xavier – Sargento Rodrigues.

– Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlete Magalhães – Bosco – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – Isauro Calais – João Magalhães – Leonídio Bouças – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Roberto Andrade – Rogério Correia – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes.

O presidente – Votaram “sim” 11 deputados; votaram “não” 36 deputados, totalizando 47 votos. Está rejeitada a Emenda nº 165. Em votação, a Emenda nº 189.

– Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Felipe Attiê – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Isauro Calais – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leonídio Bouças – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rogério Correia – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Wander Borges.

– Registra “não”:

Durval Ângelo.

O deputado Antônio Carlos Arantes – Sr. Presidente, voto “sim”.

O presidente – Está computado. Votaram “sim” 51 deputados. Votou “não” 1 deputado. Está aprovada a Emenda nº 189. Está, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.503/2016 na forma do Substitutivo nº 1, exceto os incisos VII e VIII do art. 7º da Lei nº 15.301/2004 acrescentados pelo art. 154 do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 52, 62, 63, 77, 78, 92, 93, 113, 188 e 189. À Comissão de Redação.



Declarações de Voto

O deputado Gustavo Corrêa – Boa tarde. Vou, deputado Felipe Attiê, deputado João Vítor Xavier e outros tantos mais, fazer uma confissão: hoje vivi aqui dois sentimentos opostos, o da alegria e o da tristeza. O da alegria de ver a população, os servidores estaduais se manifestando de forma ordeira, de forma organizada, de forma justa pelas suas reivindicações, e tenho a certeza de que serão atendidos nos próximos dias. Mas de tristeza também de ver que alguns colegas não votaram com a consciência tranquila, não tenho dúvida alguma disso. Votaram por pressão do governo, votaram com medo de sofrer represália nos dias de amanhã, votaram para demonstrar ao governo que são solidários desde que as suas reivindicações sejam atendidas. A oposição não perdeu a sua coerência, a oposição não se perdeu e não se deixou levar pela pressão. Fizemos o que imaginávamos e foi possível, deputado Mourão, regimentalmente. Pela forma como o governador encaminhou o projeto, em regime de urgência, os prazos foram diminuídos, e o número de reuniões também. Infelizmente, não obtivemos a vitória necessária para impedir o desgoverno que ocorrerá com essa reforma administrativa. Infelizmente, o governo se preocupa apenas em atender às suas reivindicações pessoais. Nós podemos ver que essa reforma que foi aprovada – utilizando aqui uma expressão popular – é sem pé e sem cabeça, sofreu uma série de emendas e substitutivos, alterou-se na sua totalidade o projeto original. Lamentamos que este governo, eleito pela maioria dos mineiros, que acreditaram nas promessas eleitoreiras formuladas pelo então candidato Fernando Damata Pimentel, não teve a hombridade de dialogar e discutir com os servidores públicos do Estado. Lamentamos também que os deputados que compõem a base governista não tenham tido a sensibilidade de buscar entendimento com o governo. Eu já estou nesta Casa há quase 14 anos. Já estive ao lado do governo, sofri críticas de inúmeros sindicatos, mas sempre os respeitei e continuarei respeitando-os se amanhã voltar a ser do governo. Mas eu vi que há deputados vivendo um conflito interno, não aceitam crítica, acham que os servidores que estão aqui foram mandados pelo governo passado. Só que eles se esquecem que alguns dos servidores que hoje estavam aqui foram os mesmos que os ajudaram a se elegerem. Foram eles que doaram o seu trabalho, o seu suor, mas agora foram traídos, apunhalados pelas costas. Eu disse que jamais perderia a minha coerência, deputado Sargento Rodrigues. E assim eu tenho feito. O duro é ver aqueles parlamentares que no passado pregavam e defendiam algo e hoje fazem exatamente o contrário, e pior. Um dos piores sentimentos que pode existir nos homens de vida pública é a ingratidão. Lembrem-se sempre disso: ingratidão. Alguns parlamentares que aqui estão hoje é por causa única e exclusiva do voto de grande parte dos senhores e das senhoras. Esse governo que foi eleito tem feito os pagamentos da forma como deveria ser feito, no quinto dia útil pelo fruto do trabalho dos senhores? Esse governo perguntou se os senhores e as senhoras são a favor ou não da Imprensa Oficial, do Deop e de outros tantos órgãos? Se o governo nos comprovar, nos mostrar que essas mudanças que pretende são justificáveis, quem sabe terá o nosso apoio, mas ele nem sequer dialoga, não tem argumentos. É aquilo que eu sempre tenho pregado. Nesse governo, deputado Tadeu Martins Leite, do qual V. Exa. fez parte, e dos poucos secretários que quero aqui de público parabenizar pelo trabalho que realizaram, tenho dó da base governista, pois têm de defender o indefensável, pois esse governo é uma desordem. O deputado Antônio Jorge foi secretário de saúde durante muitos anos no governo Anastasia e Alberto Pinto Coelho e sabe muito bem do planejamento que existia naquele governo, das metas que precisavam ser alcançadas. Grande parte dos senhores e das senhoras que aqui estão sabem disso. O governo passado, o qual defendi e continuo defendendo, cometeu equívocos, mas o principal aquele governo tinha: a dignidade, pelo menos, de pagar o salário no quinto dia útil. Os servidores não precisavam ficar replanejando a cada mês que passava. Esse governo, quando assumiu, disse que a oposição estava fazendo terrorismo e que pagaria os salários em dia. Olha, o governo prometeu, até outubro, o pagamento escalonado. A falta de planejamento desse governo fará com que até o final de 2018, se lá estiver, o pagamento não esteja ainda regularizado. Isso porque não tem planejamento, não planeja suas ações. Ele se preocupa, exclusivamente, em se defender da Polícia Federal. O que foi feito nesse governo? Qual foi a grande obra para os mineiros? Os governos passados, volto a dizer, podem ter cometido equívocos, mas todos os municípios mineiros hoje têm interligação asfáltica, telefone celular, unidade básica de saúde, Farmácia de Minas e outras tantas conquistas. Mas esse governo não faz nada, só procura, perdoem-me os senhores e as senhoras, tirar o cargo de cada um de vocês para dar aos seus companheiros políticos. Acabou o financiamento de campanha, mas os servidores do PT dão 10% do salário para colocar na campanha



política. Então, quanto mais companheiros políticos estiverem em cargos públicos, melhor. É esse o interesse desse governo. No entanto, senhores e senhoras, saibam que a oposição está unida ao lado de vocês. Não temos interesse eleitoral algum. A nossa defesa é de uma causa, que é justa. Se o governo fizer as modificações que esperamos e desejamos, terá o nosso apoio. Quero aqui deixar claro – digo isto de forma tranquila, disse isso outro dia aos servidores do Deop – que não vou fazer defesa alguma e não desejo nenhum compromisso político futuro. Quero que me incluam nas suas orações, o que já é uma grande conquista e é o único pleito que faço. Mas tenho as minhas convicções e não me deixo levar por questões políticas e partidárias. O que dizemos devemos fazer. Tenho as minhas convicções e assim ajo. Estou aqui dizendo que esse governo é irresponsável e governa para os seus companheiros políticos. Digo aqui, de forma tranquila, de cabeça erguida, que defendo esses servidores da Imprensa Oficial, do Deop, da Ruralminas e outros tantos, por acreditar que o governo não tem sido correto com os senhores e com as senhoras. E assim o faremos, enquanto for possível. Peço, encarecidamente, que aqueles, esses favoráveis, que tiveram votos de grande parte dos senhores e das senhoras, honrem esse compromisso e não façam à traição como foi feito aqui no dia de hoje. Muito obrigado.

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, Srs. Deputados, quero, na verdade, dirigir a palavra aos nossos servidores que aqui ainda se encontram nas galerias. Não é fácil votar aqui e obstruir uma base de governo que tem a maioria, mas, como disse aqui o líder Gustavo Corrêa, tudo aquilo que estava ao nosso alcance foi feito, do ponto de vista regimental, como as emendas que podíamos destacar, os encaminhamentos. Revezamo-nos aqui na tribuna o tempo todo. Apresentamos diversas emendas para tentar impedir a crueldade que o governo Fernando Pimentel vem fazendo. Foi bom de certa forma, pois o líder Gustavo Corrêa lembrou aqui, e eu endosso, que muita gente, num passado não muito distante, vinha aqui, esbravejava, dizia que defendia servidor público, chamava sindicato, reunia-se com sindicato, lotava as galerias, trazia caravanas, mas quando virou governo mostrou quem era, mostrou a cara, mostrou que aquele discurso de que era defensor de trabalhador era só discurso, não era prática. Sou testemunha viva de que não foi falta de os servidores ocuparem as galerias, seja da Imprensa Oficial, seja do Deop, seja da Ruralminas, seja da Uemg. Os servidores estão aqui desde cedo acompanhando. Os servidores estão aqui acompanhando e viram nosso esforço. Eu preciso dizer algumas verdades. Vocês viram que desafiei o líder do bloco, o líder do governo o tempo todo para que mostrasse qual era a economia. Qual foi a economia? Não sabe. Não trouxe. Não disse. Aliás, Sr. Presidente, queria pedir a V. Exa. para cumprir o Regimento Interno. Sr. Presidente, gostaria da atenção de V. Exa. Há gente que não é deputado adentrando o Plenário em funcionamento. Não basta entrar nas comissões e dar palpite?! Agora também dentro do Plenário?! A regra vale para todo o mundo. Se o servidor não pode, o assessor de deputado também não. A assessoria sabe a quem estou me referindo. Portanto, peço a V. Exa. que coíba isso. Aqui ainda não é a casa da mãe Joana. O PT e o Fernando Pimentel querem que seja, mas ainda não é casa da mãe Joana. Como sou deputado regimentalista, exijo o cumprimento do Regimento Interno. Presidente, desafiamos os líderes, mas até agora nenhum deles teve coragem de vir à tribuna falar com o povo de Minas Gerais. Você, mineiro, pagador de imposto, cidadão deste estado, saiba que o governador Fernando Pimentel acaba de aprovar uma boa parte da reforma administrativa, sendo o principal projeto para criar cargos e secretarias para a companheirada que está sendo desalojada em Brasília. O governador Fernando Pimentel, quando assumiu o governo, mentiu e repetiu a mentira mil vezes dizendo que havia um déficit de R\$7.000.000.000,00. No primeiro projeto que encaminhou a esta Casa, no dia 5 de janeiro, criou três secretarias e centenas de cargos comissionados. Hoje ele está criando mais três secretarias. É uma falácia, é uma mentira. Lá no bloco, sempre digo isto, principalmente para o pessoal da área de comunicação. Temos de tirar o chapéu para o pessoal do PT em um ponto: eles adotam a teoria de Goebbels na sua cartilha religiosamente. Quem foi Goebbels? Joseph Goebbels foi o ministro da Propaganda de Hitler. Ele ensinou. Em seus ensinamentos, repetia a mentira mil vezes até virar verdade. O que o Lula e a Dilma dizem lá em cima o vereador e o militante deles, lá na pontinha, repetem com absoluta precisão. Quando o Pimentel assumiu o governo, eles repetiram a mentira do déficit várias vezes: R\$7.000.000.000,00, R\$7.000.000.000,00, R\$7.000.000.000,00. Como um governador diz que tem um déficit de R\$7.000.000.000,00 e cria seis secretarias? Quantos cargos? Desafiei os líderes de governo e do bloco e os demais deputados da base: apresentem-me aqui os dados da economia da reforma. Vocês acompanharam: ninguém respondeu. Fingiram, curvaram-se, falaram de outras coisas. Ninguém,

nenhum deles teve coragem de tocar no assunto. Por quê? Porque, como estou dizendo há muito tempo, a reforma é um engodo, é uma mentira, é apenas para acomodar, e bem acomodada, em cargos e secretarias, a companheirada do PT. Ao menos temos uma notícia boa no dia de hoje. O ser humano é assim, a gente se renova. Está na revista *Isto É*, no *Estadão*, na *Época* – houve um deputado que disse que a *Veja* não, que ele rasga tudo: “Justiça bloqueia R\$102.000.000,00 do PT de Bernardo e de alvos da Custo Brasil”. Esquema de propina, está aqui, na *Isto É*. Está aí, no *site* do *Estadão*, da *Folha*, em vários *sites*. Todos os seus tesoureiros, todos, estão presos. É isso o que sabem fazer. Não desanimem, continuem exercendo a cidadania, continuem aqui, continuem cobrando. O tempo desse partido está contado. Nas urnas, em 2016, as pessoas vão verificar a falácia, o desastre que vai ser, porque o cidadão não suporta a prática da corrupção, o patrimonialismo, a confusão entre o público e o privado que esse partido instalou no País. O cidadão já não quer isso, o cidadão quer seriedade, respeito, transparência. Aliás, ele não quer, ele exige das pessoas públicas. Esse partido acaba de fazer outra grande lambança em Minas Gerais. Não há reforma, há engodo, há mentira. Eu disse aqui e vou repetir, para encerrar: Pimentel agora criou o “Minha Quitinete, Minha Vida” para guardar R\$12.000.000,00 de propina. Tenho a certeza de que o STJ, no dia 1º de agosto, vai mandar esse governador para casa, vai mandar embora. Porque, na verdade, mais cedo ou mais tarde, será condenado pelos seus crimes. E olha que corrupção não faltou nos crimes dele. Tive acesso às 7 mil páginas da Operação Acrônimo. De cinco inquéritos, ele está sendo investigado em quatro. Os mineiros não aceitam um governador denunciado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Muito obrigado, presidente.

Encerramento

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Esgotada a hora destinada a esta reunião, a presidência a encerra, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 18 horas, e convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 6, às 9 e às 18 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 27/6/2016

Às 14h12min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Wander Borges, Dalmo Ribeiro Silva (substituindo a deputada Ione Pinheiro, por indicação da liderança do BVC) e Duarte Bechir (substituindo o deputado Thiago Cota, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Antônio Carlos Arantes. Havendo número regimental, o presidente, deputado Wander Borges, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o Projeto de Lei nº 3.511/2016, que extingue a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Joelisia Moreira Feitosa Filha, coordenadora de Mulheres da Federação Interestadual de Servidores Estaduais Municipais; e os Srs. Caio Barros Cordeiro, subsecretário da assessoria Técnico-Legislativa, representando o secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais; Samir Moumif Maalouf, secretário executivo da Associação Brasileira de Imprensa Oficial do Brasil-Abio-São Paulo (SP); Wagner Colombarolli, presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais – IHGMG; Kerison Arnóbio Lopes Santos, presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais; José Mauro da Costa, coordenador do Livro de Graça na Praça; Alencar Linhares de Andrade, jornalista e editor da Imprensa Oficial de Minas Gerais; e Ozório José Araújo do Couto, escritor e jornalista. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:



nº 6.517/2016, dos deputados Duarte Bechir e Wander Borges, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais pedido de providências para a criação de uma comissão de transição, com a participação de representantes dos servidores da Imprensa Oficial de Minas Gerais, de entidades representativas e da Assembleia Legislativa, para acompanhar os desdobramentos institucionais das possíveis mudanças nessa autarquia e assegurar a manutenção dos direitos funcionais e trabalhistas dos servidores;

nº 6.518/2016, dos deputados Dalmo Ribeiro Silva, Wander Borges, Duarte Bechir e Antônio Carlos Arantes, em que requerem seja realizada visita conjunta com as Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência à sede da Imprensa Oficial de Minas Gerais, com a finalidade de apurar as possíveis consequências para essa autarquia e seus servidores, em especial os servidores com deficiência, da proposta de reforma administrativa em tramitação nesta Casa;

nº 6.519/2016, dos deputados Dalmo Ribeiro Silva, Wander Borges, Duarte Bechir e Antônio Carlos Arantes, em que requerem sejam encaminhadas ao governador do Estado as notas taquigráficas da audiência pública realizada na 7ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve como finalidade debater o Projeto de Lei nº 3.511/2016, que extingue a Imprensa Oficial de Minas Gerais e dá outras providências.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2016.

João Magalhães, presidente – Agostinho Patrus Filho – Rogério Correia – Tadeu Martins Leite.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 28/6/2016

Às 15h14min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Deiró Marra, Anselmo José Domingos e Celinho do Sinttrocel, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Deiró Marra, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.994/2015 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Anselmo José Domingos). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.025 a 5.028 e 5.032/2016. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.140, 6.142, 6.144 e 6.145/2016. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.533/2016, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja realizada audiência pública para debater a precariedade das rodovias estaduais, considerando que o Estado possui a pior malha rodoviária do país;

nº 6.534/2016, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 3.513, de 2016, que dispõe sobre a criação da Empresa Mineira de Comunicações;

nº 6.535/2016, do deputado Anselmo José Domingos, em que requer seja realizada audiência pública para debater os problemas enfrentados pelos centros de formação de condutores do Estado;

nº 6.536/2016, da deputada Marília Campos, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Participação Popular para debater as ações implementadas pelo governo do Estado para melhorar a mobilidade urbana na Região Metropolitana de Belo Horizonte;

nº 6.537/2016, do deputado Anselmo José Domingos, em que requer seja realizada audiência pública para debater o impacto, no Estado, do pedido de recuperação judicial da Oi, maior operadora de telefonia do País.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 6.538/2016, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer seja encaminhado à operadora Oi pedido de providências para melhorar o sinal de telefonia móvel e de internet no Município de Santa Helena de Minas;

nº 6.539/2016, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer seja encaminhado à Câmara Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para manter o veto oposto pelo prefeito ao Projeto de Lei Municipal nº 1.881, de 2016;

nº 6.540/2016, do deputado Glaycon Franco, em que requer seja encaminhado à Via 040 pedido de providências para limpeza da Rodovia BR-040, nas proximidades do Município de Conselheiro Lafaiete, em cumprimento da Lei Municipal nº 5.543, de 2013, conhecida como Lei da Dengue;

nº 6.541/2016, do deputado Isauro Calais, em que requer seja encaminhado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pedido de providências para manter em funcionamento a Agência Filatélica dos Correios, na Rua Oscar Vidal, em Juiz de Fora, por se tratar de uma agência histórica, com grande representatividade no município;

nº 6.542/2016, do deputado Glaycon Franco, em que requer seja encaminhado à Via 040 pedido de providências para a instalação de uma trincheira para acesso à comunidade de Três Barras e o aumento do número de cabines em funcionamento na praça de pedágio próxima ao trevo de Moeda;

nº 6.543/2016, do deputado Glaycon Franco, em que requer seja encaminhado à Via 040 pedido de providências para a implantação de acesso seguro ao Distrito de Buarque de Macedo e à Rodovia BR-040, na altura do Posto Tubarão, vindo da Avenida Contorno Norte, e de trincheira de acesso aos Bairros Paulo VI e Santa Matilde, em Congonhas;

nº 6.544/2016, do deputado Glaycon Franco, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – pedido de informações sobre os contratos vigentes referentes à fiscalização eletrônica de velocidade na Rodovia BR-040;

nº 6.545/2016, do deputado Glaycon Franco, em que requer seja encaminhado ao Ibama pedido de informações sobre o procedimento para licenciamento ambiental do projeto de duplicação da Rodovia BR-040 entre o Km 0 e o Município de Juiz de Fora, especificando em qual estágio ele se encontra; caso ainda esteja em análise, quais as providências pendentes; e qual é o prazo previsto para a sua conclusão;

nº 6.546/2016, do deputado Glaycon Franco, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – pedido de informações sobre a existência e o teor de eventuais projetos, sob sua análise, de variante do traçado da Rodovia BR-040 no Município de Conselheiro Lafaiete, pelos setores leste e oeste, bem como no Município de Santos Dumont;

nº 6.547/2016, do deputado Glaycon Franco, em que requer seja encaminhado à Via 040 pedido de informações sobre a existência de projeto de construção de via marginal no Município de Conselheiro Lafaiete, no atual leito da Rodovia BR-040, ligando a Rua Congonhas ao Viaduto do Areal e, caso haja, qual o prazo previsto para início e término da obra;

nº 6.548/2016, do deputado Glaycon Franco, em que requer seja encaminhado à Via 040 pedido de informações sobre a existência de projeto de instalação de passarelas para pedestres no atual leito da Rodovia BR-040 nas localidades de Gagé, Vila Marques, Vila Cardoso e Santa Rosa e, caso haja, qual o prazo previsto para a conclusão das obras;

nº 6.549/2016, do deputado Glaycon Franco, em que requer seja encaminhado à Via 040 pedido de informações sobre a existência de projeto de construção de retorno no atual leito da Rodovia BR-040 no Município de Conselheiro Lafaiete, na região da Barreira, ou de projeto que evite que os veículos oriundos dos bairros próximos necessitem atravessar esse leito e, caso haja, qual o prazo previsto para início e término da obra;



nº 6.550/2016, do deputado Glaycon Franco, em que requer seja encaminhado à Via 040 pedido de informações sobre a existência de projeto de obstrução do acesso entre Lagartixa, no Município de Conselheiro Lafaiete, e Vargem Grande, no Município de Cristiano Ottoni, e, caso haja, quais os motivos para essa obstrução;

nº 6.551/2016, do deputado Glaycon Franco, em que requer seja encaminhado à Via 040 pedido de informações sobre a existência de projeto de instalação de iluminação no ponto conhecido como Túnel do Gagé, no Município de Conselheiro Lafaiete e, caso haja, qual o prazo previsto para início e término da obra;

nº 6.552/2016, do deputado Glaycon Franco, em que requer seja encaminhado à Via 040 pedido de informações sobre o teor dos projetos, sob sua avaliação, de variante do traçado da Rodovia BR-040 no Município de Conselheiro Lafaiete pelos setores leste e oeste e qual o prazo previsto para início e término da construção de variante no Município de Santos Dumont;

nº 6.553/2016, da deputada Marília Campos, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto de Geoinformação e Tecnologia – Igtec – pedido de informações sobre a localização da Praça de Pedágio nº 8, na entrada do Vale do Bom Jesus, na Rodovia BR-040;

nº 6.554/2016, da deputada Marília Campos, em que requer seja encaminhado à Via 040 pedido de informações sobre a destinação do ISS referente aos serviços prestados na Praça de Pedágio nº 8, na Rodovia BR-040, Km 487+341.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2016.

Deiró Marra, presidente – Celinho do Sinttrocel – Glaycon Franco.

ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 28/6/2016

Às 17h35min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Leonídio Bouças, Tadeu Martins Leite, Antônio Jorge, Cristiano Silveira, Isauro Calais e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo o deputado Luiz Humberto Carneiro, por indicação da liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Rogério Correia. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência enviada pelos autores dos Projetos de Lei nºs 2.524 e 3.152/2015 e 3.259 e 3.260/2016, encaminhando documentos necessários à sua tramitação, em atenção a pedidos de diligência da comissão. A presidência determina a anexação dos documentos aos respectivos projetos. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* em 23/6/2016: ofícios das Sras. Patrícia Bragança Moreira, representante da Fecomércio-MG, e Elivânia Estrela Aires, coordenadora executiva do Fórum Nacional de Ouvidores de Polícia, e dos Srs. Miguel da Silva Marques, superintendente regional de Trens Urbanos de Belo Horizonte, e Alberto Eustáquio Medeiros Pereira Leite, presidente da Associação dos Auditores Internos do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais. O presidente acusa o recebimento dos seguintes Projetos de Lei, dos quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: 680 e 1.833, no 1º turno, e 844, 2.002 e 2.709/2015 e 3.625, 3.630 e 3.635/2016, em turno único (Antônio Jorge), 2.653/2015, no 1º turno e 846, 982, 1.611, 1.996, 1.999, 2.687, 3.044/2015 e 3.321/2016, em turno único (Bonifácio Mourão), 369 e 756, no 1º turno, e 295, 403, 406, 1.650, 2.819, 2.888/2015 e 3.353, 3.620 e 3.631/2016, em turno único (Cristiano Silveira), 1.003 e 2.680/2015, no 1º turno, e 419, 592, 973, 1.386, 1.519, 1.657 e 2.832/2015 e 3.621/2016, em turno único (Isauro Calais), Projetos de Lei Complementar nºs 11/2015 e 55/2016 e Projetos de Lei nºs 1.839 e 1.916/2015, no 1º turno, e 721, 733, 1.392, 1.408, 2.684, 3.127/2015, 3.226 e 3.624/2016, em turno único (Leonídio Bouças), 362 e 1.197/2015, e 3.401/2016, no 1º turno, e 600, 1.523, 1.547, 2.491 e 2.665/2015 e 3.199/2016, em turno único (Luiz Humberto Carneiro), 397/2015, no 1º turno, e 414, 743, 1.852, 2.638, 2.801 e 2.958/2015, e 3.334 e 3.623/2016, em turno único (Tadeu Martins



Leite). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 3.516/2016 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. São distribuídos em avulso os seguintes pareceres dos relatores indicados entre parênteses: ao Projeto de Lei nº 3.510/2016 e ao Projeto de Lei Complementar nº 52/2016, que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, aos Projetos de Lei nºs 3.482/2016, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e 3.505/2016, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Leonídio Bouças); aos Projetos de Lei nºs 3.504, 3.506 e 3.507 e 3.511/2016, que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1 (deputado Tadeu Martins Leite). Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 969/2015 com as Emendas nºs 1 e 2 (relator: deputado Antônio Jorge, em virtude de redistribuição). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.509/2016, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pelo relator, deputado Tadeu Martins Leite. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária e para reunião extraordinária, a realizar-se amanhã, 29/6, às 11 horas, com a finalidade de apreciar a matéria constante da pauta já publicada e o Projeto de Lei nº 3.513/2016, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira.

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/6/2016

Às 10h42min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Leonídio Bouças, Tadeu Martins Leite, Cristiano Silveira, Isauro Calais e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Dalmo Ribeiro Silva e Bosco. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do deputado Fabiano Tolentino, presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria, encaminhando nota técnica elaborada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento referente à relevância estratégica da Fundação Rural Mineira – Ruralminas – para fins de subsidiar a tramitação do Projeto de Lei nº 3.510/2016, que dispõe sobre a extinção dessa fundação. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 969/2015 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. É convertido em diligência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana o Projeto de Lei Complementar nº 11/2015 (relator: deputado Leonídio Bouças). Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 641/2015 (relator: deputado Tadeu Martins Leite). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 754/2015, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pelo respectivo relator, deputado Leonídio Bouças. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 758/2015, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Leonídio Bouças) e 1.024/2015 (relator: deputado Tadeu Martins Leite, em virtude de redistribuição). Registra-se a presença do deputado Antônio Jorge. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.267/2015, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Leonídio Bouças). Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Leonídio Bouças, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.658/2015, com a Emenda nº 1, o presidente defere o pedido de vista do deputado Antônio Jorge. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela

juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.666/2015, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Leonídio Bouças), 2.805/2015, com a Emenda nº 1 (relator: deputado Tadeu Martins Leite, em virtude de redistribuição) e 3.040/2015, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Sargento Rodrigues, em virtude de redistribuição). São convertidos em diligência ao Tribunal de Contas do Estado o Projeto de Lei nº 1.916/2015 (relator: deputado Leonídio Bouças) e às Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento e Gestão o Projeto de Lei nº 3.188/2016 (relator: deputado Cristiano Silveira). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.003/2015, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pelo respectivo relator, deputado Antônio Jorge. Retira-se da reunião o deputado Antônio Jorge. Após discussão e votação é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.323/2016, com as Emendas nºs 1 e 2 (relator: deputado Leonídio Bouças). Registra-se a presença do deputado Antônio Jorge. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.482/2016 (relator: deputado Leonídio Bouças). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 2.218/2015 e 3.581/2016 (relator: deputado Sargento Rodrigues, em virtude de redistribuição), 2.780, com a Emenda nº 1, 2.810 e 2.988/2015 e 3.524, 3.537, 3.549, 3.555, 3.584 e 3.593/2016 (relator: deputado Leonídio Bouças, em virtude de redistribuição), 3.271 e 3.590/2016 (relator: deputado Cristiano Silveira), 3.580/2016 (relator: deputado Isauro Calais), 3.596/2016 (relator: deputado Antônio Jorge), 3.598, com a Emenda nº 1, e 3.605/2016 (relator: deputado Tadeu Martins Leite). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, são aprovados, cada um por sua vez, requerimentos em que se solicita, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, aos autores dos Projetos de Lei nºs 3.587, 3.588, 3.595, 3.597, 3.599 e 3.604/2016, que os processos sejam instruídos com a documentação necessária a sua tramitação. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Antônio Jorge – Dalmo Ribeiro Silva.

ATA DA 16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/6/2016

Às 18h14min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Leonídio Bouças, Tadeu Martins Leite, Cristiano Silveira, Agostinho Patrus Filho, Carlos Pimenta (substituindo o deputado Bonifácio Mourão, por indicação da liderança do BVC), Dalmo Ribeiro Silva (substituindo o deputado Luiz Humberto Carneiro, por indicação da liderança do BVC) e Duarte Bechir (substituindo o deputado Antônio Jorge, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.513/2016 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Tadeu Martins Leite). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2016.



Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Tadeu Martins Leite – Sargento Rodrigues – Agostinho Patrus Filho.

ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 30/6/2016

Às 14h38min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Magalhães, Cabo Júlio, André Quintão (substituindo o deputado Paulo Guedes, por indicação da liderança do BMM), e Tiago Ulisses (substituindo o deputado Agostinho Patrus Filho, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Fred Costa. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 3.509/2016, no 1º Turno, é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1.º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 52/2016 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado João Magalhães). Suspende-se a reunião. Às 14h55min são reabertos os trabalhos com a presença dos deputados João Magalhães, Carlos Pimenta (substituindo o deputado Gustavo Valadares, por indicação da liderança do BVC), André Quintão (substituindo o deputado Paulo Guedes, por indicação da liderança do BMM) e Tiago Ulisses (substituindo o deputado Agostinho Patrus Filho, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.504/2016 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado João Magalhães). Suspende-se a reunião. Às 15h13 min são reabertos os trabalhos com a presença dos deputados João Magalhães, André Quintão (substituindo o deputado Paulo Guedes, por indicação da liderança do BMM), Tiago Ulisses (substituindo o deputado Agostinho Patrus Filho, por indicação da liderança do BCMG), Dilzon Melo (substituindo o deputado Gustavo Corrêa, por indicação da liderança do BVC) e Marília Campos (substituindo o deputado Cabo Júlio, por indicação da liderança do BMM). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.505 e 3.506/2016 todos na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado João Magalhães). Na fase de discussão do parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.507/2016, que conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, é apresentada Proposta de Emenda nº 1 de autoria do Deputado Rogério Correia. Submetido a votação, é aprovado o parecer. Na sequência, é submetido a votação e rejeitada a proposta de emenda, com o voto contrário do Deputado André Quintão. Fica, portanto, aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.507/2016 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado João Magalhães). Após discussão e votação, é aprovado o parecer, pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.511/2016 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado João Magalhães). Na fase de discussão do parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.515/2016, no 1º Turno, que conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, é apresentada Proposta de Emenda nº 1 de autoria do Deputado Fred Costa. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados, o parecer e a Proposta de Emenda nº 1. É dada nova redação do parecer que é aprovado na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 (relator: Deputado João Magalhães). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2016.

João Magalhães, presidente – Agostinho Patrus Filho – Rogério Correia – Tadeu Martins Leite.

ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 1º/7/2016

Às 9h12min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Arlen Santiago, Carlos Pimenta, Doutor Jean Freire e Geraldo Pimenta, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Gil Pereira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, ouvir a apresentação do relatório detalhado de informações pelo gestor do SUS no Estado, em cumprimento ao art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012, que dispõe sobre normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte da Ordem do Dia, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Adriana Araújo Ramos, subsecretária de Inovação e Logística, representando o secretário de Estado de Saúde; Poliana Cardoso Lopes, assessora de Planejamento da Secretaria de Estado de Saúde; e os Srs. Toninho Pinheiro, deputado federal; Paulo José de Araújo, presidente do Instituto Mário Penna; Fábio Augusto de Castro Guerra, presidente do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais; Luiz Eduardo Grisolia de Oliveira, procurador-geral do Hospital Ibiapaba/Cebams; Lincoln Lopes Ferreira, presidente da Associação Médica de Minas Gerais; Jorge Delbons, superintendente administrativo-financeiro do Hospital da Baleia; Bruno Diniz Pinto, secretário Municipal de Saúde de Sarzedo e presidente do Cosems/Regional Belo Horizonte. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos demais deputados e convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, no dia 5 de julho, às 9h, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2016.

Arlen Santiago, presidente.

ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 4/7/2016

Às 9h6min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda, Cabo Júlio e João Magalhães (substituindo, respectivamente, os deputados Arnaldo Silva e André Quintão, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Registra-se a presença do deputado André Quintão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão do parecer do relator Vanderlei Miranda, que conclui pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nºs 3.511/2016 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, são apresentadas as Propostas de Emendas nºs 1 a 3, do deputado Wander Borges. Após discussão e votação, é aprovado o parecer, salvo as propostas de emenda. Submetidas a votação, são rejeitadas as propostas de emenda. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.515/2016 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública (relator: deputado Vanderlei Miranda). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoca a reunião extraordinária de hoje, às 16 horas, e convoca os membros da comissão para as reuniões extraordinárias de hoje, às 11 horas, às 11h30min, às 17 horas, às 17h15min e às 18 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda – André Quintão – Rogério Correia.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 6/7/2016**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.004/2015, do deputado Thiago Cota, na forma do Substitutivo nº 1, e 3.194/2016, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 779/2015, do deputado Cabo Júlio, na forma do Substitutivo nº 1, 1.096/2015, do deputado Braulio Braz, na forma do Substitutivo nº 1, 1.231/2015, do deputado Cabo Júlio, na forma do Substitutivo nº 1, 1.267/2015, do deputado Durval Ângelo, na forma do Substitutivo nº 1, 1.433/2015, da deputada Ione Pinheiro, 1.635/2015, do deputado Gustavo Corrêa, com a Emenda nº 1, 1.853/2015, da deputada Ione Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1, 2.177/2015, do deputado Roberto Andrade, na forma do Substitutivo nº 1, 2.191/2015, dos deputados Adalclever Lopes, Agostinho Patrus Filho e Tiago Ulisses, na forma do Substitutivo nº 1, 2.223/2015, do deputado Cristiano Silveira, na forma do Substitutivo nº 2, 2.227/2015, do deputado Cabo Júlio, na forma do Substitutivo nº 1, 2.673/2015, do deputado Hely Tarquínio, com a Emenda nº 1, 2.751/2015, do deputado Sargento Rodrigues, com as Emendas nº 1 a 5, 2.856/2015, dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, 2.905/2015, da deputada Ione Pinheiro, com a Emenda nº 1, 3.055/2015, do deputado Braulio Braz, na forma do Substitutivo nº 1, e 3.258/2016, do Tribunal de Justiça, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 437/2015, do deputado Fabiano Tolentino, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1 e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, 1.087/2015, do deputado Ivair Nogueira, com a Emenda nº 1, 1.099/2015, do deputado Braulio Braz, na forma do vencido em 1º turno, 1.371/2015, do deputado Durval Ângelo, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, 1.566/2015, do deputado João Leite, na forma do vencido em 1º turno, 1.584/2015, do deputado Carlos Pimenta, na forma do vencido em 1º turno, 1.682/2015, do deputado Tony Carlos, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, 2.409/2015, do deputado Ivair Nogueira, na forma do vencido em 1º turno, 2.755/2015, do deputado Isauro Calais, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, e 2.786/2015, do deputado Ivair Nogueira, na forma do vencido em 1º turno.

Foi mantido, em turno único, o seguinte veto do governador do Estado: Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.997.

MATÉRIA VOTADA NA 48ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 6/7/2016

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 437/2015, do deputado Fabiano Tolentino, 1.087/2015, do deputado Ivair Nogueira, 1.099/2015, do deputado Braulio Braz, 1.371/2015, do deputado Durval Ângelo, com a Emenda nº1, 1.566/2015, do deputado João Leite, 1.584/2015, do deputado Carlos Pimenta, 1.682/2015, do deputado Tony Carlos, 2.409/2015, do deputado Ivair Nogueira, 2.755/2015, do deputado Isauro Calais, 2.786/2015, do deputado Ivair Nogueira, 3.004/2015, do deputado Thiago Cota, e 3.194 e 3.503/2016, do governador do Estado.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 7/7/2016****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.832/2015, do deputado Lafayette de Andrada, que concede novo prazo para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.548, de 27 de julho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Palma. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.834/2015, do deputado Deiró Marra, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guimarães o trecho de rodovia que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.542/2016, do governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 3, 9, 24, 40, 42 e 58, apresentadas por parlamentares, e com as Emendas nºs 60 a 66, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 4 a 8, 10 a 23, 25 a 39, 41, 43 a 57 e 59.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 779/2015, do deputado Cabo Júlio, que altera a redação do inciso XII do art. 13 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002 (Exclui o trecho que considera transgressão disciplinar de natureza grave a conduta do militar que se refira de modo depreciativo a ato da administração pública.). A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.096/2015, do deputado Bráulio Braz, que altera dispositivos da Lei nº 18.991, de 1º de julho de 2010, que dispõe sobre a finalidade do uso de imóvel doado pelo Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.



Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.231/2015, do deputado Cabo Júlio, que dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidentes nas obras públicas do Estado. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.267/2015, do deputado Durval Ângelo, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Doce os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.433/2015, da deputada Ione Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itaúna os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.635/2015, do deputado Gustavo Corrêa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capelinha o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.853/2015, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itaguara. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.177/2015, do deputado Roberto Andrade, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mirai o trecho rodoviário que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.191/2015, dos deputados Adalclever Lopes, Agostinho Patrus Filho e Tiago Ulisses, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.223/2015, do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.227/2015, do deputado Cabo Júlio, que proíbe o porte de arma branca no Estado e dá outras providências. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.673/2015, do deputado Hely Tarquínio, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa para apoio a hospitais filantrópicos, hospitais de ensino e entidades beneficentes sem fins lucrativos de assistência à saúde. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.751/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre o registro de dados de armas de fogo apreendidas no Estado. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.856/2015, dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, que dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos contra animais no Estado. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.905/2015, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitité o trecho de rodovia que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.055/2015, do deputado Bráulio Braz, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba os trechos rodoviários que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.258/2016, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a extinção das serventias que especifica e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 255/2015, do deputado Inácio Franco, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o trecho rodoviário que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 257/2015, do deputado Inácio Franco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Buenópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.666/2015, do deputado Agostinho Patrus Filho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campestre o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.999/2015, da deputada Marília Campos, que cria a Área de Proteção Ambiental do Parque Fernão Dias – APA Fernão Dias – e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 7/7/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 737/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes; 1.767/2015, do deputado Anselmo José Domingos; e 3.179/2016, do deputado Paulo Lamac.

Requerimentos nºs 5.038/2016, do deputado Bosco; 5.046/2016, da deputada Ione Pinheiro; e 5.145/2016, da deputada Marília Campos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 7/7/2016****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.906/2015, do deputado Isauro Calais.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 4.680/2016, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ÁGUAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 7/7/2016**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 7/7/2016**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 9 horas do dia 7 de julho de 2016, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 255/2015, do deputado Inácio Franco, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o trecho rodoviário que especifica; 257/2015, do deputado Inácio Franco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Buenópolis o imóvel que especifica; 779/2015, do deputado Cabo Júlio, que altera a redação do inciso XII do art. 13 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002; 1.096/2015, do deputado Braulio Braz, que altera dispositivos da Lei nº 18.991, de 1º de julho de 2010, que dispõe sobre a finalidade do uso de imóvel doado pelo Estado; 1.231/2015, do deputado Cabo Júlio, que dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidentes nas obras públicas do Estado; 1.267/2015, do deputado Durval Ângelo, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Doce os imóveis que especifica;



1.433/2015, da deputada Ione Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itaúna os imóveis que especifica; 1.635/2015, do deputado Gustavo Corrêa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capelinha o imóvel que especifica; 1.666/2015, do deputado Agostinho Patrus Filho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campestre o imóvel que especifica; 1.832/2015, do deputado Lafayette de Andrada, que concede novo prazo para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.548, de 27 de julho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Palma; 1.853/2015, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itaguara; 2.177/2015, do deputado Roberto Andrade, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mirai o trecho rodoviário que especifica; 2.191/2015, dos deputados Adalclever Lopes, Agostinho Patrus Filho e Tiago Ulisses, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte o imóvel que especifica; 2.223/2015, do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado; 2.227/2015, do deputado Cabo Júlio, que proíbe o porte de arma branca no Estado e dá outras providências; 2.673/2015, do deputado Hely Tarquínio, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa para apoio a hospitais filantrópicos, hospitais de ensino e entidades beneficentes sem fins lucrativos de assistência à saúde; 2.751/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre o registro de dados de armas de fogo apreendidas no Estado; 2.834/2015, do deputado Deiró Marra, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guimarães o trecho de rodovia que especifica; 2.856/2015, dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, que dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos contra animais no Estado; 2.905/2015, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitiré o trecho de rodovia que especifica; 2.999/2015, da deputada Marília Campos, que cria a Área de Proteção Ambiental do Parque Fernão Dias – APA Fernão Dias – e dá outras providências; 3.055/2015, do deputado Braulio Braz, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba os trechos rodoviários que especifica; 3.258/2016, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a extinção das serventias que especifica e dá outras providências; e 3.542/2016, do governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 6 de julho de 2016.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 7 de julho de 2016, destinada a homenagear o Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiro Militar de Minas Gerais pelos 30 anos de atividade.

Palácio da Inconfidência, 6 de julho de 2016.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Missionário Márcio Santiago, Leandro Genaro e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/7/2016, às 9h30min e às



14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 2.124/2015, do deputado Léo Portela, e 3.470/2016, do deputado João Vítor Xavier, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Antônio Jorge, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Barragens

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados Rogério Correia, João Magalhães, Bonifácio Mourão, Cássio Soares, Celinho do Sinttrocel, Gil Pereira, Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/7/2016, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Agostinho Patrus Filho, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Jean Freire, Emidinho Madeira e João Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/7/2016, às 13h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar as Propostas de Ação Legislativa nºs 69 a 71/2016, de iniciativa popular, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Marília Campos, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Jean Freire, Emidinho Madeira e João Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/7/2016, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão; de, em audiência pública, debater a violência sexual contra a mulher; e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Marília Campos, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

“MENSAGEM Nº 170/2016*”

Belo Horizonte, 6 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do art. 69 da Constituição Estadual, que seja retirada a urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3.510, de 2016, solicitada na Mensagem nº 135, de 5 de maio de 2016.



Tal iniciativa decorre da necessidade de reavaliação do conteúdo do projeto de lei em conformidade com as razões de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a solicitar a retirada da urgência na apreciação do referido Projeto de Lei de minha iniciativa.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.”

– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.510/2016.

*– Publicado de acordo com o texto original.

EMENDA Nº 1 AO PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.371/2015

Substitua-se, no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.955, de 2001, a que se refere o art. 1º do projeto, a expressão "Secretaria de Estado de Defesa Social" pela expressão "Secretaria de Estado de Administração Prisional".

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2016.

Durval Ângelo

Justificação: Com a aprovação do Projeto de Lei nº 3.503/2016, a Secretaria de Estado de Defesa Social deixou de existir, e as atribuições referentes à administração dos estabelecimentos prisionais foram transferidas para a Secretaria de Estado de Administração Prisional, motivo pelo qual apresentamos esta emenda de redação, de forma a adequar o texto do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.371/2015 à nova estrutura da administração direta do Poder Executivo.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.763/2015

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo Espírita Padre Germano – Casa de Repouso Ana de Souza e Silva, com sede no Município de Santa Luzia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.763/2015 pretende declarar de utilidade pública o Grupo Espírita Padre Germano – Casa de Repouso Ana de Souza e Silva, com sede no Município de Santa Luzia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a assistência social e a promoção humana.

Com esse propósito, a instituição desenvolve atividades caritativas, de caráter educacional, além do acolhimento de idosos.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida instituição no Município de Santa Luzia, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.763/2015, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Geisa Teixeira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.400/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Braulio Braz, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Amigos e Desportistas de Roseiral – AADR –, com sede no Município de Mutum.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.400/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Amigos e Desportistas de Roseiral – AADR –, com sede no Município de Mutum.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 36 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros. Em caso de dissolução da entidade, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos, conforme determina o art. 61 do Código Civil.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.400/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.431/2016**Comissão de Direitos Humanos****Relatório**

De autoria do deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Movimento de Diversidade e Cidadania LGBT de Caeté – MDC –, com sede no Município de Caeté.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/3/2016, a matéria foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.



Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.431/2016 pretende declarar de utilidade pública o Movimento de Diversidade e Cidadania LGBT de Caeté – MDC –, com sede no Município de Caeté. Seu estatuto estipula que se trata de uma organização civil de interesse público, constituída como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado. No estatuto também estão detalhadas suas finalidades, dentre outras destacando-se: promover a conscientização das pessoas com orientação homossexual da sua importância como seres humanos, de seus direitos e de sua liberdade de orientação sexual; contribuir com a coleta e a organização de informações e com a produção de conhecimento sobre a sexualidade humana; conscientizar a sociedade do direito à liberdade de orientação sexual; combater qualquer manifestação de discriminação por orientação homossexual; promover a autoestima dentro da comunidade homossexual; participar, apoiar e divulgar trabalhos culturais, artísticos, literários, cívicos e desportivos, ou quaisquer outros de interesse da comunidade homossexual.

Cumprе esclarecer que a defesa dos direitos de lésbicas, *gays*, bissexuais e transexuais – LGBT – e o combate à discriminação contra esse segmento devem ser compreendidos não sob o equivocado prisma da criação de novos direitos, mas sim sob a correta ótica da aplicação dos direitos humanos a todos, indiscriminadamente. Trata-se da aceitação dos princípios fundamentais sobre os quais todos os direitos humanos estão assentados: a igualdade de valores e a igualdade de dignidade de todos os seres humanos. Apesar dos avanços anotados ao redor do mundo quanto ao reconhecimento dessas premissas, mais de 70 países ainda criminalizam as relações consensuais entre pessoas do mesmo sexo, havendo inclusive previsão de pena de morte em pelo menos cinco países, com base no argumento de que a identidade de gênero e a orientação sexual são conflitantes com certas tradições e valores¹.

No Brasil, somente em 2004 houve um direcionamento mais robusto em termos de políticas públicas devotadas ao tema, com o lançamento, pela então Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, do programa Brasil sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e Promoção da Cidadania Homossexual. Dentre as diretrizes propostas, encontra-se a articulação da política de promoção dos direitos de homossexuais, que engloba ações visando ao combate à discriminação e à violência, à participação do segmento GLTB em mecanismos de controle social, à criação de conselhos e centros de referência em direitos humanos, à realização de campanhas institucionais para informar a sociedade sobre o tema, à criação de uma rede nacional de apoio social e jurídico e ao mapeamento dos resultados² – tópicos com os quais o MDC sinaliza estar em consonância, de acordo com as finalidades previstas em seu estatuto.

Aqui faz-se mister ressaltar o parágrafo introdutório do Relatório de Violência Homofóbica

no Brasil, da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, ano 2013: “O Brasil vive, atualmente, um movimento contraditório em relação aos direitos humanos da população de lésbicas, *gays*, bissexuais, transexuais e travestis – LGBT. Se por um lado conquistamos direitos historicamente resguardados e aprofundamos o debate público sobre a existência de outras formas de ser e se relacionar, por outro acompanhamos o contínuo quadro de violência e discriminação que a população LGBT vive cotidianamente.”³.

Percebe-se, pelo exposto, a relevância do trabalho proposto pelo MDC, em particular no sentido de disseminar o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual e, com isso, promover a redução a discriminação contra o segmento LGBT. E, por esse motivo, considera-se meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública, essa outorga significando também o reconhecimento oficial dos serviços prestados pelo Movimento. Ademais, de posse do título, ficará aberta a possibilidade para que se reivindiquem benefícios restritos às entidades declaradas de utilidade pública, como



certas isenções e imunidade tributárias. Isso poderá vir a colaborar com a continuidade de suas atividades, aqui já caracterizadas como relevantes e importantes, viabilizando sua manutenção e funcionamento.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.431/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Carlos Pimenta, relator.

¹Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=oYVt2B6safk>>. Acesso em: 24 jun. 2016.

²Disponível em:

<http://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/temas/inclusao_tematica_orientacao_sexual_identidade_genero_politicaspUBLICAS/entenda/informacoes_gerais.html?tagNivel1=11465&tagAtual=11466>. Acesso em: 24 jun.2016.

³Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2016.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.501/2016

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Capoeira Axé Goiás, com sede no Município de Ibiá.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.501/2016 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Capoeira Axé Goiás, com sede no Município de Ibiá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a promoção cultural e a capacitação para o trabalho.

Com esse propósito, a instituição incentiva e apoia a prática da capoeira por crianças e adolescentes em eventos culturais e esportivos; promove a divulgação da cultura e do esporte por meio de palestras, incentivando o desenvolvimento da mente e do corpo; defende a proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice; fomenta o incentivo ao aleitamento materno; realiza campanhas de combate a doenças transmissíveis e ou infectocontagiosas; e estimula a integração dos adolescentes assistidos ao mercado de trabalho, por meio de cursos profissionalizantes.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação no Município de Ibiá, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.501/2016, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Gustavo Corrêa, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.544/2016****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Missionário Márcio Santiago, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Resgatando Vidas – Abrev –, com sede no Município de Guarani.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.544/2016 pretende declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Resgatando Vidas – Abrev –, com sede no Município de Guarani, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a assistência social.

Com esse propósito, a instituição atende todos os públicos interessados, incluindo adolescentes, jovens, adultos, idosos, pessoas com deficiência física e minorias; promove programas de saúde; fomenta o desenvolvimento econômico e social; e incentiva e promove a cultura.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação no Município de Guarani, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.544/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.550/2016**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Santa Luzia de Minas, com sede no Município de São Vicente de Minas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.550/2016 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Santa Luzia de Minas, com sede no Município de São Vicente de Minas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a assistência social.

Com esse propósito, a instituição promove a assistência social e o desenvolvimento econômico; combate as situações de vulnerabilidade social, especialmente da população em situação de rua; fomenta programas e atividades de apoio a indivíduos em situação de rua; promove a educação em higiene e saúde, incluindo a prevenção de DSTs, do consumo de



drogas e de bebidas alcoólicas; estimula o voluntariado; promove a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação no Município de São Vicente de Minas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.550/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Geisa Teixeira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.567/2016

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Missão Ômega – AMO –, com sede no Município de Ipatinga.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.567/2016 pretende declarar de utilidade pública a Associação Missão Ômega – AMO –, com sede no Município de Ipatinga, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a assistência social.

Com esse propósito, a instituição atua como agente social, com a missão de promover o desenvolvimento do potencial e da capacidade dos mais necessitados, buscando a melhoria da sua qualidade de vida; presta serviços sociais a crianças, adolescentes, jovens e idosos em situação de pobreza, em parceria com órgãos governamentais ou iniciativa privada; e atende as famílias por meio de cursos como informática, trabalhos manuais, orientação doméstica e geração de renda; bem como encaminha pessoas para diversas atividades.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade no Município de Ipatinga, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.567/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Gustavo Corrêa, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.574/2016

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Estrela de Minas, com sede no Município de Guaxupé.



A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.574/2016 pretende declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Estrela de Minas, com sede no Município de Guaxupé, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a assistência social e a promoção humana.

Com esse propósito, a instituição busca difundir os princípios da liberdade, da democracia, da fraternidade e do aperfeiçoamento intelectual; e desenvolve a assistência social.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade no Município de Guaxupé, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.574/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Geisa Teixeira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.606/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Casa do Caminho – Acasa –, com sede no Município de Ibitaré.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.606/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Casa do Caminho – Acasa –, com sede no Município de Ibitaré.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 15, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 30, § 3º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social.



Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.606/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.615/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, a proposição em epígrafe, visa declarar de utilidade pública a Associação Nova Era de Jiu-Jitsu de Frutal, com sede no Município de Frutal.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.615 /2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Nova Era de Jiu-Jitsu de Frutal, com sede no Município de Frutal.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 32 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 34, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica ou a entidade assistencial de caráter filantrópico.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.615/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Luiz Humberto Carneiro – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.620/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Musical de São Geraldo, com sede no Município de São Geraldo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.



Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.620/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Musical de São Geraldo, com sede no Município de São Geraldo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 38 veda a remuneração de seus dirigentes, conselheiros, associados e instituidores; e o parágrafo único do art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.620/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Luiz Huberto Carneiro – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.621/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Reabilitação Ebenézer, com sede o Município de Paracatu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.621/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Reabilitação Ebenézer, com sede o Município de Paracatu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 28, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneras registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.



Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.621/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Cristiano Silveira – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.623/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Atlética Areadense, com sede no Município de Areado.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.623/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Atlética Areadense, com sede no Município de Areado.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 24 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 29, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sede e atividade no Município de Areado.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.623/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.625/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Marília Campos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Apoio Batista Beréia, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.



Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.625/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Apoio Batista Beréia, com sede o Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 25 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social de Contagem.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.625/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Tadeu Martins Leite – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.630/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Congadeiros João Flora, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.630/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Congadeiros João Flora, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.



Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.630/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Luiz Humberto Carneiro – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 329/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre as formas de divulgação das promoções de produtos alimentícios com prazo de validade inferior a um mês.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/03/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e Desenvolvimento Econômico para receber parecer.

Cabe a esta comissão analisar a proposição sob os aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame dispõe sobre a forma de divulgação das promoções de produtos alimentícios com prazo de validade inferior a um mês.

Justifica o autor da proposição que é uma prática comum a promoção com descontos e outros atrativos de produtos alimentícios com o prazo de validade prestes a vencer, o que pode induzir os consumidores a comprarem tais produtos sem a devida informação, levando-os ao risco de consumo de produtos vencidos.

Nessas situações, o que se nota é que, muitas vezes, não há informação clara e precisa quanto ao prazo de validade de tais produtos, sendo louvável a proposição por informar o consumidor sobre todos os elementos necessários para que ele decida sobre a aquisição.

Nesse contexto, é preciso esclarecer que, quanto à competência para tratar da matéria, a Constituição Federal, ao estabelecer as competências legislativas de cada ente federado, com base na predominância do interesse, conferiu em seu art. 24 competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito do consumidor. Neste campo legislativo, cabe à União tecer as normas gerais, e, aos estados, suplementá-las.

Como se vê, a Constituição da República buscou especificar a competência de cada ente federado, de modo que a prática legislativa seja harmônica, possuindo uma base uniforme em todo o território nacional e uma outra parte específica, capaz de atender aos interesses peculiares de cada estado.

No caso em questão, entendemos que a prática que se pretende evitar com a proposição encontra respaldo no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor que dispõe, em seu inciso III, que o consumidor tem direito a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”.

Nesse contexto, deve partir do fornecedor a informação sobre todos os detalhes dos produtos que serão comercializados, sobretudo sobre a data de vencimento, pois este é um fator que vai além da mera necessidade de informação, mas especialmente relacionado à adequação do produto e à proteção à saúde do consumidor.

É importante destacar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, também cuida em seu art. 6º da proteção da vida, da saúde e da segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados



perigosos ou nocivos aos consumidores, o que faz todo sentido em se tratando de produtos cujos prazos de validade estejam próximos ao limite.

Conclui-se, portanto, que a promoção de venda de produtos alimentícios com data de validade inferior a um mês é prática tolerada no meio comercial, mas deve vir acompanhada da clara e ostensiva informação de validade do produto.

Por fim, para adequar a redação do Projeto de Lei 329/2015 ao dever de informação constante no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 329/2015 com o Substitutivo nº 1, adiante apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre as formas de divulgação das promoções de produtos alimentícios com prazo de validade inferior a um mês.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios no Estado, quando divulgarem promoções, deverão obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º – O disposto nesta lei aplica-se a produtos alimentícios comercializados, no atacado ou no varejo em quaisquer estabelecimentos comerciais.

Art. 3º – A publicidade de produtos alimentícios com prazo de validade inferior a um mês, mediante promoções, queima de estoque ou quaisquer modalidades de descontos, deverá informar o prazo de validade em destaque.

Parágrafo único – Todas as peças publicitárias que divulgarem os produtos nas formas e condições a que se refere esta lei deverão informar o prazo de validade em no mínimo 20% do espaço destinado à propaganda.

Art. 4º – O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto – Isauro Calais – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 938/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 935/2011, tem por objetivo alterar a Lei nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na sua forma original.

Conforme determina o art. 173, § 2º, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.874/2015, de autoria do deputado Elismar Prado, foi anexado à proposição por tratar de matéria semelhante.

A Comissão de Saúde, analisando o mérito da matéria, opinou pela sua aprovação na forma original.



A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, analisando o mérito da matéria, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe, agora, a esta comissão analisar o mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em tela pretende incluir nas diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico trazidas na Lei nº 11.720, de 1994, a “implantação de estação de tratamento de esgoto em todos os municípios do Estado”. O autor justifica o projeto afirmando que “o tratamento dos efluentes e dos esgotos urbanos, industriais e outros, antes do seu lançamento nas águas fluviais, é um dos investimentos prioritários na tentativa de parar o relógio da catástrofe anunciada da falta de água disponível para as próximas gerações”.

A Comissão de Constituição e Justiça destacou que proposição semelhante já tramitou anteriormente nesta Casa e não modificou o entendimento então exarado, qual seja, de que o projeto não configura ingerência na autonomia municipal nem cria obrigação para os municípios, mas somente indica as diretrizes gerais, observando a competência constitucionalmente estabelecida. Assim, concluiu pela aprovação do projeto na forma original.

A Comissão de Saúde concordou com o posicionamento exarado pela Comissão de Constituição e Justiça e esclareceu que o mesmo parecer se aplica ao Projeto de Lei nº 1.874/2015, anexado, por seu conteúdo bastante semelhante ao do projeto em análise.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável entendeu que o projeto de lei em questão contribui para a preservação do meio ambiente e para a prevenção de doenças de veiculação hídrica, mas salientou que a Lei nº 11.720, de 1994, a ser alterada, encontra-se defasada, necessitando ser atualizada, frente às novas diretrizes apontadas pela Lei Federal nº 11.445, de 2007, que estabelece a Política Nacional de Saneamento Básico. A comissão ressaltou ainda que a escolha de um sistema de tratamento de esgoto para um município envolve aspectos técnicos, ambientais e financeiros, e, sendo assim, não é adequado generalizar que todos os municípios do Estado devam contar com a implantação de uma estação de tratamento de esgoto, uma vez que nem sempre esta é a alternativa mais adequada, em termos técnicos.

Assim, para aperfeiçoamento técnico da proposição, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. O Substitutivo nº 1 insere na Política Estadual de Saneamento Básico uma diretriz determinando que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições de padrões e exigências já estabelecidos em normas aplicáveis.

No que concerne à competência desta comissão, destacamos que a proposição original não acarreta repercussão orçamentária e financeira ao erário, pois tão somente inclui na Política Estadual de Saneamento Básico uma diretriz de implantação de estação de tratamento de esgoto em todos os municípios do Estado. O caráter de diretriz é claro quando analisamos o *caput* do artigo 4º, que dispõe que “A política estadual de saneamento básico será elaborada e executada com a participação efetiva dos órgãos públicos e da sociedade e considerará, especialmente:”, trazendo a seguir um extenso rol de considerações.

Quanto ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, entendemos que a redação sugerida destoa dos demais incisos do art. 4º da Lei nº 11.720, de 1994, a ser alterada. Os incisos do referido artigo trazem diretrizes a serem consideradas na elaboração e execução da política, como a “adoção de indicadores e parâmetros sanitários, epidemiológicos e socio-econômicos como norteadores das ações de saneamento básico” e a “implantação prévia de serviços de saneamento básico em áreas de assentamento populacional”. Tal como sugerido pela comissão, no entanto, o inciso a ser acrescentado parece trazer uma espécie de obrigação: “os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições de padrões e exigências já



estabelecidos em normas aplicáveis”. Tal obrigação, inclusive, poderia trazer despesas para o erário, o que não poderia prosperar sem cumprimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, sugerimos abaixo uma alteração da redação que supre esse problema, na forma do Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 938/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 11.720, de 28 dezembro de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 4º – (...)

XVII – O lançamento dos efluentes de qualquer fonte poluidora nos corpos receptores após devido tratamento de acordo com as condições de padrões e exigências estabelecidos em normas aplicáveis.”.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – André Quintão, relator – Vanderlei Miranda – Felipe Attiê – Thiago Cota – Tito Torres.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.026/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 27/5/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.026/2015 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Mercês imóvel com área de 360m², situado nesse município, registrado sob o número 43, a fls. 43 e 128 dos Livros 2 e 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

Inicialmente, é importante observar que o referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado por doação do Município de Mercês, em 1980, para a construção de um centro de saúde. De acordo com averbação feita no registro do imóvel, em 1983, o Estado construiu no terreno um prédio de alvenaria, com um pavimento, para o funcionamento da unidade de saúde. Embora tenha sido utilizado para cumprir o encargo fixado no ato da doação, atualmente, o imóvel não se encontra em uso.



Cumprida a finalidade da doação do município para o Estado, o imóvel incorporou-se ao patrimônio deste e, em decorrência disso, para seu retorno à administração local deve ser autorizada sua doação ao Município de Mercês.

Para a transferência de domínio de bens públicos, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, ainda, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, toda norma que autoriza a alienação de bem público deve indicar como será sua utilização, a fim de evitar dúvidas sobre o benefício que o novo uso trará para a população local. De acordo com o autor, em sua justificação, a municipalidade utilizará o imóvel para realizar atividades de apoio ao produtor rural.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, estabelece que, cessadas as razões que justificaram a doação de um imóvel, ele reverterá ao patrimônio do doador. Assim sendo, a proposição deve conter cláusula que estabeleça seu retorno ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista. Desse modo, fica assegurado o cumprimento da finalidade determinada ou a reversão do bem ao patrimônio do donatário, evitando-se, ao mesmo tempo, a perpetuação do vínculo com o doador.

Foi anexado ao processo o Laudo de Avaliação de 29/4/2013, realizado pelo método comparativo de mercado, que, considerando a localização, o estado de conservação e a facilidade de acesso, apontou como valor do imóvel R\$4.500,00, o que deve ser atualizado no ato de sua transferência.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 18/2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, declarando-se favorável à transferência de domínio pretendida, por não haver, por parte deste ente federativo, interesse em sua utilização.

Pelas razões expostas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que inclui a destinação a ser dada ao imóvel e prevê seu retorno ao doador no caso do não cumprimento da finalidade definida pela futura lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.026/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o poder Executivo a doar ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mercês o imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua José Lopes Teixeira, s/nº, Bairro Carangola, naquele município, registrado sob o nº 43, a fls. 43 e 128 dos Livros 2 e 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à realização de atividades de apoio ao produtor rural.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.



Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Antônio Jorge – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.056/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.885/2013, obriga o monitoramento de táxis e pontos de táxis por câmeras de vídeo.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/4/15, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Agora, compete a esta Comissão realizar a análise prévia de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Fundamentação

O projeto de lei ora analisado pretende obrigar que os veículos destinados ao transporte individual remunerado de passageiros – os táxis – e os seus pontos sejam providos de sistema vídeo monitoramento com captação e transmissão das imagens em tempo real. Segundo o autor, o que justifica a apresentação do projeto de lei é a necessidade de prevenir a violência contra os motoristas e os usuários do serviço, uma vez que “as pesquisas especializadas apontam que os lugares em que há câmeras para monitoramento têm menor incidência de crimes contra as pessoas e o patrimônio”.

Feita essa breve exposição do projeto, passemos à sua análise.

A atividade de transporte de pessoas por táxi é atividade privada de interesse público que, normalmente, se circunscreve aos limites territoriais do Município e é, por isso, autorizada pela Municipalidade competente. Para tanto, cada Município, tendo em conta fatores como sua população, dimensão territorial e a existência ou não de outras formas de transporte público, avalia a necessidade de autorizar esse tipo de serviço, bem como estabelece o número de veículos que serão autorizados. Trata-se, portanto, de uma atividade em que prevalece o interesse local em regular a matéria. Nessa ordem de ideias, é possível argumentar que o conteúdo do projeto pode ofender o princípio constitucional da autonomia municipal, o qual, pode-se afirmar, assenta-se em quatro capacidades. A primeira, capacidade de auto-organização, permite ao Município editar sua Lei Orgânica. A segunda, capacidade de autogoverno, consubstancia-se na eletividade de Prefeitos e Vereadores à Câmara Municipal. Pela terceira, capacidade de autolegislação ou capacidade normativa própria, é conferida aos Municípios competência para elaborar leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva. A quarta – a que mais nos interessa –, capacidade de autoadministração, autoriza o Município a manter e prestar serviços públicos de interesse local.

É importante, no caso, salientar que o princípio fundamental que orienta o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Assim, cabem à União as matérias em que predomina o interesse nacional, aos Estados aquelas em que predomina o interesse regional e, finalmente, aos Municípios aquelas em que predomina o interesse local. As atribuições municipais estão enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, entre as quais se destacam a edição de normas de interesse local e a prestação de serviços públicos de interesse local, seja diretamente, seja por meio de concessão ou permissão.

A fórmula constitucional do interesse local tem sentido amplo e abarca uma pluralidade de matérias, tais como transporte coletivo urbano; proteção da saúde; proteção ao meio ambiente; proteção do patrimônio histórico local; administração de cemitérios, matadouros e feiras municipais; fixação do horário de funcionamento do comércio municipal e dos

locais de estacionamento; licença para construir; criação e supressão de distritos; e a instituição e arrecadação dos tributos de competência municipal.

Assim, nos parece claro que o projeto pretende regular tema que extrapola a competência legislativa do Estado. A propósito, o art. 12 da Lei Federal nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a seguir transcrito, ratifica esse entendimento.

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (grifo nosso)

Por fim, cumpre-nos mencionar que, nos termos do art. 173 do Regimento Interno, foi anexada à proposição, em razão de haver semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 1.642/2015, que “dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança com plataforma baseada em gravação de dados em caixa-preta em táxis no Estado”, o qual padece do mesmo vício da proposição principal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.056/2015.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Tadeu Martins Leite – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.145/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Isauro Calais, o projeto de lei em epígrafe “institui o Programa Bem-Estar para Todos”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 24/4/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização, Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame institui, em síntese, o programa “Bem-Estar para Todos” com o objetivo de garantir acessibilidade nas academias ao ar livre e à prática esportiva e ao lazer às pessoas com deficiência.

O autor justifica que a proposição tem por finalidade conferir igualdade e dignidade às pessoas com deficiência que constantemente se veem tolhidas, em razão de suas limitações, da prática saudável e segura de esportes e diversão.

Embora seja nobre a intenção do autor, o projeto, na verdade, estabelece um programa de governo com a previsão de ações concretas para a promoção e o incentivo à prática esportiva e ao lazer para as pessoas com deficiência. Nesse aspecto, é importante considerar que a elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Situação completamente distinta é a fixação de diretrizes ou parâmetros para determinada política pública, caso em que o Legislativo poderá ter tal iniciativa, cabendo ao Executivo a implementação ou execução dessa política.

Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses



Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contrariaria o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Uma lei de iniciativa parlamentar é, portanto, instrumento inadequado para instituir programa de governo. No entanto, visando preservar a essência da proposição, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição da República, apresentamos o Substitutivo nº 1, com a finalidade de inserir diretriz na Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, para o incentivo à prática de atividades físicas pelas pessoas com deficiência nos espaços de uso público.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.145/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 13.799 de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, fica acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º – (...)

VI – o incentivo à prática de atividades físicas pelas pessoas com deficiência nos espaços de uso público.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.607/2015

Comissão Saúde

Relatório

De autoria do deputado Fábio Cherem, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a conscientização dos candidatos a doadores de sangue sobre a importância do cadastramento no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – Redome.



A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo obrigar os estabelecimentos que compõem a rede estadual de serviços de atenção hematológica e hemoterápica a informarem os voluntários, no ato da doação de sangue, sobre a importância de se cadastrarem no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – Redome. O projeto prevê que a realização do teste de compatibilidade e o cadastramento do candidato no Redome dependerão de termo de consentimento assinado pelo doador. Ainda de acordo com o projeto, o doador também deverá ser informado de que o cadastramento não implica obrigatoriedade de doar medula óssea.

Na justificação apresentada, o autor afirma que a medida poderá contribuir para aumentar o número de pessoas cadastradas no Redome, aumentando, assim, as chances de encontrar um doador de medula compatível para os pacientes que necessitam do transplante. A possibilidade de compatibilidade entre pessoas sem parentesco é de um para cada cem mil doadores.

A medula óssea é um tecido líquido-gelatinoso que ocupa o interior dos ossos. Nela são produzidos os componentes do sangue: as hemácias (glóbulos vermelhos), os leucócitos (glóbulos brancos) e as plaquetas. As hemácias transportam o oxigênio dos pulmões para as células de todo o organismo e o gás carbônico das células para os pulmões, a fim de ser expirado; os leucócitos agem no sistema de defesa, combatendo as infecções; e as plaquetas compõem o sistema de coagulação do sangue.

O transplante de medula óssea visa à reconstituição do tecido por meio da substituição da medula doente ou deficitária por células de medula saudável. É indicado como parte do tratamento em algumas doenças sanguíneas, como a anemia aplásica grave, as mielodisplasias e determinados tipos de leucemia, como a leucemia mieloide aguda, a leucemia mieloide crônica e a leucemia linfóide aguda. O transplante pode ser autogênico, quando a medula vem do próprio paciente, ou alogênico, quando a medula vem de um doador.

Para reunir informações – nome, endereço, resultados de exames e características genéticas – de pessoas que se voluntariam a doar medula para pacientes que precisam do transplante, foi criado o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – Redome –, no Instituto Nacional do Câncer. O Redome dispõe de sistema informatizado que cruza os dados genéticos dos doadores voluntários cadastrados com os dos pacientes que precisam do transplante. Quando se identifica compatibilidade, o voluntário é convidado para realizar a doação.

No âmbito estadual, a matéria encontra-se em conformidade com a Lei Estadual nº 11.553, de 3/8/1994, que dispõe sobre a ação do Estado com vistas ao favorecimento da realização de transplantes. Em seu art. 1º, a norma estabelece que o Estado desenvolverá ações que favoreçam a realização de transplantes, nos termos da legislação vigente, mediante o incentivo à doação.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar preliminarmente a matéria, argumentou que a determinação de que os doadores de sangue sejam informados e conscientizados sobre a importância do cadastramento dos candidatos à doação no Redome é uma ação de natureza administrativa e portanto uma atribuição do Poder Executivo. Ressaltou que projeto de iniciativa de parlamentar pode até fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Para sanar esse vício jurídico, a comissão propôs que o projeto dispusesse sobre a matéria não por meio de medidas, mas por estabelecimento de diretriz para ações que favoreçam a realização de transplantes, especialmente o referente à doação de medula óssea. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 1



acrescentando à Lei nº 11.553, de 1994, dispositivo determinando que o Estado incentive a divulgação de informações aos doadores de sangue sobre a importância do cadastramento no Redome.

Concordamos com o posicionamento exarado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer e consideramos que a medida contribuirá para o bem-estar das pessoas que necessitam de transplante de medula óssea, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação do projeto em análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.607/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Arlen Santiago, presidente e relator – Carlos Pimenta – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.666/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Agostinho Patrus Filho, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.201/2014, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campestre o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Ainda, essa comissão solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que dela poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em pauta visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Campestre o imóvel de propriedade da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – MinasCaixa –, com área de 390,00m², situado na Rua Cel. José Custódio, naquele município.

Foi apensado ao processo cópia de registro do imóvel indicando que ele se encontra registrado sob o nº 13.723, a fls. 196 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campestre. Esses dados devem constar da proposição em tela para a clara identificação do bem a que se refere.

O autor da matéria esclarece que o imóvel em comento “já é utilizado pelo Município de Campestre desde o ano de 2006, como sede da prefeitura, e o que se requer por meio desta proposição é a confirmação do imóvel como sede. Tal fato ainda é corroborado por certidão assinada pelo tabelião da Comarca de Campestre, na qual se verifica que a edificação já contém benfeitorias com área construída de 375,5m², de uma área total de 390,00m²”.

A Comissão de Constituição e Justiça houve por bem apresentar o Substitutivo nº 1, com os objetivos de incluir os dados cadastrais do imóvel, indicar sua finalidade e prever seu retorno ao Estado no caso do não cumprimento da finalidade determinada.

Cumprido esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 118/2015, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Fazenda, que detém o vínculo do imóvel, não possui interesse em sua



utilização, pois está em construção, no Município de Poços de Caldas, um prédio que sediará a Administração Fazendária, a Delegacia Fiscal e a Delegacia Fiscal de Trânsito daquela região.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização. Também o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, exige, para bens imóveis, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Numa ótica financeira e orçamentária, a doação não acarreta despesas para o erário e não interfere na execução da lei orçamentária estadual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.666/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – André Quintão – Felipe Attiê – Thiago Cota – Tito Torres.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.182/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.816/2012 e “revoga dispositivo da Lei nº 19.988, de 29 de dezembro de 2011, que altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/6/2015, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição em tela é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.816/2012 e pretende revogar o art. 6º da Lei nº 19.988, de 29 de dezembro de 2011, que altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, e dá outras providências. Uma vez que não houve mudanças significativas no ordenamento jurídico, reproduzimos a fundamentação exarada quando da apreciação do citado Projeto de Lei nº 2.816/2012, conforme a seguir:

“Afirma o autor do projeto que a alteração da Lei nº 14.937, de 2003, realizada pela Lei nº 19.988, de 2011, estaria causando controvérsia, uma vez que, pela nova regra, os atos de registro de transferência de veículo somente se darão após o pagamento do IPVA, das multas e dos juros devidos. Segundo o parlamentar, o termo “devidos” possibilitaria dupla interpretação e a administração pública o tem interpretado como referente a todos os encargos do veículo, mesmo que ainda não vencidos. Observa que, até a publicação da Lei nº 19.988, de 2011, era possível realizar a transferência do veículo automotor que estivesse com os débitos pagos em dia, respeitado o direito de parcelamento do contribuinte, o que se mostraria plenamente razoável, já que o Estado não poderia cobrar um imposto cuja parcela ainda não esteja vencida. Assim, para o autor, o dispositivo precisaria ser revogado de forma a não prejudicar o contribuinte.



Primeiramente, cumpre ressaltar que o IPVA é um tributo instituído pelo Estado, nos termos do que dispõe o art. 155, III, da Constituição da República de 1988. No exercício dessa competência, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre o referido imposto, estabelecendo a hipótese de sua incidência, base de cálculo, alíquotas, entre outros aspectos.

Compete à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria, em consonância com o princípio da reserva legal, haja vista que a organização do sistema tributário, da arrecadação e da distribuição de renda deve ser submetida ao crivo desta Casa, por força do disposto no art. 61, III, da Constituição mineira.

Nunca é demais lembrar que as matérias de natureza tributária não estão entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado, o que nos leva à conclusão de que não existe nenhum óbice à inauguração do processo por membro desta Casa, conforme ocorre no caso em tela.

De acordo com o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.937, de 2003, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 19.988, de 2011, “os atos de registro de transferência de veículo somente se darão após o pagamento do imposto, multas e juros devidos”.

A partir do histórico da tramitação do Projeto de Lei nº 1.283, de 2011, de que resultou a Lei nº 19.988, de 2011, observa-se que o objetivo da alteração em comento foi o de impedir a realização da transferência da propriedade dos veículos quando houver débitos pendentes do IPVA. Argumentou-se, quando da aprovação da nova regra, que a medida visava evitar que o proprietário do veículo efetuasse a transferência deste para terceiro com débitos pendentes, o que aumentaria a probabilidade de recebimento do imposto devido.

Percebe-se que, na esteira do que argumentou o autor, a intenção do legislador nunca foi a de obstar o parcelamento do IPVA, mas tão somente assegurar o recolhimento do IPVA pendente. Com efeito, não se pode considerar que as parcelas não vencidas do IPVA sejam tributo pendente, na medida em que não são exigíveis. Dessa forma, a alteração da legislação do IPVA pretendida serve para dirimir dúvidas quanto à exigência dos encargos do antigo proprietário.

Cabe lembrar que o Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – RIPVA –, assim estabelece:

'Art. 34 – Nenhum veículo será registrado, matriculado ou licenciado perante as repartições públicas competentes sem a prova do pagamento do imposto vencido e dos acréscimos legais, quando devidos.

Art. 35 – O IPVA é vinculado ao veículo.

Parágrafo único – A propriedade do veículo somente poderá ser transferida:

I – para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido;

II – para Município deste Estado, após o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas.'.

É importante notar que o art. 35 do referido decreto tem a redação idêntica ao art. 14 da Lei nº 14.937, de 2003, antes da alteração realizada pela Lei nº 19.988, de 2011. Isso significa que o pagamento integral do débito de IPVA ao Estado de Minas Gerais somente era exigido quando o veículo fosse vendido para outra unidade da Federação, e não em qualquer hipótese, como determina a nova legislação.

Como ressaltou o autor do projeto, a cobrança antecipada do tributo fere o princípio da isonomia tributária, ao tratar os iguais de forma desigual. De fato, como, na prática, estará fulminado o parcelamento do imposto, o contribuinte que objetiva vender seu veículo automotor terá que realizar o recolhimento de imediato das demais parcelas do imposto, sem, contudo, usufruir dos benefícios concedidos pela legislação para o pagamento à vista.

Assim, em respeito à técnica legislativa, apresentamos substitutivo para alterar a Lei nº 14.937, de 2003, de modo a revogar o parágrafo único do art. 14 e repriminar a norma anteriormente vigente.”.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.182/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – (...)

Parágrafo único – A propriedade do veículo somente poderá ser transferida:

I – para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido;

II – para outro município do Estado, após o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – Luiz Humberto – Isauro Calais – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.461/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/7/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 14/10/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.461/2015 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté imóvel com área de 2.790m², situado no Povoado de Patos, naquele município, registrado sob o nº 24.499, a fls. 35 do Livro nº 3-AF, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté. O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado ao funcionamento da Escola Municipal José Zacarias Álvares da Silva.

O art. 2º da proposição fixa o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação para o cumprimento da destinação prevista. Findo esse prazo, se tal destinação não tiver sido cumprida, o imóvel reverterá ao



patrimônio do Estado. O art. 3º prevê que, se, em igual prazo, o Município de Abaeté não proceder ao registro do imóvel, a autorização perderá seu efeito; e o art. 4º determina que o município encaminhará à Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a utilização do imóvel conforme estabelecido nessa autorização.

O referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado por doação do Município de Abaeté, em 1968, sem o estabelecimento de condições.

Para a transferência de domínio de bens públicos, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionado o último requisito quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, que também exige, para bens imóveis, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação. Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que é observado pela finalidade que será dada ao imóvel, pois sua utilização para o funcionamento de uma unidade escolar municipal beneficiará a população local, especialmente o segmento estudantil.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 117/2015, da Seplag, declarando-se favorável à transferência de domínio pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação, órgão a que o imóvel está vinculado, declarou não haver previsão de utilizá-lo para atendimento da demanda da rede estadual de ensino.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º, com a finalidade de adequar sua redação à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.461/2015 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Abaeté imóvel com área de 2.790m² (dois mil setecentos e noventa metros quadrados), situado no Povoado de Patos, naquele município, registrado sob o nº 24.499, a fls. 35 do Livro nº 3-AF, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.”.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.645/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Arlete Magalhães, o Projeto de Lei nº 2.645/2015 “autoriza o Poder Executivo a criar o ‘Programa de Desoneração Parcial do IPVA aos Usuários das Rodovias Concessionárias do Estado de Minas Gerais’, através da devolução de parte dos valores pagos por tarifa de pedágio”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2015, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição pretende autorizar o Poder Executivo a criar “Programa de Desoneração Parcial do IPVA aos Usuários das Rodovias Concessionárias do Estado de Minas Gerais”, o qual gerará aos usuários cadastrados a atribuição de crédito de compensação de 10% de valores comprovadamente pagos nos pedágios das rodovias estaduais a ser utilizado para abatimento do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Na justificação, consta o argumento de que o pedágio e o IPVA teriam a mesma função, de forma que o contribuinte estaria sendo duplamente tributado.

Primeiramente, cumpre ressaltar que proposição semelhante já tramitou nesta Casa, qual seja Projeto de Lei nº 4.900/2014, e teve parecer pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

Além disso, destacamos que a criação de programa administrativo é uma iniciativa que configura atribuição típica do Poder Executivo, o que prescinde de autorização do Poder Legislativo para tal.

Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder tem uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas.

Ressaltamos ainda que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contrariaria o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Uma lei de iniciativa parlamentar para instituir um programa de desoneração parcial do IPVA seria, portanto, inconstitucional, uma vez que a criação de programas se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo. E uma lei de iniciativa parlamentar que autorizasse o Poder Executivo a criar tal programa seria inócua, porque teria a finalidade de obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação já incluída em sua competência estabelecida constitucionalmente. Assim, a apresentação, por parte do Poder Legislativo, de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu, na Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ) que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. A mencionada Questão de Ordem decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

É importante salientar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado. Todavia, em se tratando de programas, com recortes mais pontuais e específicos, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual de Ação Governamental, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos poderão ser apresentadas pelos deputados estaduais. Esse é o momento para que sejam criados ou ampliados programas por via da iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso



ordenamento jurídico com normas meramente autorizativas, de efeito inócuo e, muitas vezes, sem condições de serem implementadas.

Além disso, ainda que superados os óbices apontados, ressaltamos que a cobrança de pedágio constitui retribuição pela utilização de vias conservadas pelo poder público. O serviço público de conservação de vias usualmente é delegado na forma do art. 175 da Constituição da República, segundo o qual “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Dessa maneira, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, os serviços públicos podem ser prestados diretamente pela administração pública ou de forma descentralizada, por meio de concessão ou permissão. O parágrafo único desse mesmo artigo determina, ainda, que a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter um serviço adequado.

Ademais, em seu art. 22, inciso XXVII, a Carta Magna estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de contratação, em todas as modalidades. Em cumprimento aos citados dispositivos constitucionais, a União editou as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, instituindo essas normas.

Tendo em vista que a Lei nº 9.074, de 1995, no art. 2º, sujeita as concessões e permissões ao crivo autorizativo legal, foi editada, no âmbito estadual, a Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996. O referido diploma autoriza o Poder Executivo a delegar a prestação de determinados serviços públicos, a exemplo dos serviços de construção, restauração, conservação, manutenção, ampliação e operação de rodovias e de obras rodoviárias que sejam de competência do Estado, e estabelece normas para tanto. A citada lei estabelece, no art. 6º, que “a tarifa dos serviços será fixada, reajustada e revisada segundo os critérios, as condições e os prazos previstos no edital e no contrato, observado o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a legislação vigente e as normas regulamentares”.

Assim, na hipótese de delegação de serviço público, as normas constantes no edital de licitação e no contrato deverão obedecer ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que, segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, significa garantir que o contratado tenha assegurada a percepção de remuneração que lhe permita executar suas obrigações e manter, durante toda a execução do contrato, a relação custo-benefício estabelecida no momento de sua celebração (*Parcerias na Administração Pública*, São Paulo, Editora Atlas, 4ª ed., p. 77).

Nesse diapasão, destacamos que eventual dedução no pagamento de tarifas de pedágio na forma pretendida pelo projeto em análise não implicaria desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois o cidadão continuaria a pagar integralmente o pedágio que lhe fosse cobrado nas rodovias estaduais.

Entretanto, a compensação pretendida de parte do valor de pedágio pago com o valor devido a título de IPVA, implica concessão de benefício de natureza tributária, o qual exigirá renúncia de receita. Não implicaria ônus para o concessionário do serviço público, mas poderia representar ônus para o Estado. Saliemos que, para implementação de medida de tal natureza, deverá ser observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que, em seu art. 14, dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deve ainda ser demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais ou deverá a proposta estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, o que não se verifica no caso em análise. A proposição limita-se a dispor, em seu art. 8º, que “as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente”.

Quanto ao argumento de que o contribuinte estaria sendo duplamente tributado, compreendendo-se tal assertiva como *bis in idem* tributário, ainda assim concluímos que a proposição não deve prosperar. Isso porque o *bis in idem* tributário ocorre



quando se verifica a exigência de impostos iguais pelo mesmo poder tributante, sobre o mesmo contribuinte e em razão do mesmo fato gerador, embora em razão de leis distintas.

Mas o pedágio não é imposto e há inclusive controvérsia na doutrina e na jurisprudência se ele tem ou não natureza tributária. No caso em exame, o pedágio muito mais se assemelha a preço público, na espécie tarifa, visto que é cobrado mediante regime de permissão ou concessão, submetendo-se à política tarifária, o que afasta a sua natureza tributária. Nesse sentido, cite-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado, apelação cível nº 1.0024.08.942414-7/002, D.J. 8.8.2013. Se o pedágio não é tributo, não se pode falar que o cidadão está sendo duplamente tributado.

E, ainda que superássemos tal argumento, não haveria que se falar em fatos geradores iguais. O pedágio é contraprestação pelo serviço público de conservação de vias. O IPVA tem por fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. Referido imposto incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

De todo modo, vemos que o pedágio é uma contraprestação por um serviço público prestado, referente à conservação das vias. Já o IPVA é devido pelo proprietário de veículo automotor e, por ser imposto, está sujeito ao princípio constitucional da não afetação (art. 167 da Constituição Federal), salvo exceções específicas. Segundo tal princípio, não pode haver vinculação da receita pública de impostos a certas despesas. A doutrina aponta algumas funções principais desse princípio: as receitas públicas devem formar uma massa distinta e única, cobrindo o conjunto das despesas públicas, pois somente assim é possível o planejamento; e, por ser expressão da universalidade, a não afetação da receita reforça também a legalidade, o controle parlamentar e a ideia de planejamento integrado. Além disso, a não afetação prende-se ao caráter redistributivo dos impostos (Mizabel Abreu Machado Derzi, em nota de atualização na obra de Aliomar Baleeiro, *Direito Tributário Brasileiro*, 11 ed., Forense, 1999, p. 199).

Como visto, não obstante o nobre objetivo da proposição, a desoneração do cidadão, não nos afigura possível a autorização de criação do programa pretendido, bem como a compensação que ele veicularia, pelas razões expostas.

Conclusão

Dessa forma, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.645/2015.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.882/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado por meio da Mensagem nº 77/2015, institui o plano estadual de educação de Minas Gerais.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 17/8/2015, o projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Posteriormente, a Presidência, no uso de suas atribuições, determinou fosse o projeto também distribuído à Comissão de Administração Pública, em razão da natureza da matéria, nos termos de decisão publicada no *Diário do Legislativo*, em 8/10/2015, pág 24.

Registre-se que foi anexado à proposição ofício do Sr. Antônio Carlos Ramos Pereira, secretário adjunto de Educação, encaminhando o diagnóstico utilizado para a elaboração do projeto de lei do Plano Estadual de Educação.



Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise institui o Plano Estadual de Educação – PEE –, com vigência por dez anos a contar da sua publicação, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República e na Lei Federal nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE.

De acordo com a mensagem que acompanha a proposição, a elaboração de um novo plano foi necessária após a edição de outro Plano Nacional de Educação (PNE), por meio da Lei Federal nº 13.005, de 2014, com vigência até 2024. Essa lei prevê, em seu art. 8º, que estados, Distrito Federal e municípios são obrigados a elaborar planos correspondentes ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas nacionalmente. Nas palavras do governador: “Entendeu-se necessária a elaboração de novo Plano Estadual de Educação, uma vez que a estrutura e metas do Plano em vigor não se coadunam com o novo Plano Nacional. Portanto, buscando o alinhamento do Plano Estadual de Educação com o Plano Nacional, foram definidas novas metas e estratégias para a educação nos próximos dez anos no Estado”.

O projeto de lei encaminhado à Assembleia é composto de uma parte normativa, que encaminha os quinze artigos do Plano Estadual de Educação e estabelece as providências para sua implementação, e de um anexo, com as metas e estratégias do Plano.

A parte normativa apresenta, no art. 2º, as diretrizes do Plano Estadual de Educação, dentre as quais destacamos: erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania e valorização dos profissionais da educação; e promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Cabe, ainda, destacar que o art. 5º da proposição estabelece que a execução do plano e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas a cada dois anos, realizados pela Secretaria de Estado de Educação (SEE); pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da ALMG; pelo Conselho Estadual de Educação; e pelo Fórum Estadual de Educação.

O texto prevê ainda, em seu art. 7º, que o Estado promoverá a realização de, pelo menos, duas conferências estaduais de educação até o final do Plano Estadual; e, em seu art. 10º, que o Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG), as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Estadual de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Além disso, o art. 12º da proposição diz que, até o final do primeiro semestre do último ano de vigência do Plano, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia o projeto de lei referente ao Plano Estadual de Educação a vigorar no próximo decênio.

Na sequência, o art. 13 da proposição prevê que a revisão do plano, se necessária, será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Por fim, o art. 14 revoga a Lei nº 19.481, de 2011, que aprovou o Plano Decenal de Educação do Estado para o período de 2011 a 2020.

Feitas essas considerações, passemos à análise jurídica da matéria, nos limites próprios à atuação desta comissão.

Sob o ponto de vista formal, o projeto em exame funda-se no disposto no art. 204 da Constituição estadual, que estabelece que “O plano estadual de educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação ao plano nacional, com os objetivos de (...)”.



Adicionalmente, a proposição, conforme já dito, cumpre exigência contida na Lei Federal nº 13.005, de 25 de dezembro de 2014, que impõe aos estados, Distrito Federal e municípios a obrigação de elaborarem seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas nacionalmente, no prazo de um ano contado de sua publicação (art. 8º).

A exigência de elaboração do plano estadual de educação em consonância com as diretrizes nacionais não viola a Constituição, ao contrário, rende homenagem ao princípio do modelo do federalismo cooperativo, que impõe às entidades políticas o dever de agir de forma coordenada, para que as políticas públicas sejam mais efetivas.

Visto o aspecto formal, esclarecemos que não cabe a esta Comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, especialmente em virtude da complexidade e especificidade do conteúdo das metas e estratégias contidas no Anexo I do projeto. Certamente, a Comissão de Educação realizará essa tarefa de maneira profunda e detalhada, na sequência.

Lembramos também que eventuais impactos financeiro-orçamentários deverão ser analisados, no momento oportuno, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Finalmente, destacamos que foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.395/2015, do deputado Carlos Henrique, que tem por objetivo alterar o item 11.1.1 do Anexo I a que se refere o § 1º da Lei nº 19.481, de 12 de janeiro de 2011 – Plano Decenal de Educação –, para acrescentar que os pais devem participar da definição do conteúdo de grade extracurricular e incluir o termo “moralidade” entre os fundamentos da gestão escolar. A proposição é fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.060/2011, que recebeu parecer desfavorável da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia na legislatura anterior, que, após ressaltar o intenso processo de discussão pública a que foi submetida a elaboração do plano em vigor, afirmou que “a participação dos pais na gestão escolar já é prevista expressamente no Plano, e não se julgou conveniente especificar todos os campos em que ela deve se dar.”.

Consideramos que as alterações propostas já foram contempladas pela legislação em vigor, faltando-lhe a nota de inovação ao ordenamento jurídico. Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB –, no seu art. 12, I, estabelece que “os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica.”. O art. 14, por sua vez, determina que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. A composição do mencionado colegiado já prevê expressamente a obrigatória participação dos pais ou responsáveis, nos termos da Resolução nº 1.506, de 19 de fevereiro de 2010, da Secretaria de Estado de Educação. Levando em consideração a competência do Colegiado para formular as atividades curriculares e extracurriculares que integram o projeto pedagógico da instituição de ensino, podemos afirmar que a alteração pretendida, apesar do nobre intuito parlamentar, se reveste de inocuidade.

Além disso, deve-se ressaltar a lei que se pretende alterar por meio do Projeto de Lei nº 1.395/2015 será revogada com a aprovação do plano decenal de educação em análise, o qual já cuida da gestão democrática na meta 19 de seu anexo.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.882/2015.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Isauro Calais.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.966/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos públicos e privados do Estado e dá outras providências.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/10/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a pena de multa para o estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações. Além disso, ele estabelece que, independentemente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Trata-se de tema afeto à proteção e à defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Além disso, o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado.

O tema da proposição insere-se, também, no âmbito da defesa da proteção à infância, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material quanto ao assunto. Trata-se de um tema abordado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – que garante o direito de toda criança à amamentação. E estabelece a obrigação do poder público, das instituições e dos empregadores de promoverem condições adequadas ao aleitamento materno.

Portanto, não vislumbramos óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar. Mas, para aprimorar a proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer, que deve ser objeto de profundo debate na comissão de mérito.

Ressalte-se que nesse substitutivo suprimimos os arts. 4º e 5º porque não cabe ao Poder Legislativo dispor de uma atribuição já prevista para o Poder Executivo, qual seja a de regulamentação da legislação vigente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.966/2015 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos públicos e privados do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É assegurado à lactante o direito de amamentar a criança em todo e qualquer ambiente, público ou privado, ainda que estejam disponíveis locais exclusivos para a prática.

Art. 2º – O estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações está sujeito à multa de 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único – No caso de reincidência o valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será de 600 Ufemgs (seiscentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).



Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Tadeu Martins Leite – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.999/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da deputada Marília Campos, o projeto de lei em tela dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental do Parque Fernão Dias – APA – e dá outras providências.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que apreciou a matéria quanto ao mérito, apresentou o Substitutivo nº 2.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo criar a Área de Proteção Ambiental do Parque Fernão Dias – APA – e dar outras providências.

Em sua justificativa, a autora informa que, no final da década de 70, o Estado de Minas Gerais recebeu em doação, por meio da autarquia de Planejamento da Região Metropolitana – Plambel –, a área de aproximadamente 98ha (noventa e oito hectares) situada entre os Municípios de Betim e Contagem. A referida doação foi registrada sob a matrícula nº 29.960, ficando condicionada à destinação exclusiva para a implantação do Parque Urbano, por meio do Programa Metropolitano de Parques Urbanos.

A autora informa ainda que, durante as décadas de 80 e 90, a administração do parque ficou a cargo da Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social de Minas Gerais – Setas –, que promoveu a instalação da primeira etapa do projeto de lazer elaborado pela autarquia Planejamento da Região Metropolitana – Plambel –, possibilitando que o parque fosse amplamente utilizado pela população. Entretanto, ao longo dos anos 2000, as condições para a manutenção da área do parque foram se deteriorando, mesmo após a Secretaria de Estado de Política Regional e Urbana de Minas Gerais – Sedru – e a Agência Metropolitana promoverem a cessão da gestão do parque para o Município de Contagem em 2013.

O projeto em tela, em sua forma original, informa que constituem objetivos da APA – Fernão Dias, entre outros, a proteção do ecossistema natural, a proteção de remanescentes de mata atlântica e da diversidade biológica e que é vedado ao poder público promover ou implantar atividade ou uso em desacordo com os objetivos estabelecidos para o parque; construir edificação ou via de passagem, ressalvadas aquelas estritamente necessárias ao cumprimento dos seus objetivos; conceder ou ceder, sob qualquer forma ou em qualquer modalidade, área total ou parcial da APA a entidade ou órgão da administração pública e à iniciativa privada para implementação de qualquer medida ou ação em desacordo com os objetivos definidos, dentre outros.

Quanto à gestão do parque, o projeto prevê que a APA Fernão Dias terá sua gestão supervisionada por um conselho gestor constituído paritariamente por representantes do poder público e da sociedade civil organizada e será administrada pelo Instituto Estadual de Florestas –IEF–, em colaboração com órgãos e entidades representados no referido conselho, sendo fiscalizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



Durante a tramitação do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça informou que “no que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República, direito ambiental é matéria de competência concorrente, cabendo, portanto, aos estados” complementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos ou temas não regulados por lei federal”.

Em que pese a referida competência concorrente, a comissão também informa que a Lei Federal nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc –, preconiza, nos §§s 2º e 3º do seu art. 22, que a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade; e que, no processo de consulta pública, o poder público deve fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

A Comissão de Constituição e Justiça relata ainda que a autora do projeto em tela apresentou o “Plano de Requalificação do Parque Estadual Fernão Dias, elaborado pela empresa Ethos Urbanismo e Arquitetura, mediante contrato firmado com a Agência de Desenvolvimento de Região Metropolitana de Belo Horizonte, bem como cópia da matrícula do imóvel em que se pretende instituir a unidade de conservação e da consulta à população interessada no curso do processo” de forma a atender ao estabelecido nos §§ 2º e 3º supracitados.

Em sua fundamentação, a referida comissão informa que o “estudo técnico apresentado pela autora contém o memorial descritivo atualizado do perímetro da área”. Entretanto, ressalta que há uma pequena diferença entre as áreas indicadas na matrícula do imóvel e nesse memorial descritivo. Sendo assim, apresentou no Substitutivo nº 1, que consolidou as alterações referentes ao perímetro, optando pela informação constante do registro público e da própria proposição original, e as de ordem técnica.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apresentou o Substitutivo nº 2 por entender mais adequada a criação de uma unidade de conservação na categoria conservação integral do tipo Parque Estadual e propôs transformar o conselho gestor em conselho consultivo.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que o projeto original bem como o Substitutivo nº 2 não criam despesas para o erário, uma vez que o terreno já pertence ao Estado desde 1979, não havendo, portanto, custos para eventuais desapropriações. Além disso, já existe, no Plano Mineiro de Ação Governamental – PPAG – 2015-2019, a Ação nº 2007, destinada a revitalização, conservação e preservação do Parque Fernão Dias.

Sendo assim, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por entendermos ser este mais alinhado aos propósitos da população envolvida nesse processo, bem como aos preceitos orçamentários e financeiros.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.999/2015 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – André Quintão, relator – Vanderlei Miranda – Thiago Cota – Tito Torres.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.141/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/12/2015, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em 18/2/2016, foi-lhe anexado o Projeto de Lei nº 3.255/2016, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que autoriza o Poder Executivo a doar o mesmo imóvel ao Município de Couto de Magalhães de Minas.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 15/3/2016, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida; e ao prefeito do Município de Couto de Magalhães de Minas, para que se manifestasse sobre os termos da matéria.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.141/2015 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel com área 4.292,00m², situado na Avenida do Contorno, Centro, no Município de Couto de Magalhães de Minas, e registrado sob o nº 12.335, no livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina. No parágrafo único do art. 1º, a proposição determina que o imóvel será destinado ao funcionamento da Escola Municipal Professora Emídia de Carvalho e de um posto de saúde; e, no art. 2º, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 3.255/2016 também autoriza o Poder Executivo a doar o mesmo imóvel ao Município de Couto de Magalhães de Minas, para ser utilizado pela Escola Municipal Professora Emídia de Carvalho, a fim de propiciar a realização de obras de melhorias no educandário.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público, o que fica atendido no parágrafo único do art. 1º da proposição, que estabelece a destinação do imóvel ao funcionamento da Escola Municipal Professora Emídia de Carvalho e de um posto de saúde, beneficiando os munícipes.

Destaca-se que foi pensado ao projeto o Ofício nº 55/2016, do prefeito do Município de Couto de Magalhães de Minas, solicitando a transferência de domínio do imóvel, para que a administração local possa realizar obras de melhorias no educandário, a fim de assegurar a continuidade do atendimento prestado aos alunos da educação básica e infantil, além do funcionamento de um posto de saúde.

Por fim, cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 138/2015, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação, que detém o vínculo do imóvel, não necessita de sua utilização pela rede estadual de ensino, e a destinação a lhe ser dada atende a população.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.141/2015 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas imóvel com área 4.292m² (quatro mil duzentos e noventa e dois metros quadrados), situado na Avenida do Contorno, naquele município, registrado sob o nº 12.335, no livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.”.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.189/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caetanópolis o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 16/3/2016, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.189/2016 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caetanópolis o imóvel com área de 2.025m², constituído pelos lotes nºs 13 e 14 do quarteirão 12, situado na Rua Conselheiro Barbosa da Silva, naquele município, registrado sob o número 850, às fls. 224v./226 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraopeba.

O referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado por doação de particulares, sem o estabelecimento de condições. No local, funcionou a Escola Estadual Olívia Dalle Mascarenhas e, atualmente, estão em atividade alguns órgãos municipais.



Ressalte-se que, na sessão legislativa anterior, o Projeto de Lei nº 1.165/2015, de autoria do deputado Alencar da Silveira Júnior, com igual objetivo da proposição em análise, foi rejeitado pelo Plenário em 2º turno. Durante sua tramitação, o prefeito do Município de Caetanópolis, por meio do Ofício nº 168/2015, solicitou a alteração da finalidade do bem para a construção de prédios públicos, uma vez que a sede da Câmara Municipal já foi construída em outro próprio municipal.

É importante observar que, para a transferência de domínio de patrimônio público, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionando a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º do projeto, que prevê a utilização do imóvel para a construção da Câmara Municipal e outros prédios públicos, o que possibilitará o aprimoramento na prestação dos serviços prestados pela administração local, beneficiando todos os munícipes.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 80/2015, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, declarando-se favorável à transferência de domínio pretendida, uma vez que o Estado não possui interesse na utilização do imóvel e considerando as finalidades públicas que lhe serão atribuídas.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de suprimir a expressão “às fls. 224v. e 226”, uma vez que não foi possível a comprovação desse dado nos documentos apensados ao processo, e para adequar a destinação do imóvel ao indicado pelo prefeito do Município de Caetanópolis.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.189/2016 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caetanópolis o imóvel com área de 2.025m² (dois mil e vinte e cinco metros quadrados), constituído dos lotes nºs 13 e 14 do quarteirão nº 12, situado na Rua Conselheiro Barbosa da Silva, naquele município, e registrado sob o nº 850, no Livro 3 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Paraopeba.

Parágrafo único – O imóvel descrito no *caput* deste artigo se destina à construção de prédios públicos.”.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Tadeu Martins Leite.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.193/2016****Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 109/2016, o projeto de lei em análise altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde. Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento visa alterar os dispositivos do Código de Saúde do Estado que tratam da expedição de alvará sanitário para os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária. A proposta é que esses alvarás, em regra, tenham sua validade estabelecida de acordo com o risco sanitário inerente à atividade desenvolvida, competindo à Secretaria de Estado de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde a regulamentação sobre essa validade, a renovação e a requisição do alvará sanitário.

Para os estabelecimentos que não sejam contemplados pela regulamentação de risco sanitário, o projeto em análise altera o prazo para requerimento de renovação do alvará sanitário, determinado no art. 85 do Código de Saúde estadual. Atualmente este prazo é de 120 dias antes do término da vigência do alvará e passaria a ser de 90 dias, caso o projeto seja aprovado.

Além disso, a proposição acrescenta ao Código de Saúde o art. 85-A, definindo que a avaliação do risco sanitário seja determinada pela autoridade sanitária durante a inspeção sanitária, independentemente do seu objetivo.

O governador justifica as alterações propostas alegando que é necessário atualizar a legislação estadual, no âmbito das ações sanitárias, adequando-a à legislação federal vigente, especialmente à Lei nº 13.097, de 19/1/2015. Objetiva-se com essa atualização otimizar o trabalho realizado pela vigilância sanitária, concentrando suas ações nos estabelecimentos de maior risco sanitário.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1. Considerou excessivamente genérico o dispositivo da proposição original que estabelece que o prazo de validade do alvará sanitário dependerá do risco sanitário da atividade desenvolvida pelo estabelecimento, a ser avaliado pela autoridade sanitária competente durante a sua inspeção, e propôs alicerces normativos mais consistentes para essa avaliação do risco sanitário. Por esse motivo, e por sugestão de técnicos da Secretaria de Estado de Saúde, foi acrescentado à proposição o conceito de risco sanitário e as bases normativas para o procedimento de avaliação do risco sanitário.

Concordamos com as alterações efetuadas pela comissão precedente e julgamos que as alterações trazidas pelo projeto podem contribuir para dar mais eficácia às ações da vigilância sanitária no Estado. Entretanto, no intuito de dar mais clareza aos dispositivos da proposição e evitar dúvidas no momento de sua interpretação e aplicação, apresentamos o Substitutivo nº 2, que preserva todo o conteúdo do projeto original e do Substitutivo nº 1, fazendo ajustes relativos à técnica de redação legislativa.



Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 3.193/2016 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 85 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando esta lei acrescentada dos seguintes arts. 85-A e 85-B:

“Art. 85 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º – A concessão do alvará sanitário fica condicionada ao cumprimento dos requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.

§ 2º – Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 3º – O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo sanitário instaurado pela autoridade sanitária competente.

Art. 85-A – O tempo de validade e a renovação do alvará sanitário a que se refere o art. 85 serão concedidos de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos respectivos estabelecimentos e serão regulamentados por meio de norma técnica expedida nos termos do inciso II do art. 7º desta lei.

§ 1º – Considera-se risco sanitário a probabilidade que os produtos e serviços têm de causar efeitos prejudiciais à saúde das pessoas e das coletividades.

§ 2º – O procedimento para avaliação do risco sanitário de cada tipo de estabelecimento será fixado pelo órgão sanitário competente em regulamentação específica.

§ 3º – A avaliação do risco sanitário, observado o procedimento previsto no § 2º, será efetuada durante qualquer inspeção sanitária que a autoridade competente realizar no estabelecimento, ainda que a inspeção não tenha, originalmente, essa finalidade.

Art. 85-B – Para os estabelecimentos que ainda não tiverem sua avaliação de risco sanitário definida nos termos do § 2º do art. 85-A:

I – o tempo de validade do alvará sanitário será de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos;

II – a renovação do alvará sanitário deverá ser solicitada à autoridade competente pelo responsável pelo estabelecimento entre noventa e cento e vinte dias antes do término de vigência do alvará.

Parágrafo único – Até que seja expedida a decisão da autoridade sanitária competente quanto à renovação do alvará sanitário, o tempo de validade do alvará será prorrogado, desde que a solicitação de renovação tenha sido feita de acordo com as exigências devidas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.



Arlen Santiago, presidente – Carlos Pimenta, relator – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.286/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, a proposição em epígrafe “institui o Polo de Calçados de Nova Serrana e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/3/2016, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o propósito de instituir, na microrregião de Divinópolis, o Polo de Calçados, o qual abarca os seguintes municípios: de Perdigoão, Araújos, São Gonçalo do Pará, Bom Despacho, Conceição do Pará, Divinópolis, Igaratinga, Leandro Ferreira, Nova Serrana, Onça do Pitangui, Pará de Minas e Pitangui, sendo Nova Serrana o município-sede do polo.

O projeto estabelece que o polo terá os seguintes objetivos: fortalecer a cadeia produtiva do setor calçadista; incentivar a produção e a comercialização de calçados; promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis a esse setor industrial; contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, principalmente mediante ações voltadas para o setor, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável.

Ainda segundo a proposição, competirá ao Poder Executivo: I – promover o desenvolvimento e a divulgação de novas técnicas na confecção; II – destinar recursos específicos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas técnicas para o aprimoramento das fábricas locais; III – desenvolver ações de capacitação profissional para técnicos, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização; IV – criar mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para fomentar a produção dos calçados; V – implantar sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio; VI – propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades industriais.

Segundo o disposto no art. 4º do projeto de lei, as ações governamentais relacionadas à implementação do polo a que se refere a proposição contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades privadas ligadas à produção e à comercialização das peças.

Por fim, o art. 5º averba que o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, semestralmente, os dados estatísticos relativos ao polo de que trata esta lei, incluindo o número de associações, cooperativas e produtores individuais atendidos e o montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais.

Feitas essas considerações, passamos à análise do projeto.

No sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência da União e do Município, conforme se infere do disposto no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal



para ensejar a atuação do Estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, seguramente que a matéria refoge ao domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual, como é o caso da criação de um polo de calçados. Nesse caso, está claro que deve prevalecer o interesse regional, a cargo do Estado, e não o interesse do Município individualmente considerado.

Aliás, é cediço na doutrina o entendimento segundo o qual inexistente interesse exclusivo de determinada entidade política em face de outra, pois, na Federação, o interesse local se projeta sobre o interesse regional e este, por sua vez, reflete também no interesse federal. É exatamente por isso que a doutrina chama a atenção para o fato de que não há, rigorosamente falando, interesse exclusivo do Estado ou do Município, e, sim, a predominância do interesse regional sobre o interesse local.

Como ressaltou o autor do projeto em sua justificativa, “a cidade de Nova Serrana é uma das mais importantes cidades do país em produção de calçados, ocupando o terceiro lugar nacional e o primeiro em vendas de calçados esportivos populares”. Além disso, segundo a justificativa apresentada pelo deputado proponente, “o polo de calçados de que trata esta lei responde por mais da metade do total nacional da produção de tênis, liderada por Nova Serrana, que ostenta o título de Capital Nacional do Calçado Esportivo”.

Apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, que busca adequar a proposição à técnica legislativa, bem como adequar dispositivos ao regramento constitucional (art. 3º). Nesse contexto, suprimimos o art. 5º do projeto de lei, que cria obrigação ao Poder Executivo, de modo a preservar o princípio da separação entre os Poderes.

Por fim, salientamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.286/2016 na forma do Substitutivo nº 1, adiante apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Polo de Calçados de Nova Serrana e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo de Calçados na Microrregião de Divinópolis.

Parágrafo único – Integram o polo de que trata o *caput* deste artigo os Municípios de Perdigoão, Araújos, São Gonçalo do Pará, Bom Despacho, Conceição do Pará, Divinópolis, Igaratinga, Leandro Ferreira, Nova Serrana, Onça do Pitangui, Pará de Minas e Pitangui, sendo Nova Serrana o município-sede do polo.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – fortalecer a cadeia produtiva do setor calçadista;

II – incentivar a produção e a comercialização de calçados;

III – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis a esse setor industrial;

IV – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, principalmente mediante ações voltadas para o setor, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º – As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:

I – promover o desenvolvimento e a divulgação de novas técnicas na confecção;



II – destinar recursos específicos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas técnicas para o aprimoramento das fábricas locais;

III – desenvolver ações de capacitação profissional para técnicos, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

IV – criar mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para fomentar a produção dos calçados;

V – implantar sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio;

VI – propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades industriais.

Art. 4º – As ações relacionadas à implementação do polo a que se refere esta lei contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades privadas ligadas à produção e à comercialização das peças.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.310/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em análise “acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, que cria o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico de Minas Gerais – Fundese – e dá outras providências”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende acrescentar parágrafo ao art. 4º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, que cria o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico de Minas Gerais – Fundese –, para estabelecer a possibilidade de criação pelo fundo de instrumentos de financiamento específicos destinados à implantação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica, em consonância com o inciso II do art. 2º da Lei nº 20.849, de 8 de agosto de 2013, no caso de “financiamentos fixos, na implantação, expansão da capacidade de produção, modernização e realocização de instalações da empresa ou cooperativa, bem como em outras formas de imobilização técnica”.

Na justificção, o autor afirma que:

“(…) o projeto de lei, que aperfeiçoa a legislação estadual referente ao fundo público de fomento ao desenvolvimento de pequenos empreendimentos, tem o duplo objetivo de fomentar a expansão das unidades de geração de energia solar fotovoltaica, em termos da microgeração e da minigeração, no escopo de empreendimentos produtivos de pequeno porte – microempresas e pequenas empresas –, e de estimular a implantação, em território mineiro, de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar. Espera-se com essa medida obter o incremento da eficiência geral da



economia estadual e o crescimento da participação de microempresas e empresas de pequeno porte na produção e na oferta de bens e serviços”.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Analisando o disposto na Lei estadual nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, que se pretende alterar, verificamos no art. 1º que o mencionado fundo tem por objetivo dar suporte financeiro a programas de fomento e desenvolvimento de médias, pequenas e microempresas e de cooperativas localizadas no Estado de Minas Gerais. No seu art. 2º, estabelece como beneficiários de operações de financiamento com recursos do mencionado fundo: microempresas e empresas de pequeno porte que, em seu último exercício fiscal, tenham apresentado receita bruta anual igual ou inferior aos valores fixados para as respectivas categorias na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e as médias empresas e cooperativas, segundo critérios definidos em regulamento.

A Constituição do Estado estabelece, no art. 159, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundo. A Lei Complementar nº 91, de 2006, traz as regras gerais sobre a instituição, a gestão e a extinção dessas unidades contábeis em Minas Gerais. Segundo a referida lei complementar, a norma instituidora do fundo deve definir suas funções e objetivos; a sua forma de operação, incluindo os requisitos para a concessão de financiamentos ou para a liberação de recursos; o prazo de duração do fundo, o prazo para a concessão de financiamento ou para a prestação de garantia; a origem dos recursos que o compõem; a forma de remuneração de suas disponibilidades temporárias de caixa, se existirem; a indicação dos seus beneficiários, acompanhada de especificação, quando houver, de contrapartida a ser exigida de beneficiário para o recebimento de recursos e definição de sanções aplicáveis aos beneficiários dos recursos, nos casos de irregularidades por eles praticadas; os seus administradores; as normas para o redirecionamento parcial de recursos do fundo para o Tesouro Estadual, quando for o caso, e as normas relativas à sua extinção.

O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 2006, estabelece que “o projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira”. Em decorrência disso, não apenas quando da criação, mas sempre que se adotar qualquer medida que importe em alteração, principalmente em ampliação do campo de abrangência dos fundos, é necessário que haja a demonstração da sua viabilidade técnica e financeira, sob pena de engessar o seu funcionamento ou desviar a finalidade para o qual foi criado.

As questões que envolvem a estruturação de fundo esbarram no princípio do equilíbrio orçamentário, de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, posto que tanto a aplicação como a definição das condições para a alocação de recursos em programas administrativos são atribuições típicas do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

Ocorre que, no caso em questão, o projeto não altera a estrutura e a composição do fundo, nem amplia as hipóteses de alocação dos seus recursos, pois apenas explicita uma das ações do fundo já prevista em lei, qual seja, dar suporte financeiro a programas de fomento e desenvolvimento de médias, pequenas e microempresas e de cooperativas localizadas no Estado de Minas Gerais. Assim, no âmbito das ações e da finalidade do Fundese, o Estado poderá criar instrumentos de financiamento específicos destinados à implantação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica, em consonância com o inciso II do art. 2º da Lei nº 20.849, de 8 de agosto de 2013.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.310/2016.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.502/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 127/2016, o governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/5/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.502/2016 pretende autorizar o Poder Executivo a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – os seguintes imóveis:

I – um terreno com área de 34,9 hectares, localizado no Bairro Olhos D’Água, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 21.647, a fls. 169 do Livro 3-U, no 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte;

II – os lotes 12 e 13, com área total de 1.225m², situados na Avenida Assis Chateaubriand, nº 713/729, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 5.658, a fls. 79 do Livro nº 3-G;

III – dois terrenos com áreas de 27.629,61m² e de 30.704,9m², situados na Rua Gilberto Freire e na Rua da Liberdade, s/nº, Bairro Bonsucesso, no Município de Belo Horizonte, registrados sob o nº 6.553, a fls. 108 do Livro 3-B; e

IV – imóvel com área de 9.645,70m², a ser desmembrado do imóvel denominado “Fazenda do Estado”, situado no Município de Lagoa Santa, registrado sob o nº 32.232, a fls. 144 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Santa.

O art. 2º da proposição estabelece que essas alienações têm por objetivo a subscrição e integralização de aumento do capital social da Codemig por seu acionista majoritário, o Estado de Minas Gerais, mediante a emissão de novas ações ordinárias nominativas no valor correspondente ao valor de avaliação dos imóveis.

Por fim, o art. 3º assegura ao Estado de Minas Gerais o direito de recompra dos imóveis em operação financeira que os envolva, podendo haver abatimento de capital efetuado nas ações do Estado de Minas Gerais junto à Codemig no valor que vier a ser apurado quando da recompra dos bens.

Inicialmente, é importante esclarecer que os bens públicos estão sujeitos a regime jurídico especial e, em decorrência disso, são prestigiados pela cláusula de inalienabilidade, o que impede sua transferência a terceiros. Essa proteção tem por objetivo obstar a dilapidação patrimonial que pode ser levada a efeito por maus administradores públicos e salvaguardar a continuidade dos serviços prestados pelo Estado. Contudo, a administração pública pode realizar certas operações envolvendo bens de seu patrimônio sem ferir essa cláusula, desde que obedeça aos requisitos presentes no ordenamento jurídico.

A alienação dos bens públicos é inferida dos arts. 100 e 101 do Código Civil e expressamente admitida pela Constituição Mineira e pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, que estabelece normas gerais de licitação e contratos. É termo genérico que designa qualquer ato que tenha o efeito de transferir o domínio de certa coisa de uma pessoa para outra, podendo dar-se por venda, troca, doação ou dação em pagamento.

A matéria em estudo sugere a alienação por meio de venda, embora seu objetivo não seja a incorporação de receita de capital ao caixa da Codemig, mas a subscrição e integralização do aumento do capital social por seu acionista majoritário, o Estado de Minas Gerais, mediante a emissão de novas ações ordinárias nominativas no valor correspondente ao valor de avaliação dos imóveis.



O autor do projeto ressalta que o negócio jurídico que se pretende realizar tem como fulcro o inciso I do art. 57 do Decreto 46.467, de 2014, que dispõe sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional. Esse dispositivo prevê a possibilidade de alienação de imóveis para incorporação ao capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista criada pelo Estado como forma de integralização do valor das ações que lhe caibam, quer na constituição de capital, quer nos seus eventuais aumentos.

Com relação ao instituto da transferência de patrimônio público por meio de venda, as regras básicas constam, como já destacado, na Constituição do Estado e na Lei Federal nº 8.666, de 1993, cujos comandos são de observância obrigatória para todas as entidades da Federação.

O art. 18 da Carta Mineira exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei. Em seu § 5º, esse dispositivo estende sua aplicação às autarquias e fundações públicas.

Por seu turno, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, em seu art. 17, prevê, como requisitos para a alienação de bens imóveis de órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, a existência de interesse público devidamente justificado, a autorização legislativa, a avaliação prévia e a licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos tipificados na lei.

Na análise da proposição em tela, o atendimento ao interesse público fica evidenciado com o esclarecimento do autor, de que a transferência dos imóveis à Codemig possibilitará a abertura de lastros garantidores de operações financeiras que darão o suporte necessário ao cumprimento de suas finalidades, além de aumentar a participação do Estado no capital social da Companhia.

Como empresa pública comprometida com o crescimento econômico sustentável de Minas Gerais, a Codemig atua na busca de novas oportunidades de negócio para as indústrias de mineração, energia e infraestrutura e no fomento das indústrias criativa e de alta tecnologia. Assim, a matéria em exame assegura a continuidade e o aprimoramento das ações da Companhia para o desenvolvimento econômico de Minas Gerais, beneficiando toda a população mineira.

Com relação à avaliação prévia, exigência impostergável da alienação de bem público, foram apensados ao processo laudos de avaliação, nos quais foi utilizado o método comparativo direto de dados do mercado, de acordo com o recomendado pela Norma Técnica da ABNT – NBR 14.653, em que foram observados atributos particulares dos bens, como características e localização, e a oferta de imóveis assemelhados no mercado imobiliário.

Para o terreno relacionado no inciso I do anexo do projeto de lei em análise, o Laudo de Avaliação nº 11/2016 aponta o valor encontrado de R\$167.900.410,00. Para os imóveis do inciso II, o Laudo de Avaliação nº 10/2016 estabelece, para o lote 12, o valor de R\$1.678.716,33, e, para o lote 13, de R\$1.818.609,36, o que indica como valor total desse item R\$3.497.325,69.

Para a área de 30.794,39m², a ser desmembrada de imóvel relacionado no inciso III do anexo da proposição, o Laudo de Avaliação nº 4/2016 apontou o valor de R\$14.109.373,61; e, para a área de 27.649,61m², o Laudo de Avaliação nº 5/2016 indicou R\$7.752.226,91. Por fim, para o terreno relacionado no inciso IV do anexo do projeto, o Laudo de Avaliação nº 24/2016 recomendou o valor de R\$2.548.683,31.

Em decorrência das avaliações apresentadas, o valor total dos imóveis a serem repassados à Codemig é de R\$195.808.019,52. Portanto, deverão ser emitidas novas ações ordinárias nominativas nesse montante.

Outra exigência para a alienação de imóveis é a licitação na modalidade de concorrência, mas esse requisito é dispensado, de acordo com a alínea “e” do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, no caso de venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo. Ademais, considerando o objetivo de integralização de capital social do Estado por meio da transferência dos imóveis, não cabe a exigência de licitação.

Observa-se que está em tramitação nesta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 3.482/2016, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a receber os imóveis do complexo denominado Cidade Administrativa de Minas Gerais Presidente Tancredo de Almeida Neves, os quais foram construídos pela Codemig. Essa transferência será



compensada pelo abatimento de capital das ações do Estado em valor referente ao custo das obras identificado no balancete de novembro de 2015 da empresa. A regulamentação dos registros imobiliários e contábeis das partes envolvidas é importante para a continuidade de suas atividades, mas torna necessária a recomposição do capital social do Estado, o que pode ser realizado, em parte, por meio da alienação autorizada pela proposição em estudo.

Por fim, cabe destacar que há divergências entre os dados cadastrais dos imóveis no projeto de lei em exame e os registros apensados ao processo, além da ausência do memorial descritivo da área a ser desmembrada do imóvel relacionado no inciso I do anexo. Por essas razões, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que relaciona os imóveis no art. 1º e insere os memoriais descritivos nos anexos de I a IV, além de fazer as adequações consideradas necessárias na proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.502/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – os bens que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por meio de venda, à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – os seguintes imóveis:

I – um terreno com área de 349.000m² (trezentos e quarenta e nove mil metros quadrados), conforme descrição no Anexo I desta lei, a ser desmembrado de imóvel com área de 1.560.000m² (um milhão quinhentos e sessenta mil metros quadrados), situado no Córrego da Olaria, Fazenda do Bom Sucesso, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 6.553, a fls. 108 do Livro 3-B, no Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte;

II – os lotes 12 e 13, com área total de 1.225m² (um mil duzentos e vinte e cinco metros quadrados), situados na Av. Tocantins, atual Av. Assis Chateaubriand, no Município de Belo Horizonte, registrados sob o nº 5.658, a fls. 79 do Livro 3-G, no Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte;

III – dois terrenos, sendo a Área 1 com 30.794,39m² (trinta mil setecentos e noventa e quatro vírgula trinta e nove metros quadrados) e a Área 2 com 27.649,61m² (vinte e sete mil seiscentos e quarenta e nove vírgula sessenta e um metros quadrados), conforme descrição nos Anexos II e III desta lei, a serem desmembrados de imóvel situado no Município de Belo Horizonte e registrado sob o nº 21.647, a fls. 169 do Livro 3-U, no Cartório de 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte; e

IV – terreno com área de 9.645,70m² (nove mil seiscentos e quarenta e cinco vírgula setenta metros quadrados), conforme descrição no Anexo IV desta lei, a ser desmembrado do imóvel com área de 1.253.362m² (um milhão duzentos e cinquenta e três mil trezentos e sessenta e dois metros quadrados), situado no Município de Lagoa Santa e registrado sob o nº 32.232, a fls. 144 do Livro 2-FV, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa.

Art. 2º – A alienação de que trata esta lei tem por objetivo a subscrição e integralização de aumento do capital social da Codemig pelo Estado de Minas Gerais, mediante a emissão de novas ações ordinárias nominativas no valor correspondente ao de avaliação dos imóveis a que se refere o art. 1º.

Art. 3º – Fica assegurado ao Estado de Minas Gerais o direito de recompra dos imóveis a que se refere o art. 1º desta lei em operação financeira que os envolva, podendo haver abatimento de capital efetuado nas ações do Estado de Minas Gerais junto à Codemig no valor que vier a ser apurado quando da recompra dos bens.



Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº , de de de 2016)

O terreno possui a seguinte descrição perimétrica: inicia-se no vértice P1, de coordenadas N 7.788.355,88 e E 608.394,85, situado no extremo norte da propriedade, limitando-se com a Rua São Pedro da Aldeia e com a área invadida, deste segue com azimute de 138°23'42" e distância de 58,28m, confrontando neste trecho com a área invadida, até o vértice P2, de coordenadas N 7.788.312,30 e E 608.433,55, situado no limite entre a área invadida e a faixa de domínio do DNIT; deste, segue confrontando com o limite da faixa de domínio do DNIT, com azimute de 220°29'25" e distância de 27,90m, até o vértice P3, de coordenadas N 7.788.291,08 e E 608.415,44; deste, segue com azimute de 226°46'52" e distância de 15,65m, até o vértice P4, de coordenadas N 7.788.280,36 e E 608.404,03; deste, segue com azimute de 232°36'07" e distância de 13,87m, até o vértice P5, de coordenadas N 7.788.271,94 e E 608.393,02; deste, segue com azimute de 235°39'47" e distância de 13,68m, até o vértice P6, de coordenadas N 7.788.264,23 e E 608.381,72; deste, segue com azimute de 234°41'19" e distância de 45,79m, até o vértice P7, de coordenadas N 7.788.237,76 e E 608.344,36; deste, segue com azimute de 233°16'52" e distância de 80,38m, até o vértice P8, de coordenadas N 7.788.189,70 e E 608.279,93; deste, segue com azimute de 162°23'31" e distância de 0,59m, até o vértice P9, de coordenadas N 7.788.189,14 e E 608.280,11; deste, segue com azimute de 216°59'45" e distância de 27,03m, até o vértice P10, de coordenadas N 7.788.167,55 e E 608.263,84; deste, segue com azimute de 208°54'50" e distância de 174,55m, até o vértice P11, de coordenadas N 7.788.014,76 e E 608.179,45; deste, segue com azimute de 205°44'55" e distância de 20,71m, até o vértice P12, de coordenadas N 7.787.996,10 e E 608.170,45; deste, segue com azimute de 203°36'37" e distância de 36,90m, até o vértice P13, de coordenadas N 7.787.962,29 e E 608.155,67; deste, segue com azimute de 197°45'37" e distância de 9,16m, até o vértice P14, de coordenadas N 7.787.953,57 e E 608.152,88; deste, segue com azimute de 185°56'45" e distância de 9,18m, até o vértice P15, de coordenadas N 7.787.944,44 e E 608.151,93; deste, segue com azimute de 171°51'26" e distância de 17,25m, até o vértice P16, de coordenadas N 7.787.927,37 e E 608.154,37; deste, segue com azimute de 126°02'45" e distância de 23,91m, até o vértice P17, de coordenadas N 7.787.913,30 e E 608.173,70; deste, segue com azimute de 97°54'06" e distância de 10,61m, até o vértice P18, de coordenadas N 7.787.911,84 e E 608.184,20; deste, segue com azimute de 138°14'15" e distância de 34,32m, até o vértice P19, de coordenadas N 7.787.886,24 e E 608.207,06; deste, segue com azimute de 164°00'00" e distância de 19,32m, até o vértice P20, de coordenadas N 7.787.867,68 e E 608.212,39; deste, segue com azimute de 179°46'58" e distância de 31,85m, até o vértice P21, de coordenadas N 7.787.835,82 e E 608.212,51; deste, segue com azimute de 168°16'14" e distância de 42,84m, até o vértice P22, de coordenadas N 7.787.793,88 e E 608.221,22; deste, segue com azimute de 228°00'50" e distância de 23,39m, até o vértice P23, de coordenadas N 7.787.778,23 e E 608.203,83; deste, segue com azimute de 258°58'25" e distância de 8,71m, até o vértice P24, de coordenadas N 7.787.776,56 e E 608.195,28; deste, segue com azimute de 258°58'27" e distância de 12,26m, até o vértice P25, de coordenadas N 7.787.774,22 e E 608.183,24; deste, segue com azimute de 225°38'52" e distância de 23,85m, até o vértice P26, de coordenadas N 7.787.757,55 e E 608.166,19; situado no limite entre a faixa de domínio do DNIT e a propriedade do Espólio de José de Alencar; deste, segue confrontando com a propriedade do Espólio de José de Alencar com azimute de 260°14'45" e distância de 33,01m, até o vértice P27, de coordenadas N 7.787.751,95 e E 608.133,66; deste, segue com azimute de 242°02'28" e distância de 75,11m, até o vértice P28, de coordenadas N 7.787.716,74 e E 608.067,32; deste, segue com azimute de 216°07'45" e distância de 51,37m, até o vértice P29, de coordenadas N 7.787.675,25 e E 607.037,03; situado no limite entre a propriedade do Espólio de José de Alencar e a propriedade da Rádio Itatiaia; deste, segue confrontando com a propriedade da Rádio Itatiaia, com azimute de 231°04'56" e distância de 55,28m, até o vértice P30, de coordenadas N 7.787.540,52 e E 607.994,02; deste, segue com azimute de 223°33'05" e distância de 32,39m, até o vértice P31, de coordenadas N 7.787.617,05 e E 607.971,71; deste, segue com azimute de 239°33'55" e distância de 24,62m, até o vértice P32, de coordenadas N 7.787.604,57 e E 607.950,48; deste,



segue com azimute de 263°15'47" e distância de 54,49m, até o vértice P33, de coordenadas N 7.787.598,18 e E 607.896,36; deste, segue com azimute de 251°06'04" e distância de 37,37m, até o vértice P34, de coordenadas N 7.787.586,08 e E 607.861,01; deste, segue com azimute de 236°31'10" e distância de 64,42m, até o vértice P35, de coordenadas N 7.787.550,54 e E 607.807,28; deste, segue com azimute de 232°18'18" e distância de 50,74m, até o vértice P36, de coordenadas N 7.787.519,52 e E 607.767,13; deste, segue com azimute de 210°30'36" e distância de 44,52m, até o vértice P37, de coordenadas N 7.787.481,16 e E 607.744,53; situado no limite entre a propriedade da Rádio Itatiaia e a propriedade da Vale S/A; deste, segue confrontando com a propriedade da Vale S/A, com azimute de 319°11'28" e distância de 487,51m, até o vértice P38, de coordenadas N 7.787.850,15 e E 607.425,92, situado no limite entre a propriedade da Vale S/A com a Rua São Pedro da Aldeia; deste, segue confrontando com a Rua São Pedro da Aldeia com azimute de 58°32'56" e distância de 93,44m, até o vértice P39, de coordenadas N 7.787.898,91 e E 607.505,63; deste, segue com azimute de 58°31'29" e distância de 148,86m, até o vértice P40, de coordenadas N 7.787.976,63 e E 607.632,59; deste, segue com azimute de 58°34'14" e distância de 153,67m, até o vértice P41, de coordenadas N 7.788.083,34 e E 607.807,30; deste, segue com azimute de 238°37'29" e distância de 51,04m, até o vértice P42, de coordenadas N 7.788.056,76 e E 607.763,72; deste, segue com azimute de 58°49'19" e distância de 192,95m, até o vértice P43, de coordenadas N 7.788.156,6m e E 607.928,79; deste, segue com azimute de 59°23'59" e distância de 140,17m, até o vértice P44, de coordenadas N 7.788.228,01 e E 608.049,44, situado no limite entre a Rua São Pedro da Aldeia e o Posto de Saúde; deste, segue confrontando com o Posto de Saúde, com azimute de 151°13'52" e distância de 31,98m, até o vértice P45, de coordenadas N 7.788.199,97 e E 607.064,84; deste, segue com azimute de 90°52'06" e distância de 29,83m, até o vértice P46, de coordenadas N 7.788.199,52 e E 608.094,66, situado no limite entre o Posto de Saúde e a Escola Municipal Pedro Nava; deste, segue confrontando com o limite da Escola Municipal Pedro Nava, com azimute de 96°27'00" e distância de 48,18m, até o vértice P47, de coordenadas N 7.788.194,11 e E 608.142,53; deste, segue com azimute de 70°18'25" e distância de 40,67m, até o vértice P48, de coordenadas N 7.788.207,81 e E 608.180,83; deste, segue com azimute de 355°13'23" e distância de 21,73m, até o vértice P49, de coordenadas N 7.788.229,47 e E 608.179,02; deste, segue com azimute de 315°52'60" e distância de 6,61m, até o vértice P50, de coordenadas N 7.788.234,22 e E 608.174,42; deste, segue com azimute de 344°00'38" e distância de 34,75m, até o vértice P51, de coordenadas N 7.788.267,62 e E 608.164,84, situado no limite entre a Escola Municipal Pedro Nava e a Rua São Pedro da Aldeia; deste, segue confrontando com a Rua São Pedro da Aldeia, com azimute de 77°50'30" e distância de 43,20m, até o vértice P52, de coordenadas N 7.788.276,72 e E 608.207,07; deste, segue com azimute de 77°01'26" e distância de 28,15m, até o vértice P53, de coordenadas N 7.788.283,04 e E 608.234,50; deste, segue com azimute de 72°06'35" e distância de 23,59m, até o vértice P54, de coordenadas N 7.788.290,29 e E 608.256,95; deste, segue com azimute de 68°41'08" e distância de 22,94m, até o vértice P55, de coordenadas N 7.788.298,63 e E 608.278,33; deste, segue com azimute de 67°06'54" e distância de 6,93m, até o vértice P56, de coordenadas N 7.788.316,88 e E 608.321,57; deste, segue com azimute de 61°58'47" e distância de 83,01m, até o vértice P1, onde se iniciou esta descrição, perfazendo um total de 349.000m² (trezentos e quarenta e nove mil metros quadrados).

ANEXO II

(a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº , de de de 2016)

A Área 1 possui a seguinte descrição perimétrica: inicia-se no ponto 1, com coordenadas E 606.467,1150 e N 7.789.068,7170, que confronta com a Rua Liberdade e Rua João de Oliveira; do ponto 1, segue em direção ao ponto 2, com coordenadas E 606.498,1760 e N 7.789.057,4040 e distância de 33,05m, que confronta com Edson Teixeira; do ponto 2, segue em direção ao ponto 3, com coordenadas E 606.508,4470 e N 7.789.061,0700 e distância 10,90m, que confronta com Edson Teixeira; do ponto 3, segue em direção ao ponto 4, com coordenadas E 606.528,6680 e N 7.789.068,0670 e distância de 21,39m, que confronta com Edson Teixeira; do ponto 4, segue em direção ao ponto 5, com coordenadas E 606.543,3090 e N 7.789.072,9680 e distância de 15,43m, que confronta com Edson Teixeira; do ponto 5 segue em direção ao ponto 6, com



coordenadas E 606.555,2240 e N 7.789.077,5310 e distância de 12,75m, que confronta com Edson Teixeira e com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 6, segue em direção ao ponto 7, com coordenadas E 606.562,2240 e N 7.789.077,7700 e distância de 7,00m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 7, segue em direção ao ponto 8, com coordenadas E 606.571,2130 e N 7.789.083,1260 e distância de 10,46m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 8, segue em direção ao ponto 9, com coordenadas E 606.572,6060 e N 7.789.083,8000 e distância de 1,39m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 9, segue em direção ao ponto 10, com coordenadas E 606.573,3590 e N 7.789.103,1790 e distância de 19,39m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 10, segue em direção ao ponto 11, com coordenadas E 606.574,5630 e N 7.789.115,8660 e distância de 12,74m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 11, segue em direção ao ponto 12, com coordenadas E 606.569,5740 e N 7.789.130,5180 e distância de 15,47m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 12, segue em direção ao ponto 13, com coordenadas E 606.567,6590 e N 7.789.137,6870 e distância de 7,42m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 13 segue em direção ao ponto 14, com coordenadas E 606.566,3590 e N 7.789.146,4180 e distância de 8,82m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 14, segue em direção ao ponto 15, com coordenadas E 606.571,3140 e N 7.789.147,9920 e distância de 5,19m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 15, segue em direção ao ponto 16, com coordenadas E 606.579,3730 e N 7.789.147,5140 e distância de 8,07m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 16, segue em direção ao ponto 17, com coordenadas E 606.580,0100 e N 7.789.149,0190 e distância de 1,63m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 17, segue em direção ao ponto 18, com coordenadas E 606.581,7580 e N 7.789.159,1340 e distância de 10,26m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 18, segue em direção ao ponto 19, com coordenadas E 606.580,0120 e N 7.789.188,2380 e distância de 29,15m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 19, segue em direção ao ponto 20, com coordenadas E 606.585,5450 e N 7.789.205,3790 e distância de 18,01m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 20, segue em direção ao ponto 21, com coordenadas E 606.591,7180 e N 7.789.215,5070 e distância de 11,86m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 21, segue em direção ao ponto 22, com coordenadas E 606.596,2410 e N 7.789.215,1260 e distância de 4,53m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 22, segue em direção ao ponto 23, com coordenadas E 606.601,3180 e N 7.789.217,5780 e distância de 5,63m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 23, segue em direção ao ponto 24, com coordenadas E 606.600,3090 e N 7.789.222,5770 e distância de 5,09m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 24, segue em direção ao ponto 25, com coordenadas E 606.600,8570 e N 7.789.227,0950 e distância de 4,55m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 25, segue em direção ao ponto 26, com coordenadas E 606.597,7660 e N 7.789.231,2960 e distância de 5,21m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 26, segue em direção ao ponto 27, com coordenadas E 606.600,5420 e N 7.789.236,5990 e distância de 5,98m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 27, segue em direção ao ponto 28, com coordenadas E 606.591,6920 e N 7.789.247,3650 e distância de 13,93m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 28, segue em direção ao ponto 29, com coordenadas E 606.586,8370 e N 7.789.248,3710 e distância de 4,95m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 29, segue em direção ao ponto 30, com coordenadas E 606.581,5620 e N 7.789.252,9430 e distância de 6,98m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 30, segue em direção ao ponto 31, com coordenadas E 606.580,8810 e N 7.789.256,7260 e distância de 3,84m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 31, segue em direção ao ponto 32, com coordenadas E 606.577,1480 e N 7.789.257,0070 e distância de 3,74m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 32, segue em direção ao ponto 33, com coordenadas E 606.575,0220 e N 7.789.259,9820 e distância 3,65m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 33, segue em direção ao ponto 34, com coordenadas E 606.561,0630 e N 7.789.269,9000 e distância de 17,12m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 34, segue em direção ao ponto 35, com coordenadas E 606.547,6260 e N 7.789.276,9890 e distância de 15,19m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais e com a Aplicar Oficina de Carro; do ponto 35, segue em direção ao ponto 36, com coordenadas E 606.528,1790 e N 7.789.291,0610 e distância de 24,00m, que confronta com a Aplicar Oficina de Carro; do ponto 36, segue em direção ao ponto 37, com as



coordenadas E 606.505,1300 e N 7.789.307,1470 e distância de 28,10m, que confronta com a Aplicar Oficina de Carro; do ponto 37, segue em direção ao ponto 38, com coordenadas E 606.434,1950 e N 7.789.349,6740 e distância de 82,70m, que confronta com a Aplicar Oficina de Carro; do ponto 38, segue em direção ao ponto 39, com coordenadas E 606.423,4890 e N=7.789.351,6270 e distância de 10,88m, que confronta com a Aplicar Oficina de Carro e a Rua Liberdade; do ponto 39, segue em direção ao ponto 40, com coordenadas E 606.432,9510 e N 7.789.343,6430 e distância de 12,38m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 40, segue em direção ao ponto 41, com coordenadas E 606.437,6570 e N 7.789.303,6360 e distância de 40,28m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 41, segue em direção ao ponto 42, com coordenadas E 606.439,6690 e N 7.789.292,6880 e distância de 11,13m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 42, segue em direção ao ponto 43, com coordenadas E 606.440,5900 e N 7.789.285,5440 e distância de 7,20m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 43, segue em direção ao ponto 44, com coordenadas E 606.439,9640 e N 7.789.284,5040 e distância de 1,21m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 44, segue em direção ao ponto 45, com coordenadas E 606.437,5800 e N 7.789.242,6410 e distância de 41,93m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 45, segue em direção ao ponto 46, com coordenadas E 606.438,7720 e N 7.789.228,3920 e distância de 14,29m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 46, segue em direção ao ponto 47, com coordenadas E 606.441,8240 e N 7.789.219,6280 e distância de 9,28m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 47, segue em direção ao ponto 48, com coordenadas E 606.448,7940 e N 7.789.201,2200 e distância de 19,68m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 48, segue em direção ao ponto 49, com coordenadas E 606.450,0210 e N 7.789.192,3930 e distância de 8,91m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 49, segue em direção ao ponto 50, com coordenadas E 606.455,5160 e N 7.789.153,1780 e distância de 39,59m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 50, segue em direção ao ponto 51, com coordenadas E 606.460,8910 e N 7.789.115,0950 e distância 38,46m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 51, segue em direção ao ponto 52, com coordenadas E 606.466,3090 e N 7.789.072,7370 e distância de 42,70m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 52, segue em direção ao ponto 1, onde se iniciou esta descrição, perfazendo um total de 30.794,39m² (trinta mil setecentos e noventa e quatro vírgula trinta e nove metros quadrados).

ANEXO III

(a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº , de de de 2016)

A Área 2 possui a seguinte descrição perimétrica: inicia-se no ponto 53, com coordenadas E 606.427,6480 e N 7.789.248,0990, que confronta com a Rua Liberdade e a Rua Gilberto Freire; do ponto 53, segue em direção ao ponto 54, com coordenadas E 606.428,8240 e N 7.789.269,8730 e distância de 21,80m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 54, segue em direção ao ponto 55, com coordenadas E 606.428,6750 e N 7.789.277,9790 e distância de 8,10m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 55, segue em direção ao ponto 56, com coordenadas E 606.425,8030 e N 7.789.292,5810 e distância de 14,88m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 56, segue em direção ao ponto 57, com coordenadas E 606.421,9670 e N 7.789.309,8670 e distância de 17,70m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 57, segue em direção ao ponto 58, com coordenadas E 606.416,1850 e N 7.789.345,2230 e distância de 35,82m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 58, segue em direção ao ponto 59, com coordenadas E 606.405,0450 e N 7.789.354,4010 e distância de 14,43m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 59, segue em direção ao ponto 60, com coordenadas E 606.394,9980 e N 7.789.362,4370 e distância de 12,86m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 60, segue em direção ao ponto 61, com coordenadas E 606.365,8760 e N 7.789.380,6390 e distância de 34,34m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 61, segue em direção ao ponto 62, com coordenadas E 606.325,8390 e N 7.789.402,8880 e distância de 45,80m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 62, segue em direção ao ponto 63, com coordenadas E 606.284,0090 e N 7.789.426,5720 e distância de 48,06m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 63, segue em direção ao ponto 64, com coordenadas E 606.264,5190 e N 7.789.437,8010 e distância de 22,49m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 64, segue em direção ao ponto 65, com coordenadas E 606.248,8990 e N 7.789.447,6370 e distância de 18,45m, que confronta



com a Rua Liberdade; do ponto 65 segue em direção ao ponto 66, com coordenadas E 606.236,0330 e N 7.789.455,3280 e distância de 14,98m, que confronta com a Rua Liberdade e com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 66, segue em direção ao ponto 67, com coordenadas E 606.220,9620 e N 7.789.430,9770 e distância de 28,63m, que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 67, segue em direção ao ponto 68, com coordenadas E 606.211,0060 e N 7.789.411,4390 e distância de 21,92m, que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 68, segue em direção ao ponto 69, com coordenadas E 606.202,9030 e N 7.789.399,2950 e distância de 14,59m, que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 69, segue em direção ao ponto 70, com coordenadas E 606.193,1910 e N 7.789.387,8470 e distância de 15,01m, que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 70, segue em direção ao ponto 71, com coordenadas E 606.187,0580 e N 7.789.376,2610 e distância de 13,10m, que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 71, segue em direção ao ponto 72, com coordenadas E 606.174,8420 e N 7.789.349,7490 e distância de 29,19m, que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 72, segue em direção ao ponto 73, com coordenadas E 606.173,1290 e N 7.789.346,5150 e distância de 3,65m, que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 73, segue em direção ao ponto 74, com coordenadas E 606.165,0430 e N 7.789.335,3530 e distância de 13,78m, que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis e com a Rua Gilberto Freire; do ponto 74, segue em direção ao ponto 75, com coordenadas E 606.306,2130 e N 7.789.288,5280 e distância de 148,73m, que confronta com a Rua Gilberto Freire; do ponto 75, segue em direção ao ponto 76, com coordenadas E 606.361,0380 e N 7.789.269,4790 e distância de 58,04m, que confronta com a Rua Gilberto Freire; do ponto 76, segue em direção ao ponto 77, com coordenadas E 606.393,9560 e N 7.789.258,7000 e distância de 34,63m, que confronta com a Rua Gilberto Freire; do ponto 77, segue em direção ao ponto 53, onde se iniciou esta descrição, perfazendo um total de 27.649,61m² (vinte e sete mil seiscentos e quarenta e nove vírgula sessenta e um metros quadrados).

ANEXO IV

(a que se refere o inciso IV do art. 1º da Lei nº , de de de 2016)

O terreno tem a seguinte descrição perimétrica: inicia-se se no ponto P-1 de coordenadas E 616.891,94 e N 7.830.097,39; daí segue com o azimute de 157°48'20" e a distância de 171,25m até o vértice P-2 (P-1638 do memorial da Fazenda do Estado de Minas Gerais), de coordenadas E 616.956,63 e N 7.829.938,83; daí segue com o azimute de 181°30'28" e a distância de 4,91m até o vértice P-3 (P-1637), de coordenadas E 616.956,50 e N 7.829.933,92; daí segue com o azimute de 184°41'08" e a distância de 6,45m até o vértice P-4 (P-1636), de coordenadas E 616.955,97 e N 7.829.927,49; daí segue com o azimute de 196°52'18" e a distância de 32,25m até o vértice P-5 (P-1635), de coordenadas E 616.945,74 e N 7.829.893,75; daí segue com o azimute de 189°27'44" e a distância de 4,48m até o vértice P-6 (P-1634), de coordenadas E 616.945,00 e N 7.829.889,33; daí segue com o azimute de 258°41'12" e a distância de 0,34m até o vértice P-7 (P-1633), de coordenadas E 616.944,67 e N 7.829.889,26; daí segue com o azimute de 206°33'51" e a distância de 3,35m até o vértice P-8 (P-1632), de coordenadas E 616.943,17 e N 7.829.886,27; daí segue com o azimute de 184°45'54" e a distância de 2,57m até o vértice P-9 (P-1631), de coordenadas E 616.942,96 e N 7.829.883,701; daí segue com o azimute de 174°48'15" e a distância de 2,36m até o vértice P-10 (P-1630), de coordenadas E 616.943,17 e N 7.829.881,35; daí segue com o azimute de 169°41'36" e a distância de 0,85m até o vértice P-11 (P-1629), de coordenadas E 616.943,33 e N 7.829.880,51; daí segue com o azimute de 76°42'34" e a distância de 18,75m até o vértice P-12 (P-1628), de coordenadas E 616.961,58 e N 7.829.884,82; daí segue com o azimute de 73°34'37" e a distância de 15,49m até o vértice P-13 (P-1627), de coordenadas E 616.976,44 e N 7.829.889,20; daí segue com o azimute de 67°24'36" e a distância de 18,15m até o vértice P-14 (P-1626), de coordenadas E 616.993,19 e N 7.829.896,18; daí segue pela Avenida Belmiro João Salomão por uma distância de 233,32m, aproximadamente, até o vértice P-15, de coordenadas E 616.929,01 e N 7.830.112,26; daí segue com o azimute de 248°08'25" e a distância de 39,94m até o vértice P-1, onde se iniciou esta descrição, perfazendo um total de 9.645,70m² (nove mil seiscentos e quarenta e cinco vírgula setenta metros quadrados).

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.



Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.509/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 134/2016, o projeto de lei em análise “extingue o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop – e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 5/5/2016, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Agora, com fundamento no art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno, compete a esta comissão realizar a análise preliminar dos aspectos jurídicos, legais e constitucionais da proposta.

Fundamentação

Por meio do art. 1º, a proposição extingue o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop –, criado pela Lei nº 9.524, de 29 de dezembro de 1987. As finalidades do Deop, nos termos do § 1º do art. 1º, serão exercidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

O § 2º do art. 1º, por sua vez, altera a denominação do DER-MG para Departamento de Edificações, Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG. O §3º do art. 1º substitui nos textos da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, e da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, a expressão “Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais” pela expressão “Departamento de Edificações, Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais” e a sigla “DER-MG” pela sigla “DEER-MG”.

Os arts. 5º e 6º contêm disposições relativas à destinação dos bens móveis e imóveis que constituem o patrimônio do Deop-MG. Os arts. 8º a 11 e 14 contêm disposições modificativas da legislação em vigor, a fim de adequar o ordenamento vigente à nova estruturação administrativa proposta. O art. 12, por sua vez, prevê que os cargos das carreiras de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, Agente de Transportes e Obras Públicas e Gestor de Transportes e Obras Públicas, a que se referem os incisos II, III e IV do art. 1º da Lei nº 15.469, de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, no Deop, passam a ser lotados no DEER-MG.

O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública pertencente aos quadros do Deop, extinto nos termos desta lei, poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de publicação desta lei (art. 13).

O art. 16 transforma dois cargos de direção do Deop em 54,54 unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007. O art. 17 transfere cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI –, funções gratificadas – FGI – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – do Deop-MG para o DEER-MG. O art. 18 prevê que os quantitativos dos cargos transformados e transferidos nos termos dos arts. 16 e 17 serão identificados e terão sua destinação estabelecida em decreto.

Por fim, o art. 19 revoga o Decreto-lei nº 1.731, de 4 de maio de 1946, que “reorganiza o departamento de estradas de rodagens do Estado” (inciso I); a Lei nº 1.043, de 16 de dezembro de 1953, que dispõe sobre a organização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (inciso II); a Lei nº 9.524, de 29 de dezembro de 1987, que “cria o Departamento Estadual de Obras Públicas – Deop – e dá outras providências” (inciso III); a Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994, que “reorganiza o Departamento Estadual de Obras Públicas – Deop – e dá outras providências” (inciso IV); a Lei nº



13.049, de 17 de dezembro de 1998, que acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994, que reorganiza o Departamento Estadual de Obras Públicas – Deop – e dá outras providências (inciso V); o inciso III do art. 3º da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005, que “institui as carreiras do grupo de atividades de transportes e obras públicas do Poder Executivo” (inciso VI); a Lei Delegada nº 164, de 25 de janeiro de 2007, que altera a lei delegada nº 100, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG (inciso VII); a Lei Delegada nº 165, de 25 de janeiro de 2007, que “altera a Lei Delegada nº 104, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop – e dá outras providências” (inciso VIII) e o item V.3 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, que “dispõe sobre o grupo de direção e assessoramento do quadro geral de cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da administração autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências”.

Feito esse breve resumo da proposta, passamos à sua análise, nos limites da nossa competência regimental, devendo a proposição sofrer ajustes de modo a adequá-la às regras relativas à técnica legislativa, bem como ao ordenamento jurídico vigente. Para tanto, apresentamos, ao final desta peça opinativa, o Substitutivo nº 1.

Deve-se salientar, preliminarmente, que o inciso I do §4º do art. 14, da Constituição Estadual, prescreve que depende de lei específica “a instituição e a extinção de autarquia, fundação pública e órgão autônomo”. Assim, para extinguir o Deop, ou qualquer entidade estatal de direito público, é necessário haver autorização legislativa específica.

Quanto ao art. 1º do projeto, a expressão “finalidades” deve se adequar à técnica legislativa e ao texto constitucional, devendo a citada expressão ser substituída por “competência”.

Esclarecemos que o art. 3º tem o mesmo conteúdo do art. 78 do Projeto de Lei nº 3.503 de 2016, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado, sendo mais abrangente do que o projeto em tela. Decidimos, então, suprimi-lo do projeto.

Ademais, o governador do Estado encaminhou a esta Casa a Mensagem nº 154/2016, com o propósito de revogar a “Taxa de Gerenciamento de Projetos, de Obras e de Supervisão de Obras – TGO –, incidente sobre as contratações realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG”. Segundo argumentou o autor da proposta:

“A revogação do tributo mencionado faz-se necessária em razão do recente entendimento firmado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais segundo o qual é irregular a inclusão da TGO no BDI das licitações promovidas pelo DER e pelo DEOP, resultando, inclusive, na aplicação de multa. Entende a Corte que tal tributo não deve repercutir no valor da contratação, devendo ser arcado única e exclusivamente pelas sociedades contratadas.

Diante de tal quadro e conforme o Parecer nº 15.562, de 2016, elaborado pela Advocacia-Geral do Estado – AGE –, a TGO deve ser cobrada diretamente das contratadas, sem previsão nas despesas diretas ou indiretas, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço de contratação. Contudo, a consequência dessa nova prática levará, inevitavelmente, na elevação do custo da obra, desalinhando-se com o orçamento previamente fixado e tornando inexecutável sua realização, ou na drástica redução da lucratividade do prestador de serviços, tornando desinteressante o certame, provocando, por isso, sua deserção”.

Esta alteração, como as demais, constam no Substitutivo nº 1.

Ressalte-se que a prescrição contida no art. 7º da proposição, o qual “autoriza o Poder Executivo a transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias”, será devidamente analisada na comissão de mérito pertinente.

Assim, no que concerne aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, não vislumbramos óbices à tramitação do projeto. A proposição trata de matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo (art. 66, inciso III, alínea “f”, da Constituição do Estado). Nos termos do art. 66, III, “e”, da Carta mineira, o governador do Estado possui competência para, em



caráter privativo, iniciar o processo legislativo sobre a matéria. No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, é necessário destacar que o Estado está habilitado a exercê-la com fundamento no princípio autônomo (arts. 18 e 25 da Constituição da República).

Por fim, é importante lembrar que esta comissão restringe-se a analisar os aspectos formais da proposta e, deste ponto de vista, não encontramos impedimentos à sua tramitação regular. Nesse sentido, os aspectos positivos e negativos da extinção do Deop deverão ser analisados com o devido cuidado pelas comissões de mérito a que for distribuída a proposição, a fim de assegurar que a racionalização administrativa nela contida atenda ao interesse público.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.509/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Extingue o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinto o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop-MG –, criado pela Lei nº 9.524, de 29 de dezembro de 1987.

§ 1º – As competências do Deop-MG serão incorporadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

§ 2º – O DER-MG, em decorrência do disposto no § 1º, passará a denominar-se Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER – MG.

§ 3º – Em decorrência do disposto neste artigo, ficam substituídas, nos textos da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, e da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, a expressão “Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais” pela expressão “Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais” e a sigla “DER-MG” pela sigla “DEER-MG”.

Art. 2º – O art. 1º, o *caput* do art. 3º e o inciso VI do art. 10 da Lei nº 11.403, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG –, autarquia estadual criada pelo Decreto-Lei nº 1.731, de 4 de maio de 1946, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Belo Horizonte e jurisdição em todo o território do Estado, passa a reger-se por esta lei e vincula-se à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop.

Parágrafo único – A expressão Autarquia e a sigla DEER-MG equivalem à denominação Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, para efeito desta lei.

(...)

Art. 3º – São atribuições do DEER-MG, entre outras estabelecidas em decreto:

I – (revogado);

II – (revogado);

III – manter as condições de operação, com segurança e conforto, das estradas de rodagem sob sua jurisdição e responsabilidade e em parceria com os órgãos e entidades da Federação;

IV – exercer, por delegação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER – e de outras entidades, as atribuições respectivas em relação às estradas de rodagem federais situadas no território do Estado;



V – expedir normas técnicas sobre projeto, implantação, pavimentação, conservação, recuperação, melhoramentos, faixa de domínio e classificação das rodovias no âmbito do Estado;

VI – conceder licença de uso ou ocupação da faixa de domínio e áreas adjacentes de rodovia estadual ou federal delegada ao Estado, inclusive a que for objeto de concessão, nas hipóteses especificadas em decreto;

VII – (revogado);

VIII – explorar diretamente ou mediante permissão o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi especial metropolitano;

IX – (revogado);

X – gerenciar, mediante convênio com município, o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi convencional;

XI – controlar e fiscalizar o transporte intermunicipal remunerado de passageiros, inclusive quando realizado por táxi gerenciado pelos municípios.

(...)

Art. 10 – (...)

VI – a proveniente de gerenciamento do sistema de serviços de transportes coletivos rodoviários intermunicipal e metropolitano de passageiros e de cargas;”. (Emenda 1 do Governador)

Art. 3º – O título do Capítulo II da Lei nº 11.403, de 1994, passa a ser: “Das Atribuições”.

Art. 4º – O Estado, por intermédio do DEER-MG, sucederá o Deop-MG nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos para o DEER-MG os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Deop-MG até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 5º – Os bens móveis que constituem patrimônio do Deop-MG reverterão ao patrimônio do DEER-MG.

Art. 6º – Os bens imóveis que constituem patrimônio do Deop-MG serão incorporados ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda os atos necessários a sua destinação.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 8º – O título do Anexo I da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005, passa a ser: “Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas – Setop e DEER-MG”.

Art. 9º – O título do Anexo II da Lei nº 15.469, de 2005, passa a ser: “Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas – Setop e DEER-MG”.

Art. 10 – O conteúdo da coluna referente a “órgão/entidade” na tabela constante do Anexo III da Lei nº 15.469, de 2005, passa a ser: “Setop e DEER-MG”.

Art. 11 – Os cargos das carreiras de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, Agente de Transportes e Obras Públicas e Gestor de Transportes e Obras Públicas, a que se referem os incisos II, III e IV do art. 1º da Lei nº 15.469, de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, no Deop-MG passam a ser lotados no DEER-MG.

§ 1º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados no Deop-MG na data de publicação desta lei ficam transferidos para o DEER-MG.



§ 2º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública a que se refere o § 1º poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos termos do art. 7º da Lei nº 16.292, de 27 de julho de 2006, sem prejuízo da remuneração, relativa a seu cargo efetivo ou a sua função pública, a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 12 – O título do item IX.1 do Anexo IX da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “IX.1 TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS – SETOP – E DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEER-MG”.

Art. 13 – O *caput*, o inciso I do § 2º, o § 3º, o *caput* e o inciso II do § 4º e os §§ 7º e 10 do art. 47 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – Fica instituída, no âmbito do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG –, a Gratificação de Incentivo à Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura – Gippea –, vinculada ao cumprimento de plano de trabalho e à Avaliação de Desempenho Individual – ADI – do servidor em efetivo exercício nas funções para as quais seja exigida a formação em Engenharia ou Arquitetura.

§ 2º – (...)

I – 70% (setenta por cento) do valor da gratificação estão vinculados ao cumprimento de plano de trabalho estabelecido por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e do DEER-MG;

(...)

§ 3º – Para a elaboração do plano de trabalho a que se refere o *caput*, serão considerados indicadores finalísticos e operacionais relativos ao custo, ao prazo e à qualidade das obras e dos projetos realizados por meio do DEER-MG.

§ 4º – O pagamento da Gippea está condicionado à disponibilidade de recursos próprios do DEER-MG e ao atendimento, pelo servidor, dos seguintes requisitos:

(...)

II – estar em efetivo exercício no DEER-MG, desempenhando funções para as quais seja exigida a formação de que trata o inciso I, observado o disposto no § 10;

(...)

§ 7º – É de responsabilidade do DEER-MG o pagamento da Gippea, a qual será financiada com recursos próprios.

(...)

§ 10 – O servidor não pertencente às carreiras do DEER-MG que ocupe cargo de provimento em comissão ou seja designado para função gratificada nesse órgão poderá fazer jus à Gippea, desde que observe os requisitos estabelecidos no § 4º, com a ressalva prevista no § 5º.”.

Art. 14 – Até a elaboração do plano de trabalho a que se refere o inciso I do § 2º do art. 47 da Lei nº 20.748, de 2013, com a redação dada por esta lei, serão considerados, para o cálculo da Gippea, os indicadores finalísticos e operacionais previstos nos planos de trabalho vigentes na data de publicação desta lei, instituídos no âmbito do Deop-MG e do DER-MG, por meio de resolução conjunta com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 15 – Ficam transformados em 54,54 (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e quatro) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, um cargo de Diretor-Geral, um cargo de Vice-Diretor-Geral e dois cargos de Diretor do Deop-MG, constantes no item V.3.1 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Art. 16 – Ficam transferidos para o DEER-MG os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI –, funções gratificadas – FGI – e



Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – do Deop-MG, constantes no item V.3 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da mesma lei delegada:

I – Administração Superior: um cargo de Diretor;

II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo –

DAI:

- a) três DAI-4;
 - b) um DAI-5;
 - c) cinco DAI-6;
 - d) um DAI-8;
 - e) dezoito DAI-9;
 - f) quatro DAI-11;
 - g) um DAI-12;
 - h) quatro DAI-13;
 - i) três DAI-14;
 - j) três DAI-16;
 - k) quatro DAI-17;
 - l) um DAI-18;
 - m) dois DAI-19;
 - n) dois DAI-20;
 - o) um DAI-23;
 - p) seis DAI-24;
 - q) trinta e seis DAI-25;
 - r) vinte e três DAI-26;
 - s) quatro DAI-27;
- III – funções gratificadas:
- a) três FGI-2;
 - b) duas FGI-3;
 - c) um FGI-4;
 - d) cinco FGI-5;
 - e) cinco FGI-6;
 - f) nove FGI-7;
 - g) uma FGI-8;
- IV – gratificações temporárias estratégicas:
- a) onze GTEI-1;
 - b) nove GTEI-2;
 - c) um GTEI-3;
 - d) cinco GTEI-4.



Art. 17 – O quantitativo resultante da transformação de cargos prevista no art. 15 será destinado à Seplag e identificado em decreto.

Art. 18 – Os cargos, as funções gratificadas e as gratificações temporárias estratégicas transferidos nos termos do art. 16 serão identificados em decreto.

Art. 19 – Ficam revogados:

I – o Decreto-Lei nº 1.731, de 4 de maio de 1946;

II – a Lei nº 1.043, de 16 de dezembro de 1953;

III – a Lei nº 9.524, de 1987;

IV – o art. 2º e o *caput* e o § 4º do art. 11 da Lei nº 11.403, de 1994;

V – a Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994;

VI – a Lei nº 13.049, de 17 de dezembro de 1998;

VII – o inciso III do art. 3º da Lei nº 15.469, de 2005;

VIII – a Lei Delegada nº 164, de 25 de janeiro de 2007;

IX – a Lei Delegada nº 165, de 25 de janeiro de 2007;

X – o item V.3 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.513/2016

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “altera a denominação da Rádio Inconfidência Ltda. e dá outras providências”.

Em atenção ao que dispõe o art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição em tela os Projetos de Lei n.ºs 3.514/2016 e 442/2015, de autoria, respectivamente, do governador do Estado e do deputado Celinho do Sinttrocel.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública, em análise de mérito, opinou por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a antecedeu.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise propõe a alteração do nome da Rádio Inconfidência Ltda., para Empresa Mineira de Comunicações – EMC –, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura.

A EMC assumirá as competências da Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV Minas, sendo que suas finalidades serão, nos termos do art. 3º do projeto, executar serviços de radiodifusão e promover atividades educativas e culturais por intermédio da televisão.



Estabelece-se a manutenção das marcas “Rádio Inconfidência” para os serviços de radiodifusão sonora e “TV MINAS” para os serviços de radiodifusão de imagens e sons a serem executados pela EMC, após a transferência das respectivas outorgas e autorizações.

O governador do Estado afirma, por meio da Mensagem nº 138/2016, que o “projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos”.

Em atenção ao que dispõe o art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição ora analisada os Projetos de Lei n.ºs 3.514/2016 e 442/2015, de autoria, respectivamente, do governador do Estado e do deputado Celinho do Sinttrocel.

O Projeto de Lei nº 3.514/2016 autoriza o Poder Executivo a extinguir a Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV Minas –, cujas finalidades serão incorporadas pela EMC, observados, para tanto, os procedimentos para a transferência das outorgas e autorizações existentes na TV Minas.

O projeto determina que a extinção será formalizada por decreto, sendo que a EMC sucederá a TV Minas nos contratos, convênios e demais obrigações e direitos contraídos no desempenho de suas competências. Estabelece, ainda, que os bens móveis da TV Minas serão transferidos para a EMC, enquanto os imóveis reverterão para o patrimônio do Estado.

Conforme o seu art. 3º, o “Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e orçamento com as alterações” propostas.

O projeto também promove alterações na Lei nº 15.466, de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo, dando nova redação ao art. 3º, I.

Por sua vez, os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 alteram a redação de dispositivos constantes na Lei 15.467, de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo, quais sejam: art. 8º, I, art. 10, I e II, art. 13 e títulos e itens constantes nos Anexos I, II, e III.

Já o art. 11 altera o título do item VII.1 do Anexo VII da Lei nº 15.961, de 2005, que estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo que especifica, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável – VTI – e sobre o posicionamento dos servidores nas carreiras e dá outras providências.

O art. 12 cuida da transferência, para a Secretaria de Estado da Cultura – Sec –, dos cargos das carreiras de Auxiliar de Cultura, Técnico de TV e Analista de TV lotados na TV Minas, bem como dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos detentores de função pública dessas carreiras.

O art. 13 prevê a possibilidade de cessão desses servidores para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública.

Nota-se que tais alterações visam, em última análise, promover as adequações legislativas necessárias decorrentes da transferência dos servidores de cargo de provimento efetivo ou detentores de função pública da TV Minas para a Sec.

Nos termos do art. 14 ficam transformados em 569,34 (quinhentas e sessenta e nove vírgula trinta e quatro) unidades do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD-unitário – os seguintes cargos da direção superior e do grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI – da TV Minas: a) um cargo de Presidente; b) um cargo de Vice-Presidente; c) um cargo de Diretor-Executivo; d) cinco cargos de Diretor; e) vinte e um DAI-4; e) dois DAI-8; g) um DAI-9; h) quatro DAI-10; i) um DAI-11; j) dois DAI-13; k) cinco DAI-14; l) dois DAI-17; m) quatro DAI-18; n) onze DAI-19; o) treze DAI-20; p) dois DAI-21; q) doze DAI-22; r) seis DAI-23; s) sete DAI-24; p) oito DAI-25; t) dois DAI-26; u) três DAI-27.



São transformadas, ainda, em 433,45 (quatrocentas e trinta e três vírgula quarenta e cinco) unidades de Funções Gratificadas (FGD-unitário): a) duas FGI-1; b) quarenta e cinco FGI-2; c) duas FGI-3; d) cinquenta e oito FGI-4; e) dezessete FGI-5; f) onze FGI-6; h) dez FGI-7.

Transformam-se, também, em 31,00 (trinta e uma) unidades Gratificação Temporária Estratégica (GTE-unitário) as seguintes gratificações: a) onze GTEI-1; b) seis GTEI-2; c) duas GTEI-4. Vale destacar que decreto estabelecerá a identificação e destinação dos novos quantitativos de cargos.

O Projeto de Lei nº 442/2015 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar empresa pública denominada Empresa Mineira de Comunicação – EMC –, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura, a partir da incorporação da Fundação Rede Minas. Trata, ainda, de questões relacionadas a finalidade, prazo de duração, competência, integralização de capital, programação, administração e recursos financeiros da EMC.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, não detectou óbices à normal tramitação do projeto. Todavia, apresentou o Substitutivo nº 1 com o intuito de adequar a proposição às disposições constitucionais e legais vigentes, à técnica legislativa e à sugestão encaminhada pelo Governador por meio da Mensagem nº 156/2016. Vale destacar, ainda, que o referido substitutivo incorpora parte do conteúdo do Projeto de Lei nº 442/2015, “sem acarretar vícios formais”, bem como proposta de alteração apresentada por parlamentar.

A Comissão de Administração Pública, ao analisar o mérito, destacou que “as medidas propostas estão dentro do espectro de competência do Poder Executivo, a quem cabe, em especial, a definição de organização de sua estrutura administrativa”, opinando, ao final, pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão que a antecedeu.

No que concerne à competência desta comissão para proceder a análise da repercussão orçamentária e financeira, destacamos o seguinte:

Em cumprimento ao que determina o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o governador do Estado enviou a esta Casa, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, o Ofício nº 176/16, no qual informa que a implementação das propostas previstas nos Projetos de Lei nºs 3.513/2016 e 3.514/2016 não terá impacto financeiro. Conforme o ofício, as proposições têm “adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias” e possuem “compatibilidade com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal”. Quanto às transformações e transferências de cargos em comissão, a nota técnica que acompanha o referido ofício explicou que não há extinção, mas redução dos quantitativos por bloqueio, medida que vem sendo tomada desde 2015, com a centralização da nomeação de dirigentes pela Câmara de Orçamento e Finanças da Seplag.

De fato, verificou-se que as disposições referentes à transformação de cargos, funções gratificadas e gratificações temporárias, em, respectivamente, unidades DAD, FGD e GTE não acarretam aumento de despesa ao erário. Esta análise baseou-se em informações prestadas pelos técnicos do Poder Executivo e nos Decretos de remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Entendemos que as medidas trazidas pelo projeto em tela, que é parte integrante de um pacote de proposições encaminhadas a esta Casa pelo Poder Executivo com o objetivo de realizar uma reforma administrativa abrangente, demonstram o esforço para reduzir a despesa pública, e em especial, conter aumentos potenciais da despesa de pessoal.

A aceleração das despesas públicas diante da capacidade arrecadatória do Estado tem gerado déficits orçamentários crescentes desde 2013. O limite prudencial de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de 46,55% da Receita Corrente Líquida, foi ultrapassado pelo Poder Executivo ainda no segundo quadrimestre de 2015, quando o percentual alcançou 48,71%. A verificação desse descumprimento trouxe diversas restrições para a administração, como a vedação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração não derivados de sentença judicial,



determinação legal ou contratual ou da revisão geral anual constitucional; vedação de criação de cargo, emprego ou função; alteração de carreira que implique aumento de despesa; vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal que ultrapassem a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança e a proibição de contratar horas extras não previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Medidas pontuais já adotadas pelo Poder Executivo resultaram em leve redução do percentual de gasto com pessoal no 1º quadrimestre de 2016, levando o índice a 47,71%, ainda acima do prudencial, conforme divulgado pela SEF no Relatório de Gestão Fiscal referente ao mesmo período, publicado no jornal “Minas Gerais” – Diário do Executivo em 25/5/2016. Assim, esperamos que as medidas constantes nas proposições, em partes associadas aos demais projetos que tramitam nesta Casa, auxiliem o Poder Executivo na missão de racionalizar os gastos e reequilibrar as finanças públicas do Estado.

Cumpre-nos, ainda, analisar o dispositivo constante no Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que autoriza o Poder Executivo a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e orçamento com as alterações decorrentes da extinção da TV Minas e da nova nomenclatura da Rádio Inconfidência. O conteúdo desse dispositivo replica o comando constitucional postulado no inciso VI do art. 167 da Constituição da República, que permite a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desde que haja autorização legislativa.

Cabe lembrar que as alterações orçamentárias são uma consequência natural de um processo de reforma administrativa, em que a estrutura básica da administração pública é modificada, inclusive com a permuta das competências e atribuições entre os órgãos e entidades. A consolidação final desse processo requer, portanto, um redesenho na alocação dos créditos orçamentários necessários à continuidade da execução das políticas públicas atribuídas aos órgãos da administração direta e indireta do Estado impactados, de alguma forma, pelas alterações promovidas pela reforma.

A previsão desse dispositivo no conjunto de projetos de lei que tramitam nesta Casa é fundamental para evitar a descontinuidade na execução dos programas e projetos governamentais, garantindo maior tempestividade na adequação dos recursos orçamentários às novas competências assumidas pelos órgãos nesse processo.

Por outro lado, entendemos que a referida autorização permite apenas a adequação dos créditos orçamentários já aprovados na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 – LOA 2016 –, Lei nº 21.971, de 18 de janeiro de 2016, às competências e atribuições assumidas pelos órgãos e entidades do Estado. Assim, os instrumentos de transposição, remanejamento ou transferência, por não se enquadrarem na classificação de um crédito adicional, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não têm a prerrogativa de alterar o crédito orçamentário existente, seja criando, excluindo ou promovendo alterações no montante de recursos destinado a determinado órgão ou entidade. A autorização se refere apenas à mudança do responsável pela execução do crédito, devendo a dotação espelhar, no órgão recebedor, o mesmo quantitativo de recursos e as mesmas características qualitativas originais dos programas, ações, indicadores e metas. De outro modo, havendo de se fazer qualquer alteração nesse sentido, dever-se-á utilizar a autorização específica de abertura de crédito suplementar, já contida no art. 9º da LOA 2016, ou ainda, em última instância, caberá ao chefe do Executivo o encaminhamento de projeto de lei específico para a abertura de crédito especial, sendo possível, com a devida análise desta Casa, promover alterações no escopo dos programas e ações, inclusive por meio da criação de novos programas de trabalho.

Por fim, com o intuito de aprimorar o projeto, apresentamos ao final o Substitutivo nº 2, que, em síntese, consolida em um único texto as alterações apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, faz adequações nos dispositivos que tratam da vigência da lei com o intuito de esclarecer que os artigos referentes à extinção da TV Minas produzirão efeitos a partir da autorização da Presidência da República para transferência da concessão de TV Educativa, corrige a nomenclatura da marca da “TV Minas” para “Rede Minas”, bem como insere, no âmbito de suas competências, o termo “internet”, possibilitando a realização de atividades culturais e educativas também por esse meio.



Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.513/2016, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a denominação da Rádio Inconfidência Ltda. para Empresa Mineira de Comunicação – EMC, extingue a Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV MINAS – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Rádio Inconfidência Ltda., empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Cultura – SEC –, constituída nos termos da Lei nº 7.219, de 25 de abril de 1978, passa a denominar-se Empresa Mineira de Comunicação – EMC.

Art. 2º – A EMC tem por competência:

- I – executar serviços de radiodifusão, podendo ampliar seus objetivos em atividades correlatas;
- II – promover atividades educativas e culturais por intermédio do rádio, da televisão e da internet.

Art. 3º – A EMC será administrada por um Conselho de Administração, composto de cinco membros, e por uma Diretoria Executiva, composta de um presidente e de três diretores.

Art. 4º – Integrará a estrutura da EMC um Conselho Fiscal composto por três membros efetivos e igual número de suplentes, designados pelo governador do Estado dentre profissionais legalmente habilitados, com mandato de três anos, permitida a recondução.

Art. 5º – Os recursos da EMC serão constituídos da receita proveniente:

- I – do tesouro estadual;
- II – da exploração dos serviços de radiodifusão pública de que trata esta lei;
- III – de prestação de serviços a entes públicos ou privados, de produção e distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas, formatos e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;
- IV – de doações, prêmios, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público, privado ou de iniciativa privada;
- V – de apoio cultural de entidades de direito público, privado ou de iniciativa privada, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;
- VI – de criação, produção e distribuição de publicidade institucional de entidades de direito público, privado ou de iniciativa privada;
- VII – da criação, produção e distribuição de publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual ou federal;
- VIII – de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- IX – de rendimentos e aplicações financeiras que realizar;
- X – de rendas provenientes de outras fontes, desde que não comprometam os princípios e objetivos da radiodifusão pública estabelecidos em lei;
- XI – da contratação da EMC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado;



XII – da comercialização de espaços comerciais, respeitando a natureza e a legislação específica das outorgas e concessões administradas pela EMC;

XIII – de empréstimos, financiamentos ou renda de bens patrimoniais;

XIV – da comercialização de criação, produção e divulgação de projetos e produtos culturais de diferentes mídias, respeitando os princípios da radiodifusão pública;

XV – da prestação de serviços de consultoria, formação e qualificação nas áreas afins à radiodifusão pública.

XVI – de programas municipais, estaduais e federais de incentivo à cultura.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por apoio cultural o pagamento de custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como de sua ação institucional.

Art. 6º – Fica extinta a Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV MINAS –, instituída pelo Decreto nº 23.807, de 14 de agosto de 1984.

Parágrafo único – A extinção de que trata o *caput* e as demais normas pertinentes à extinção produzirão efeitos a partir da autorização da Presidência da República para transferência da concessão de TV Educativa.

Art. 7º – Ficam transferidos para a EMC os bens móveis, os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela TV Minas até a data de transferência das outorgas e autorizações a que se refere o parágrafo único do art. 8º, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Parágrafo único – Ficam mantidas as marcas Rádio Inconfidência para os serviços de radiodifusão sonora e Rede Minas para os serviços de radiodifusão de imagens e sons a serem executados pela EMC, após a transferência das respectivas outorgas e autorizações.

Art. 8º – A EMC sucederá a TV Minas nos contratos e convênios celebrados, e o Estado, por meio da Secretaria de Estado de Cultura, sucederá a TV Minas nos demais direitos e obrigações judiciais e extrajudiciais.

Parágrafo único – As competências da TV Minas serão incorporadas pela EMC, observados os procedimentos para a transferência das outorgas e autorizações concedidas à TV Minas.

Art. 9º – Os bens imóveis que constituem patrimônio da TV Minas reverterão ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda os atos necessários a sua destinação.

Art. 10 – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 11 – Ficam acrescentadas ao inciso I do art. 3º da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, as seguintes alíneas “d” e “e”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

d) Técnico de TV;

e) Analista de TV.”.

Art. 12 – O inciso I do art. 8º da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

I – trinta ou quarenta horas, conforme definido no edital do concurso público, para os cargos das carreiras de Gestor de Cultura, Técnico de Cultura, Analista de Gestão Artística, Técnico de Gestão Artística, Analista de Gestão, Proteção e Restauro e Técnico de Gestão, Proteção e Restauro;”.



Art. 13 – Os incisos I e II do art. 10 da Lei nº 15.467, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

I – nível superior, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Gestor de Cultura, de Analista de Gestão Artística e de Analista de Gestão, Proteção e Restauro, e nível superior ou registro em órgão competente da profissão para as carreiras de Professor de Arte, de Músico Instrumentista, de Músico Cantor e de Bailarino;

II – nível intermediário, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Técnico de Cultura, de Técnico de Gestão, Proteção e Restauro e de Técnico de Gestão Artística;”.

Art. 14 – O art. 13 da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – Não haverá ingresso nas carreiras de Auxiliar de Cultura, Auxiliar de Gestão Artística, Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações, Gestor de Telecomunicações, Técnico de TV e Analista de TV.

Parágrafo único – Os cargos das carreiras a que se refere o caput serão extintos com a vacância.”.

Art. 15 – O título do item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.467, de 2005, passa a ser: “I.1 – SEC e FAOP.”.

Art. 16 – O título do item II. 1 do Anexo II da Lei nº 15.467, de 2005, passa a ser: “II.1 – SEC e FAOP”.

Art. 17 – Ficam acrescentados ao Anexo II da Lei nº 15.467, de 2005, os itens II.1.5 e II.1.6, na forma do Anexo desta lei.

Art. 18 – O título do item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.467, de 2005, passa a ser: “III.1 – SEC e FAOP”.

Art. 19 – O título do item VII.1 do Anexo VII da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “VII.1 – Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da Secretaria de Estado de Cultura – Sec – e da Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP”.

Art. 20 – Os cargos das carreiras de Auxiliar de Cultura, Analista de TV e Técnico de TV, a que se referem os incisos III, XV e XVI do art. 1º da Lei nº 15.467, de 2005, lotados na TV Minas passam a ser lotados na SEC, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 1º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na TV Minas ficam transferidos para a SEC, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 2º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública a que se refere o § 1º poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos termos do art. 7º da Lei nº 16.292, de 27 de julho de 2006, sem prejuízo da remuneração, relativa a seu cargo efetivo ou a sua função pública, a que fizer jus quando da autorização a que se refere o parágrafo único do art. 6º.

Art. 21 – Ficam transformados, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º, em 469,50 (quatrocentas e sessenta e nove vírgula cinquenta) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos de provimento em comissão do grupo de direção e assessoramento – DAI –, constantes do item V.33.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – vinte e um DAI-4;

II – dois DAI-8;

III – um DAI-9;

IV – quatro DAI-10;

V – um DAI-11;

VI – dois DAI-13;

VII – cinco DAI-14;



- VIII – dois DAI-17;
- IX – quatro DAI-18;
- X – onze DAI-19;
- XI – treze DAI-20;
- XII – dois DAI-21;
- XIII – doze DAI-22;
- XIV – seis DAI-23;
- XV – sete DAI-24;
- XVI – oito DAI-25;
- XVII – dois DAI-26;
- XVIII – três DAI-27.

Art. 22 – Ficam transformados, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º, em 433,45 (quatrocentas e trinta e três, vírgula quarenta e cinco) unidades de FGD-unitário, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes funções gratificadas – FGI –, constantes do item V.33.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

- I – duas FGI-1;
- II – quarenta e cinco FGI-2;
- III – duas FGI-3;
- IV – cinquenta e oito FGI-4;
- V – dezessete FGI-5;
- VI – onze FGI-6;
- VII – dez FGI-7.

Art. 23 – Ficam transformados, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º, em 31,00 (trinta e uma) unidades de GTE-unitário, de que trata o art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes Gratificações Temporárias Estratégicas – GTEI –, constantes do item V.33.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

- I – onze GTEI-1;
- II – seis GTEI-2;
- III – duas GTEI-4.

Art. 24 – Os quantitativos resultantes das transformações de cargos, funções e gratificações previstas nos arts. 21 a 23 desta lei serão destinados à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e identificados em decreto.

Art. 25 – Ficam revogados:

- I – o Decreto nº 23.807, de 14 de agosto de 1984;
- II – a Lei nº 11.179, de 10 de agosto de 1993;
- III – o inciso III do art. 3º da Lei nº 15.467, de 2005;
- IV – o item V.33.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007;
- V – os arts. 4º e 5º da Lei nº 7.219, de 25 de abril de 1978.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO**

(a que se refere o art. 17 da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005)

Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividade de Cultura

(...)

II.1.5 – Analista de TV: elaborar, coordenar e executar programas, projetos e atividades administrativas e/ou de natureza técnica, que visem à gestão do conteúdo da programação cultural e educativa e à difusão de conteúdo sem fins comerciais, para consecução da política estadual estabelecida para a televisão cultural e educativa, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob direção.

II.1.6 – Técnico de TV: auxiliar e/ou executar atividades administrativas e/ou de natureza técnica, que visem à gestão do conteúdo da programação cultural e educativa e à difusão de conteúdo sem fins comerciais, para consecução da política estadual estabelecida para a televisão cultural e educativa, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.”

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – André Quintão, relator – Vanderlei Miranda – Thiago Cota – Tito Torres.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 779/2015**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Cabo Júlio, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.423/2013, tem por objetivo alterar a redação do inciso XII do art. 13 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Segurança Pública, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como objetivo alterar o inciso XII do art. 13 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, excluindo do seu texto a parte que tipifica como transgressão disciplinar de natureza grave a conduta do militar consistente em referir-se de modo depreciativo a ato da administração pública.

Em 1º turno, a proposição foi aprovada em plenário na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Segurança Pública.

O referido substitutivo aprimorou a proposição conferindo contornos ainda mais definidos aos limites do exercício do direito de livre manifestação do pensamento que se pretende resguardar, além de ampliar o objeto da proposição veiculando norma que disciplina de modo mais pormenorizado a reabilitação do militar prevista no art. 94 do Código de Ética e Disciplina Militar. Esta última medida tem como intuito corrigir a interpretação e aplicação dada pela administração pública militar ao art. 94 da Lei nº 14.310, de 2002, que dispõe sobre o cancelamento das penas disciplinares caso o militar não tenha nenhuma outra punição no prazo de cinco anos da data da publicação da última transgressão.

Sendo assim o Substitutivo nº 1 propõe também que o cancelamento das penas disciplinares previsto no *caput* do citado artigo acarreta o cancelamento dos registros negativos e da pontuação negativa delas decorrentes.



Ao examinar o texto do vencido, que segue anexo, constata-se a sua plausibilidade e compatibilidade com o interesse público, tratando-se de matéria que aprimora o regime militar dos militares, adequando as suas normas aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 779/2015 na forma do vencido.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

João Magalhães, presidente e relator – Gustavo Corrêa – Tiago Ulisses – Vanderlei Miranda – Cabo Júlio.

PROJETO DE LEI Nº 779/2015

(redação do vencido)

Altera a redação do inciso XII do art. 13 e insere o § 3º, ao art. 94 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso XII do art. 13 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

XII – referir-se de modo depreciativo a outro militar ou a autoridade da administração pública;”.

Art. 2º – O art. 94 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, fica acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º – O cancelamento das penas disciplinares previsto no caput deste artigo acarreta o cancelamento dos registros negativos e da pontuação negativa delas decorrentes.”.

Art. 3º – Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.096/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Braulio Braz e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.113/2013, o projeto em epígrafe tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 18.991, de 1º de julho de 2010, que dispõe sobre a finalidade do uso de imóvel doado pelo Estado.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do Regimento Interno, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

Cabe esclarecer que a Lei nº 18.991, de 2010, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Lajinha o imóvel com área de 24,20ha, situado no local denominado Areado, naquele município, para a construção de parque de exposições, clube do cavalo e salão de eventos para abrigar feiras e atividades populares. Determina o seu art. 2º que o imóvel seria revertido ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tivesse sido dada a destinação prevista.



A proposição sob comento, na forma aprovada em Plenário, sobre a qual passamos a nos referir, pretende dar destinação diversa ao imóvel, a saber, a construção de parque de exposição, parque industrial, estação de tratamento de água, prédio escolar, unidade básica de saúde e casas populares.

Para o cumprimento dessa finalidade e atendendo também ao interesse público, que deve nortear as ações da administração pública, o projeto estabelece que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de oito anos contados da data de publicação da nova lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em função dessas alterações, a proposição revoga o art. 2º da Lei nº 18.991, de 2010.

Vale destacar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, solicitada a se manifestar sobre a matéria, remeteu a esta Casa a Nota Técnica nº 30/2015, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, declarando-se favorável à pretendida alteração, visto que as novas finalidades trarão benefícios à população, possibilitando o crescimento e o desenvolvimento da cidade.

O prefeito do Município de Lajinha, por meio do Ofício nº 1.299/2015, reforçou a importância da pretendida alteração sob a alegação de que ela propiciará maior possibilidade de geração de emprego e outros benefícios para os munícipes.

Esta comissão reafirma que o projeto atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária, pois altera tão somente a finalidade para que o bem foi doado e estabelece nova cláusula de reversão. Além disso, encontra-se em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.096/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – Cabo Júlio – João Magalhães.

PROJETO DE LEI Nº 1.906/2015

(Redação do Vencido)

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 18.991, de 1º de julho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lajinha o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 18.991, de 1º de julho de 2010, localizado no Município de Lajinha, passa a destinar-se à construção de parque de exposição, parque industrial, estação de tratamento de água, prédio escolar, unidade básica de saúde e casas populares.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de oito anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 18.991, de 2010.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.231/2015****Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado Cabo Júlio, o Projeto de Lei nº 1.231/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.307/2011, “dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidentes nas obras públicas do Estado”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidentes nas obras públicas do Estado.

Ao longo de sua tramitação no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça enfatizou que a proposição se coaduna com a ordem constitucional vigente, buscando densificar, no plano infraconstitucional, alguns de seus preceitos no tocante à segurança pública e à adoção de medidas legislativas e administrativas voltadas para a proteção da vida das pessoas.

De seu lado, a Comissão de Segurança Pública ressaltou tratar-se de iniciativa relevante na ótica da segurança e da proteção da vida dos cidadãos – tanto trabalhadores quanto a população em geral –, bem como a oportunidade de sua apresentação, tendo em vista o anúncio da retomada de mais de 50 obras no Estado em meados de 2015.

Na forma em que foi aprovada no 1º turno, o escopo da proposição original foi ampliado, de modo a nela incluir qualquer obra pública realizada no Estado, seja do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário. Além disso, o vencido excluiu a necessidade de o governo do Estado indicar outros órgãos para se manifestarem sobre o plano de evacuação em caso de acidentes em tais obras, restringindo essa atribuição ao Corpo de Bombeiros Militar. Com base em tal definição, também suprimiu a constituição de comissão para certificar e fiscalizar a aptidão de implantação desse plano, estando essa certificação e essa fiscalização supridas quando de sua aceitação primeira pela instância apropriada.

De acordo com as considerações constantes do parecer exarado por esta comissão por ocasião do 1º turno, foram especificados parâmetros gerais de classificação do porte da obra, não se deixando isso a critério do Poder Executivo. Assim, estipulou-se que, não havendo uma regra ou padrão oficial para tal finalidade, os critérios do inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 – a Lei das Licitações –, fossem utilizados como referência e, tendo em vista o valor estimado da contratação, traçou-se um paralelo entre as modalidades licitatórias para obras e serviços de engenharia e a classificação do porte das obras públicas da proposição em tela.

Observa-se, pelo exposto, que o Projeto de Lei nº 1.231/2015 é iniciativa relevante e oportuna e, na forma do vencido, apresenta-se como adequado, consistente e objetivo, inexistindo, pois, óbices a sua aprovação, pelo que merece receber apoio também no 2º turno.

Conclusão

Em vista do aduzido, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.231/2015 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Sargento Rodrigues, presidente – André Quintão, relator – Cabo Júlio – João Leite.

PROJETO DE LEI Nº 1.231/2015**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidentes nas obras públicas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A aprovação e a execução de projeto de obra pública de médio ou grande porte de todos os poderes do Estado de Minas Gerais ficam condicionadas à prévia aprovação, pelo Corpo de Bombeiros Militar, de um plano de evacuação em caso de acidente, elaborado pelo ente responsável pela execução da obra.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – obra de médio porte a que se enquadre nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e não se enquadre nos termos da alínea “a” do mesmo inciso;

II – obra de grande porte a que se enquadre nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 23 da lei a que se refere o inciso I.

Art. 2º – Durante a execução da obra a que se refere o art. 1º, será obrigatória a exposição do plano de evacuação no canteiro de obras, tanto na parte interna, para os trabalhadores, quanto na parte externa, para a população.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei implicará a imediata interdição da obra, até que sejam sanadas as falhas existentes.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.267/2015**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Durval Ângelo, a proposição em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Doce os imóveis que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição sob comento, na forma aprovada em Plenário, sobre a qual passamos a nos pronunciar, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Doce dois terrenos situados na localidade denominada São José de Entre Montes, na zona rural daquele Município, um dos quais com 2.100m², registrado sob o nº 36.534, a fls. 287 do Livro 3-R; e outro com 1.250m², registrado sob o nº 36.602, a fls. 4 do Livro 3-S, ambos no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do seu art. 1º determina que os imóveis serão destinados ao desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social.

Já o seu art. 2º estabelece que os mesmos imóveis reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes for dada a destinação prevista.

Tais terrenos foram doados por particular ao Estado, em 1967, sendo um para a construção de escola pública e o outro, sem destinação prevista. De acordo com o autor do projeto, em função da nucleação das escolas, os imóveis encontram-se



atualmente desocupados. Em decorrência disso, fazem parte do conjunto de bens do Estado denominados dominicais ou dominiais, que não possuem afetação pública, razão pela qual podem ser objeto do comércio jurídico de direito privado.

Solicitada a se manifestar sobre a medida proposta, a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 27/2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, declarando-se favorável às pretendidas transferências de domínio. Já a Secretaria de Estado de Educação, órgão a que os bens estão vinculados, não se opõe à alienação para o Município de Rio Doce, uma vez que não possui projeto para a utilização dos terrenos na rede estadual de ensino e que a destinação proposta está de acordo com o interesse da população local.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ratificamos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não acarreta despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.267/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – André Quintão – Cabo Júlio.

PROJETO DE LEI Nº 1.267/2015

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Doce os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Doce os seguintes imóveis, situados na localidade denominada São José de Entre Montes, naquele município, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova, sendo:

I – um terreno com 2.100m² (dois mil e cem metros quadrados), registrado sob o nº 36.534, a fls. 287 do Livro 3-R; e

II – um terreno com 1.250m² (um mil duzentos e cinquenta metros quadrados), registrado sob o nº 36.602, a fls. 4 do Livro 3-S.

Parágrafo único – Os imóveis de que trata o *caput* deste artigo serão destinados ao desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social.

Art. 2º – Os imóveis objetos da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.433/2015****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.294/2014, autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itaúna os imóveis que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma apresentada, retorna a matéria a esta comissão, para ser apreciada em 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.433/2015 tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itaúna dois imóveis contíguos, situados no Bairro Pio XII, zona 004, e registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna: o primeiro com área de 4.000m², matrícula 39.955, à folha nº 155 do Livro 2-GG; e o segundo com área de 800 m², matrícula 40.835, à folha. nº 035 do Livro 2-GL.

O imóvel de matrícula 39.955 foi doado pela municipalidade ao Estado em 2004, com autorização dada pela Lei Municipal nº 3.932, de 23 de dezembro de 2004, para a construção do novo fórum da Comarca de Itaúna, no prazo de dois anos contados da escritura de doação, ressalvado que o não cumprimento dessa obrigação implicaria a reversão da área à administração local.

Já o imóvel de matrícula 40.835 foi doado pela municipalidade ao Estado em 2006, com autorização dada pela Lei Municipal nº 4.029, de 27 de março de 2006, para ampliação da área doada para a edificação do fórum, contendo as mesmas cláusulas, condições e penalidades da lei já citada.

Durante sua tramitação no 1º turno, o projeto de lei foi baixado em diligência ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse a situação efetiva dos imóveis e a existência de possíveis óbices às transferências de domínio pretendidas; bem como ao prefeito do Município de Itaúna, para que se manifestasse sobre o assunto. O prefeito de Itaúna, por meio do Ofício nº 232/2015, manifestou-se favoravelmente aos termos do projeto, enquanto a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 46/2015, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, opinando de forma favorável à reversão dos referidos imóveis.

A autorização legislativa para alienação de patrimônio público é prevista pelo art. 18 da Constituição Mineira e pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Consideramos atendidos os preceitos legais sobre a transferência de domínio de bens públicos e constatamos que a medida, se aprovada, não teria repercussão financeira na Lei Orçamentária.

Diante do transcurso do prazo previsto na lei que autorizou a doação sem a utilização do bem conforme determinado, é devida a reversão de titularidade dos imóveis para o município.

Conclusão

Somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.433/2015, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – André Quintão, relator – Vanderlei Miranda – André Quintão – Cabo Júlio.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.635/2015****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Corrêa e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.775/2013, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Capelinha o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, sobre o qual passamos a nos referir, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Capelinha terreno com área de 3.000m², situado no Distrito de Bom Jesus do Galego, no lugar denominado Ribeirão dos Macacos, naquele município, e registrado sob o nº 2-641, a fls. 96v/97 do Livro 35-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capelinha.

Esclareça-se que o referido bem foi doado ao Estado, em 1981, por particulares e destinado ao funcionamento do Centro Comunitário Rural. Atualmente, está sendo utilizado para o funcionamento da Escola Municipal Antônio Silveira de Azevedo e pelo Conselho Comunitário, para a realização de reuniões e diversas atividades de interesse da comunidade.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o projeto determina que o imóvel será destinado ao funcionamento de escola municipal, unidade básica de saúde, apoio operacional da prefeitura e atividades de interesse social da comunidade e reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ratificamos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária.

Cumprido salientar que, solicitada a se manifestar sobre a matéria, a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 22/2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, declarando-se favorável à transferência de domínio pretendida, considerando que a destinação a ser dada ao imóvel beneficiará a população local, propiciando melhoria na prestação dos serviços de saúde e de outros pela prefeitura.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.635/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – André Quintão, relator – Vanderlei Miranda – Cabo Júlio.

**PROJETO DE LEI Nº 1.635/2015****(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capelinha o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Capelinha imóvel com área de 3.000m² (três mil metros quadrados), localizado no lugar denominado Ribeirão dos Macacos, no Distrito de Bom Jesus do Galego, nesse Município, registrado sob o nº 641, a fls. 96v./097, do Livro 35-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capelinha.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de escola municipal, unidade básica de saúde, apoio operacional da prefeitura e atividades de interesse social da comunidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.853/2015**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.334/2014, a proposição em epígrafe dispõe sobre a desafetação de trecho rodoviário que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itaguara.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, sobre a qual passamos a nos pronunciar, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-040 compreendido entre o Km 114,100 e o km 116,900, com extensão de 2,8km, e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao citado trecho rodoviário ao Município de Itaguara.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 2º determina que tal área integrará o perímetro urbano do Município de Itaguara e se destinará à instalação de via urbana.

Além disso, o art. 3º determina que a área objeto de doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autora da matéria ressalta que o referido trecho rodoviário possui características urbanas e se encontra inserido em área de vetor de crescimento do município, e que sua urbanização é necessária para a implantação de novos empreendimentos na região.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.



A doação de trecho de rodovia estadual para domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, desde que ele continue a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária.

Vale destacar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta a Casa a Nota Técnica Jurídica nº 1.922, elaborada pela Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, e nota técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – datada de 11/6/2015, em que esses órgãos se declaram favoráveis à pretensão do projeto, uma vez que o trecho mencionado já possui características urbanas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.853/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – André Quintão – Cabo Júlio.

PROJETO DE LEI Nº 1.853/2015

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itaguara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-040 compreendido entre o Km 114,100 e o Km 116,900, com extensão de 2,8km (dois vírgula oito quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itaguara a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Itaguara e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.177/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Miraf o trecho que especifica.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna a este órgão colegiado para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, ao final deste parecer, como parte dele, a redação do vencido em 1º turno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.177/2015, em seu art. 1º, desafeta o trecho da Rodovia MG-447 compreendido entre o Km 61,600 e o Km 64,300; e o da Rodovia MG-265 compreendido entre o Km 30,000 e o Km 31,100. No art. 2º, autoriza a doação dos trechos ao Município de Miraf; e, no art. 3º, estabelece que, se o donatário não der aos trechos a finalidade prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, eles reverterão ao patrimônio do Estado.

A Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 591, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 7/7/2015, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, nas quais esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão da proposição em exame, considerando que o trecho apresenta características urbanas.

A doação do referido trecho rodoviário para domínio municipal não implica alteração em sua natureza jurídica, pois o imóvel continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que será integrado ao perímetro urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre a sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Na apreciação da matéria em 1º turno, opinamos pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que integra este parecer na forma do vencido em 1º turno. Não havendo fato novo desde então, ratificamos nosso entendimento de que a transformação do projeto em lei traria impactos orçamentários positivos ao Tesouro Estadual, visto que o trecho deixaria de ser operado e mantido pelo DER-MG e passaria para a gestão municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.177/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Tiago Ulisses, presidente e relator – Vanderlei Miranda – André Quintão – Cabo Júlio.

PROJETO DE LEI Nº 2.177/2015

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Miraf.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia MG-447 compreendido entre o Km 61,600 e o Km 64,300, com extensão de 2,7km (dois vírgula sete quilômetros), e da Rodovia MG-265 compreendido entre o Km 30,000 e o Km 31,100, com extensão de 1,1km (um vírgula um quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Miraf as áreas correspondentes aos trechos rodoviários de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Miraf e destinam-se à instalação de vias urbanas.



Art. 3º – As áreas objetos da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.191/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria dos deputados Adalclever Lopes, Agostinho Patrus Filho e Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, sobre a qual passamos a nos pronunciar, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte imóvel com área de 7.357,40m², a ser desmembrada do imóvel com 25.803,38m² (vinte e cinco mil oitocentos e três vírgula trinta e oito metros quadrados), constituído pelo lote 1 do quarteirão 37 da 1ª Seção Urbana, situado no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 114.722, a fls. 8 do Livro nº 2-AZK, no Cartório do 6º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

Neste ponto, cabe esclarecer que a Comissão de Constituição e Justiça, autora do substitutivo acatado, ressaltou em seu parecer que é imprescindível que o memorial descritivo da área a ser desmembrada do imóvel e doada ao Município de Belo Horizonte deva ser incorporado ao mesmo substitutivo mediante, o que deveria ocorrer por iniciativa do presente órgão colegiado.

Ocorre, no entanto, que o referido documento não foi apresentado em tempo hábil no 1º turno e só agora foi juntado ao processo. Cumpre-nos, pois, apresentar a Emenda nº 1 ao Vencido, a ser formulada na parte conclusiva desta peça opinativa.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único de seu art. 1º, que o imóvel a ser doado será destinado à construção do centro administrativo do Município. Por sua vez, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada tal destinação.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ratificamos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.191/2015, no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido, nos termos que se seguem.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao anexo a seguinte redação:

“ANEXO**(a que se refere o art. 1º da Lei nº de de de 2016)**

O terreno tem a seguinte descrição perimétrica: inicia-se se no vértice P6, localizado na face da Rua Paulo de Frontin, de coordenadas E 610.794,659 e N 7.797.645,271; segue com azimute de 329°25'40” e distância de 26,57m (vinte e seis vírgula cinquenta e sete metros), confrontando, à esquerda, com o remanescente do lote 1 da quadra 37 do CP-020-024-M, até o vértice P7, de coordenadas E 610.781,147 e N 7.797.668,143; segue com azimute de 330°28'27” e distância de 23m (vinte e três metros), confrontando, à esquerda, com o remanescente do lote 1 da quadra 37 do CP-020-024-M, até o vértice P8, de coordenadas E 610.769,812 e N 7.797.688,157; segue com azimute de 59°29'37” e distância de 98,56m (noventa e oito vírgula cinquenta e seis metros), confrontando, à esquerda, com o remanescente do lote 1 da quadra 37 do CP-020-024-M, até o vértice P9, de coordenadas E 610.854,732 e N 7.797.738,191; segue com azimute de 149°33'52” e distância de 49,76m (quarenta e nove vírgula setenta e seis metros), confrontando, à esquerda, com o remanescente do lote 1 da quadra 37 do CP-020-024-M, até o vértice P10, de coordenadas E 610.879,939 e N 7.797.695,288; segue com azimute de 194°50'20” e distância de 70,36m (setenta vírgula trinta e seis metros), confrontando, à esquerda, com a Rua Saturnino de Brito, até o vértice P11, de coordenadas E 610.861,920 e N 7.797.627,273; segue com azimute de 284°58'48” e distância de 69,63m (sessenta e nove vírgula sessenta e três metros), confrontando, à esquerda, com a Rua Paulo de Frontin, até o vértice P6, onde se iniciou esta descrição, perfazendo a área total de 7.357,40m² (sete mil trezentos e cinquenta e sete vírgula quarenta metros quadrados).”.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Vanderlei Miranda, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão – Cabo Júlio.

PROJETO DE LEI Nº 2.191/2015**(Redação do Vencido)**

Autoriza o poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Belo Horizonte a área de 7.357,40m² (sete mil trezentos e cinquenta e sete vírgula quarenta metros quadrados), conforme a descrição do anexo desta lei, a ser desmembrada do imóvel com 25.803,38m² (vinte e cinco mil oitocentos e três vírgula trinta e oito metros quadrados), constituído pelo lote 1 do quarteirão 37 da 1ª Seção Urbana, situado no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 114.722, a fls. 8 do Livro nº 2-AZK, no Cartório do 6º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção do Centro Administrativo do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO**

(de que trata o art. 1º da Lei nº , de de de 2016)

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.223/2015**Comissão de Direitos Humanos****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o Projeto de Lei nº 2.223/2015 “dispõe sobre a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos da art. 102, V, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo a criação de uma política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. Nesse sentido, o projeto preceitua os objetivos gerais, bem como define as diretrizes que nortearão as ações a serem executadas pelo governo do Estado, de maneira intersetorial, integrada, sistemática e coordenada. Estabelece que a coordenação e a implementação da política caberão a órgão ou comissão competente, garantindo-se, nesse último caso, a participação de representantes da sociedade civil. Ao final, dispõe sobre a realização de fóruns estaduais e locais, com a participação dos órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, para se debater a política em comento e se elaborar o conjunto de ações e medidas adequadas à sua implementação.

Quando do estudo da proposição no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria no formato original.

A Comissão de Direitos Humanos, por sua vez, apresentou o Substitutivo nº 1, com vistas a adequar o projeto e redistribuir seus dispositivos, bem como incorporar o conteúdo de sugestões apresentadas por parlamentares no decorrer da tramitação. Dessa forma, o Substitutivo nº 1 inovou a proposta por meio do acréscimo de parágrafo único ao art. 1º do projeto, para conceituar a violência contra a mulher, bem como dos arts. 4º e 5º, os quais versam, respectivamente, sobre as ações do Poder Executivo para a implementação da política, e a manutenção de um banco de dados com o registro de informações sobre a violência contra a mulher no Estado.

Posteriormente, ao se manifestar sobre emendas oferecidas em Plenário durante a discussão do projeto no 1º turno, esta comissão entendeu pertinente a apresentação de um segundo substitutivo. Assim, o Substitutivo nº 2, contemplando uma das emendas, adequou um dos dispositivos do projeto para, de maneira expressa, garantir que os serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência no âmbito da saúde, da rede socioassistencial e do sistema de justiça – já previstos na proposição original – sejam prestados em tempo integral, inclusive aos finais de semana. Além da mencionada alteração, o Substitutivo nº 2 adequou, mais efetivamente, o projeto original à técnica legislativa.

Em votação de 1º turno, o Plenário aprovou o projeto na forma do Substitutivo nº 2.

Esta comissão, ao analisar inicialmente o mérito da matéria, e entre outras observações, reconheceu a pertinência e a oportunidade do projeto em comento, que ressoa o interesse social e contribui essencialmente para aperfeiçoarem-se as ações governamentais de atendimento à mulher vítima de violência, bem como, em contrapartida, intensificarem-se as medidas de prevenção e enfrentamento a esse tipo de violência no Estado.

Tendo em vista o apresentado, restam evidentes a propriedade e a relevância da proposição, pelo que ratificamos o posicionamento exarado em 1º turno e sugerimos sua aprovação na forma do vencido.



Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.223/2015 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Cristiano Silveira, presidente – Cabo Júlio, relator – Geraldo Pimenta.

PROJETO DE LEI Nº 2.223/2015

(Redação do Vencido)

Institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, no âmbito público ou no privado, inclusive a decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Art. 2º – São objetivos da política de atendimento à mulher vítima de violência:

I – assegurar o atendimento integral à mulher vítima de violência, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

II – aperfeiçoar os serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência, no âmbito da saúde, da rede socioassistencial e do sistema de justiça, por meio da articulação e humanização desses serviços e da garantia de seu funcionamento em tempo integral, inclusive aos finais de semana;

III – promover a autonomia da mulher nos âmbitos pessoal e social;

IV – garantir a igualdade de direitos entre mulheres e homens.

Art. 3º – As ações da política de que trata esta lei ocorrerão de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada, observadas as seguintes diretrizes:

I – organização, qualificação e humanização do atendimento à mulher vítima de violência;

II – ampliação da rede de atendimento à mulher vítima de violência, com a efetiva articulação de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e colaboradores;

III – padronização da metodologia dos serviços, por meio da elaboração e da divulgação de protocolos de atendimento à mulher vítima de violência, fluxogramas e normas técnicas;

IV – celeridade e privacidade em todas as etapas do atendimento à mulher vítima de violência, de modo a garantir o sigilo nos procedimentos e evitar a revitimização;

V – prestação de orientação à mulher vítima de violência sobre cada etapa do atendimento, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

VI – implementação de critérios para o preenchimento de registros e boletins policiais, com vistas a identificar e caracterizar a prática do feminicídio e demais formas de violência contra a mulher, de modo a aprimorar bancos de dados e informações correlatas e garantir a aplicação do disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VII – qualificação e ampliação da rede de profissionais e de unidades do Sistema Único de Saúde que realizam o atendimento à mulher vítima de violência sexual, especialmente no interior do Estado, de forma a otimizar a realização dos exames de corpo de delito, assegurando-se a integridade das provas coletadas;



VIII – estruturação dos serviços de referência para atenção integral à mulher vítima de violência sexual e implementação dos protocolos de prevenção e tratamento dos agravos decorrentes desse tipo de violência, de modo a garantir, de forma célere, o acolhimento, o apoio psicossocial e os demais procedimentos de saúde necessários;

IX – garantia à mulher vítima de violência sexual de ambiente e atendimento humanizados nos órgãos de perícia médico-legal;

X – capacitação continuada de médicos legistas, profissionais e gestores de saúde, profissionais de segurança pública e demais agentes envolvidos no atendimento à mulher vítima de violência sexual;

XI – divulgação de informações acerca do enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente sobre os serviços de denúncia, proteção e atendimento;

XII – implantação de unidades públicas destinadas à prestação de atendimento especializado e multidisciplinar à mulher vítima de violência e incentivo à celebração de parcerias e convênios com entidades da sociedade civil para a realização dos serviços, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º – Na implementação da política de que trata esta lei, poderão ser adotadas as seguintes ações:

I – criação de casas para o abrigo provisório e emergencial de mulheres vítimas de violência, acompanhadas ou não de seus filhos;

II – concessão de auxílio financeiro emergencial destinado à transferência domiciliar da mulher vítima de violência, de modo a garantir o custeio das despesas básicas necessárias à moradia temporária e segura;

III – instituição de auxílio financeiro transitório destinado à mulher em situação de risco social provocado por comprovada violência doméstica e familiar, conforme definida na Lei Federal nº 11.340, de 2006;

IV – instalação de centros avançados para acolhimento e orientação da mulher vítima de violência, os quais atuarão de forma conjunta com as delegacias regionais da Polícia Civil e em parceria com municípios e entidades da sociedade civil;

V – promoção, na rede estadual de ensino, de atividades direcionadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher;

VI – desenvolvimento, nos órgãos públicos do Estado, de protocolos com vistas a garantir o sigilo de informações pessoais prestadas por mulheres que se declarem vítimas de violência.

Art. 5º – O poder público estadual manterá banco de dados relativo à violência contra a mulher, com o registro das seguintes informações:

I – número de vítimas dos seguintes delitos, tentados ou consumados:

- a) feminicídio;
- b) estupro;
- c) lesão corporal;
- d) ameaça;

II – número de medidas judiciais protetivas de urgência concedidas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 2006;

III – número de casos de reincidência de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único – Além das informações previstas neste artigo, a cor ou raça, a faixa etária, a escolaridade e outras características da mulher vítima de violência serão fornecidas pelos órgãos que realizam o atendimento e divulgadas semestralmente.

Art. 6º – A coordenação, no Estado, da política de que trata esta lei caberá a órgão ou comitê competente, garantindo-se, no último caso, a participação de representantes da sociedade civil.



Art. 7º – Serão realizados fóruns regionais e estaduais, com ampla participação dos órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, para debater a política de que trata esta lei e elaborar o conjunto de ações e medidas adequadas a sua implementação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.227/2015

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Cabo Júlio, o Projeto de Lei nº 2.227/2015 “proíbe o porte de arma branca no Estado e dá outras providências”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora o projeto a esta comissão para análise no 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XV, ambos do Regimento Interno da Casa.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende estabelecer a proibição do porte de arma branca no Estado e foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, por meio do qual se aperfeiçoou a redação da matéria. A proposta excetua da proibição determinadas situações em que, presumivelmente, o porte de instrumentos como faca, punhal, espada ou similar não resultará em ação criminosa, como, por exemplo, o uso para fins profissionais.

O objetivo da proposta é prevenir crimes cometidos com a utilização de armas brancas, tais como o homicídio, a tentativa de homicídio e o roubo. O projeto se inspirou em medida semelhante aprovada no Rio de Janeiro em junho de 2015.

Deve-se frisar que as armas brancas são frequentemente utilizadas para as práticas criminosas, sobretudo em crimes de natureza passional e contra o patrimônio. Dessa forma, entendemos que a medida pode contribuir para a melhoria da segurança pública no Estado e merece ser aprovada neste Parlamento.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.227/2015 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Sargento Rodrigues, presidente – André Quintão, relator – Cabo Júlio – João Leite.

PROJETO DE LEI Nº 2.227/2015

(Redação do Vencido)

Proíbe o porte de arma branca no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º – Fica proibido o porte de arma branca no Estado.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se arma branca o artefato cortante ou perfurante usualmente destinado à ação ofensiva, como faca, punhal, espada, florete, espadim ou similar, cuja lâmina tenha dez centímetros, ou mais, de comprimento.

Art. 2º – Não configura o porte de arma branca:



- I – o transporte do artefato novo, na embalagem original;
- II – o transporte do artefato em bolsas, malas, sacolas ou similares;
- III – o transporte do artefato em veículos, desde que acondicionados em mala ou caixa de ferramentas;
- IV – o transporte do artefato em razão de atividade econômica desempenhada pelo transportador.

Art. 3º – O descumprimento da norma prevista no art. 1º sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – apreensão do artefato;

II – multa, no valor de 900 Ufemgs (novecentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), a ser recolhida ao Fundo Penitenciário Estadual, nos termos do disposto no art. 3º, IX, da Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994.

Art. 4º – Cabe ao Poder Executivo a fiscalização e aplicação do disposto nesta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.673/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Hely Tarquínio, o projeto em epígrafe visa instituir concessão de desconto no pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa para apoio a hospitais filantrópicos, hospitais de ensino e a entidades beneficentes sem fins lucrativos de assistência à saúde.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, vem o projeto agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Nos termos do §1º do art. 189 do Regimento Interno, integra este parecer a redação do vencido.

Fundamentação

A matéria em estudo visa instituir concessão de desconto para pagamento de crédito tributário em dívida ativa, condicionada a apoio financeiro a hospitais filantrópicos, hospitais de ensino e a entidades beneficentes sem fins lucrativos de assistência à saúde. Nos termos do projeto, o contribuinte poderá pleitear desconto de 50% sobre o valor de multas e juros de crédito tributário inscrito em dívida ativa há, pelo menos, 12 meses. Para se habilitar a esse desconto, deve o contribuinte fazer doação a estabelecimento de saúde, condicionada ao aceite prévio tanto do órgão fazendário quanto do órgão de política de saúde.

No primeiro turno, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que a matéria proposta está dentro da capacidade de iniciativa parlamentar. A Comissão corroborou os argumentos do autor quanto ao subfinanciamento público das instituições de saúde objeto do projeto, citando estudos realizados pela Câmara dos Deputados. A Comissão explanou que, em seu entendimento, o benefício que se pretende instituir não implica renúncia de receita tributária, não se submetendo, nesse caso, aos óbices trazidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Assim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. De forma a dar flexibilidade à aplicação do desconto proposto apresentou a Emenda nº 1, a qual estabelece que o desconto poderá ser pleiteado até o montante de 50% sobre o valor de multa e juros, em vez de 50% fixos, conforme o texto original.

Já esta Comissão reiterou que há entendimento consolidado na comissão jurídica de que benefício como o que o projeto visa instituir não constitui renúncia de receita tributária. Dessa forma, não se enquadraria nas disposições da LRF referentes à renúncia de receita. Apontou, até, que a concessão de descontos pode implicar aumento da arrecadação, ao facilitar o pagamento dos créditos tributários devidos. Assim, opinou pela aprovação da matéria com a citada Emenda nº 1.



Não tendo sido apresentados fatos novos, reiteramos aqui o entendimento exposto em primeiro turno. Eventual aprovação da matéria não repercutiria negativamente para o Orçamento Estadual, e poderia favorecer aumento da arrecadação. Além disso, favoreceria o contribuinte inscrito em dívida ativa e também as instituições de saúde, que são as principais destinatárias do projeto, e que enfrentam diversas dificuldades advindas de subfinanciamento, principalmente quanto ao financiamento público.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.673/2015, em 2º turno, na forma do vencido em primeiro turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – André Quintão, relator – Vanderlei Miranda – Cabo Júlio.

PROJETO DE LEI Nº 2.673/2015

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa para apoio a hospitais filantrópicos, hospitais de ensino e a entidades beneficentes sem fins lucrativos de assistência à saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O crédito tributário inscrito em dívida ativa há, pelo menos, doze meses, contados da data do requerimento de concessão, poderá ser quitado com desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de multas e juros, condicionado a doação a estabelecimentos de saúde, nos termos desta lei.

§ 1º – Será considerada para o desconto citado no *caput* a doação feita a hospital filantrópico, a hospital de ensino ou a entidade beneficente sem fins lucrativos de assistência à saúde, localizados no Estado, conforme registro no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil do Ministério da Saúde.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica a crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 2º – São requisitos para a obtenção do desconto mencionado no *caput* do art. 1º, na forma de regulamento:

I – requerimento de pagamento do crédito tributário nos termos desta lei, contendo:

a) o valor pleiteado de desconto sobre multas e juros, que equivalerá ao dobro do montante a ser destinado a estabelecimento de saúde, nos termos do § 1º do art. 1º;

b) a relação de estabelecimentos de saúde a serem beneficiados com o montante referido na alínea “a”;

II – aprovação, por parte do órgão fazendário e de órgão de política de saúde, do requerimento de que trata o inciso I;

III – comprovação do repasse a estabelecimento de saúde elegível constante do requerimento de que trata o inciso I.

Parágrafo único – A apresentação do requerimento de que trata o inciso I do *caput* implica reconhecimento de débito tributário.

Art. 3º – O sujeito passivo que utilizar indevidamente recursos decorrentes do benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a punição nos termos de regulamento, sem prejuízo de sanções civis, penais ou tributárias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.751/2015****Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 2.751/2015 “dispõe sobre o registro de dados de armas de fogo apreendidas no Estado”.

Aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 5, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo a criação de cadastro administrativo com os dados de identificação das armas de fogo apreendidas no Estado, para fins de registro e controle. De acordo com a proposta, esses dados deverão ser inseridos no cadastro no momento da lavratura do auto de apreensão da arma de fogo e, depois de consolidados, enviados ao Ministério Público semestralmente.

A circulação de armas de fogo no meio social é fato social apto a reduzir o nível de segurança coletiva e, por isso, foi corretamente considerado tema a ser disciplinado por lei nacional. Bem por isso a União editou a Lei Federal nº 10.826, de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm –, define crimes e dá outras providências. Nesse contexto, o projeto em análise visa complementar a vedação da circulação irregular de armas de fogo e munições no território mineiro, com a criação de cadastro estadual de armas de fogo e munições apreendidas.

A proposição em apreço suscitou ampla discussão no 1º turno. Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que a destinação das armas de fogo e das munições apreendidas, o encargo de sua guarda e a adoção de medidas que previnam o retorno irregular desses artefatos para o meio social são temas inerentes à eficiência na manutenção e na garantia da segurança pública. De seu lado, a Comissão de Segurança Pública ressaltou que o projeto visa fiscalizar a destinação final das armas de fogo apreendidas no Estado, reforçando a proibição de sua circulação irregular. Mesmo assim, esta comissão apresentou emendas ao projeto original que contribuíram para delimitar ainda mais o tema, prevendo o dever de identificação do servidor responsável pelo recebimento dos artefatos apreendidos, discriminando de modo mais detalhado esses artefatos e melhorando a redação da proposição.

No nosso entendimento, a proposição implementa importante medida de combate à criminalidade e para a melhoria da segurança pública no Estado.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.751/2015 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

João Leite, presidente e relator – André Quintão – Cabo Júlio – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 2.751/2015**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre o registro de dados de armas de fogo apreendidas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – O poder público estadual manterá banco de dados com o registro de informações das armas de fogo e munições apreendidas no Estado.

Art. 2º – Do banco de dados previsto no art. 1º constarão as seguintes informações:

I – nome ou marca do fabricante;

II – nome ou sigla do país;

III – calibre e número de munições;

IV – o número de série impresso na armação, no cano e na culatra, quando móvel;

V – o ano de fabricação, quando não estiver incluído no sistema de numeração serial;

VI – data da apreensão;

VII – fotografia colorida das armas de fogo e munições apreendidas;

VIII – o número do registro de ocorrência relativo à apreensão;

IX – a identificação do servidor responsável pelo recebimento das armas de fogo e munições apreendidas.

§ 1º – Se a arma apreendida apresentar supressão total ou parcial das informações previstas nos incisos IV e V deste artigo, essa circunstância deverá constar em destaque no banco de dados de que trata esta lei.

§ 2º – O servidor público responsável pelo recebimento das armas de fogo e munições apreendidas será responsabilizado civil, penal e administrativamente caso haja comprovação de que o material apreendido retornou à circulação sem a observância das formalidades legais.

Art. 3º – As informações previstas no art. 2º deverão ser inseridas no banco de dados de que trata esta lei no momento da lavratura do auto de apreensão.

Art. 4º – O acesso ao banco de dados de que trata esta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001.

Parágrafo único – O poder público estadual enviará semestralmente ao Ministério Público do Estado as informações atualizadas constantes do banco de dados de que trata esta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.856/2015

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, o Projeto de Lei nº 2.856/2015 “dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos contra animais no Estado”.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, a matéria retorna a esta comissão para exame de 2º turno, nos termos regimentais.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame visa a punir, no âmbito do Estado, as práticas que impliquem crueldade contra os animais. Para tanto, define crueldade como “toda e qualquer ação ou omissão que implique abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados”, bem como apresenta um rol exemplificativo de atos de crueldade contra animais.



Esse tema tem se tornado, cada vez mais, objeto de demandas da população junto a este Parlamento, como se pode constatar pelos vários projetos anexados à proposição em pauta, pela realização de audiências públicas para tratar do assunto na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela criação da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais.

Realçando ainda a importância da matéria em análise, cabe mencionar que a citada Comissão de Proteção dos Animais tem recebido um número elevado de denúncias de maus-tratos a animais, o que demonstra a intolerância da sociedade para com esse tipo de conduta.

No primeiro turno de tramitação da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice à iniciativa do projeto em estudo e apresentou o Substitutivo nº 1, que acrescentou algumas ações definidas como maus-tratos e explicitou que a penalização das ações e omissões tipificadas pela proposição deve ser vinculada ao sistema sancionatório referente a infrações às normas de proteção ao meio ambiente, conforme os arts. 15 e seguintes da Lei nº 7.772, de 1980, que “dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente”.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em sua análise da matéria quanto ao mérito, aprovou o projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, por entender que ele atende ao espírito das proposições anexadas, quanto à penalização de práticas de maus-tratos.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, por sua vez, opinou que o Substitutivo nº 1 não acarreta impacto financeiro-orçamentário, motivo pelo qual aprovou o projeto na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, que dispõe que as despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos serão de responsabilidade do infrator, na forma do código civil.

Enfim, diante das razões expostas, da ampla discussão que embasou a redação do vencido em 1º turno e da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o nosso posicionamento favorável à aprovação da matéria na forma do vencido em 1º turno, cuja redação segue anexa a este parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.856/2015 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Cássio Soares, presidente – Cássio Soares, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira.

PROJETO DE LEI Nº 2.856/2015

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

I – privar o animal das suas necessidades básicas;

II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III – abandonar o animal;



IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX – abusar sexualmente de animal;

X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Art. 2º – A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.

§ 1º – Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I – 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;

II – 500 (quinhentas) Ufemgs em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;

III – 1.000 (mil) Ufemgs em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§ 2º – Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

§ 3º – As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta lei, serão de responsabilidade do infrator, na forma do código civil.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.905/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitaré o trecho de rodovia que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição, na forma aprovada em Plenário, sobre a qual passamos a nos pronunciar, determina a desafetação de bem público constituído pelo trecho da rodovia MG-040, com extensão de 1,1km, compreendido entre o km 20,0 e o km 21,1, no Município de Ibitaré, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao mesmo município.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o § 2º do art. 1º determina que o referido trecho rodoviário integrará o perímetro urbano do município e se destinará à instalação de via urbana. Além disso, o



art. 2º determina que o trecho de rodovia objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Vale destacar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta a Casa ofício acompanhado de nota técnica elaborada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, em que se manifesta favoravelmente pela pretendida alienação.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação de trecho de rodovia estadual para domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, desde que ele continue a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.905/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – André Quintão – Cabo Júlio.

PROJETO DE LEI Nº 2.905/2015

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ibitité o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da rodovia MG-040, com extensão de 1,1km, compreendido entre o KM 20,0 e o km 21,1, no Município de Ibitité.

§ 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ibitité o trecho de que trata o *caput*.

§ 2º – O trecho de rodovia de que trata o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Ibitité e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 2º – O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º, § 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.055/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Bráulio Braz, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pombo os trechos rodoviários que especifica.



Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, sobre a qual passamos a nos pronunciar, determina a desafetação dos trechos da Rodovia MGC-265 do Km 114,070 ao Km 115,020, com a extensão de 950m, do Km 115,460 ao Km 115,900, com a extensão de 440m, e do Km 116,900 ao Km 119,750, com a extensão de 2.850m; e da Rodovia MG-133, do Km zero ao Km 3,600, com a extensão de 3.600m. Ademais, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba as áreas correspondentes aos citados trechos rodoviários.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 2º determina que as áreas a que se refere o *caput* do mesmo artigo integrarão o perímetro urbano do município e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Além disso, o art. 3º determina que as áreas objeto de doação reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

O autor da matéria ressalta que os referidos trechos integram o perímetro urbano municipal e possuem as características necessárias para a instalação de vias urbanas e que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias pelo município e permitirá a regularização de construções feitas na faixa de domínio público.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação de trecho de rodovia estadual para domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, desde que ele continue a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária.

Vale destacar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas se manifestaram favoravelmente ao projeto, com as necessárias correções quanto aos marcos dos trechos, por orientação do Departamento de Estradas de Rodagem, as quais foram atendidas pelo Substitutivo nº 1.

Por sua vez, o prefeito de Rio Pomba expressou grande interesse na transferência de titularidade dos trechos rodoviários ao domínio municipal, para que possa efetuar obras de melhoria e regularização de ocupação na faixa de domínio público.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.055/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – André Quintão, relator – Vanderlei Miranda – Cabo Júlio.

**PROJETO DE LEI Nº 3.055/2015****(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação do trecho dos trechos rodoviários que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Rio Pomba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia MGC-265 do Km 114,070 ao Km 115,020, com a extensão de 950m (novecentos e cinquenta metros), do Km 115,460 ao Km 115,900, com a extensão de 440m (quatrocentos e quarenta metros), e do Km 116,900 ao Km 119,750, com a extensão de 2.850m (dois mil oitocentos e cinquenta metros); e da Rodovia MG-133, do Km zero ao Km 3,600, com a extensão de 3.600m (três mil e seiscentos metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Pomba as áreas correspondentes aos trechos rodoviários de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Rio Pomba e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.258/2016**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 6/2016, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a extinção de serventias que especifica e dá outras providências.”.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre a extinção de oito cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, com fundamento na norma contida no parágrafo único do art. 300-H da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que trata da Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

O projeto extingue o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial (cartório) dos seguintes distritos: Macaia, da Comarca de Bom Sucesso; São Jerônimo dos Poções, da Comarca de Campos Altos; São Pedro do Glória e Bom Jesus do Madeira, da Comarca de Carangola; Santa Efigênia de Caratinga, Santa Luzia de Caratinga e Santo Antônio do Manhuaçu, na Comarca de Caratinga; e São José do Rio Manso, na Comarca de Itajubá. O projeto também estipula que as atribuições registras dos ofícios citados sejam anexadas às respectivas comarcas, encerrando as atividades dos cartórios nos distritos. Prevê, por fim, que os acervos registras e notariais dos cartórios citados sejam transferidos para cartórios localizados nas respectivas comarcas.

Verificamos que a iniciativa está lastreada em razões fáticas, contidas na justificação, que inviabilizam, do ponto de vista econômico-financeiro, a manutenção das serventias. Com efeito, o Tribunal de Justiça apresentou a situação atual de cada uma das serventias tratadas na proposição, tomando como base dados fornecidos pela Justiça Aberta da Corregedoria



Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça, dados produzidos pelo IBGE. E, em alguns casos, valeu-se também de relatos de auxiliares de fiscalização, a partir de correições realizadas. Entendemos, então, que a medida atende ao princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos.

A proposta passou por modificação, tendo sido apresentado o Substitutivo nº 1. Foi acolhida, neste instrumento, sugestão do deputado Dirceu Ribeiro para permitir a permuta de titulares de serviços notariais e de registro entre serventias da mesma natureza, ou seja, com mesmas atribuições, por ato exclusivo do governador, mediante apresentação de requerimento conjunto dos interessados e comprovação de efetivo exercício da delegação no Estado por mais de quatro anos, admitindo-se a permuta de titulares de delegação da entrância especial somente entre serventias desta entrância.

Registramos que foi acatada proposta de emenda, apresentada pelo deputado Roberto Andrade, com o objetivo de excluir do projeto a extinção dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com atribuição Notarial do Distrito de Bom Jesus do Madeira, da Comarca de Carangola, e de Santo Antônio do Manhuaçu, da Comarca de Caratinga, com as correspondentes supressões relacionadas à transferência dos acervos. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.258/2016 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a extinção das serventias que especifica, dá nova redação ao art. 300-I da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Macaia, da Comarca de Bom Sucesso.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, a que se refere o *caput*, anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Bom Sucesso.

Art. 2º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções, da Comarca de Campos Altos.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, a que se refere o *caput*, anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado na sede da Comarca de Campos Altos.

Art. 3º – Fica extinto na Comarca de Carangola o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Pedro da Glória, localizado no Município de Fervedouro.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registrais do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Pedro da Glória anexadas de forma definitiva ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito do Município de Fervedouro, da Comarca de Carangola.

Art. 4º – Ficam extintos na Comarca de Caratinga:



I – o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Efigênia de Caratinga;

II – o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Luzia de Caratinga;

Parágrafo único – Ficam anexadas de forma definitiva:

I – as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Efigênia de Caratinga ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Imbé de Minas, da Comarca de Caratinga;

II – as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Luzia de Caratinga ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Caratinga;

Art. 5º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São José do Rio Manso, da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, a que se refere o *caput*, anexadas de forma definitiva ao 2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Itajubá.

Art. 6º – Ficam definitivamente transferidos:

I – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Macaia para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado na sede da Comarca de Bom Sucesso;

II – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Macaia para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Bom Sucesso;

III – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Campos Altos;

IV – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Campos Altos;

V – o acervo registral e notarial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Pedro do Glória para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Fervedouro, da Comarca de Carangola;

VI – o acervo registral e notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Efigênia de Caratinga para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Imbé de Minas, da Comarca de Caratinga;

VII – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Luzia de Caratinga para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Caratinga;

VIII – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Luzia de Caratinga para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Caratinga;

IX – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São José do Rio Manso para o 2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Itajubá;



X – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São José do Rio Manso para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Itajubá.

Art. 7º – O art. 300-I da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 300-I – A permuta de titulares de serviços notariais e de registro será admitida entre serventias de primeira ou de segunda entrância que tenham as mesmas atribuições, por ato exclusivo do Governador do Estado, mediante apresentação de requerimento conjunto dos interessados e comprovação de efetivo exercício no Estado por mais de quatro anos como titulares.

Parágrafo único – A permuta de titulares de delegação da entrância especial somente será admitida entre serventias dessa entrância, respeitados os critérios previstos no *caput*.”.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

João Magalhães, presidente – Gustavo Corrêa, relator – Tiago Ulisses – Vanderlei Miranda – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 3.258/2016

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a extinção das serventias que especifica, dá nova redação ao art. 300-I da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Macaia, da Comarca de Bom Sucesso.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, a que se refere o *caput*, anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Bom Sucesso.

Art. 2º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções, da Comarca de Campos Altos.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, a que se refere o *caput*, anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado na sede da Comarca de Campos Altos.

Art. 3º – Ficam extintos na Comarca de Carangola:

I – o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Pedro do Glória, localizado no Município de Fervedouro;

II – o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Bom Jesus do Madeira, localizado no Município de Fervedouro.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registrais dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, a que se referem os incisos I e II do *caput*, anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Fervedouro, da Comarca de Carangola.

Art. 4º – Ficam extintos na Comarca de Caratinga:



I – o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Efigênia de Caratinga;

II – o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Luzia de Caratinga;

III – o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santo Antônio do Manhuaçu.

Parágrafo único – Ficam anexadas de forma definitiva:

I – as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Efigênia de Caratinga ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Imbé de Minas, da Comarca de Caratinga;

II – as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Luzia de Caratinga ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Caratinga;

III – as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santo Antônio do Manhuaçu ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, localizado no Município de Piedade de Caratinga, da Comarca de Caratinga.

Art. 5º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São José do Rio Manso, da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, a que se refere o *caput*, anexadas de forma definitiva ao 2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Itajubá.

Art. 6º – Ficam definitivamente transferidos:

I – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Macaia para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado na sede da Comarca de Bom Sucesso;

II – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Macaia para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Bom Sucesso;

III – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Campos Altos;

IV – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Campos Altos;

V – o acervo registral e notarial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Pedro do Glória para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Fervedouro, da Comarca de Carangola;

VI – o acervo registral e notarial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Bom Jesus do Madeira para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Fervedouro, da Comarca de Carangola;

VII – o acervo registral e notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Efigênia de Caratinga para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Imbé de Minas, da Comarca de Caratinga;



VIII – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Luzia de Caratinga para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Caratinga;

IX – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Luzia de Caratinga para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Caratinga;

X – o acervo registral e notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santo Antônio do Manhuaçu para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, localizado no Município de Piedade de Caratinga, da Comarca de Caratinga;

XI – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São José do Rio Manso para o 2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Itajubá;

XII – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São José do Rio Manso para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Itajubá.

Art. 7º – O art. 300-I da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 300-I – A permuta de titulares de serviços notariais e de registro será admitida entre serventias de primeira ou de segunda entrância que tenham as mesmas atribuições, por ato exclusivo do Governador do Estado, mediante apresentação de requerimento conjunto dos interessados e comprovação de efetivo exercício no Estado por mais de quatro anos como titulares.

Parágrafo único – A permuta de titulares de delegação da entrância especial somente será admitida entre serventias dessa entrância, respeitados os critérios previstos no *caput*.”.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 437/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 437/2015, de autoria do deputado Fabiano Tolentino, que dispõe sobre parcelamento do débito de reposição florestal, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 437/2015

Dispõe sobre a quitação de débito referente à obrigação de reposição florestal relativa a ano de consumo anterior a 2013, prevista na Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O débito referente à obrigação de reposição florestal relativa a ano de consumo anterior a 2013, prevista na Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, poderá ser quitado de uma das seguintes formas:

I – pagamento parcelado do valor total do débito;

II – formação de florestas, próprias ou fomentadas.

§ 1º – O devedor poderá escolher, por meio de requerimento dirigido ao órgão ambiental competente, a forma de quitação do débito a que se refere o *caput*.



§ 2º – A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º acarretará, para o devedor:

- I – reconhecimento do débito e renúncia a impugnação, reclamação ou recurso com ele relacionados;
- II – desistência da ação, caso o débito constitua objeto de processo judicial.

Art. 2º – O valor total a ser parcelado na forma do inciso I do art. 1º será calculado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º – No cálculo do valor total a que se refere o *caput*, serão considerados os valores, por árvore, vigentes nos respectivos anos de consumo, acrescidos de atualização monetária até a data de protocolo do requerimento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, além de juros equivalentes à taxa Selic e eventuais multas.

§ 2º – O valor total a que se refere o *caput* será dividido em até cento e vinte parcelas mensais, iguais e sucessivas, que serão atualizadas mensalmente com base na variação do IPCA, acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic e recolhidas à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal.

§ 3º – As parcelas a que se refere o § 2º serão de, no mínimo:

- I – R\$50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas e agricultores familiares;
- II – R\$100,00 (cem reais), para microempresas;
- III – R\$500,00 (quinhentos reais), para empresas de pequeno porte;
- IV – R\$5.000 (cinco mil reais), para as pessoas jurídicas não previstas nos incisos II e III.

§ 4º – A primeira das parcelas a que se refere o § 2º vencerá no último dia útil do segundo mês subsequente ao da data do deferimento do requerimento, e as parcelas subsequentes vencerão no último dia de cada mês.

§ 5º – O não pagamento da primeira parcela no prazo previsto no § 4º ou o não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, implicará a anulação do parcelamento e o vencimento do valor remanescente, observado o art. 4º desta lei.

§ 6º – No caso de dívidas originárias da alteração do uso do solo no Projeto Jaíba, situado no distrito agroindustrial do Jaíba, o cálculo do valor devido, de que trata o § 1º, fica isento de atualização monetária, juros e multas.

Art. 3º – A quitação por meio de formação de florestas prevista no inciso II do art. 1º será feita mediante:

- I – plantio do número de árvores correspondente à soma das árvores que deveriam ter sido plantadas, pelo devedor, em função de cada ano de consumo em relação ao qual esteja inadimplente, na forma definida pelo órgão ambiental competente;
- II – recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal dos valores referentes a juros equivalentes à taxa Selic e eventuais multas, apurados na forma do cálculo previsto no § 1º do art. 2º.

§ 1º – A formação de florestas será realizada no território do Estado, em área antropizada, exceto em Áreas de Preservação Permanente e em áreas de Reserva Legal.

§ 2º – O descumprimento de norma ou prazo definidos pelo órgão ambiental competente para a formação de florestas implicará a anulação do deferimento do correspondente requerimento, observado o art. 4º desta lei.

Art. 4º – Em caso de anulação do parcelamento ou do deferimento do requerimento, o órgão ambiental competente emitirá Documento de Arrecadação Estadual – DAE – para pagamento único do débito remanescente.

§ 1º – Sobre o débito remanescente incidirão multa de 10% (dez por cento), correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e propositura de ação de execução fiscal.

§ 2º – O débito remanescente não será novamente objeto das alternativas de quitação estabelecidas por esta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Tiago Ulisses, relator – Dilzon Melo – Cássio Soares.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.087/2015****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.087/2015, de autoria do deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jequeri o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.087/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jequeri o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jequeri imóvel com área de 400m² (quatrocentos metros quadrados), situado na Avenida Getúlio Vargas, naquele município, registrado sob o nº 3.224, a fls. 261 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jequeri.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Jequeri não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – Fica revogado o art. 14 da Lei nº 18.184, de 2 de junho de 2009.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Tiago Ulisses, relator – Dilzon Melo – Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.099/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.099/2015, de autoria do deputado Bráulio Braz, que altera a Lei nº 15.895, de 6 de dezembro de 2005, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.099/2015

Concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 15.895, de 6 de dezembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Recreio o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica concedido ao Município de Recreio, donatário do imóvel de que trata a Lei nº 15.895, de 6 de dezembro de 2005, o prazo de quinze anos, contados da data de publicação desta lei, para a instalação de um polo industrial de médio porte no referido imóvel.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 15.895, de 2005, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo estabelecido no art. 1º desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no mesmo artigo.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 15.895, de 2005.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Tiago Ulisses, relator – Dilzon Melo – Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.371/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.371/2015, de autoria do deputado Durval Ângelo, que dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos carcerários, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.371/2015

Altera a Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos carcerários.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos policiais e carcerários as repartições pertencentes à estrutura da Secretaria de Estado de Defesa Social, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil.”.

Art. 2º – A alínea “c” do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.955, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

I – (...)

c) o Ouvidor de Polícia do Estado e o Ouvidor do Sistema Penitenciário ou representante por eles designados;”.

Art. 3º – Ficam acrescentadas aos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 13.955, de 2001, as seguintes alíneas:

“Art. 2º – (...)

I – (...)

d) o membro do Conselho da Comunidade da comarca;

e) comissão da Assembleia Legislativa do Estado;

II – (...)

e) pastorais e capelanias religiosas.”.



Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 13.955, de 2001, o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A – É assegurado a comissão da Assembleia Legislativa do Estado o direito ao registro fotográfico, em áudio e em vídeo das visitas às unidades prisionais do Estado, para elaboração de seus relatórios e pedidos de providências às autoridades públicas.

Parágrafo único – Por medida de segurança, é vedada a divulgação de imagens de plano completo do estabelecimento prisional, bem como das que possam ferir o direito de imagem garantido na Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Tiago Ulisses, relator – Cássio Soares – Dilzon Melo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.566/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.566/2015, de autoria do deputado João Leite, que dispõe sobre o registro de estabelecimentos que atuam no comércio ou na fundição de ouro, metais nobres e joias usadas, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.566/2015

Dispõe sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio, na intermediação, na fundição e na purificação de joias usadas, ouro e metais nobres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado manterá, por meio do órgão competente, a ser definido em regulamento, um cadastro em que deverão registrar-se as pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio, na intermediação, na fundição e na purificação de joias usadas, ouro e metais nobres, as quais deverão adotar os procedimentos que permitam comprovar a regularidade das operações realizadas quando da fiscalização dos agentes do poder público.

Parágrafo único – Enquadram-se no disposto nesta lei as pessoas físicas e jurídicas cujas atividades mencionadas no *caput* representem, no mínimo, 10% (dez por cento) de seu faturamento bruto mensal.

Art. 2º – O pedido de registro no cadastro de que trata o art. 1º deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia autenticada do contrato social e do registro do estabelecimento na Junta Comercial ou outro tipo de constituição da sociedade ou empresa;

II – relação nominal dos responsáveis pelo estabelecimento e de seus empregados, com fotografia, comprovante de endereço residencial, atestado de antecedentes e cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – e do documento de identidade dos proprietários;

III – cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – da empresa, ou do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF –, no caso de pessoa física;

IV – cópia autenticada do alvará de localização e funcionamento;



V – prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde está instalada a empresa.

Art. 3º – Caso ocorra alteração da sociedade comercial ou do seu quadro de empregados, a documentação a que se refere o art. 2º deverá ser atualizada e a alteração comunicada à autoridade competente no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 4º – A aquisição, a intermediação, a fundição e a purificação de joias usadas, ouro e metais nobres por pessoas físicas ou jurídicas que comercializem tais produtos deverão ser documentadas com cópia da identidade do vendedor, declaração de propriedade do objeto alienado assinada pelo vendedor e comprovante de residência do alienante.

§ 1º – A pessoa física ou jurídica responsável pela compra e venda, intermediação, fundição e purificação de joias usadas, ouro e metais nobres deverá manter livro escriturado de entrada e saída de materiais, em que constarão o nome do vendedor e a discriminação completa do material adquirido, com informações relativas ao seu valor, à sua quantidade e às suas características.

§ 2º – A documentação a que se refere este artigo deverá ser conservada por cinco anos e, durante esse prazo, estará à disposição da autoridade competente.

Art. 5º – As pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio, na intermediação, na fundição e na purificação de joias usadas, ouro e metais nobres deverão encaminhar trimestralmente ao órgão fiscalizador competente relatório contendo informações sobre o volume mensal negociado.

Art. 6º – Sem prejuízo das sanções criminais cabíveis, consideram-se infrações administrativas, passíveis das seguintes penalidades:

I – a comercialização, a intermediação, a fundição e a purificação de joias usadas, ouro e metais nobres por pessoa jurídica não registrada nos termos desta lei, punível com a apreensão do material, a interdição do estabelecimento pelo prazo de noventa dias e multa de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II – a comercialização, a intermediação, a fundição e a purificação de joias usadas, ouro e metais nobres por pessoa física não registrada nos termos desta lei, punível com a apreensão do material e multa de 2.000 (duas mil) Ufemgs;

III – a comercialização, a intermediação, a fundição e a purificação de joias usadas, ouro e metais nobres sem observância do disposto no art. 5º desta lei, punível com:

- a) apreensão do material e multa de 500 (quinhentas) Ufemgs por autuação;
- b) suspensão do registro por até sessenta dias, em caso de reincidência;
- c) cassação do registro e interdição do estabelecimento pelo prazo de noventa dias, em caso de nova reincidência;

IV – o não envio, ou o envio, com irregularidades, do relatório trimestral de que trata o art. 5º ao órgão fiscalizador, punível com:

- a) multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) Ufemgs por autuação;
- b) suspensão do registro por até sessenta dias, em caso de reincidência;
- c) cassação do registro e interdição do estabelecimento, em caso de nova reincidência.

Parágrafo único – Fica proibido novo registro de pessoa física ou jurídica apenas com a cassação do registro, pelo período de três anos contados da data da cassação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Dilzon Melo – Cássio Soares – Tiago Ulisses.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.584/2015****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.584/2015, de autoria do deputado Carlos Pimenta, que torna obrigatória a presença de profissional treinado em primeiros socorros nos eventos públicos promovidos pelo Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.584/2015

Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – É obrigatória a disponibilização de pronto atendimento de saúde em locais onde se realizem eventos públicos de qualquer natureza, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único – Compete aos organizadores do evento providenciar o pronto atendimento de saúde como parte da programação.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 14.130, de 2001, passa a ser: “Dispõe sobre a prevenção contra incêndio no Estado e o pronto atendimento de saúde em eventos públicos e dá outras providências.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Dilzon Melo – Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.682/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.682/2015, de autoria do deputado Tony Carlos, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul – Cistrisul – o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.682/2015

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul – Cistrisul – o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul – Cistrisul – o imóvel com área de 1.107,25m² (mil cento e sete vírgula vinte e cinco metros quadrados), situado no local denominado Chácara das Toldas, na Rodovia Uberaba-Delta, no Município de Uberaba, registrado sob o nº 42.180, no Livro 3-AR, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção da central operativa da Rede de Urgência e Emergência da Região Ampliada de Saúde Triângulo do Sul.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Dilzon Melo – Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.409/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.409/2015, de autoria do deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Formiga o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.409/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Formiga o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Formiga imóvel com área de 10.108m² (dez mil cento e oito metros quadrados), situado na Rua Ides Édson de Resende, 671, naquele município, registrado sob o nº 4.231, a fls. 20 do Livro 2-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de um centro de atenção psicossocial e de um posto de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei se tornará sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Formiga não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Dilzon Melo – Tiago Ulisses.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.755/2015****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.755/2015, de autoria do deputado Isauro Calais, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Lavras, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.755/2015

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-354 compreendido entre o Km 561,6 e o Km 564, com extensão de 2,4km (dois vírgula quatro quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lavras a área correspondente ao trecho rodoviário de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Lavras e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Dilzon Melo – Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.786/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.786/2015, de autoria do deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Moema os imóveis que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.786/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Moema os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Moema os seguintes imóveis situados na Rua Araguari, s/nº, naquele município, e registrados no Livro 3-Q do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho:



I – terreno com área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), registrado sob o nº 14.843, a fls. 228;

II – terreno com área de 300m² (trezentos metros quadrados), registrado sob o nº 15.295, a fls. 287.

Parágrafo único – Os imóveis a que se referem os incisos I e II do *caput* destinam-se à construção de um centro de convenções.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se for desvirtuada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Dilzon Melo – Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.004/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.004/2015, de autoria do deputado Thiago Cota, que institui o Dia Estadual do Doador de Medula Óssea, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.004/2015

Institui o Dia Estadual do Doador de Medula Óssea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Doador de Medula Óssea, a ser comemorado anualmente no dia 14 de dezembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Tiago Ulisses, relator – Dilzon Melo – Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.194/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.194/2016, de autoria do governador do Estado, que institui o Dia Estadual em Memória das Vítimas do Holocausto, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.194/2016

Institui o Dia Estadual em Memória das Vítimas do Holocausto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual em Memória das Vítimas do Holocausto, a ser realizado, anualmente, no dia 27 de janeiro.



Parágrafo único – A data de que trata o *caput* tem como finalidade promover a reflexão e o combate contra qualquer tipo de discriminação, intolerância e tirania e a valorização da convivência fraterna.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Tiago Ulisses, relator – Dilzon Melo – Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.503/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.503/2016, de autoria do governador do Estado, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 52, 62, 63, 77, 78, 92, 93, 113, 188 e 189, destacados e rejeitados os incisos VII e VIII da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, acrescentados pelo art. 154 do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Ao analisar o projeto, esta comissão verificou que o art. 177 do substitutivo aprovado, transformado em art. 176 neste parecer, refere-se, equivocadamente, por pura falha formal, a todo o art. 8º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, quando deveria referir-se somente a seu *caput*. A alteração inclui-se numa série de dispositivos que visam a substituir o órgão gestor de fundos estaduais, em razão das mudanças efetuadas pelo projeto na estrutura do Poder Executivo; mantida desse modo, porém, a redação levaria à revogação dos §§ 1º a 7º do referido artigo. Para corrigir essa impropriedade, a comissão efetuou a correção necessária no comando modificativo.

A comissão detectou ainda uma incongruência no art. 160 do substitutivo aprovado. No projeto original, foi proposta uma alteração no art. 6º da Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, com o objetivo exclusivo de ressaltar o disposto no parágrafo único do art. 3º da mesma lei, acrescentado pelo projeto. No entanto, no substitutivo aprovado, tal parágrafo foi suprimido, com consequente perda de objeto da remissão que se pretendia acrescentar ao art. 6º. Por esse motivo, a comissão optou por excluir do texto do projeto a alteração do art. 6º.

Por fim, esta comissão verificou que o Substitutivo nº 1, aprovado em Plenário, alterou a vigência da norma para trinta dias após a data de sua publicação. Ocorre que semelhante alteração não foi promovida nos vários artigos do projeto que fazem referência à data de publicação da lei. Diante disso, esta comissão, para preservar a congruência temporal entre os dispositivos e garantir a inteligibilidade e aplicabilidade da norma, optou por substituir, nos artigos mencionados, a expressão “data de publicação desta lei” pela expressão “data de entrada em vigor desta lei”.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.503/2016

Estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado.



Parágrafo único – A administração pública, orientada pelos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, será estruturada conforme as diretrizes governamentais e o previsto no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI.

Art. 2º – A administração pública compreende a administração direta e a indireta.

Art. 3º – Os órgãos e entidades da administração pública estadual relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica ou vinculação.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – subordinação administrativa:

a) a relação hierárquica de secretarias e órgãos autônomos com o Governador, bem como das unidades administrativas com os titulares dos órgãos e das entidades a que se subordinam;

b) a relação hierárquica de órgão colegiado com secretaria de Estado, no que se refere à sujeição às diretrizes das políticas públicas estabelecidas no PMDI e no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG;

II – subordinação técnica:

a) a relação de subordinação das unidades setoriais e seccionais às unidades centrais, no que se refere à normalização e à orientação técnica;

b) a relação hierárquica de um órgão ou unidade com outro órgão ou unidade, independentemente da existência de relação de subordinação administrativa;

III – vinculação: a relação de entidade da administração indireta com a secretaria de Estado responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados.

§ 2º – A estrutura orgânica das Secretarias de Estado de Governo, de Casa Civil e de Relações Institucionais, de Planejamento e Gestão e de Fazenda, da Controladoria-Geral do Estado – CGE – e da Advocacia-Geral do Estado – AGE – poderá conter unidades centrais.

§ 3º – Compete às secretarias de Estado exercer a supervisão das atividades das entidades a elas vinculadas nos termos do inciso III do § 1º, observada a natureza do vínculo.

Art. 4º – Os órgãos e entidades do Poder Executivo poderão se organizar em grupos, para fins de coordenação e integração da ação governamental no ciclo das políticas públicas a cargo do Estado, nos termos de decreto.

Art. 5º – Os órgãos, autarquias e fundações da administração pública do Poder Executivo, observada a conveniência administrativa, poderão, nos termos de decreto, compartilhar a execução das atividades jurídicas e de apoio e suporte administrativo, bem como os insumos necessários à execução de projetos estratégicos de governo.

Parágrafo único – Cabe à AGE estabelecer os critérios de compartilhamento das atividades jurídicas previstas no *caput*.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA PÚBLICA

Seção I

Das Instâncias Centrais de Governança

Art. 6º – Serão formados grupos de coordenação de políticas públicas setoriais, compostos por Secretários de Estado, para a tomada de decisões estratégicas e especializadas voltadas para a formulação, o acompanhamento e a revisão de políticas públicas estaduais e de seus projetos específicos que demandem ou não a celebração de ajustes, acordos ou parcerias com outros órgãos e entidades públicas ou privadas.



Art. 7º – Os grupos de coordenação de políticas públicas setoriais têm como competência:

I – subsidiar as decisões estratégicas de governo;

II – definir as diretrizes a serem implementadas pela administração pública do Poder Executivo no âmbito das políticas públicas do Estado;

III – garantir a integração entre as ações governamentais, bem como a atuação do Estado de forma regionalizada;

IV – propor alternativas para o desenvolvimento social e econômico;

V – zelar pela responsabilidade na gestão fiscal e orçamentário-financeira.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, os grupos de coordenação de políticas públicas setoriais definirão as diretrizes gerais e coordenarão a formulação e a implantação das políticas públicas relativas à atração de investimentos nacionais e internacionais para o Estado e à promoção e ao fomento da indústria, do comércio e dos serviços.

§ 2º – A composição dos grupos de coordenação de políticas públicas setoriais e suas atribuições decorrentes das competências previstas no *caput* serão estabelecidas em decreto.

§ 3º – O apoio logístico, operacional e administrativo para o funcionamento dos grupos de coordenação de políticas públicas setoriais será prestado pela Secretaria-Geral.

Art. 8º – A Câmara de Orçamento e Finanças – COF – tem como competência apoiar o Governador na condução da política orçamentária, financeira e patrimonial do Estado e deliberar sobre sua execução.

§ 1º – A COF absorverá as atribuições da Câmara de Coordenação de Empresas Estatais – CCEE –, notadamente a de subsidiar as decisões em matérias de interesse dos órgãos, entidades, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado que integram a administração pública do Poder Executivo.

§ 2º – A COF terá apoio técnico, logístico e operacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

§ 3º – A COF terá comitês executivos, que poderão convidar para participar das discussões os representantes dos órgãos que demandarem recursos.

§ 4º – Integrarão a estrutura da COF grupos de acompanhamento, operacionalização e execução, responsáveis por implementar as competências previstas no *caput*.

§ 5º – A composição, as atribuições decorrentes das competências previstas no *caput* e o escopo das deliberações da COF, dos comitês executivos e dos grupos de acompanhamento, operacionalização e execução orçamentária serão estabelecidos em decreto.

§ 6º – Caberá à COF, por intermédio dos grupos de que trata o § 4º, deliberar sobre as diretrizes, os estudos, os projetos, os contratos e os aditamentos de parcerias público-privadas no âmbito do Poder Executivo.

Seção II

Do Controle Interno do Poder Executivo

Art. 9º – O controle interno do Poder Executivo será exercido pelos seguintes órgãos diretamente subordinados ao Governador:

I – Controladoria-Geral do Estado – CGE –, como órgão central;

II – Advocacia-Geral do Estado – AGE –;

III – Conselho de Ética Pública;

IV – Ouvidoria-Geral do Estado.

§ 1º – São órgãos de apoio de controle interno do Poder Executivo:



- I – Conselho de Corregedores dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo;
- II – unidades setoriais de controle interno;
- III – unidades seccionais de controle interno;
- IV – unidades de controle interno das empresas públicas e sociedades de economia mista;
- V – corregedorias e núcleos de correição;
- VI – Colegiado de Corregedorias dos Órgãos de Defesa Social.

§ 2º – As unidades setoriais de controle interno compreendem as funções de auditoria, transparência e correição e integram a estrutura dos órgãos da administração direta.

§ 3º – As unidades seccionais de controle interno compreendem as funções de auditoria, transparência e correição e integram a estrutura das autarquias e fundações.

§ 4º – As unidades de controle interno das empresas públicas e sociedades de economia mista compreendem as funções de auditoria, transparência e correição dos referidos entes, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º – Os órgãos a que se refere o § 1º subordinam-se tecnicamente à CGE no que tange às atividades de transparência, auditoria e correição, à exceção da atividade de correição da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Secretaria de Estado de Fazenda e da AGE.

§ 6º – As unidades de controle interno das empresas públicas e sociedades de economia mista obedecerão às orientações técnicas da CGE no que tange às atividades de transparência, auditoria e correição.

§ 7º – As atribuições e diretrizes de articulação e integração dos órgãos de controle interno do Poder Executivo serão estabelecidas em decreto.

Seção III

Do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Art. 10 – O Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – é o conjunto de órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, tendo por finalidade conservar, preservar e recuperar os recursos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Estado.

§ 1º – O Sisema integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, tendo como órgão central a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

§ 2º – A composição, a organização e as competências do Sisema são as estabelecidas na Lei nº 21.972, 21 de janeiro de 2016.

Seção IV

Dos Instrumentos de Participação Social

Art. 11 – São mecanismos e instâncias democráticas de diálogo e atuação conjunta entre a administração pública e a sociedade civil, no âmbito do Poder Executivo, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação das políticas, dos programas e das ações públicas:

- I – conselho de políticas públicas;
- II – comissão de políticas públicas;
- III – conferência estadual;
- IV – ouvidoria pública;
- V – fórum regional;



- VI – fórum interconselhos;
- VII – mesa de diálogo;
- VIII – audiência pública;
- IX – consulta pública;
- X – ambiente de participação social virtual ou presencial.

Parágrafo único – Os mecanismos e instâncias previstos no *caput* serão regulamentados em decreto, conforme as exigências previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12 – A estrutura básica e as competências dos órgãos, autarquias e fundações da administração pública do Poder Executivo são as definidas neste capítulo.

Art. 13 – A organização dos órgãos, autarquias e fundações, respeitadas as competências e estruturas básicas previstas nesta lei e o disposto em leis específicas, será estabelecida em decreto, que conterà:

- I – a estrutura organizacional e as atribuições, decorrentes das competências previstas nesta lei, dos órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo e de suas respectivas unidades administrativas;
- II – a subordinação, a sede e a área de abrangência das unidades regionais, quando couber;
- III – as atribuições e a composição das unidades colegiadas das autarquias e fundações de que trata esta lei;
- IV – as atribuições e a composição dos órgãos colegiados, quando couber.

§ 1º – Na definição da estrutura organizacional e das atribuições dos órgãos, autarquias e fundações e de suas unidades serão observados:

- I – a gestão descentralizada, participativa, transparente e integrada;
- II – o atendimento às demandas populares e regionais;
- III – o alinhamento da estrutura administrativa à estratégia governamental definida no PMDI;
- IV – os polos regionais de desenvolvimento e o combate às desigualdades regionais;
- V – a inclusão social;
- VI – o suporte às ações de planejamento, implementação e monitoramento de políticas, inclusive as orçamentárias;
- VII – o desenvolvimento sustentável;
- VIII – a coerência com as finalidades organizacionais.

§ 2º – A estrutura dos órgãos, autarquias e fundações poderá conter unidades regionais, de acordo com a necessidade de desconcentração e descentralização das políticas públicas a cargo do Poder Executivo.

Art. 14 – Para fins de elaboração do decreto de que trata o art. 13, serão observadas:

- I – a concentração das atividades setoriais e seccionais de planejamento, gestão e finanças;
- II – as diretrizes e orientações normativas estabelecidas pelas unidades centrais para as atividades de planejamento, gestão e finanças, jurídicas, de auditoria e correição e de comunicação social;



III – a disponibilidade de cargo de provimento em comissão ou, quando couber, função gratificada para a chefia das unidades administrativas;

IV – a alteração dos limites de despesa com cargos e funções de confiança, respeitados os parâmetros estabelecidos em regulamento.

Art. 15 – Os órgãos, autarquias e fundações da administração pública encaminharão proposta de estruturação para análise e manifestação da Seplag, de acordo com normas definidas em regulamento pelo Poder Executivo.

Seção II

Da Administração Direta

Art. 16 – A administração direta constitui-se de órgãos, sem personalidade jurídica, criados por lei, em decorrência da desconcentração e da hierarquia.

Parágrafo único – A administração direta compreende:

I – a Secretaria-Geral;

II – a Vice-Governadoria;

III – as secretarias de Estado;

IV – os órgãos colegiados;

V – os órgãos autônomos.

Subseção I

Da Secretaria-Geral

Art. 17 – A Secretaria-Geral tem como competência assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições, especialmente no que se refere à agenda institucional, à redação e à correspondência oficiais e à formulação de subsídios para pronunciamentos do Governador.

Art. 18 – A Secretaria-Geral tem a seguinte estrutura básica:

I – Assessoria Técnica do Governador;

II – Assessoria de Apoio Administrativo e Redação Oficial;

III – Núcleo de Auditoria.

§ 1º – O Núcleo de Auditoria subordina-se administrativamente à Secretaria-Geral e tecnicamente à CGE.

§ 2º – A Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – vincula-se à Secretaria-Geral.

§ 3º – A Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – Seccri – prestará apoio técnico à Secretaria-Geral na realização de estudos de matéria de interesse do Governador e na interlocução com os órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 19 – Subordinam-se diretamente ao Governador:

I – o Secretário-Geral;

II – os grupos de coordenação de políticas públicas setoriais;

III – os assessores técnicos do Governador;

IV – os Secretários de Estado;

V – o Presidente da Codemig.

§ 1º – O Secretário-Geral equipara-se a Secretário de Estado, inclusive para fins de direitos e vantagens.

§ 2º – Um dos assessores técnicos do Governador será integrante da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG.



§ 3º – O Presidente da Codemig tem *status* de Secretário de Estado exclusivamente para fins de hierarquia funcional.

Subseção II

Da Vice-Governadoria

Art. 20 – A Vice-Governadoria tem como competência prestar apoio e assessoramento administrativo, operacional e técnico ao Vice-Governador no desempenho de suas atribuições constitucionais e nas funções a ele conferidas por lei ou delegadas pelo Governador, bem como colaborar com o Governador do Estado no acompanhamento das metas governamentais.

Parágrafo único – O apoio técnico, logístico e operacional para o funcionamento da Vice-Governadoria será prestado pela Secretaria-Geral, nos termos definidos em decreto.

Art. 21 – Poderão ter exercício na Vice-Governadoria servidores do quadro de pessoal do Gabinete Militar do Governador – GMG.

Subseção III

Das Secretarias de Estado

Art. 22 – As secretarias de Estado que compõem a administração direta e suas competências são as constantes nesta subseção.

§ 1º – As secretarias de Estado organizam-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Gabinete;

II – Unidade Setorial de Controle Interno;

III – Assessoria Jurídica;

IV – Assessoria de Comunicação Social;

V – Assessoria de Planejamento;

VI – Subsecretarias.

§ 2º – As subsecretarias a que se refere o inciso VI do § 1º serão denominadas e especificadas em decreto.

§ 3º – As estruturas básicas das secretarias poderão não conter subsecretarias, nos casos em que a natureza das atividades desempenhadas não o exigir.

Art. 23 – A Secretaria de Estado de Administração Prisional – Seap – tem como competência planejar, organizar, coordenar e gerir a política prisional, assegurando a efetiva execução das decisões judiciais e privilegiando a humanização do atendimento e a inclusão social dos indivíduos em cumprimento de pena.

Parágrafo único – Integra a área de competência da Seap, por subordinação administrativa, o Conselho Penitenciário Estadual.

Art. 24 – A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – tem como competência planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais sob responsabilidade do Estado relativas:

I – ao desenvolvimento e à competitividade do agronegócio;

II – à política agrícola do Estado;

III – ao desenvolvimento sustentável do meio rural;

IV – ao planejamento, à gestão, à fiscalização e à execução de projetos de logística de infraestrutura rural e de engenharia, inclusive os de engenharia agrícola e hidroagrícola, com vistas ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado;



V – à construção e à recuperação de barramentos de água;

VI – ao planejamento, à coordenação, à supervisão e à execução de projeto público de irrigação e drenagem, no âmbito da administração pública estadual;

VII – à administração, direta ou por meio de terceiros, e à fiscalização do funcionamento do sistema de irrigação do complexo do Projeto Jaíba.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Seapa:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Política Agrícola – Cepa;

b) o Conselho Diretor das Ações de Manejo de Solo e Água – Cdsolo;

II – por vinculação:

a) a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG;

b) a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig;

c) o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

Art. 25 – A Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – Seccri – tem como competência assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições, especialmente nos processos decisórios, mediante:

I – elaboração, instrução e publicidade dos atos oficiais de governo;

II – edição e gestão das publicações no diário oficial do Estado;

III – análise técnico-legislativa para o exercício das competências legislativas e do poder regulamentar;

IV – análise prévia de constitucionalidade e legalidade dos atos de governo, com vistas a subsidiar as decisões do Governador, inclusive com a emissão de parecer jurídico, em articulação com a AGE;

V – apoio ao relacionamento institucional do governo em âmbito nacional, bem como à Secretaria de Estado de Governo – Segov – em âmbito internacional, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 35, visando à integração das ações governamentais do Estado;

VI – coordenação do encaminhamento de respostas a solicitações de acesso a informações públicas, em articulação com os órgãos e entidades do Poder Executivo, nos termos de decreto;

VII – coordenação de estudos técnico-jurídicos necessários ao desenvolvimento das atividades governamentais prioritárias e estratégicas;

VIII – apoio ao desenvolvimento de parcerias acadêmicas, nacionais ou internacionais, em articulação com os demais órgãos do Estado, visando à integração das ações governamentais;

IX – manutenção das publicações de atos e documentos oficiais em repositórios digitais seguros, bem como provimento de mecanismos de processamento, armazenamento, disponibilização e consulta para os usuários, utilizando tecnologias de informação e comunicação apropriadas.

§ 1º – Cabe à Seccri, em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais, processar a aposentadoria e gerenciar as informações funcionais do pessoal dos serviços notariais e de registro, inseridos no âmbito de atuação do Poder Executivo, nos termos de legislação específica.

§ 2º – A competência de que trata o inciso VIII do *caput* será exercida pelo Gabinete da Seccri.

§ 3º – Os pareceres jurídicos emitidos no âmbito da Seccri, nos termos do inciso IV do *caput*, serão subscritos por Procurador do Estado.

§ 4º – Integra a área de competência da Seccri o Conselho de Criminologia e Política Criminal.



Art. 26 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes – tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

- I – à política estadual de desenvolvimento econômico;
- II – à promoção e ao fomento da indústria, do comércio, dos serviços, do cooperativismo e do artesanato;
- III – ao apoio e ao fomento das microempresas e empresas de pequeno e médio porte e do microempreendedor individual;
- IV – à logística em geral e ao comércio exterior;
- V – à política minerária e energética;
- VI – ao desenvolvimento dos arranjos produtivos locais;
- VII – ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa, da inovação e do empreendedorismo;
- VIII – à geração e à aplicação do conhecimento científico e tecnológico;
- IX – à gestão e à difusão de conhecimentos técnicos e científicos para o desenvolvimento tecnológico de empresas e da administração pública;
- X – à supervisão e à avaliação do ensino superior no sistema estadual de educação, em colaboração com o Conselho Estadual de Educação;
- XI – às atividades relacionadas com metrologia, normalização, qualidade industrial e certificação de conformidade junto ao Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial – Sinmetro;
- XII – à coordenação dos serviços próprios do registro público de empresas mercantis e atividades afins.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Sedectes:

- I – por subordinação administrativa, o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – Conecit;
- II – por vinculação:
 - a) a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig;
 - b) o Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG;
 - c) a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg;
 - d) a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;
 - e) a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig;
 - f) o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG;
 - g) o Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – Indi;
 - h) a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg.

Art. 27 – A Secretaria de Estado de Cultura – SEC – é o órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura, previsto no § 4º do art. 216-A da Constituição da República, e tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

- I – ao pleno exercício dos direitos culturais e à democratização do acesso à cultura;
- II – à promoção da diversidade cultural e à proteção do patrimônio cultural material e imaterial mineiro;
- III – ao incentivo à produção, à valorização e à difusão do conjunto das manifestações artístico-culturais mineiras;
- IV – ao incentivo à regionalização da criação artístico-cultural e ao intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural no Estado.



§ 1º – A SEC, no exercício de suas competências, atuará em cooperação com os demais entes federados e com os diferentes segmentos culturais na articulação dos sistemas de cultura.

§ 2º – Integram a área de competência da SEC:

I – por subordinação administrativa:

- a) o Conselho Estadual de Política Cultural – Consec;
- b) o Conselho Estadual de Arquivos;
- c) o Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – Conep;

II – por vinculação:

- a) a Fundação Clóvis Salgado – FCS;
- b) a Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop;
- c) a Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG;
- d) a Empresa Mineira de Comunicação.

Art. 28 – O Conselho Estadual de Política Cultural – Consec –, criado pela Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, é órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de assessoramento superior da SEC e tem como competência acompanhar a elaboração da política cultural do Estado e sua implantação.

§ 1º – O Consec será presidido pelo Secretário de Estado de Cultura e composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada designados pelo Governador do Estado.

§ 2º – Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos dentre pessoas que desenvolvam atividades artísticas e culturais no Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o critério da representação das diferentes áreas e segmentos da cultura e garantida a designação do candidato mais votado em cada uma dessas áreas ou segmentos.

§ 3º – A composição, a definição das áreas e segmentos representados e o processo de escolha dos membros do Consec serão estabelecidos em regulamento, observadas as diretrizes constantes no Plano Estadual de Cultura.

§ 4º – A secretaria executiva do Consec será exercida pela SEC, que prestará o apoio técnico, logístico e operacional para seu funcionamento.

Art. 29 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda – tem como competência planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – ao fomento e ao desenvolvimento do espaço rural, da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, incluídas as atividades agrossilvipastoris;

II – à gestão de qualidade, ao transporte, ao armazenamento, à comercialização e à distribuição de produtos da agricultura familiar;

III – à promoção da discriminação e arrecadação de terras devolutas rurais, à gestão e à administração das terras arrecadadas, inclusive das terras devolutas provenientes dos distritos florestais, até que recebam destinação específica;

IV – à organização, à implantação e à coordenação da manutenção do cadastro rural do Estado, bem como à identificação de terras abandonadas, subaproveitadas, reservadas à especulação ou com uso inadequado à atividade agropecuária.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Seda, por subordinação administrativa, os seguintes órgãos colegiados:

I – Conselho Diretor Pró-Pequi;

II – Colegiado Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – Familiar;



III – Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cedraf-MG;

IV – Comissão Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais – CEPCT-MG.

Art. 30 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Sedinor – tem como competência coordenar as ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico do Norte e Nordeste de Minas, notadamente as que visem à redução de desigualdades sociais e ao enfrentamento da pobreza.

§ 1º – Para fins do disposto no *caput*, cabe à Sedinor:

I – elaborar, em articulação com a Seplag, com a Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional – Secir – e com a Segov, planos regionais de desenvolvimento, tendo em vista a proposição de metas, prioridades e medidas compensatórias para a equalização regional;

II – apoiar as demais secretarias na articulação com a iniciativa privada, organizações não governamentais e organismos nacionais e internacionais para a elaboração de projetos de cooperação para o desenvolvimento regional, bem como estimular o associativismo e o cooperativismo nas microrregiões correspondentes;

III – representar o governo do Estado no Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene – e nos demais agentes de fomento da região.

§ 2º – A área de abrangência e atuação a que se refere o *caput* será regulamentada em decreto.

§ 3º – O apoio técnico, logístico e operacional para o funcionamento da Sedinor será prestado pelo Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, nos termos de decreto.

Art. 31 – A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac – tem como competência planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado que visem ao fomento e ao desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas à garantia, à promoção e à defesa dos direitos humanos e de ampliação da participação social, com ênfase:

I – na educação em direitos humanos;

II – na proteção de vítimas e pessoas ameaçadas;

III – na promoção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV – na promoção e na defesa dos direitos da pessoa idosa;

V – na promoção e na defesa da pessoa com deficiência;

VI – na promoção e na defesa da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – população LGBT;

VII – na promoção e na defesa de grupos historicamente discriminados;

VIII – no enfrentamento da violência e na promoção da autonomia das mulheres;

IX – na promoção de ações afirmativas e no enfrentamento à discriminação racial contra a população negra;

X – no enfrentamento da violência e na inclusão social e produtiva da população jovem;

XI – na ampliação da participação popular e no fortalecimento de instrumentos e ferramentas de democracia direta e participativa;

XII – no monitoramento e na mediação de conflitos sociais.

§ 1º – Integram a área de competência da Sedpac, por subordinação administrativa:

I – o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Conepir;

II – o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conped;

III – o Conselho Estadual da Mulher – CEM;

IV – o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Cedca;



V – o Conselho Estadual de Direitos Difusos – Cedif;

VI – o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – Conedh;

VII – o Conselho Estadual da Pessoa Idosa – CEI;

VIII – o Conselho Estadual da Juventude;

IX – a Comissão da Verdade em Minas Gerais – Covemg;

X – o Comitê Gestor Estadual para a Criança e o Adolescente do Semiárido Mineiro;

XI – o Comitê Estadual de Prevenção à Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Cept-MG.

§ 2º – O Cept-MG atuará de forma articulada com os órgãos e entidades estaduais para a consecução dos objetivos do Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Sisprev –, nos termos de decreto.

Art. 32 – A Secretaria de Estado de Educação – SEE – tem como competência planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar, com a participação da sociedade, as ações relativas à garantia e à promoção da educação, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, à redução das desigualdades regionais, à equidade de oportunidades e ao reconhecimento da diversidade cultural.

Parágrafo único – Integram a área de competência da SEE:

I – o Conselho Estadual de Educação;

II – o Conselho Estadual de Alimentação Escolar;

III – o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

IV – por vinculação, a Fundação Helena Antipoff – FHA.

Art. 33 – A Secretaria de Estado de Esportes – Seesp – tem como competência planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as atividades setoriais a cargo do Estado que visem à promoção do esporte, da atividade física e do lazer, com vistas ao desenvolvimento humano e à melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único – Integra a área de competência da Seesp, por subordinação administrativa, o Conselho Estadual de Desportos.

Art. 34 – A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – tem como competência:

I – planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar:

a) a política tributária e fiscal;

b) a gestão dos recursos financeiros;

c) as atividades pertinentes à gestão da governança corporativa estadual;

II – cooperar na formulação e na execução da política energética;

III – exercer a orientação normativa, a supervisão técnica e o controle das atividades contábeis relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado;

IV – exercer a administração da dívida pública estadual, a coordenação e a execução da política de crédito público e a centralização e a guarda dos valores mobiliários;

V – supervisionar, coordenar e controlar as autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, na qualidade de patrocinador de plano de previdência complementar, para fins do disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001;

VI – propor diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária do Estado nas empresas estatais;



VII – promover a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle das atividades de pagamento de pessoal civil e militar da administração pública do Poder Executivo;

VIII – promover o levantamento, a orientação, o controle, a regularização, a coordenação e a alienação dos bens imóveis do Estado;

IX – gerir a política de parcerias público-privadas;

X – participar da formulação da política estadual de desenvolvimento econômico;

XI – formalizar e exercer o controle do crédito tributário e dos procedimentos relacionados a sua liquidação;

XII – rever, em instância administrativa, o crédito tributário constituído e questionado pelo contribuinte;

XIII – exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência.

§ 1º – Para a alienação de que trata o inciso VIII do *caput*, a SEF poderá transferir a gestão dos bens para a Minas Gerais Participações S.A. – MGI.

§ 2º – Integram a área de competência da SEF:

I – por subordinação administrativa, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;

II – por vinculação:

a) a Caixa de Amortização da Dívida – Cadiv;

b) a Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg;

c) a Minas Gerais Participações S.A. – MGI.

§ 3º – Para fins de otimização de sua estrutura, a SEF alterará ou extinguirá unidades fazendárias regionais conforme a necessidade e a conveniência e adequará seu horário de funcionamento, no prazo de até dois anos contados da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 35 – A Secretaria de Estado de Governo – Segov – tem como competência:

I – assistir o Governador:

a) no desempenho de suas atribuições constitucionais;

b) na coordenação e na articulação política intragovernamental e intergovernamental;

c) nas relações federativas, em especial nas atividades de representação e de defesa dos interesses governamentais do Estado;

d) na coordenação e na promoção de atividades de cerimonial e na preparação de pronunciamentos do Governador;

e) nas relações com a sociedade civil;

II – apoiar o desenvolvimento municipal;

III – coordenar:

a) a política de comunicação social do Poder Executivo;

b) as ações dos fóruns regionais de governo;

c) as parcerias e convênios com entidades sem fins lucrativos e municípios que envolvam a saída de recurso da administração direta e indireta;

d) o sistema de gestão de convênios, portarias e contratos do Estado;

IV – assessorar o Governador no cumprimento da agenda internacional, bem como na realização do receptivo de missões, autoridades e instituições estrangeiras.

Parágrafo único – Integra a área de competência da Segov o Conselho Estadual de Comunicação Social.

Art. 36 – A Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional – Secir – tem como competência:



I – planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar a política de desenvolvimento regional e a política de desenvolvimento metropolitano, em articulação com os demais órgãos e entes da Federação envolvidos;

II – formular, planejar, organizar, dirigir, coordenar e avaliar planos, programas, propostas e estratégias de política urbana, inclusive os de uso e ocupação do solo, de habitação de interesse social e de mobilidade, bem como de política de saneamento básico e ambiental, urbano e rural, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração, e fornecer apoio aos municípios no âmbito dessas políticas;

III – apoiar o associativismo municipal, a integração dos municípios e a política de consórcios públicos;

IV – executar a política de regularização fundiária urbana, inclusive ações voltadas para a discriminação, a arrecadação, a gestão e a destinação específica das terras devolutas localizadas em áreas urbanas e em áreas de expansão urbana;

V – apoiar a infraestrutura municipal, incluída a celebração de convênios de saída e doação de materiais e equipamentos de infraestrutura e outros instrumentos congêneres.

§ 1º – Integram a área de competência da Secir:

I – por subordinação administrativa, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

II – por vinculação:

a) a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG;

b) a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH;

c) a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço – Agência RMVA;

d) a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG;

e) a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa.

§ 2º – Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, a Secir poderá prestar serviços de análise de projetos e sua respectiva precificação, bem como emitir anuência prévia para os municípios não integrantes de regiões metropolitanas, nos casos de:

I – loteamento ou desmembramento localizado em área de interesse especial, como áreas de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;

II – loteamento ou desmembramento localizado em área limítrofe de município ou pertencente a mais de um município ou em aglomerações urbanas;

III – loteamento que abranja área superior a 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados).

Art. 37 – As competências da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e dos órgãos e entidades que a integram são as contidas na Lei nº 21.972, de 2016.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Semad:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam;

b) o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – Cerh;

II – por vinculação:

a) a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam;

b) o Instituto Estadual de Florestas – IEF;

c) o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam.

Art. 38 – A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – tem como competência:



I – a coordenação do planejamento, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas;

II – a coordenação da formulação, da execução e da avaliação das políticas públicas de recursos humanos, de orçamento, de recursos logísticos e tecnologia da informação, de comunicação e telecomunicações, de modernização administrativa e de saúde ocupacional;

III – a coordenação geral das ações de governo, em articulação com a Segov, por meio da regionalização e da participação, e a gestão da estratégia governamental;

IV – o planejamento, a coordenação, a normatização e a execução das atividades necessárias à operação da Cidade Administrativa Presidente Tancredo de Almeida Neves, bem como a gestão de seus bens e serviços;

V – o acompanhamento dos investimentos das empresas estatais;

VI – o acompanhamento das políticas de fomento aos investimentos realizados no Estado;

VII – a gestão de operações de crédito e arranjos financeiros junto a instituições nacionais e internacionais.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Seplag:

I – por subordinação administrativa, o Conselho de Coordenação Cartográfica – Concar;

II – por vinculação:

a) o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg;

b) a Fundação João Pinheiro – FJP;

c) as empresas:

1) Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge;

2) Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS.

Art. 39 – A Secretaria de Estado de Saúde – SES – tem como competência:

I – formular, regular e fomentar as políticas de saúde pública no Estado, atuando em cooperação com os demais entes federados na prevenção, na promoção, na preservação e na recuperação da saúde da população;

II – gerenciar, coordenar, controlar e avaliar as políticas do Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado;

III – promover a qualificação dos profissionais do SUS, por meio da realização de pesquisas e de atividades de educação em saúde;

IV – promover e coordenar o processo de regionalização e descentralização dos serviços e ações de saúde;

V – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental, nutricional e de saúde do trabalhador.

Parágrafo único – Integram a área de competência da SES:

I – por subordinação administrativa: o Conselho Estadual de Saúde – CES;

II – por subordinação técnica: a Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG;

III – por vinculação:

a) a Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas;

b) a Fundação Ezequiel Dias – Funed;

c) a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig.

Art. 40 – A Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – tem como competência elaborar, planejar, deliberar, organizar, coordenar, executar e gerir:



I – as políticas estaduais de segurança pública, para garantir a efetividade das ações operacionais, conjugando estratégias de prevenção e repressão qualificada à criminalidade e à violência, com vistas à promoção da segurança da população;

II – as atividades de inteligência de segurança pública no âmbito do Estado, zelando pela salvaguarda e pelo sigilo da informação, a fim de coibir o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados;

III – as ações de prevenção à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no Estado;

IV – a política de atendimento às medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

§ 1º – Integram a área de competência da Sesp:

I – a Câmara de Coordenação das Políticas de Segurança Pública – CCPSP;

II – o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas.

§ 2º – A CCPSP, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de direção superior da Sesp, tem como competência acompanhar a elaboração e a implementação da política de segurança pública do Estado, em articulação com o Conselho de Defesa Social.

§ 3º – A CCPSP tem a seguinte composição:

I – Secretário de Estado de Segurança Pública, que a presidirá;

II – Secretário de Estado de Administração Prisional;

III – Comandante da Polícia Militar de Minas Gerais;

IV – Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

V – Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

§ 4º – A secretaria executiva da CCPSP será exercida pela Sesp, que prestará o apoio técnico, logístico e operacional para seu funcionamento.

§ 5º – A estrutura e as atribuições da CCPSP serão estabelecidas em decreto.

Art. 41 – A Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese – tem como competência:

I – planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado que visem:

a) à formulação e à coordenação da política de assistência social no Estado e a sua regionalização;

b) ao fomento e ao desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas à assistência social para o enfrentamento da pobreza;

c) ao provimento de condições para a superação da vulnerabilidade social;

d) à formulação e ao fomento das políticas públicas de trabalho, emprego e renda;

II – elaborar, executar e coordenar a política de atendimento às medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, visando a proporcionar ao adolescente no cumprimento dessas medidas meios efetivos para sua ressocialização.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Sedese:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas;

b) o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – Ceter;

c) o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária – Ceeps;

II – por vinculação, a Fundação Educacional Caio Martins – Fucam.



Art. 42 – A Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – tem como competência planejar, coordenar, controlar, regular e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas a transportes e obras públicas, especialmente no que se refere:

- I – à infraestrutura de transporte terrestre, aeroviário e hidroviário;
- II – a terminais de transportes de passageiros e cargas;
- III – à estrutura operacional de transportes;
- IV – à regulação e à concessão de serviços de transportes;
- V – ao apoio aos municípios e a suas associações na elaboração de projetos.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Setop:

- I – por subordinação administrativa, o Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CT;
- II – por vinculação:
 - a) o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG;
 - b) a empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A.

Art. 43 – A Secretaria de Estado de Turismo – Setur – tem como competência planejar, coordenar e fomentar as ações relacionadas ao turismo, objetivando a expansão e a divulgação do potencial turístico do Estado, a melhoria da qualidade de vida das comunidades e a geração de emprego e renda.

Parágrafo único – Integra a área de competência da Setur, por subordinação administrativa, o Conselho Estadual do Turismo.

Art. 44 – Ficam criadas três secretarias de Estado extraordinárias com a finalidade de atender a situações temporárias, com competência para:

- I – desenvolver e fomentar a economia mineira;
- II – incentivar a racionalização e a simplificação administrativa;
- III – mitigar a vulnerabilidade social e reduzir as desigualdades sociais;
- IV – atender emergências na área da saúde pública;
- V – atuar em casos de calamidade pública.

§ 1º – A instalação, a denominação e a organização das secretarias de Estado extraordinárias previstas neste artigo e o apoio logístico e operacional para seu funcionamento serão definidos em decreto.

§ 2º – As secretarias de Estado extraordinárias previstas neste artigo serão extintas até 31 de dezembro de 2018.

Subseção IV

Dos Órgãos Colegiados

Art. 45 – Subordinam-se diretamente ao Governador os seguintes órgãos colegiados:

- I – Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – Cedes;
- II – Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG;
- III – Conselho de Ética Pública – Conset;
- IV – Conselho de Corregedores dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual;
- V – Conselho de Defesa Social;
- VI – Câmara de Coordenação das Políticas de Segurança Pública – CCPSP.



Parágrafo único – A Seplag prestará apoio logístico, operacional, administrativo, material, orçamentário e financeiro para o funcionamento do Consea-MG.

Art. 46 – A subordinação e o funcionamento dos órgãos colegiados que não estejam previstos nesta lei serão definidos conforme a legislação específica e a área de competência das secretarias de Estado.

Subseção V

Dos Órgãos Autônomos

Art. 47 – Os órgãos autônomos do Poder Executivo subordinados ao Governador são:

I – Advocacia-Geral do Estado – AGE;

II – Controladoria-Geral do Estado – CGE;

III – Ouvidoria-Geral do Estado;

IV – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG;

V – Gabinete Militar do Governador – GMG;

VI – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG;

VII – Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;

VIII – Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG;

IX – Conselho Estadual de Educação.

§ 1º – A estrutura orgânica básica dos órgãos a que se referem os incisos II, V e VIII do *caput* é a definida nesta lei, e a dos órgãos a que se referem os demais incisos, a prevista em leis específicas.

§ 2º – Integra a área de competência da Polícia Civil o Conselho Estadual de Trânsito – Cetran-MG.

Art. 48 – A Controladoria-Geral do Estado – CGE –, órgão central do controle interno do Poder Executivo, tem como competência assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências atinentes, no âmbito do Poder Executivo, à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, ao aperfeiçoamento de serviços e utilidades públicos, à prevenção e ao combate à corrupção, ao incremento da transparência da gestão e ao acesso à informação no âmbito da administração pública estadual.

§ 1º – A CGE, enquanto órgão central do controle interno do Poder Executivo, será responsável por:

I – receber e adotar as providências necessárias para o integral tratamento de denúncias, representações, reclamações e sugestões que tenham por objeto:

a) correção de erro, omissão ou abuso de agente público estadual;

b) prevenção e correção de ato ou procedimento incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública estadual;

c) garantia dos direitos dos usuários de serviços públicos estaduais;

d) proteção ao patrimônio público;

II – instaurar ou requisitar a instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar e outros processos administrativos em desfavor de qualquer servidor público estadual, inclusive de detentores de emprego público, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da administração pública estadual, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível, observado o disposto no § 5º do art. 9º desta lei;

III – acompanhar sindicâncias, processos administrativos disciplinares e outros processos administrativos punitivos em curso em órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como realizar visitas técnicas e inspeções nos órgãos e entidades estaduais para avaliar suas ações disciplinares;



IV – definir procedimentos de integração de dados, consolidar informações relativas às atividades de controle interno e expedir normas para disciplinar as ações de transparência, auditoria e correição;

V – efetivar ou promover a declaração de nulidade de sindicância, processo administrativo disciplinar ou outro processo administrativo punitivo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos e na declaração de nulidade;

VI – solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública estadual servidores públicos necessários à constituição de comissões;

VII – instaurar e julgar investigações preliminares e processos administrativos de responsabilização de pessoa jurídica pela prática dos atos lesivos à administração pública estadual previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como celebrar acordos de leniência com pessoas jurídicas.

§ 2º – Cabe ao Controlador-Geral do Estado celebrar acordos de leniência com pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos no inciso VII do § 1º deste artigo.

§ 3º – Os órgãos e entidades da administração pública estadual e as entidades privadas encarregadas da administração ou gestão de recursos públicos estaduais fornecerão as informações, os documentos e os processos requisitados pela CGE para o cumprimento das competências previstas no *caput*, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 4º – O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, de natureza consultiva, subordinado à CGE, tem como competência propor ao órgão central do controle interno do Poder Executivo diretrizes, metodologias, mecanismos e procedimentos voltados para o incremento da transparência institucional, em articulação com a Seplag e a SEF, com vistas à prevenção da malversação dos recursos públicos.

§ 5º – A composição do conselho de que trata o § 4º e a forma de seu funcionamento serão estabelecidas em decreto.

Art. 49 – A CGE tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessorias;

III – Auditoria-Geral;

IV – Corregedoria-Geral;

V – Subcontroladoria de Governo Aberto.

§ 1º – Os titulares das unidades a que se referem os incisos III a V do *caput* equiparam-se a Subsecretário, inclusive para fins de direitos e vantagens.

§ 2º – As denominações das assessorias e as atribuições das unidades a que se refere o *caput* serão estabelecidas em decreto.

Art. 50 – Cabe ao Controlador-Geral do Estado a indicação, a formalização e o encaminhamento, para decisão do Governador, do ato de nomeação para os cargos de provimento em comissão dos responsáveis pelas unidades setoriais e seccionais de controle interno e pelas corregedorias e núcleos de correição do controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo único – Exclui-se da regra prevista no *caput* a indicação para os membros das auditorias das empresas estatais não dependentes, entendidas como aquelas que não se enquadrem na definição de empresa estatal dependente constante na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 51 – O Gabinete Militar do Governador – GMG – tem como competência planejar, coordenar e executar atividades de proteção e defesa civil, de segurança e de funcionamento e manutenção dos palácios e da residência oficial do Governador, bem como prestar ao Governador e ao Vice-Governador assessoramento direto em matéria atinente às instituições militares estaduais.



§ 1º – O Chefe do Gabinete Militar do Governador é o Coordenador Estadual de Defesa Civil e será escolhido dentre os oficiais da ativa do último posto da PMMG.

§ 2º – A Subchefia do GMG, suas superintendências e a Coordenadoria Adjunta de Defesa Civil serão chefiadas por oficiais das instituições militares estaduais.

§ 3º – Aos Governadores e aos Vice-Governadores serão prestados pelo GMG serviços militares de segurança e apoio pessoal, inclusive após o término do seu mandato, durante o mandato subsequente, nos termos de decreto.

§ 4º – Os locais onde o Governador e o Vice-Governador trabalhem, residam, estejam ou possam vir a estar, bem como as regiões adjacentes, serão considerados área de segurança, cabendo ao GMG adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas medidas, nos termos de decreto.

§ 5º – As Unidades Regionais de Defesa Civil têm sede nas Regiões de Polícia Militar, subordinando-se tecnicamente ao Coordenador Estadual de Defesa Civil e, operacionalmente, ao respectivo Comandante Regional.

§ 6º – Para o exercício de suas competências, o GMG contará com o apoio das instituições militares estaduais, observadas as respectivas competências.

Art. 52 – O GMG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- I – Chefia do Gabinete Militar do Governador;
- II – Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;
- III – Subchefia do Gabinete Militar do Governador;
- IV – Coordenadoria Adjunta de Defesa Civil;
- V – Assessoria Jurídica;
- VI – Unidade Setorial de Controle Interno;
- VII – Assessoria de Planejamento;
- VIII – Assessoria Militar do Cerimonial;
- IX – Assessoria Militar do Vice-Governador.

Art. 53 – A Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG – tem como competência planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas ao ensino, à educação, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos no âmbito do SUS, por intermédio do desenvolvimento de programas e parcerias nacionais e internacionais e de pesquisas sobre temas relevantes em saúde pública.

§ 1º – A ESP-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- I – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;
- II – Unidades de Direção Superior: Diretor-Geral;
- III – Unidades Administrativas:
 - a) Assessoria Jurídica;
 - b) Unidade Setorial de Controle Interno;
 - c) Assessorias;
 - d) Superintendências.

§ 2º – As atribuições decorrentes das competências da ESP-MG previstas no *caput*, bem como a denominação e as atribuições de suas assessorias e superintendências, serão estabelecidas em decreto.

**Seção III****Da Administração Indireta**

Art. 54 – A administração indireta constitui-se de entidades, com personalidade jurídica, dotadas de autonomia administrativa e funcional, criadas ou autorizadas para fins definidos em leis específicas, nos termos da Constituição do Estado.

§ 1º – A administração indireta compreende:

- I – fundações;
- II – autarquias;
- III – empresas públicas;
- IV – sociedades de economia mista;
- V – demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Estado.

§ 2º – A vinculação das entidades de que trata este artigo às secretarias de Estado observará o enquadramento de suas atividades finalísticas às áreas de atuação dos referidos órgãos.

Art. 55 – As autarquias e fundações que compõem a administração indireta e suas competências são, além das constantes nesta seção, a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, de que trata a Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, e a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço, de que trata a Lei Complementar nº 122, de 4 de janeiro de 2012.

Art. 56 – As autarquias Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG –, Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg –, Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado – DEER-MG – e Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – organizam-se conforme a seguinte estrutura básica:

- I – Conselho de Administração;
- II – Direção Superior: Diretor-Geral;
- III – Unidades Administrativas:
 - a) Gabinete;
 - b) Procuradoria;
 - c) Unidade Seccional de Controle Interno;
 - d) Assessoria de Comunicação Social;
 - e) Diretorias.

§ 1º – As diretorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

§ 2º – Na Lemg, a Direção Superior será exercida pelo Diretor-Geral, com o auxílio do 1º-Vice-Diretor-Geral e do 2º-Vice-Diretor-Geral.

§ 3º – No DEER-MG, a Direção Superior será exercida pelo Diretor-Geral, com o auxílio do Vice-Diretor-Geral.

Art. 57 – As fundações Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, Fundação Helena Antipoff – FHA –, Fundação Educacional Caio Martins – Fucam –, Fundação Clóvis Salgado – FCS –, Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop –, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG –, Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas –, Fundação Ezequiel Dias – Funed – e Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – organizam-se conforme a seguinte estrutura básica:

- I – Conselho Curador;



II – Direção Superior: Presidente;

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Unidade Seccional de Controle Interno;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Diretorias.

§ 1º – As diretorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

§ 2º – Nas fundações Fucam, Hemominas, Funed e Fhemig, a Direção Superior será exercida pelo Presidente, com o auxílio de um Vice-Presidente.

Art. 58 – O Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – tem como competência executar as políticas públicas de defesa agropecuária no Estado, em consonância com as diretrizes fixadas pelos governos estadual e federal, com o objetivo de assegurar a sanidade dos vegetais, a saúde dos animais, a identidade e a segurança dos produtos de origem vegetal e animal e a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, de forma a impulsionar o crescimento e o desenvolvimento sustentável do agronegócio, em benefício da sociedade.

Art. 59 – A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – tem como competência promover atividades de fomento, apoio e incentivo à pesquisa científica e tecnológica no Estado.

Art. 60 – A Fundação Helena Antipoff – FHA – tem como competência promover cursos de educação básica e profissional, bem como ações educacionais que conduzam à formação de cidadãos conscientes de sua responsabilidade ética e social, observada a política formulada pela SEE para sua área de atuação.

Art. 61 – A Fundação Educacional Caio Martins – Fucam – tem como competência:

I – apoiar a permanência de adolescentes e jovens na escola, por meio da organização e da oferta de proteção social dirigida e focada;

II – promover a habilitação e a qualificação profissional, bem como a formação e o aperfeiçoamento de cursos para qualificação profissional.

Art. 62 – O Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG – tem como competência executar, nos termos da delegação outorgada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro –, as atividades de metrologia legal e fiscalizar a qualidade de bens e serviços no Estado, observada a política formulada pela Sedectes.

Art. 63 – A Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, dotada de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, com personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na capital do Estado, tem como competência planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado que visem à promoção de atividades de ensino superior, pesquisa e extensão, observadas as políticas formuladas pela Sedectes.

§ 1º – A Uemg organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Unidades Colegiadas de Deliberação Superior:

a) Conselho Universitário;

b) Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

c) Conselho Curador;

II – Unidade de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Superiores: Secretaria dos Conselhos Superiores;

III – Unidades de Direção Superior:



- a) Reitoria;
- b) Vice-Reitoria;
- IV – Unidades Administrativas de Assessoramento Superior:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria;
- c) Unidade Seccional de Controle Interno;
- d) Assessorias;

V – Unidades de Coordenação e Execução: Pró-Reitorias.

§ 2º – As assessorias e as pró-reitorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

Art. 64 – A Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, dotada de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, com personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Montes Claros, tem como competência contribuir para a melhoria e transformação da sociedade, atender às aspirações e aos interesses da comunidade e promover o ensino, a pesquisa e a extensão com eficácia e qualidade.

§ 1º – A Unimontes organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Unidades Colegiadas de Deliberação Superior:

- a) Conselho Universitário;
- b) Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;
- c) Conselho Curador;

II – Unidades de Direção Superior:

- a) Reitoria;
- b) Vice-Reitoria;

III – Unidades Administrativas de Assessoramento Superior:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria;
- c) Unidade Seccional de Controle Interno;
- d) Assessorias;
- e) Secretaria-Geral;
- f) Escritório de Representação em Belo Horizonte;

IV – Unidades Administrativas de Planejamento, Coordenação e Execução:

- a) Pró-Reitorias;
- b) Superintendência do Hospital Universitário Clemente Faria;

V – Unidades Acadêmicas de Deliberação e Execução;

VI – Unidades Administrativas de Apoio.

§ 2º – As assessorias e as pró-reitorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

Art. 65 – A Fundação Clóvis Salgado – FCS – tem como competência apoiar a criação cultural e fomentar, produzir e difundir as artes e a cultura no Estado, por meio dos espaços culturais e dos corpos artísticos sob sua responsabilidade e da cooperação com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, bem como da manutenção de programas de ensino, pesquisa e formação de público nas diferentes áreas artístico-culturais.



§ 1º – A FCS poderá manter cursos especiais nas áreas de música, dança e teatro, tecnologias do espetáculo e criação artística.

§ 2º – Cabe à FCS, direta ou indiretamente, a programação, a produção e a administração das atividades artísticas do Palácio das Artes, da Serraria Souza Pinto e dos demais espaços que lhe forem designados.

§ 3º – Compete à FCS manter e gerir, direta ou indiretamente, a programação artística dos seguintes corpos artísticos:

I – Companhia de Dança Palácio das Artes;

II – Coral Lírico de Minas Gerais;

III – Orquestra Sinfônica de Minas Gerais.

Art. 66 – A Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop – tem como competência incentivar a arte, a cultura e o patrimônio cultural, promovendo ações e cursos de educação patrimonial, conservação e restauração do patrimônio móvel e imóvel, de artes plásticas e industriais e de artesanato e saberes e ofícios, bem como o ensino e a pesquisa sobre a história da arte em Minas Gerais.

Parágrafo único – Os cursos de livre docência promovidos pela Faop serão realizados por meio da Escola de Artes Rodrigo Melo Franco de Andrade.

Art. 67 – O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – tem como competência pesquisar, identificar, proteger e promover o patrimônio cultural no Estado, assim entendidos os bens de natureza material e imaterial que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, nos termos do disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Parágrafo único – No exercício de suas competências, o Iepha-MG observará as diretrizes da SEC e as deliberações do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep.

Art. 68 – O Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – tem como competência promover o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste do Estado.

Parágrafo único – O Idene poderá desenvolver projetos especiais em regiões não incluídas na base territorial de sua atuação para cumprimento de objetivos e metas de redução de desigualdades sociais e enfrentamento da pobreza em áreas de baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – e de reduzida propulsão econômica, observadas a intersetorialidade e a vinculação à política específica nos termos do PMDI e do PPAG.

Art. 69 – A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg – tem como competência executar e administrar, no Estado, os serviços próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, segundo o disposto na legislação federal, bem como fomentar, facilitar e simplificar o registro de empresas e negócios, em consonância com as políticas de desenvolvimento social e econômico do Estado.

§ 1º – A Jucemg organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Unidades Colegiadas:

a) Plenário de Vogais;

b) Turmas de Vogais;

II – Unidade de Direção Superior:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Secretaria-Geral;

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;



- b) Secretaria de Apoio às Unidades Colegiadas;
- c) Procuradoria;
- d) Unidade Seccional de Controle Interno;
- e) Assessorias;
- f) Diretorias.

§ 2º – As assessorias e as diretorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

§ 3º – A Jucemg subordina-se tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC –, nos termos da legislação federal.

Art. 70 – A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – tem como competência fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como editar normas de ordem técnica, econômica e social para a sua regulação, nos termos da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009.

§ 1º – A Arsae organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Colegiada, composta por três membros, nomeados pelo Governador, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução;

II – Conselho Consultivo de Regulação;

III – Procuradoria;

IV – Ouvidoria;

V – Gabinete;

VI – Unidade Seccional de Controle Interno;

VII – Assessorias;

VIII – Coordenadorias Técnicas.

§ 2º – As assessorias e as coordenadorias técnicas a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

Art. 71 – A Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg – tem como competência gerar recursos e destiná-los à promoção do bem-estar social e a programas nas áreas de assistência, desportos, educação, saúde e desenvolvimento social, mediante exploração de jogos lotéricos e similares no Estado, incluído o jogo eletrônico por meio físico e digital.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, a Lemg poderá delegar, mediante permissão e concessão, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico e similares, incluindo o jogo eletrônico por meio físico e digital, observada a legislação federal, ressalvadas as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização.

Art. 72 – A Fundação João Pinheiro – FJP – tem como competência realizar estudos técnico-científicos e projetos de pesquisa aplicada, prestar suporte técnico às instituições públicas e privadas, apoiar e fomentar a pesquisa com vistas ao desenvolvimento integrado do Estado de Minas Gerais e formar e capacitar recursos humanos, bem como coordenar o sistema estadual de estatística e a execução dos estudos estaduais de geoinformação, com exceção dos mapeamentos de geologia econômica, observadas as diretrizes formuladas pela Seplag.

§ 1º – A FJP organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Unidades Colegiadas:

a) Conselho Curador;

b) Conselho Diretor da Escola de Governo;

II – Direção Superior:



- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- III – Unidades Administrativas:
 - a) Gabinete;
 - b) Procuradoria;
 - c) Assessorias;
 - d) Unidade Seccional de Controle Interno;
 - e) Diretorias;
 - f) Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho.

§ 2º – As assessorias e as diretorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

Art. 73 – O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – tem como competência prestar assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social a seus beneficiários e gerir o regime próprio de previdência, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 1º – O Ipsemg organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

- I – Unidades Colegiadas:
 - a) Conselho de Beneficiários;
 - b) Conselho Deliberativo;
 - c) Conselho Fiscal;
 - d) Diretoria Executiva;
- II – Direção Superior:
 - a) Presidente;
 - b) Vice-Presidente;
- III – Unidades Administrativas:
 - a) Gabinete;
 - b) Unidade Seccional de Controle Interno;
 - c) Procuradoria;
 - d) Diretorias;
 - e) Assessorias.

§ 2º – Para fins do cumprimento da paridade a que se refere o art. 88 da Lei Complementar nº 64, de 2002, o Governador designará por decreto seis representantes para comporem o Conselho Deliberativo e três representantes para comporem o Conselho Fiscal a que se referem, respectivamente, as alíneas “b” e “c” do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º – As assessorias e as diretorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

Art. 74 – A Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas – tem como competência garantir à população a oferta de sangue, hemoderivados, células e tecidos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela política estadual de saúde, obedecidos os padrões de excelência e qualidade.

Art. 75 – A Fundação Ezequiel Dias – Funed – tem como competência:

- I – realizar pesquisas para o desenvolvimento científico e tecnológico no campo da saúde pública;



II – pesquisar e produzir medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como promover ações laboratoriais de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e de saúde do trabalhador, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela política nacional de saúde.

Art. 76 – A Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – tem como competência prestar serviços de saúde e assistência hospitalar de importância estratégica estadual e regional, em níveis secundário e terciário de complexidade, por meio de hospitais organizados e integrados ao SUS, bem como participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da política de gestão hospitalar, em consonância com as diretrizes definidas pela SES.

Art. 77 – O Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado – DEER-MG – tem como competência, sem prejuízo do disposto em legislação específica:

I – assegurar soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado;

II – planejar, projetar, coordenar e executar obras de engenharia de interesse da administração pública, observadas as diretrizes definidas pela Setop.

Parágrafo único – O DEER-MG será administrado por diretoria colegiada, que terá sua composição e suas atribuições estabelecidas em decreto.

Art. 78 – O Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, vinculado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, tem como competência a prestação previdenciária e a assistência à saúde de seus beneficiários, bem como a gestão do regime próprio de previdência dos militares do Estado.

§ 1º – A assistência à saúde prestada pelo IPSM compreende ações de promoção, prevenção, manutenção e recuperação da saúde dos segurados e seus dependentes.

§ 2º – Ao militar é assegurada, mediante recolhimento das contribuições previstas no art. 4º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, assistência básica à saúde a cargo do IPSM.

§ 3º – A assistência à saúde do beneficiário é prestada nos termos e condições do Plano de Assistência à Saúde do Pessoal Militar do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Conselho de Administração e homologado pelo Governador, em regime de coparticipação.

§ 4º – A assistência básica de que trata o § 2º compreende o conjunto de procedimentos preventivos ou curativos indispensáveis à manutenção da saúde do militar, conforme disposto no Plano de Assistência à Saúde do Pessoal Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 5º – O IPSM tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho de Administração;

II – Unidade de Direção Superior: Diretoria-Geral;

III – Unidades Administrativas:

a) Assessoria de Apoio Técnico;

b) Procuradoria;

c) Unidade Seccional de Controle Interno;

d) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;

e) Diretoria de Saúde;

f) Diretoria de Previdência.



CAPÍTULO IV

DO PACTO PELO CIDADÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 79 – Este capítulo estabelece o Pacto pelo Cidadão e disciplina a autonomia gerencial, orçamentária e financeira prevista nos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – O Pacto pelo Cidadão tem por finalidade contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos do PMDI e das metas do PPAG e para o atendimento às demandas da sociedade articuladas por meio dos processos de participação popular.

Art. 80 – Para os fins do disposto neste capítulo, considera-se:

I – Pacto pelo Cidadão o instrumento específico que fixa as metas de desempenho pactuadas entre o Governador do Estado e os dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo;

II – pactuante o Governador do Estado;

III – pactuado o órgão ou entidade do Poder Executivo comprometido com o cumprimento das metas de desempenho e responsável pela execução das ações e medidas necessárias para sua obtenção;

IV – período avaliatório o intervalo de tempo concedido ao pactuado para o cumprimento de um conjunto predefinido de metas e ações, ao final do qual o pactuado será avaliado;

V – desempenho o grau de cumprimento das metas estabelecidas, em um período avaliatório predeterminado;

VI – Avaliação de Desempenho Institucional a aferição de cumprimento das metas estabelecidas no Pacto pelo Cidadão por órgão ou entidade da administração pública estadual, nos termos desta lei e do seu regulamento.

Art. 81 – São objetivos do Pacto pelo Cidadão:

I – favorecer o alcance dos objetivos do PMDI e do PPAG;

II – pactuar metas que visem à consecução dos compromissos do governo com os cidadãos, definidos a partir de uma gestão regionalizada e participativa;

III – ampliar e aprimorar os serviços prestados à sociedade;

IV – promover o controle social e a participação nas etapas do ciclo das políticas públicas.

Art. 82 – As empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo poderão aplicar, no que couber e nos termos da legislação vigente, o disposto neste capítulo.

Seção II

Da Elaboração, da Formalização, do Acompanhamento e da Avaliação do Pacto pelo Cidadão

Art. 83 – O Pacto pelo Cidadão será formalizado por instrumento que contenha, sem prejuízo de outras especificações:

I – objeto e finalidade;

II – metas de desempenho, fixadas por indicadores objetivos e ações, com prazos de execução e meios de apuração objetivamente definidos;

III – direitos, obrigações e responsabilidades do pactuante e do pactuado, em especial em relação às metas estabelecidas;

IV – condições para revisão, renovação, prorrogação e rescisão do Pacto pelo Cidadão;

V – prazo de vigência;



VI – sistemática de acompanhamento e avaliação, com informações sobre a duração dos períodos avaliatórios e sobre os critérios a serem considerados na aferição do desempenho;

VII – relação das prerrogativas concedidas por meio do Pacto pelo Cidadão ao órgão ou à entidade, em função da ampliação da sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira, se houver.

Parágrafo único – O instrumento a que se refere o *caput* não se restringirá, necessariamente, às metas inseridas no âmbito do PPAG, podendo haver a inclusão de metas intermediárias necessárias ao acompanhamento da consecução dos objetivos dos programas e de metas subsidiárias, que não integram o PPAG, mas contribuem para o alcance do seu objetivo principal.

Art. 84 – É condição para a assinatura, a revisão e a renovação do Pacto pelo Cidadão o pronunciamento favorável da Seplag quanto ao pleno atendimento das exigências estabelecidas neste capítulo e à compatibilidade das metas acordadas com os pactuados, na forma definida em decreto.

Art. 85 – São signatários do Pacto pelo Cidadão o Governador e o dirigente máximo do órgão ou da entidade pactuada.

Art. 86 – O dirigente máximo do órgão ou da entidade pactuada promoverá a implementação do Pacto pelo Cidadão, por meio da participação efetiva na elaboração e no acompanhamento do instrumento, e garantirá a divulgação, interna e externa, de seu conteúdo, de seu acompanhamento e de suas avaliações.

Art. 87 – O extrato do Pacto do Cidadão, seus aditamentos e as fases de acompanhamento e avaliação serão publicados pela Seplag no diário oficial do Estado e divulgados na página oficial do governo na internet, nos termos definidos em decreto, sem prejuízo de sua divulgação pelo pactuante e pelo pactuado.

Art. 88 – Será instituída, por ato próprio do pactuante, comissão de trabalho para a realização de acompanhamento tático e emissão de relatórios técnicos de avaliação do Pacto pelo Cidadão, de acordo com critérios e procedimentos operacionais estabelecidos em decreto.

Parágrafo único – Sem prejuízo de outras competências previstas em decreto, à comissão de trabalho prevista no *caput* caberá:

I – recomendar, com a devida justificativa, a renovação, a rescisão ou a revisão do Pacto pelo Cidadão, principalmente quando se tratar de necessidade de alinhamento de indicadores, metas e resultados;

II – incluir, nos relatórios de avaliação realizados, sem prejuízo de outras informações, os fatores e circunstâncias que tenham dado causa ao descumprimento, pelo pactuado, das metas estabelecidas, bem como as medidas que este tenha adotado para corrigir as falhas detectadas.

Art. 89 – O pactuado enviará à comissão de trabalho, nos prazos previstos em decreto, relatório de execução demonstrando e justificando o grau de desempenho alcançado no período.

Art. 90 – Serão definidos em decreto os critérios para a atribuição de conceito satisfatório ou insatisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional.

Seção III

Do Prazo de Vigência, da Revisão e da Rescisão do Pacto pelo Cidadão

Art. 91 – O Pacto pelo Cidadão terá vigência mínima de um ano e máxima de quatro anos, desde que não ultrapasse o primeiro ano do governo subsequente àquele em que tiver sido assinado, podendo ser renovado por acordo entre as partes.

Parágrafo único – Identificada a necessidade de revisão do Pacto pelo Cidadão, esta será formalizada mediante termo aditivo, observado o disposto no art. 87.

Art. 92 – O Pacto pelo Cidadão poderá ser rescindido, sem prejuízo das medidas legais cabíveis:

I – em caso de descumprimento grave e injustificado, nos termos definidos em decreto;



- II – por ato unilateral e escrito do pactuante;
- III – por acordo entre as partes.

Seção IV

Da Ampliação da Autonomia Gerencial, Orçamentária e Financeira

Art. 93 – A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderá ser ampliada mediante previsão expressa no Pacto pelo Cidadão, observadas as exigências estabelecidas neste capítulo.

Art. 94 – A ampliação da autonomia a que se refere o art. 93 dar-se-á mediante a concessão ao pactuado de prerrogativa para alterar os quantitativos e a distribuição dos cargos de provimento em comissão, das funções gratificadas e das Gratificações Temporárias Estratégicas, nos termos da legislação vigente, desde que não acarrete aumento de despesa, além de outras medidas definidas em decreto.

Art. 95 – O servidor fará jus aos benefícios a serem estabelecidos em decreto decorrentes da ampliação da autonomia prevista no Pacto pelo Cidadão formalizado pelo órgão ou pela entidade em que estiver em efetivo exercício.

Art. 96 – Caberá à Seplag analisar e aprovar a ampliação da autonomia a ser conferida ao pactuado, tendo em vista as metas fixadas.

Seção V

Da Responsabilidade dos Dirigentes e dos Mecanismos de Acompanhamento

Art. 97 – O pactuante e os dirigentes dos órgãos e das entidades pactuados promoverão as ações necessárias ao cumprimento do Pacto do Cidadão, sob pena de responsabilidade solidária por eventual irregularidade, ilegalidade ou desperdício na utilização de recursos ou bens.

Art. 98 – Na hipótese de, durante a vigência do Pacto pelo Cidadão, haver substituição do dirigente signatário, o novo dirigente nomeado torna-se o responsável pelo instrumento.

Art. 99 – Sem prejuízo das medidas a que se refere o art. 92, se houver indícios fundados de malversação de bens ou de recursos ou quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, os responsáveis pela fiscalização representarão aos órgãos competentes para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando à proteção do patrimônio público e à punição dos infratores, sob pena de se tornarem solidariamente responsáveis.

Art. 100 – Os órgãos de controle interno estabelecerão mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial que levem em consideração os prazos e os indicadores de desempenho previstos no Pacto do Cidadão.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DE CARGOS DE CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO

Art. 101 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005:

- I – noventa e cinco cargos da carreira de Oficial de Serviços Operacionais;
- II – cento e seis cargos da carreira de Auxiliar de Serviços Governamentais;
- III – duzentos e noventa e nove cargos da carreira de Agente Governamental;
- IV – quatrocentos e setenta e dois cargos da carreira de Gestor Governamental;



- V – trinta e sete cargos da carreira de Analista de Gestão;
- VI – sessenta e seis cargos da carreira de Técnico de Administração Geral;
- VII – cento e quarenta e três cargos da carreira de Técnico da Indústria Gráfica;
- VIII – dezoito cargos da carreira de Auxiliar de Administração Geral;
- IX – dezenove cargos da carreira de Auxiliar da Indústria Gráfica;
- X – quatro cargos da carreira de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar;
- XI – quatro cargos da carreira de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata este artigo, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o *caput*, constantes no Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passam a ser:

I – “58”, para a carreira de Oficial de Serviços Operacionais, constante no item I.1.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

II – “78”, para a carreira de Auxiliar de Serviços Governamentais, constante no item I.1.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

III – “477”, para a carreira de Agente Governamental, constante no item I.2.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

IV – “457”, para a carreira de Gestor Governamental, constante no item I.2.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

V – “1”, para a carreira de Analista de Gestão, constante no item I.3.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

VI – “2”, para a carreira de Técnico de Administração Geral, constante no item I.3.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

VII – “27”, para a carreira de Técnico da Indústria Gráfica, constante no item I.3.3 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

VIII – “12”, para a carreira de Auxiliar de Administração Geral, constante no item I.3.4 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

IX – “15”, para a carreira de Auxiliar da Indústria Gráfica, constante no item I.3.5 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

X – “1”, para a carreira de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar, constante no item I.4.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

XI – “1”, para a carreira de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar, constante no item I.4.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo.

Art. 102 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, cento e setenta e três cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG –, de que trata a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, pertencente ao Grupo de Atividades de Gestão, de Planejamento, de Tesouraria, de Auditoria e de Atividades Político-Institucionais do Poder Executivo.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata o *caput*, o quantitativo de cargos da carreira de EPPGG, constante no Anexo I da Lei nº 18.974, de 2010, passa a ser: “1.277”.

Art. 103 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, setenta e um cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno, de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, pertencente ao Grupo de Atividades de Gestão, de Planejamento, de Tesouraria, de Auditoria e de Atividades Político-Institucionais do Poder Executivo.



Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata o *caput*, o quantitativo de cargos da carreira de Auditor Interno, constante no item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.304, de 2004, passa a ser: “139”.

Art. 104 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004:

- I – noventa e quatro cargos da carreira de Auxiliar Operacional;
- II – vinte e nove cargos da carreira de Fiscal Assistente Agropecuário;
- III – dezoito cargos da carreira de Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária;
- IV – cento e trinta e cinco cargos da carreira de Fiscal Agropecuário;
- V – noventa e oito cargos da carreira de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária;
- VI – vinte e cinco cargos da carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Rural;
- VII – cento e noventa e três cargos da carreira de Técnico de Desenvolvimento Rural;
- VIII – noventa e sete cargos da carreira de Analista de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata este artigo, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o *caput*, constantes no Anexo I da Lei nº 15.303, de 2004, passam a ser:

- I – “88”, para a carreira de Auxiliar Operacional, constante no item 1.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;
- II – “483”, para a carreira de Fiscal Assistente Agropecuário, constante no item 1.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;
- III – “210”, para a carreira de Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária, constante no item 1.3 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;
- IV – “484”, para a carreira de Fiscal Agropecuário, constante no item 1.4 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;
- V – “11”, para a carreira de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária, constante no item 1.5 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;
- VI – “9”, para a carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Rural, constante no item 1.6 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;
- VII – “51”, para a carreira de Técnico de Desenvolvimento Rural, constante no item 1.7 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;
- VIII – “19”, para a carreira de Analista de Desenvolvimento Rural, constante no item 1.8 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo.

Art. 105 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, cento e vinte e dois cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Ambiental, pertencente ao Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata o *caput*, o quantitativo de cargos da carreira de Auxiliar Ambiental, constante no item I.1.1 Anexo I da Lei nº 15.461, de 2005, passa a ser: “55”.

Art. 106 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005:

- I – mil quinhentos e sete cargos da carreira de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde;
- II – novecentos e noventa e cinco cargos da carreira de Técnico de Atenção à Saúde;
- III – quinhentos e trinta cargos da carreira de Analista de Atenção à Saúde;



IV – quinhentos e cinquenta e três cargos da carreira de Auxiliar de Apoio da Saúde;

V – seis cargos da carreira de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia;

VI – dezesseis cargos da carreira de Auxiliar de Saúde e Tecnologia.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata este artigo, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o *caput*, constantes no Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, passam a ser:

I – “1.027”, para a carreira de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, constante no item I.1.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

II – “763”, para a carreira de Técnico de Atenção à Saúde, constante no item I.1.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

III – “455”, para a carreira de Analista de Atenção à Saúde, constante no item I.1.4 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

IV – “192”, para a carreira de Auxiliar de Apoio da Saúde, constante no item I.2.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

V – “10”, para a carreira de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, constante no item I.3.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

VI – “14”, para a carreira de Auxiliar de Saúde e Tecnologia, constante no item I.4.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo.

Art. 107 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, mil duzentos e noventa e nove cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar de Segurança Social, pertencente ao Grupo de Atividades de Segurança Social do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata o *caput*, o quantitativo de cargos da carreira de Auxiliar de Segurança Social, constante no item I.1.1 do Anexo I da Lei nº 15.465, de 2005, passa a ser: “1.324”.

Art. 108 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, cento e quatro cargos vagos da carreira de Auxiliar Administrativo Universitário, pertencente ao Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata o *caput*, o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Administrativo Universitário, constante no item I.1.4 do Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005, passa a ser: “255”.

Art. 109 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005:

I – doze cargos da carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia;

II – duzentos e setenta e sete cargos da carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia;

III – cento e setenta e sete cargos da carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia;

IV – trezentos e trinta cargos da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata este artigo, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o *caput*, constantes no Anexo I da Lei nº 15.466, de 2005, passam a ser:

I – “2”, para a carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, constante no item I.1.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;



II – “55”, para a carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, constante no item I.1.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

III – “109”, para a carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia, constante no item I.1.3 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

IV – “92”, para a carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia, constante no item I.2.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo.

Art. 110 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005:

I – cento e trinta e um cargos da carreira de Gestor de Cultura;

II – cento e doze cargos da carreira de Técnico de Cultura;

III – trinta e quatro cargos da carreira de Auxiliar de Cultura;

IV – nove cargos da carreira de Professor de Arte e Restauro;

V – vinte e um cargos da carreira de Analista de TV;

VI – sessenta e dois cargos da carreira de Técnico de TV;

VII – doze cargos da carreira de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações;

VIII – quarenta e um cargos da carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações;

IX – vinte e um cargos da carreira de Gestor de Telecomunicações;

X – trinta e quatro cargos da carreira de Analista de Gestão Artística;

XI – noventa e oito cargos da carreira de Técnico de Gestão Artística;

XII – vinte e um cargos da carreira de Auxiliar de Gestão Artística;

XIII – trinta e dois cargos da carreira de Músico Instrumentista;

XIV – dez cargos da carreira de Músico Cantor;

XV – dezesseis cargos da carreira de Bailarino;

XVI – vinte e oito cargos da carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro;

XVII – dezoito cargos da carreira de Técnico de Gestão, Proteção e Restauro;

XVIII – dois cargos da carreira de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata este artigo, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o *caput*, constantes no Anexo I da Lei nº 15.467, de 2005, passam a ser:

I – “51”, para a carreira de Gestor de Cultura, constante no item I.1.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

II – “59”, para a carreira de Técnico de Cultura, constante no item I.1.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

III – “13”, para a carreira de Auxiliar de Cultura, constante no item I.1.3 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

IV – “21”, para a carreira de Professor de Arte e Restauro, constante no item I.1.4 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

V – “103”, para a carreira de Analista de TV, constante no item I.1.5 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

VI – “109”, para a carreira de Técnico de TV, constante no item I.1.6 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

VII – “5”, para a carreira de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, constante no item I.1.7 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;



VIII – “6”, para a carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações, constante no item I.1.8 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

IX – “1”, para a carreira de Gestor de Telecomunicações, constante no item I.1.9 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

X – “9”, para a carreira de Analista de Gestão Artística, constante no item I.2.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

XI – “22”, para a carreira de Técnico de Gestão Artística, constante no item I.2.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

XII – “1”, para a carreira de Auxiliar de Gestão Artística, constante no item I.2.3 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

XIII – “98”, para a carreira de Músico Instrumentista, constante no item I.2.4 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

XIV – “80”, para a carreira de Músico Cantor, constante no item I.2.5 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

XV – “24”, para a carreira de Bailarino, constante no item I.2.6 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

XVI – “21”, para a carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro, constante no item I.3.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

XVII – “28”, para a carreira de Técnico de Gestão, Proteção e Restauro, constante no item I.3.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

XVIII – “1”, para a carreira de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro, constante no item I.3.3 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo.

Art. 111 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005:

I – cento e sete cargos da carreira de Auxiliar de Serviços Operacionais;

II – oitocentos e setenta e quatro cargos da carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento;

III – quinhentos e oitenta e nove cargos da carreira de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento;

IV – quatorze cargos da carreira de Auxiliar de Atividades Operacionais;

V – vinte e um cargos da carreira de Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade;

VI – quatorze cargos da carreira de Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade;

VII – dezoito cargos da carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial;

VIII – quarenta e nove cargos da carreira de Técnico de Gestão e Registro Empresarial;

IX – vinte e quatro cargos da carreira de Analista de Gestão e Registro Empresarial;

X – três cargos da carreira de Auxiliar de Gestão Lotérica;

XI – setenta e três cargos da carreira de Técnico de Gestão Lotérica;

XII – quarenta cargos da carreira de Analista de Gestão Lotérica;

XIII – três cargos da carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social;

XIV – quinze cargos da carreira de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social;

XV – dezesseis cargos da carreira de Auxiliar de Administração de Estádios;

XVI – vinte e oito cargos da carreira de Assistente de Administração de Estádios;



XVII – dez cargos da carreira de Analista de Administração de Estádios.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata este artigo, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o *caput*, constantes no Anexo I da Lei nº 15.468 de 2005, passam a ser:

I – “88”, para a carreira de Auxiliar de Serviços Operacionais, constante no item I.1.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

II – “181”, para a carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, constante no item I.1.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

III – “236”, para a carreira de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, constante no item I.1.3 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

IV – “5”, para a carreira de Auxiliar de Atividades Operacionais, constante no item I.3.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

V – “3”, para a carreira de Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade, constante no item I.3.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

VI – “125”, para a carreira de Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, constante no item I.3.3 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

VII – “28”, para a carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, constante no item I.4.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

VIII – “156”, para a carreira de Técnico de Gestão e Registro Empresarial, constante no item I.4.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

IX – “49”, para a carreira de Analista de Gestão e Registro Empresarial, constante no item I.4.3 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

X – “1”, para a carreira de Auxiliar de Gestão Lotérica, constante no item I.5.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

XI – “7”, para a carreira de Técnico de Gestão Lotérica, constante no item I.5.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

XII – “3”, para a carreira de Analista de Gestão Lotérica, constante no item I.5.3 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

XIII – “1”, para a carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, constante no item I.7.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

XIV – “67”, para a carreira de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, constante no item I.7.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

XV – “9”, para a carreira de Auxiliar de Administração de Estádios, constante no item I.8.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

XVI – “2”, para a carreira de Assistente de Administração de Estádios, constante no item I.8.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

XVII – “1”, para a carreira de Analista de Administração de Estádios, constante no item I.8.3 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo.

Art. 112 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras da Arsae-MG, de que trata o art. 7º da Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013:



I – trinta cargos da carreira de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário;

II – quatorze cargos da carreira de Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário.

Parágrafo único – Em virtude da extinção de cargos de que trata este artigo, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o *caput*, constantes no Anexo III da Lei nº 20.822, de 2013, passam a ser:

I – “50”, para a carreira de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, constante no item III.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

II – “16”, para a carreira de Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, constante no item III.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo.

Art. 113 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005:

I – dois mil oitocentos e setenta e nove cargos da carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas;

II – setecentos e noventa e seis cargos da carreira de Agente de Transportes e Obras Públicas;

III – duzentos e cinquenta e três cargos da carreira de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários;

IV – quarenta e nove cargos da carreira de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários;

V – trezentos e cinquenta e um cargos da carreira de Gestor de Transportes e Obras Públicas.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata este artigo, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o *caput*, constantes no Anexo I da Lei nº 15.469, de 2005, passam a ser:

I – “542”, para a carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, constante no item I.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

II – “304”, para a carreira de Agente de Transportes e Obras Públicas, constante no item I.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

III – “247”, para a carreira de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários, constante no item I.3 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

IV – “231”, para a carreira de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários, constante no item I.4 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

V – “269”, para a carreira de Gestor de Transportes e Obras Públicas, constante no item I.5 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo.

Art. 114 – Fica extinto, na data de entrada em vigor desta lei, um cargo vago de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Executivo de Defesa Social, pertencente ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção do cargo de que trata o *caput*, o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Executivo de Defesa Social, constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004, passa a ser: “102”.

Art. 115 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, novecentos e noventa e um cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, pertencente ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo.



Parágrafo único – Em decorrência da extinção do cargo de que trata o *caput*, o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, constante no Anexo I da Lei nº 14.695, de 2003, passa a ser: “17.665”.

Art. 116 – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005:

- I – seiscentos e trinta e três cargos da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual – Afre;
- II – novecentos cargos da carreira de Gestor Fazendário – Gefaz;
- III – quinhentos e noventa e quatro cargos da carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças;
- IV – cento e vinte e dois cargos da carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata este artigo, o quantitativo de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o *caput*, constantes no Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005, passam a ser:

- I – “1.467”, para a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual – Afre –, constante no item I.1 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;
- II – “1.200”, para a carreira de Gestor Fazendário – Gefaz –, constante no item I.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;
- III – “656”, para a carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, constante no item I.3 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;
- IV – “129”, para a carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças, constante no item I.4 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo.

Art. 117 – O Poder Executivo publicará decreto com as adequações necessárias na lotação, na codificação e na identificação dos cargos de provimento efetivo, em decorrência da extinção de cargos vagos promovida por esta lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118 – O Governador poderá designar cidadãos de reputação ilibada para exercer a função de agente colaborador, em assuntos específicos, nos termos do ato de designação.

Parágrafo único – O exercício da função de que trata o *caput* é considerado de relevante interesse público e não enseja qualquer espécie de remuneração, sendo permitido apenas o pagamento de verbas indenizatórias para despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, nos termos de regulamento.

Art. 119 – A cada secretaria de Estado prevista nesta lei corresponde um cargo de Secretário de Estado e um cargo de Secretário de Estado Adjunto.

§ 1º – O cargo de Secretário de Estado Adjunto a que se refere o *caput* tem como atribuição auxiliar o titular na direção do órgão, substituindo-o em suas ausências, impedimentos e sempre que necessário, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem delegadas pelo titular.

§ 2º – A cada secretaria de Estado extraordinária prevista nesta lei corresponde um cargo de Secretário de Estado Extraordinário.

Art. 120 – O Poder Executivo promoverá as modificações necessárias nos regulamentos e estatutos dos órgãos e entidades de que trata esta lei para adequá-los às alterações estabelecidas nesta lei.



Art. 121 – O calendário de entrega de medalhas a serem concedidas pelo Poder Executivo será fixado anualmente em decreto, mediante a prévia comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 122 – O Estado, por intermédio da Seplag, sucederá a Intendência da Cidade Administrativa nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a Seplag os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Intendência da Cidade Administrativa até a data de entrada em vigor desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 123 – O Estado, por intermédio da Secir, sucederá a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Sedru – nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a Secir os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Sedru até a data de entrada em vigor desta lei, de acordo com as respectivas competências, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 124 – O Estado sucederá a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, por intermédio da Sedectes, naqueles relativos à política de incentivo ao comércio e ao empreendedorismo e à política minerária, da Seplag, naqueles relativos ao acompanhamento das políticas de fomento aos investimentos realizados no Estado, e da SEF, naqueles relativos à gestão da política de parcerias público-privadas.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a Sedectes, a Seplag e a SEF, de acordo com as respectivas competências, os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Sede até a data de entrada em vigor desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 125 – O Estado sucederá a Seds nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, por intermédio da Seap, naqueles relativos à política prisional, da Sedese e da Sesp, naqueles relativos à política de atendimento às medidas socioeducativas, e da Sesp, naqueles relativos às políticas estaduais de segurança pública.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a Seap, a Sedese e a Sesp, de acordo com as respectivas competências, os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Seds até a data de entrada em vigor desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 126 – Fica substituída, na ementa, no art. 1º, no *caput* do art. 2º, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 3º, no art. 5º, no *caput* e no parágrafo único do art. 6º e nos arts. 7º e 8º da Lei nº 13.176, de 20 de janeiro de 1999, a expressão “Conselho Estadual do Idoso” pela expressão “Conselho Estadual da Pessoa Idosa”.

Art. 127 – Fica substituída, na ementa, nos arts. 3º e 4º, no *caput* do art. 5º e nos arts. 6º a 13 da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, a expressão “Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência” pela expressão “Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência”.

Art. 128 – O § 2º do art. 3º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)”

§ 2º – Para as contratações previstas na alínea “a” do inciso VI do *caput* do art. 2º e para as contratações de profissionais para atuar no Sistema Estadual de Saúde e no Sistema Estadual de Meio Ambiente nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º, poderá ser realizado processo seletivo simplificado, mediante análise curricular, segundo critérios previamente divulgados.”.

Art. 129 – Os incisos III e IV do *caput* e o inciso III do § 1º do art. 4º da Lei nº 18.185, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)”



III – dois anos, nos casos do inciso IV, na área de saúde, do inciso V, na área de educação, e do inciso VI do *caput* do art. 2º;

IV – três anos, no caso do inciso V do *caput* do art. 2º, nas áreas de saúde, segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente.

(...)

§ 1º – (...)

III – no caso do inciso V do *caput* do art. 2º, por até um ano na área de educação, por até cinco anos na área de defesa social e por até três anos nas áreas de segurança pública, vigilância, meio ambiente e saúde;”.

Art. 130 – Ficam acrescentados ao art. 10 da Lei nº 18.185, de 2009, os seguintes §§ 1º, 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 4º:

“Art. 10 – (...)

§ 1º – O interstício previsto no inciso III do *caput* será de seis meses no âmbito do Sistema Estadual de Saúde.

§ 2º – O contratado com base no inciso IV do *caput* do art. 2º desta lei, para atuar na área de saúde, poderá ser novamente contratado para suprimento de licenças ou afastamentos, dispensado o interstício previsto no § 1º deste artigo, respeitado o prazo limite previsto no inciso III do *caput* do art. 4º.

§ 3º – O contratado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 2º desta lei, para atuar na área de saúde, poderá ser novamente contratado com base no inciso V do *caput* do art. 2º, dispensado o interstício previsto no § 1º deste artigo, desde que realizado novo processo seletivo.”.

Art. 131 – O *caput* do inciso I e o *caput* do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes –, para:

(...)

Parágrafo único – No exercício das atividades relacionadas no *caput*, a Sedectes, a Semad, o IEF, a Feam e o Igam contarão com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidades da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:”.

Art. 132 – O *caput* do art. 14 da Lei nº 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – A fiscalização tributária da TFRM compete à SEF, cabendo à Sedectes, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.”.

Art. 133 – Os arts. 17 e 20 da Lei nº 19.976, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – A Sedectes será responsável pela administração do Cerm.

(...)

Art. 20 – Os valores recolhidos a título de multa a que se refere o art. 18 serão destinados à Sedectes.”.

Art. 134 – O art. 3º da Lei nº 20.826, de 31 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – O Fórum Permanente Mineiro das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Fopemimpe –, presidido pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes –, é a instância governamental estadual competente para cuidar dos aspectos do tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.



Parágrafo único – O Fopemimpe atuará em articulação com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pelo Decreto Federal nº 6.174, de 1º de agosto de 2007, adequando-se, sempre que possível, às orientações e diretrizes dele oriundas.”.

Art. 135 – O *caput* do art. 10 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Das funções gratificadas de que trata o art. 8º, setecentas e sessenta e oito terão destinação específica e serão atribuídas na forma estabelecida no item II.2 do Anexo II desta lei delegada.”.

Art. 136 – O item II.2 do Anexo II da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma constante no Anexo I desta lei.

Art. 137 – Ficam transferidos para a Seap os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD –, funções gratificadas – FGD – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – da Seds, constantes nos itens IV.2.4.1 e IV.2.4.2 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida lei delegada:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento:

- a) cento e setenta e dois DAD-4;
- b) cento e cinquenta e nove DAD-5;
- c) quarenta e dois DAD-6;
- d) vinte e seis DAD-7;
- e) quatro DAD-8;
- f) dois DAD-9;
- g) um DAD-10;
- h) um DAD-12;

II – funções gratificadas:

- a) cinquenta e nove FGD-1;
- b) cento e cinquenta e uma FGD-2;
- c) cinquenta e quatro FGD-3;
- d) dezenove FGD-4;
- e) uma FGD-5;
- f) duas FGD-6;
- g) três FGD-7;
- h) duas FGD-9;

III – Gratificações Temporárias Estratégicas:

- a) sessenta GTED-1;
- b) oitenta e três GTED-2;
- c) cento e trinta e cinco GTED-3.

Parágrafo único – Fica acrescentado ao Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, o item IV.2.4-B, correspondente à Seap, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 138 – Ficam transferidos para a Sedese os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – da



Seds, constantes no item IV.2.4 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida lei delegada:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento:

- a) um DAD-2;
- b) um DAD-3;
- c) sete DAD-4;
- d) quatro DAD-6;
- e) um DAD-9;

II – Gratificações Temporárias Estratégicas:

- a) uma GTED-1;
- b) uma GTED-3;
- c) quatro GTE-4.

Art. 139 – Ficam transformados em 488,32 (quatrocentas e oitenta e oito vírgula trinta e duas) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 2007, os seguintes cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD –, constantes no item IV.2.5 do Anexo IV da referida lei delegada, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos de seus arts. 16 e 31:

- I – cinco DAD-2;
- II – oito DAD-3;
- III – trinta e três DAD-4;
- IV – dez DAD-5;
- V – vinte e quatro DAD-6;
- VI – dois DAD-7;
- VII – treze DAD-8;
- VIII – quatro DAD-9;
- IX – dois DAD-10.

Art. 140 – Ficam transformadas em 96 (noventa e seis) unidades de FGD-unitário, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes funções gratificadas – FGD –, constantes no item IV.2.5 do Anexo IV da referida lei delegada, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos de seus arts. 16 e 31:

- I – seis FGD-7;
- II – quatro FGD-8;
- III – quatro FGD-9.

Art. 141 – Ficam transformadas em 156 (cento e cinquenta e seis) unidades de GTE-unitário, de que trata o art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE –, constantes no item IV.2.5 do Anexo IV da referida lei delegada, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos de seus arts. 16 e 31:

- I – dez GTED-1;
- II – trinta e cinco GTED-2;
- III – oito GTED-3;
- IV – cinco GTED-4;



V – quatro GTED-5.

Art. 142 – Ficam transferidos para a Seplag os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD –, funções gratificadas – FGD – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – da Intendência da Cidade Administrativa, constantes no item IV.2.13.1 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida lei delegada:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento:

- a) um DAD-2;
- b) três DAD-3;
- c) quatro DAD-4;
- d) nove DAD-5;
- e) dez DAD-6;
- f) onze DAD-7;
- g) três DAD-9;
- h) um DAD-12;

II – funções gratificadas:

- a) uma FGD-1;
- b) uma FGD-9;

III – Gratificações Temporárias Estratégicas:

- a) uma GTED-1;
- b) seis GTED-2;
- c) duas GTED-3;
- d) treze GTED-4.

Art. 143 – Os cargos, funções gratificadas e Gratificações Temporárias Estratégicas transferidos nos termos desta lei serão identificados em decreto.

Art. 144 – Os quantitativos resultantes da transformação de cargos, funções gratificadas e Gratificações Temporárias Estratégicas prevista nesta lei serão destinados Seplag e identificados em decreto.

Art. 145 – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, constantes no item IV.2.5 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento: três DAD-12;

II – Gratificações Temporárias Estratégicas: três GTE-4.

Art. 146 – Os títulos dos itens IV.2.4 e IV.2.11.1 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, passam a ser, respectivamente: “Secretaria de Estado de Segurança Pública” e “Secretaria-Geral”.

Art. 147 – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Art. 148 – Os cargos das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social e Médico da Área de Defesa Social, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II, III e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Seds, passam a ser lotados na Sesp e na Seap.

§ 1º – A lotação, a codificação e a identificação dos cargos efetivos e funções públicas das carreiras a que se refere o *caput* serão definidas em decreto.

§ 2º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na Seds na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Sesp e para a Seap.

Art. 149 – Os cargos da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, de que trata a Lei nº 14.695, de 2003, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Seds, passam a ser lotados na Seap.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira a que se refere o *caput* lotados na Seds na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Seap.

Art. 150 – Os cargos da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Seds, passam a ser lotados na Sesp.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira a que se refere o *caput* lotados na Seds na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Sesp.

Art. 151 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública do Poder Executivo cujo órgão tenha sido extinto nos termos desta lei poderá ser transferido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo e posteriormente cedido, nos termos do art. 7º da Lei nº 16.292, de 27 de julho de 2006, sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único – A transferência de que trata o *caput* será permitida somente para órgão ou entidade em que houver previsão de lotação de cargos da carreira a que pertencer o servidor.

Art. 152 – O *caput* do art. 5º da Lei nº 14.695, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – A carreira de Agente de Segurança Penitenciário integra o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Prisional.”.

Art. 153 – O inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – na Secretaria de Administração Prisional – Seap – e na Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp –, os cargos das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social e Médico da Área de Defesa Social;”.

Art. 154 – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 7º da Lei nº 15.301, de 2004, os seguintes incisos V e VI:

“Art. 7º – (...)

V – Secretaria de Estado de Segurança Pública;

VI – Secretaria de Estado de Administração Prisional.”.

Art. 155 – O título do item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004, passa a ser: “I.1 – Estrutura das carreiras administrativas pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Administração Prisional e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais”.

Art. 156 – O título do item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.301, de 2004, passa a ser: “III.1 – Atribuições dos Cargos das Carreiras da Secretaria de Estado de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Administração Prisional e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais”.



Art. 157 – A coluna correspondente às atribuições da carreira de Médico da Área de Defesa Social, constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 158 – O título do item IV.1 do Anexo IV da Lei nº 15.301, de 2004, passa a ser: “IV.1 – Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, e Funções Públicas Não Efetivadas do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Administração Prisional e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.”.

Art. 159 – A primeira linha da coluna “Órgãos” da tabela constante no item IV.1 do Anexo IV da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 160 – O art. 3º da Lei nº 15.302, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Os cargos da carreira de que trata esta lei são lotados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp.”.

Art. 161 – Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 da Lei nº 14.695, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

§ 1º – Compõem a Comissão de Promoções o Secretário de Estado de Administração Prisional, dois representantes da entidade de classe dos Agentes de Segurança Penitenciários e outros membros gestores da Seap indicados nos termos de regulamento.

§ 2º – A Comissão de Promoções será presidida pelo Secretário de Estado de Administração Prisional.

§ 3º – As normas de funcionamento da Comissão de Promoções serão estabelecidas em regimento interno, aprovado por resolução do Secretário de Estado de Administração Prisional.”.

Art. 162 – O título do item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “I.1 – Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da Secretaria de Estado de Administração Prisional – Seap –, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG”.

Art. 163 – O inciso IV do art. 68 da Lei nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – (...)

IV – nomear, admitir, promover, remover, transferir, readaptar, reintegrar, readmitir, aposentar, exonerar e dispensar servidores, bem como conceder-lhes férias, licenças, gratificações e outros direitos ou vantagens legais e praticar quaisquer outros atos relativos à administração do pessoal do Instituto.”.

Art. 164 – O § 1º do art. 7º da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

§ 1º – O órgão ou a entidade da administração estadual interessados em celebrar parceria encaminharão o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação da Câmara de Orçamento e Finanças – COF.”.

Art. 165 – O art. 19 da Lei nº 14.868, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – Caberá à COF, por intermédio de seus grupos de acompanhamento, operacionalização e execução orçamentária, aprovar os editais, contratos, aditamentos e prorrogações das Parcerias Público-Privadas.”.

Art. 166 – Os incisos II e III do *caput* do art. 8º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III – Secretaria de Estado de Turismo;”.



Art. 167 – O *caput* do art. 7º e o *caput* do art. 8º da Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O FIA tem como órgão gestor a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac – e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

(...)

Art. 8º – O Grupo Coordenador será composto por representante do BDMG, agente financeiro do Fundo, e pelos seguintes conselheiros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

II – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

III – um representante da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania;

IV – três representantes da sociedade civil indicados em plenária do órgão.”.

Art. 168 – Fica substituída, no texto da Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994, a expressão “Secretaria de Estado de Defesa Social” pela expressão “Secretaria de Estado de Administração Prisional”.

Art. 169 – O inciso IV do art. 7º da Lei nº 11.402, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

IV – um representante da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social;”.

Art. 170 – O § 1º do art. 1º da Lei nº 11.717, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – No âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – e da Secretaria de Estado de Administração Prisional – Seap –, o Adicional de Local de Trabalho é devido somente aos servidores das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social e Médico da Área de Defesa Social, a que se refere a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, desde que atendam ao disposto no *caput*.”.

Art. 171 – O *caput* do art. 8º e o art. 11 da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O Funderur terá como gestora a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda – e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

(...)

Art. 11 – Compõem o Grupo Coordenador:

I – o Secretário Adjunto da Seda, que será seu Presidente;

II – um representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa;

III – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

V – um representante do BDMG;

VI – um membro do Cepa, eleito por sua plenária.”.

Art. 172 – O art. 6º e os incisos I e II do *caput* e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Cabe à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social, gerir o Feas, de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 91, de 19 janeiro de 2006, sob a orientação e nos termos de deliberação do Ceas.



(...)

Art. 17 – (...)

I – dois representantes da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social;

II – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

(...)

Parágrafo único – As atribuições do grupo coordenador são as estabelecidas na Lei Complementar nº 91, de 2006.”.

Art. 173 – O art. 4º e os incisos I, III e IV do art. 6º da Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – O órgão gestor do Fundo é a Secretaria de Estado de Segurança Pública, e seu agente financeiro, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

(...)

Art. 6º – (...)

I – um representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

(...)

III – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania;”.

Art. 174 – O *caput* do art. 7º da Lei nº 14.869, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O gestor do Fundo é a Secretaria de Estado de Fazenda, e o agente financeiro é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, com as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 91, de 2006, podendo este último vir a ser substituído por outra entidade que exerça a função de garantia.”.

Art. 175 – Os §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – (...)

§ 3º – O Cecoop ficará subordinado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes.

§ 4º – O Cecoop terá uma secretaria executiva, à qual competirão as ações operacionais do Conselho e o fornecimento das informações necessárias a suas deliberações, a ser exercida pela Sedectes.”.

Art. 176 – O *caput* do art. 8º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais terá como órgão gestor a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.”.

Art. 177 – O art. 7º da Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O gestor do Fundes é a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, com as atribuições definidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento.”.

Art. 178 – O art. 8º e o inciso V do *caput* do art. 10 da Lei nº 16.306, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O Fundomic terá como órgão gestor e executor a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, com as atribuições e competências definidas em regulamento, observadas as disposições da Lei Complementar nº 91, de 2006.

(...)

Art. 10 – (...)

V – Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional;”.



Art. 179 – Fica acrescentado à Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, o seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A – O gestor do FEH é a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG –, com as competências estabelecidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e as atribuições definidas em regulamento.”.

Art. 180 – A alínea “a” do inciso I do art. 13 da Lei nº 19.091, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

I – (...)

a) um representante da Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional – Secir –, que presidirá o grupo coordenador;”.

Art. 181 – O *caput* e o § 2º do art. 7º da Lei nº 21.144, de 14 de janeiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac – é a gestora, agente executora e agente financeira do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, competindo-lhe o exercício das atribuições definidas na Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento.

(...)

§ 2º – Não será destinada remuneração à Sedpac em decorrência do exercício das competências de administração do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.”.

Art. 182 – O inciso III do *caput* e o § 2º do art. 8º da Lei nº 21.144, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

III – Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac;

(...)

§ 2º – A presidência do grupo coordenador do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso será exercida pelo representante da Sedpac.”.

Art. 183 – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 6.003, de 12 de outubro de 1972, os seguintes incisos VI e VII:

“Art. 2º – (...)

VI – prestar serviços de impressão a terceiros, notadamente de revistas, livros e coletâneas de leis, quando presente o interesse público;

VII – gerir estruturas e sistemas de recepção e transmissão de sinal de telecomunicação e de radiodifusão.”.

Art. 184 – O *caput* do art. 126 da Lei n.º 11.406, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126 – A empresa pública Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS –, resultante do disposto no art.125 desta lei, vincula-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e tem por finalidade a prestação de serviços técnicos, administrativos e gerais aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em especial nas seguintes áreas:”.

Art. 185 – O art. 2º da Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – A Codemig tem por objeto a promoção do desenvolvimento econômico do Estado, mediante a atuação, em caráter complementar, voltada para o investimento estratégico em atividades, setores e empresas que tenham grande potencial de assegurar de forma perene e ambientalmente sustentável o aumento da renda e do bem-estar social e humano de todos os mineiros, cabendo-lhe exercer as atribuições especificadas em seu estatuto, especialmente nas áreas:

I – de mineração e metalurgia;

II – de energia, infraestrutura e logística;



- III – eletroeletrônica e de semicondutores e telecomunicações;
- IV – aeroespacial, automotiva, química, de defesa e de segurança;
- V – de medicamentos e produtos do complexo da saúde;
- VI – de biotecnologia e meio ambiente;
- VII – de novos materiais, tecnologia de informação, ciência e sistemas da computação e *software*;
- VIII – de indústria criativa, esporte e turismo.”.

Art. 186 – Fica acrescentado à Lei nº 14.892, de 2003, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Observada a legislação federal e estadual pertinente, a Codemig poderá:

I – promover desapropriação, constituir servidão, adquirir, alienar, onerar, permutar, arrendar, locar, doar ou receber terrenos e imóveis destinados à implantação de indústrias, empresas ou atividades correlacionadas a seu objeto;

II – firmar contrato ou convênio de cooperação técnica e econômica;

III – participar em empreendimento econômico com empresas estatais ou privadas, mediante contrato de parceria e subscrição do capital social, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição da República;

IV – participar em instituições e fundos financeiros legalmente constituídos;

V – adquirir, permutar, converter ou alienar valores mobiliários de qualquer natureza emitidos por empresas de capital público, misto ou privado, inclusive mediante utilização de debêntures ou outros instrumentos conversíveis ou não em participação societária, desde que não se configure qualquer das hipóteses previstas no § 15 do art. 14 da Constituição do Estado;

VI – realizar a contratação ou a execução de projeto, obra, serviço ou empreendimento;

VII – realizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a industrialização, a exploração, o escoamento da produção e qualquer outra forma de aproveitamento econômico de substância mineral ou hidromineral, direta ou indiretamente;

VIII – realizar a implantação e a operação de área industrial planejada;

IX – participar em empresa privada dos setores minerossiderúrgico e metalúrgico com a qual mantenha parceria;

X – fomentar projetos nas áreas de ciência, tecnologia, pesquisa e inovação;

XI – contratar parceria público-privada, observada a legislação pertinente.”.

Art. 187 – Fica acrescentado à Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – A obrigação da Codemig de dar anuência em transações nas áreas localizadas nos distritos industriais se exaure com o cumprimento da obrigação de instalação do empreendimento e com a transferência do domínio das respectivas áreas aos empreendedores.”.

Art. 188 – Será concedido ao servidor público estadual que não goze de passe livre em transporte coletivo, em exercício em município com população superior a cem mil habitantes ou integrante da Região Metropolitana de Belo Horizonte ou da Região Metropolitana do Vale do Aço, auxílio-transporte por dia efetivamente trabalhado, nas condições e critérios estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único – A concessão do auxílio-transporte terá coparticipação do servidor, mediante desconto de 6% (seis por cento) do valor do vencimento básico, conforme condições definidas em regulamento.

Art. 189 – Será concedido ao servidor em efetivo exercício no órgão ou na entidade cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a seis horas, como ajuda de custo pelas despesas de alimentação, observados os critérios e condições mínimos definidos em decreto, vale-refeição ou valores diferenciados de vale-alimentação, com parâmetros e limites distintos daqueles definidos nos arts. 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992.



Art. 190 – Ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo que fizer jus, na data de entrada em vigor desta lei, a vale-transporte, auxílio-transporte, vale-alimentação ou vale-refeição concedido com base nas autonomias orçamentárias decorrentes de instrumento de contratualização a que se referem os §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição do Estado celebrado anteriormente ao início da vigência desta lei fica assegurada a manutenção do valor considerado, por dia efetivamente trabalhado, como referência para pagamento desses benefícios.

Art. 191 – O termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição da República.

Art. 192 – Tendo em vista a revogação prevista no inciso LXXVII do art. 195, fica assegurado o cumprimento dos mandatos de Ouvidor-Geral, Ouvidor-Geral Adjunto e Ouvidor em curso na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 193 – Tendo em vista a revogação prevista no inciso XCVI do art. 195, até que sejam extintos o Detel, o Deop, o Igtec, a IOMG, a Hidroex, a Utramig, a Ruralminas e a TV Minas, ficam mantidas as estruturas básicas correspondentes em vigor na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 194 – A reorganização administrativa promovida por esta lei ou por leis específicas correlatas tem por finalidade estabelecer os parâmetros mínimos necessários para o funcionamento regular da administração pública estadual, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a realizar as exonerações e nomeações decorrentes do processo de reorganização administrativa, no prazo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta lei, desde que não incorra em aumento de despesa de pessoal.

Art. 195 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 1.435, de 30 de janeiro de 1956;

II – a Lei nº 5.792, de 8 de outubro de 1971;

III – a Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983;

IV – a Lei Delegada nº 1, de 29 de maio de 1985;

V – a Lei Delegada nº 2, de 29 de maio de 1985;

VI – o art. 1º da Lei Delegada nº 3, de 30 de maio de 1985;

VII – a Lei Delegada nº 5, de 28 de agosto de 1985;

VIII – a Lei Delegada nº 6, de 28 de agosto de 1985;

IX – a Lei Delegada nº 7, de 28 de agosto de 1985;

X – a Lei Delegada nº 8, de 28 de agosto de 1985;

XI – a Lei Delegada nº 9, de 28 de agosto de 1985;

XII – a Lei Delegada nº 11, de 28 de agosto de 1985;

XIII – a Lei Delegada nº 13, de 28 de agosto de 1985;

XIV – os arts. 1º a 9º da Lei Delegada nº 14, de 28 de agosto de 1985;

XV – a Lei Delegada nº 16, de 28 de agosto de 1985;

XVI – a Lei Delegada nº 17, de 28 de agosto de 1985;

XVII – a Lei Delegada nº 18, de 28 de agosto de 1985;

XVIII – a Lei Delegada nº 19, de 28 de agosto de 1985;

XIX – a Lei Delegada nº 21, de 28 de agosto de 1985;



- XX – a Lei Delegada nº 22, de 28 de agosto de 1985;
- XXI – a Lei Delegada nº 23, de 28 de agosto de 1985;
- XXII – a Lei Delegada nº 25, de 28 de agosto de 1985;
- XXIII – a Lei Delegada nº 28, de 28 de agosto de 1985;
- XXIV – a Lei Delegada nº 29, de 28 de agosto de 1985;
- XXV – a Lei Delegada nº 30, de 28 de agosto de 1985;
- XXVI – a Lei Delegada nº 32, de 28 de agosto de 1985;
- XXVII – a Lei Delegada nº 33, de 28 de agosto de 1985;
- XXVIII – a Lei Delegada nº 34, de 28 de agosto de 1985;
- XXIX – a Lei Delegada nº 36, de 28 de agosto de 1985;
- XXX – a Lei nº 9.523, de 29 de dezembro de 1987;
- XXXI – a Lei nº 9.591, de 9 de junho de 1988;
- XXXII – a Lei nº 10.227, de 12 de julho de 1990;
- XXXIII – a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 1990;
- XXXIV – a Lei nº 10.473, de 5 de junho de 1991;
- XXXV – o art. 19 da Lei nº 10.501, de 17 de outubro de 1991;
- XXXVI – o inciso I do *caput* do art. 21 da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992;
- XXXVII – a Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992;
- XXXVIII – a Lei nº 10.624, de 16 de janeiro de 1992;
- XXXIX – a Lei nº 10.632, de 16 de janeiro de 1992;
- XL – a Lei nº 10.636, de 16 de janeiro de 1992;
- XLI – o art. 5º da Lei nº 10.745, de 1992;
- XLII – a Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992;
- XLIII – a Lei nº 10.933, de 24 de novembro de 1992;
- XLIV – a Lei nº 11.176, de 6 de agosto de 1993;
- XLV – os arts. 3º, 4º e 7º da Lei nº 11.258, de 28 de outubro de 1993;
- XLVI – a Lei nº 11.474, de 26 de maio de 1994;
- XLVII – os arts. 8º a 19 da Lei nº 11.552, de 3 de agosto de 1994;
- XLVIII – a Lei nº 11.714, de 26 de dezembro de 1994;
- XLIX – a Lei nº 11.861, de 25 de julho de 1995;
- L – a Lei nº 11.962, de 30 de outubro de 1995;
- LI – a Lei nº 12.158, de 23 de maio de 1996;
- LII – a Lei nº 12.159, de 27 de maio de 1996;
- LIII – a Lei nº 12.168, de 29 de maio de 1996;
- LIV – a Lei nº 12.170, de 29 de maio de 1996;
- LV – a Lei nº 12.218, de 27 de junho de 1996;
- LVI – a Lei nº 12.221, de 1º de julho de 1996;



- LVII – o art. 7º, o inciso IV do *caput* do art. 17 e o art. 20 da Lei nº 12.227, de 1996;
- LVIII – a Lei nº 12.350, de 18 de novembro de 1996;
- LIX – a Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998;
- LX – a Lei Delegada nº 40, de 26 de junho de 1998;
- LXI – a Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000;
- LXII – a Lei Delegada nº 42, de 7 de junho de 2000;
- LXIII – a Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000;
- LXIV – a Lei Delegada nº 45, de 26 de julho de 2000;
- LXV – a Lei Delegada nº 47, de 11 de agosto de 2000;
- LXVI – a Lei nº 13.961, de 27 de julho de 2001;
- LXVII – o art. 4º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002;
- LXVIII – a Lei Delegada nº 96, de 29 de janeiro de 2003;
- LXIX – a Lei Delegada nº 101, de 29 de janeiro de 2003;
- LXX – os arts. 5º a 8º da Lei Delegada nº 105, de 29 de janeiro de 2003;
- LXXI – a Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003;
- LXXII – a Lei Delegada nº 110, de 31 de janeiro de 2003;
- LXXIII – a Lei Delegada nº 111, de 31 de janeiro de 2003;
- LXXIV – o art. 20 da Lei nº 14.868, de 2003;
- LXXV – o inciso I do art. 8º da Lei nº 14.869, de 2003;
- LXXVI – o § 1º do art. 8º da Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004;
- LXXVII – o § 2º do art. 2º e os arts. 9º e 11 da Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004;
- LXXVIII – o inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 15.301, de 2004;
- LXXIX – o inciso I do *caput* do art. 10 da Lei nº 15.980, de 2006;
- LXXX – o inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 15.981, de 2006;
- LXXXI – o inciso I do *caput* do art. 10 da Lei nº 16.306, de 2006;
- LXXXII – a Lei Delegada nº 112, de 25 de janeiro de 2007;
- LXXXIII – a Lei Delegada nº 113, de 25 de janeiro de 2007;
- LXXXIV – a Lei Delegada nº 117, de 25 de janeiro de 2007;
- LXXXV – a Lei Delegada nº 118, de 25 de janeiro de 2007;
- LXXXVI – a Lei Delegada nº 120, de 25 de janeiro de 2007;
- LXXXVII – a Lei Delegada nº 126, de 25 de janeiro de 2007;
- LXXXVIII – os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Delegada nº 135, de 25 de janeiro de 2007;
- LXXXIX – a Lei Delegada nº 152, de 25 de janeiro de 2007;
- XC – a Lei Delegada nº 169, de 25 de janeiro de 2007;
- XCI – o art. 29 e os itens IV.2.4.1, IV.2.4.2, IV.2.5 e IV.2.13.1 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007;
- XCII – os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 17.356, de 18 de janeiro de 2008;
- XCIII – a Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008;



XCIV – a Lei nº 18.804, de 31 de março de 2010;
 XCV – a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011;
 XCVI – a Lei Delegada nº 180, de 2011;
 XCVII – os arts. 1º, 2º, 8º, 9º e 46 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011;
 XCVIII – os arts. 3º a 23 e 27 da Lei Delegada nº 183, de 26 de janeiro de 2011;
 XCIX – a Lei Delegada nº 184, de 27 de janeiro de 2011;
 C – o art. 29 da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011;
 CI – o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 20.020, de 2012;
 CII – a Lei nº 20.307, de 27 de julho de 2012;
 CIII – a Lei nº 20.312, de 27 de julho de 2012.
 Art. 196 – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.
 Sala das Comissões, 6 de julho de 2016.
 Gilberto Abramo, presidente – Tiago Ulisses, relator – Luiz Humberto Carneiro.

ANEXO I

(a que se refere o art. 136 da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO II

(a que se refere o inciso III do § 1º do art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

(...)

II.2 – Tabela de Funções Gratificadas de Destinação Específica

Quantitativo	Espécie/Nível	Destinação	Autoridade competente para a designação
600	FGD-5	Servidores responsáveis pelo ato de certificação dos valores taxados, em órgão ou unidade administrativa que confere validade à taxação realizada para cada pagamento de pessoal	Governador do Estado
47	FGD-4	Servidores autorizados a registrar no módulo de pagamento do Sistema Integrado de Administração de Pessoal – Sisap – os valores devidos ao servidor e os respectivos descontos	Governador do Estado
86	FGD-2	Dois servidores por Superintendência Regional de Ensino no exercício da coordenação de ensino	Secretário de Estado de Educação, por resolução
35	FGD-7	Servidores integrantes de carreira de Defensor Público	Defensor Público-Geral, por ato específico

”

ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 137 da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO IV

(a que se refere o § 3º do art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

Quantitativos de Valores Unitários e de Cargos de Provimento em Comissão

(...)



IV.2 – Quantitativos de Cargos de Provimento em Comissão, Funções Gratificadas e Gratificações Temporárias Estratégicas Atribuídas aos Órgãos do Poder Executivo

(...)

IV.2.4-B – Secretaria de Estado de Administração Prisional

Cargos de Provimento em Comissão

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
DAD-4	172
DAD-5	159
DAD-6	42
DAD-7	26
DAD-8	4
DAD-9	2
DAD-10	1
DAD-12	1

Funções Gratificadas

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
FGD-1	59
FGD-2	151
FGD-3	54
FGD-4	19
FGD-5	1
FGD-6	2
FGD-7	3
FGD-9	2

Gratificações Temporárias Estratégicas

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
GTED-1	60
GTED-2	83
GTED-3	135

”

ANEXO III

(a que se refere o art. 157 da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO III

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)

(...)

III.1 – Atribuições dos Cargos das Carreiras da Secretaria de Estado de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Administração Prisional e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais

Carreira	Atribuições
(...)	(...)
Médico da Área de Defesa Social	Participar de todos os atos pertinentes ao exercício da medicina, aplicando métodos aceitos e reconhecidos cientificamente e desempenhando tarefas que exijam a aplicação de conhecimentos especializados de medicina, no âmbito das



unidades prisionais da Secretaria de Estado de Administração Prisional.”

ANEXO IV

(a que se refere o art. 159 da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO IV

(a que se refere o § 5º do art. 48 da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)

(...)

IV.1 – Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, e Funções Públicas Não Efetivadas do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Administração Prisional e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

Órgãos	Cargo ou Função Pública	Quantitativo
Secretaria de Estado de Segurança Pública, Secretaria de Estado de Administração Prisional e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais	(...)	(...)
	(...)	(...)
	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)”

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.130/2016

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações referentes aos professores da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – atingidos pelos efeitos da ADI nº 4.876, sobre a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas acima do percentual e do teto do INSS, o recolhimento do FGTS conforme dispõe o art. 19-A da Lei Federal nº 8.036, de 1990, e o pagamento das férias-prêmio adquiridas e dos prêmios de produtividade dos últimos três anos.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/3/2016, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em tela foi apresentado por ocasião da audiência pública promovida pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, em 2/12/2015, com a finalidade de debater a pauta de reivindicações dos professores da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, tendo em vista o movimento grevista da categoria iniciado no dia 23/11/2015.

Durante a reunião, manifestou-se preocupação quanto ao cumprimento da decisão exarada na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.876/2012, especialmente no que tange ao pagamento das férias-prêmio adquiridas e dos prêmios de produtividade dos últimos três anos e às hipóteses de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto do Regime Geral de Previdência e recolhimento do FGTS durante o período de vigência da Lei.

Com fulcro no art. 37, II, da Constituição da República, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 2007, que tentava convalidar a admissão de professores contratados a título precário pela Administração Pública Estadual, sem a realização de concurso público. Para minimizar as consequências sociais da declaração de inconstitucionalidade, o STF modulou os efeitos de sua decisão nos casos em que não houvesse concurso público aberto, dando efeito prospectivo à sentença e estendendo o prazo para demissão dos contratados até o final de 2015. Reiterou-se, ainda, o respeito aos direitos adquiridos dos professores que



já tinham tempo para se aposentar ou que se enquadravam na regra de transição prevista no art. 19 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição.

As questões referentes ao regime previdenciário dos que não tinham direito adquirido a aposentadoria ou a pensão e que não se adequavam ao ADCT foram decididas por um acordo entre o INSS, a União e o Estado de Minas Gerais, firmado durante julgamento do Recurso Especial nº 1.135.162/MG e homologado pelo Superior Tribunal de Justiça em 18/8/2010. Pelo acordo, esses servidores foram integrados ao Regime Próprio da Previdência Social durante o período de vigência da Lei Complementar nº 100, após o qual passariam a integrar o Regime Geral.

No Regime Próprio, não há o pagamento do FGTS e, se o ingresso no serviço público for anterior à vigência da Lei Complementar nº 132, de 2014, a alíquota da contribuição previdenciária pode ultrapassar o limite do Regime Geral. No Regime Geral, ao revés, o trabalhador faz jus ao recebimento do FGTS, conforme arts. 1º e 2º, do Decreto nº 99.684, de 8/11/1990, havendo a exigência de recolhimento também pela Administração Pública empregadora.

No caso em tela, discute-se se haveria a exigência de o Estado de Minas Gerais pagar o FGTS e a diferença de recolhimento da contribuição previdenciária entre 5/11/2007, início da vigência da Lei nº 100, e o final de 2015, quando a decisão do Supremo passou a ter efeitos.

O Ministério do Trabalho e Emprego notificou o Estado a realizar o pagamento do FGTS não recolhido neste período, com fulcro no art. 19-A da Lei Federal nº 8.036, de 1990. O Estado recorreu administrativamente da decisão, alegando o enquadramento dos professores no Regime Próprio durante esse tempo.

Considerando a divergência de interpretação existente e a necessidade de resolução das questões advindas da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100, de 2007, as informações solicitadas são de interesse dos professores e da sociedade mineira.

No que tange à legitimidade, o pedido de informações do Poder Legislativo não é possível de forma direta ao governador do Estado, sob pena de se infringir a independência dos Poderes. Por este motivo, com base no art. 54, § 2º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual e art. 233, XII, do Regimento Interno da Assembleia, apresentamos emenda ao requerimento para modificar o seu destinatário.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 4.130/2016, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “ao governador do Estado” por “ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais”.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de julho de 2016.

Alencar da Silveira Jr., relator.



ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 4/7/2016, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:



tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 1/7/2016, que nomeou Roosevelt Felipe Vieira e Silva, padrão VL-19, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Vítor Xavier;

exonerando Felipe Douglas Prado de Freitas, padrão VL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Luiz Humberto Carneiro;

exonerando Marilda Rodrigues de Oliveira, padrão VL-14, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Cristina Vanessa de Almeida, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Geraldo Pimenta;

nomeando Felipe Douglas Prado de Freitas, padrão VL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Mauricio da Silva Gonçalves, padrão VL-14, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.



ERRATAS

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 29/6/2016

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 29/6/2016, na pág. 120, no título, onde se lê:

“15ª REUNIÃO ORDINÁRIA”, leia-se:

“14ª REUNIÃO ORDINÁRIA”.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe na edição de 2/7/2016, na pág. 51, onde se lê:

“Evandro Gonçalves da Silva”, leia-se:

“Evando Gonçalves da Silva”.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe na edição de 5/7/2016, na pág. 74, onde se lê:

“Jaqueline Angela Barbosa”, leia-se:

“Jacqueline Angela Barbosa”.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 892/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 6/7/2015, na pág. 23, no Relatório, onde se lê:

“órgão colegiado para deliberação conclusiva”, leia-se:

“órgão colegiado”.

E, na pág. 24, no fecho, onde se lê:

“5 de julho de 2015”, leia-se:

“5 de julho de 2016”.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.869/2016

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 6/7/2016, na pág. 93, na conclusão, onde se lê:

“Requerimento nº 4.689/2016”, leia-se:



“Requerimento nº 4.869/2016”.